



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SUPLEMENTO-B AO Nº 171

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 13, de 1965 (CN)

Reajusta os vencimentos dos Servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e a quota de previdência social, unifica as contribuições baseadas nas folhas de salários e dá outras providências.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA

Dep. Adílio Viana	12 — 24 — 25 — 26 — 27 — 29 — 30 — 64 — 82 — 87 — 122 — 128 — 176 — 256 — 257 — 262 — 263 — 264 — 282 — 300 — 304 — 333 — 334
Dep. Antonio Bresolin	209
Dep. Argilano Dario	113 — 144 — 203 — 234 — 336
Dep. Ariosto Amado	116 — 225
Dep. Arnaldo Nogueira	265
Dep. Arruda Câmara	228
Dep. Aubli Curi	136 — 171 — 305 — 316 — 326
Sen. Aurélio Viana	6 — 15 — 65 — 157 — 185 — 199 — 347
Dep. Aurio Mello	75 — 91
Dep. Aurino Valois	107 — 215 — 298
Dep. Benjamin Farah	46 — 72 — 10 — 133 — 138 — 161 — 217 — 219 — 243 — 244 — 261 — 307 — 328 a 330 — 345
Sen. Bezerra Neto	168
Dep. Bezerra Leite	231
Dep. Brito Velho	19 — 22 — 23 — 42 — 94
Dep. Carlos Murilo	337
Sen. Catete Pinheiro	104
Dep. Ceiso Amaral	227 — 319
Dep. Cesar Pires	109 — 202
Dep. Chagas Freitas	35 — 99 — 119 — 125 — 160 — 174 — 210 — 267 a 281 — 283 a 296 — 302 — 303
Dep. Cunha Bueno	36 — 57 — 142 — 309 — 335
Dep. Dager Serra	10 — 13 — 30 — 39 — 43 — 63 — 67 — 84 — 85 — 120 — 121 — 140 — 152 — 153 — 173 — 186 — 187 — 237 — 238 — 239 — 240 — 241 — 242 — 246 — 247 332 — 340
Dep. Dazo Coimbra	336
Dep. Dionisio Freitas	336
Sen. Edmundo Levi	89 — 124 — 216 — 222 — 223
Dep. Emilio Gomes	37 — 229 — 232 — 253 — 254
Dep. Expedito Rodrigues	151
Dep. Flaviano Ribeiro	132 — 218
Dep. Florêncio Paes	113 — 191 — 251 — 299
Dep. Furtado Leite	56 — 129 — 331
Dep. Geraldo Guedes	190 — 201
Dep. Gil Velloso	247 — 134 — 147 — 149 — 325

Sen. Guido Mondim	2
Sen. Heribaldo Vieira	51 — 53 — 68 — 76 — 79
Dep. Humberto Lucena	8 — 9 — 11 — 14 — 33 — 70 — 71 — 77 — 78 — 81 — 92 — 123 — 156 — 178 — 181 — 191 — 232 — 233 — 235 — 236 — 343
Dep. Jamil Amiden	16 — 38 — 127 — 177 — 212 — 213 — 311 a 315 — 318
Dep. Janary Nunes	73 — 155 — 182 — 183 — 184 — 204
Sen. Jefferson de Aguiar	17 — 21 — 31 — 41 — 44 — 61 — 74 — 83 — 90 — 167 — 175 — 211
Sen. João Agripino	46 — 146
Dep. João Alves	110
Dep. João Herculino	266
Sen. Joaquim Parente	121 — 145 — 188
Dep. José Barbosa	96 — 103 — 126 — 207
Dep. José Carlos Teixeira	86 — 346
Sen. José Guimard	197 — 208
Sen. José Leite	28 — 40 — 58 — 95 — 108 — 114 — 192 — 320
Dep. José Meira	60 — 154
Dep. Leopoldo Peres	255
Dep. Lourival Baptista	66 — 101 — 102 — 118 — 158
Dep. Luciano Machado	50
Dep. Luiz Bertoli	195
Dep. Luiz Bronzeado	69 — 141 — 205 — 206 — 317 — 344
Dep. Marcial Terra	48 — 221
Dep. Mario Piva	308 — 310
Dep. Martins Rodrigues	80 — 88 — 98 — 169 — 338 — 342
Dep. Mello Braga	172 — 339
Sen. Mem de Sá	164
Dep. Mendes de Moraes	55 — 59 — 180 — 323
Dep. Milton Cassel	226
Dep. Milton R. S.	55 — 189
Dep. Moraes Lima	117
Dep. Muniz Falcão	200
Dep. Nelson Carneiro	222
Dep. Nicolau Tuma	4 — 20 — 162 — 198 — 214
Dep. Nogueira de Rezende	341 — 353
Sen. Oscar Passos	7 — 34 — 49 — 115 — 130 — 135 — 148 — 244
Dep. Paulo Salazar	150 — 324 — 327

Dep. Pedro Aleixo	3 — 230
Dep. Pedro Marão	139
Dep. Peracchi Barcellos	163
Sen. Raul Giuberti	102
Dep. Ruy Santos	5 — 18 — 111 — 137 — 159 — 193 — 301
Dep. Stelio Maroja	62
Dep. Tabosa de Almeida	245 — 250
Dep. Tarso Dutra	165 — 258 — 259
Dep. Tancredo Neves	97
Dep. Tourinho Dantas	321
Dep. Tufe Nassif	264
Dep. Vasco Filho	93
Sen. Vasconcelos Tôres	1 — 54 — 179 — 248 — 249
Dep. Vieira de Mello	52
Dep. Waldemar Guimarães	220
Dep. Waldir Simões	106 — 170 — 297

DIRETORIA DAS COMISSÕES

Critério para julgamento das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 13-65 CN, no que se refere à pertinência.

1) O projeto se divide em três (3) partes:

a) dispositivos sobre o aumento de remuneração;

b) matéria tributária;

c) com especificação de administração de pessoal.

2) No que toca a matéria de remuneração, o Relator opina:

a) emendas que aumentem a despesa — com o Presidente;

b) as demais serão examinadas pelo Presidente, opinando o Relator, na forma das normas aprovadas, que toda e qualquer emenda, que vise alterar matéria sobre administração de pessoal que não seja objeto de dispositivo específico constante no projeto, seja considerada *Impertinente*.

3) No que se refere à matéria tributária, o Relator, desde que as emendas se refiram a dispositivos legais em tributos objeto de coordenação no projeto, sejam aceitas. As demais, na opinião do Relator, devem ser consideradas *Impertinentes*.

Assim, o Relator opina pela *Impertinência* das seguintes emendas:

1 — 16 — 121 — 177 — 179 — 195 — 198 — 201 — 202 — 205 — 207 — 211 — 214 — 216 — 218 — 220 — 222 — 223 — 224 — 225 — 226 — 228 — 229 — 231 — 232 — 233 — 242 — 243 — 244 — 248 — 250 — 253 — 254 — 255 — 256 — 257 — 258 — 260 — 262 — 264 — 266 — 277 — 282 — 284 — 285 — 286 — 288 — 291 — 295 — 296 — 298 — 299 — 300 — 302 — 304 — 305 — 306 — 307 — 310 — 311 — 313 — 314 — 315 — 316 — 318 — 319 — 320 — 322 — 330 — 334 — 335 — 336 — 337 — 338 — 339 — 340 — 341 — 342 — 343 — 344 — 346 e 347.

Aumento de despesa: 2 — 59 — 80 — 155 — 156 — 157 — 180 — 181 — 182 — 183 — 184 — 185 — 186 — 187 — 189 — 190 — 191 — 203 — 222 — 227 — 247 — 252 — 253 — 265 — 267 — 268 — 274 — 275 — 278 — 279 — 280 — 283 — 289 — 290 — 291 — 293 — 294 — 295 — 303 — 308 — 321 — 323 — 345 e 348.

Nº 1

Ao artigo nº 1 da Lei nº 1.741, de 22 de novembro e sua aplicação ao servidor em função gratificada, de acordo com o parecer da Consultoria Geral da República, PR 29.437-64 — Nº 976-H, de 17 de setembro de 1964. "Aprovo. Em 30.9.64". — D.O. de 3 de novembro de 1964 — Fls. número 9.844-65.

Onde se diz: ininterrupto

Diga-se: consecutivo ou não..

Justificação

A Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1962, que "Assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de

provimento em comissão", o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, tem a seguinte redação:

Art. 1º Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tratando-se de cargo em comissão, de confiança, geralmente de chefia, com a natural mudança de ministros e diretores, torna-se muito difícil, senão quase impossível, a permanência, sob condição tão pessoal, por mais de dez anos ininterrupto.

Considerando, em consequência, que são numerosos, em todo o País, os servidores que, em espinhosas missões e sob a mais grave responsabilidade, receberam excepcionais elogios pelas qualidades, que revelaram em cargos em comissão e em funções gratificadas, os quais, entretanto, se encontram sem o amparo da referida Lei nº 1.741-52 porque foram atingidos por uma interrupção de dias ou de meses;

Considerando, diante do exposto, a rara possibilidade de algum servidor alcançar cumprir, em tão especiais e difíceis condições, dez anos ininterruptos, o que torna a referida Lei, praticamente, inexistente ante as peculiaridades do nosso regime com a mudança de Governo, de cinco em cinco anos;

Requerio a aprovação da presente Emenda, a qual virá amparar milhares de servidores, distinguidos por seus superiores hierárquicos em trabalhos e missões das mais delicadas e árduas, na Capital e nos Estados, onde continuam prestando relevantes serviços ao País, e, por isso mesmo, anseiam por essa medida da maior e da mais oportuna justiça. — Vasconcelos Tôres.

Nº 2

Emenda ao art. 2º, inciso III, do projeto de Lei do Poder Executivo, que dispõe sobre o reajustamento de vencimentos dos servidores civis e militares, e dá outras providências.

(O art. 2º, acima citado, altera vários dispositivos da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 — Código de Vencimentos dos Militares).

A redação original é a seguinte:

"Art. 148. Os militares reformados em consequência de moléstia, a que se refere a letra "d" do artigo 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado, prevista para a praça asilada que sofria de moléstia contagiosa e incurável."

A redação, com a emenda proposta:

III — Art. 148. Os militares reformados em consequência das causas

fixadas no art. 146, ou de moléstias consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada, que sofria de moléstia contagiosa e incurável.

Justificação

O art. 146, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, fixa as seguintes causas de incapacidade para o serviço militar:

a) ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contrada nessas situações ou delas resultantes;

b) acidente em serviço;

c) enfermidade adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

d) por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Como se vê, do projeto do Executivo, alterando o Código de Vencimentos dos Militares, para o fim de estender ao oficial reformado a *diária de asilado*, surge uma medida de indiscutível equanimidade, ansiosamente esperada. Mas, de natureza restritiva: foi esquecido o restante do grupo de oficiais reformados, inclusive aquele portador de ferimentos recebidos e de doenças contradas durante a campanha da Itália. *Data vênica*, nos termos em que a questão foi colocada, fere-se o tão consagrado princípio da isonomia, norma a que temos sido fiéis, ao deferir direitos aos cidadãos de uma classe, de um mesmo grupo. Ora, essa classe é a militar, do grupo de reformados por incapacidade física. Essa classe de militar reformado, Subtenente, Suboficial, Sargento, Cabo e Soldado — era favorecida com o direito da *diária de asilado*. Surge, agora, proposta do Executivo estendendo esse direito a determinado grupo de Oficial reformado. É óbvio que esse novo direito se estenda a todo o grupo detentor daquelas mesmas condições, que foi incapacitado em consequência de causas tão preponderantes quanto aquelas a que se refere a nova redação a ser dada ao art. 148, conforme propõe o Executivo.

Ora, se as Praças (Subtenente, Suboficial, Sargento, Cabo e Soldado) reformadas, por incapacidade fixada nas letras a, b, c e d, do artigo 146, percebem dentro do regime da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, a *diária de asilado*, é justo, é legítimo, que se estenda a mesma, nos termos da presente Emenda, ampliando a proposta do Executivo. — Guido Mondin.

Nº 3

Na letra g do inciso I do art. 2º, suprimir a expressão: "... e mais os de Estado-Maior combinado. — Pedro Aleixo.

Nº 4

Art. 2º Redija-se, assim, o § 1º: "Os Ministros das Pastas Militares ... etc.").

Justificação

A redação atual do projeto é confusa. Há outros Ministros Militares à frente de outras Pastas, como a da Viação e da Justiça. Mesmo as Pastas Militares não precisam ser ocupadas por Militares. São Pastas políticas como as demais e podem ser ocupadas por civis, como já sucedeu mais de uma vez. — Nicolau Tuma.

Nº 5

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º "in fine" o seguinte: "Ficando revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964."

Justificativa

O parágrafo único do art. 3º, do presente projeto, de acordo com a

orientação da política salarial do Governo, já indica as gratificações, que não serão deferidas aos ocupantes dos cargos citados na tabela a que se refere o art. 3º. Justifica-se, portanto, a apresentação da presente emenda a fim de que a norma não venha a colidir com regra estabelecida na última lei de aumentos. — Ruy Santos.

Nº 6

Ao art. 4º caput

Dê-se ao art. 4º, mantidas as suas alíneas e seu parágrafo, a seguinte redação:

"Art. 4º Serão também reguladas em bases idênticas às fixadas nas tabelas anexas".

Justificação

Trata-se de medida complementar à emenda que modifica a vigência dos aumentos previstos na proposição do Executivo. — Aurélio Vianna.

Nº 7

A letra b do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

b) Os servidores transferidos da União para os Estados do Acre, de acordo com a letra a do art. 9º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962 e Lei nº 4.711, de 29-6-1965 e da Guanabara, compensados quaisquer aumentos, reajustamento, ou reclassificação concedidos pelos governos estaduais, no período compreendido entre 1º de junho de 1964 e a data do início da vigência desta lei.

Justificação

Os remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do ex-Território do Acre, em número de 23, dos quais muitos hansenianos, cegos, tuberculosos ou decrépitos, são sempre esquecidos nas leis que aumentam vencimentos.

No projeto de aumento, que se transformou na vigente Lei nº 4.328, de 30-4-64 (Código de Vencimentos dos Militares), eles não foram expressamente mencionados e, em consequência, o Ministério da Fazenda não os considerou incluídos. Constituíram, assim, os únicos servidores inativos da União excluídos do aumento concedido.

Foi tão gritante a omissão, que o então Ministro da Justiça, o eminente Senador Milton Campos, expôs o assunto ao Sr. Presidente da República e disso resultou uma mensagem ao Congresso, acompanhada de projeto de lei, que se transformou na Lei nº 4.711, de 29-6-65, que reza:

"Art. 1º Acrescente-se ao art. 184 da Lei nº 4.388, de 30 de abril de 1964, o seguinte parágrafo:

§ 3º As disposições deste Código são extensivas aos militares remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do ex-Território Federal do Acre."

Só assim eles se beneficiaram do aumento, mas perderam 15 meses, pois só receberam a partir de junho de 1965, quando a Lei nº 4.328 teve vigência a partir de 1 de abril de 1964.

Não há, pois, inovação na presente emenda, visto que eles estão incluídos na vigente lei de aumento, como já o haviam sido em todas as anteriores.

A emenda visa a evitar que eles sejam novamente excluídos e prejudicados. — Oscar Passos.

Nº 8

No art. 4º, inclua-se, onde couber: "Os servidores inativos, na forma da Lei nº 2.622, de 12 de outubro de 1955."

Justificação

A emenda procura assegurar, aos servidores inativos, as vantagens a que têm direito, na forma da Lei número 2.622, de 12 de outubro de 1955, ainda em vigor. — Humberto Lucena.

Nº 9

No art. 4º, inclua-se, onde couber: — os pensionistas a que se refere

a letra b, itens 1, 2 e 3, do art. 6º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Justificação

A emenda visa a dar o mesmo tratamento aos pensionistas federais. — **Humberto Lucena.**

Nº 10

Suprimam-se dos arts. 4º e 5º, as expressões seguintes:

Art. 4º e nos mesmos períodos constantes

Art. 5º e observados os percentuais de aumento e os períodos estabelecidos na "Tabela B, item I, do art. 3º

Justificativa

1. A supressão dos dispositivos acima enumerados e constantes do projeto de lei governamental, que propõe o reajustamento de vencimentos dos servidores civis e militares, impõe-se pela apresentação das emendas supressoras das duas primeiras colunas das Tabelas "A" e "B", com a consequente exclusão dos percentuais e prazos de vigências inseridos nas referidas Tabelas. — **Dager Serra.**

Nº 11

No art. 4º, inclua-se mais o seguinte parágrafo:

"Parágrafo. Quanto aos inativos e pensionistas, o pagamento do acréscimo, ora concedido, independe de prévia apostila nos seus respectivos títulos."

Justificação

A emenda procurou tornar automático o pagamento do aumento concedido, aos inativos e pensionistas. — **Humberto Lucena.**

Nº 12

"Acrescente-se ao art. 4º":

§ 2º Aplicam-se também aos servidores mencionados neste artigo os demais dispositivos desta Lei.

Justificativa

De acordo com que estabelece o projeto poderá ser entendido como de aplicação aos funcionários da PDF, NOVACAP e outros, conforme estabelece o art. 4º, somente o reajustamento salarial. Entretanto o projeto prevê, também, o regime de tempo integral, o estímulo à produtividade, a gratificação por exercício em determinadas zonas ou locais etc. Admitindo que o Poder Executivo está também interessado em atingir os funcionários citados por esta Lei, parece oportuno que este interesse fique expressamente registrado. — **Adylio Martins Vianna.**

Nº 13

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único: "Art. 5º Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observado os percentuais de aumento serão reajustados os salários do pessoal temporário e de obras de que tratam os arts. 24 e 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960."

Justificativa

A redação do projeto não deixa clara a obrigatoriedade do reajustamento, porquanto além de condicioná-lo às possibilidades orçamentárias enseja uma facilidade ao Governo, subentendida na expressão "podem ser". Parece-nos necessária a alteração, para evitar que a interpretação literal do artigo prejudique o seu espírito. — **Dager Serra.**

Nº 14

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

"Observados os percentuais de aumento, com base na Tabela B, item I, do art. 3º, serão reajustados os salários do pessoal temporário e de

obras de que tratam os arts. 24 e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960."

Justificação

O reajustamento salarial do pessoal temporário e de obras não poderia ficar na dependência das possibilidades dos recursos orçamentários, pois essa categoria de servidores vive apenas dos seus salários, sem direito a adicionais, salário de família, etc. — **Humberto Lucena.**

Nº 15

Ao art. 5º:

Suprima-se a seguinte expressão: "e os períodos."

Justificação

Trata-se de medida complementar à emenda que modifica a vigência dos aumentos previstos na proposição do Executivo. — **Aurélio Vianna.**

Nº 16

Altera o Parágrafo 5º da Lei nº 4.069-62:

Onde convier:

Artigo ... O parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 4.069-62, passa a vigorar com a seguinte redação: O servidor civil, militar ou autárquico que for desquitado, somente poderá valer-se do disposto nos parágrafos anteriores se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa, caso em que só poderá dispor da metade do que a ela for devido por Lei

Justificação

I — A proposição não onera os cofres públicos e vem beneficiar a pessoa que viva na companhia econômica do servidor civil ou militar, a mais de cinco anos.

III — Corrige uma falha, por não ser justo uma pessoa viver como muitas vezes acontece fíada uma existência em companhia do servidor e não ter na velhice nenhum amparo legal. — **Jamil Amidem.**

Nº 17

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. Os pagamentos líquidos em moeda estrangeira feitos a servidores públicos federais, inclusive das autarquias, em viagem, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta lei.

Justificação

A emenda visa a fixar que os vencimentos correspondentes aos padrões de cargos públicos, cujas funções são exercidas no exterior, possam ser reduzidos, sucessivamente, ao influxo da deterioração da moeda. — **Jefferson de Aguiar.**

Nº 18

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Os pagamentos líquidos em moeda estrangeira, feitos a servidores públicos federais, inclusive das autarquias, em viagem, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta lei".

Justificação

A emenda visa a dar uma melhor redação que evite futuras dúvidas na aplicação do art. 6º do Projeto.

Nº 19

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares.

Ao art. 7, inciso IV — Substitui-lo por:

"IV — Ao Magistério, nos termos do Estatuto respectivo".

Justificação

Está o Congresso a completar a elaboração do Estatuto do Magistério.

Pois bem, nêle, muito melhor, com maior exatidão, clareza e precisão de linguagem, trata-se do tempo integral do magistério, isto é, de professores e pesquisadores universitários, caracterizando-o e estabelecendo as condições para sua realização.

Demasia e, mesmo, erro seria dizer mais do que o por nós aqui sugerido. — **Britto Velho.**

Nº 20

Emenda ao Art. 7º.

Acrescente-se:

Item VI — Aos Ministros e Juizes dos Tribunais Federais e aos Juizes Federais.

Justificação

Os Magistrados, por força da lei, estão impedidos de exercer outras funções que não sejam o Magistério. Não vejo quem, mais que o Juiz, se deva dedicar integralmente à sua difícil função, cujo horário de trabalho se confunde permanentemente com as horas destinadas ao lazer ou à família.

Recente Emenda Constitucional obrigou os Magistrados ao pagamento do Imposto sobre a Renda, desfalecendo ainda mais seus vencimentos. É, pois, de toda justiça, atribuir-se aos Magistrados a vantagem estipulada no Art. 7º. — **Nicolau Tuma.**

Nº 21

Ao art. 7º § 2º.

Acrescente-se:

"Ficam ressalvados dessa proibição os ocupantes de cargos de direção e chefia para os quais tenham sido nomeados em caráter efetivo."

Justificativa

A Emenda pretende excluir da determinação aqueles servidores que em caráter efetivo no exercício de comissão, não poderão cumprir a determinação do artigo. — **Jefferson de Aguiar.**

Nº 22

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares.

....Ao artigo 7º § 4º — Acrescentar "in fine":

"ressalvada a do pessoal pertencente ao magistério superior, regida pelas normas constantes no respectivo Estatuto."

Justificação

O que aqui acrescentamos é, decorréncia necessária da emenda que apresentamos ao parágrafo 5º do mesmo artigo. Lida a justificativa dessa emenda, irrespondível, pois que muito certa e muito clara, justificada, também, estará a que aqui propomos. — **Britto Velho.**

Nº 23

Ao artigo 7º, § 5º — Reajusta-se assim:

"§ 5º A Comissão, ressalvado o que diga com o pessoal pertencente ao magistério superior, regida por normas próprias, constantes no respectivo Estatuto, com fundamento nos princípios legais e regulamentares, fixará critérios, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle permanentes, podendo ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e proceder, periodicamente, a verificação "in loco."

Justificação

Somente um lapso ou cochilo pode explicar a ausência, no texto do projeto, do que se contém nesta emenda.

O contrário seria admitirmos a vontade de uma burocratização desconhecida, até, nos países em que reina a máxima centralização administrativa, e, o que mais é, representaria, praticamente, a liquidação da autonomia universitária e a redução, talvez a nada, talvez a uma caricatura, da pesquisa, em tempo integral, seja de professores, seja dos integrantes da carreira própria de pesquisadores universitários, já que tudo ficaria na dependência de instruções, supervisão, fiscalização e controle de comissão única, centralizadora, todo-poderosa, presidida por alguém que, por natureza do cargo, não tem de conhecer, necessariamente, o assunto, cabendo-lhe, ainda mais, estranhamente, segundo o Projeto, dar a palavra última e definitiva. Esta pessoa seria o Diretor-Geral do D.A.S.P. "Tal coisa é inadmissível. E' mesmo, impensável.

A proceder como pretende o Projeto, melhor seria declarar, de vez, o desinteresse do país pela pesquisa no âmbito universitário ou ter a sinceridade e a coragem de proclamar que não se confia no magistério, mesmo quando submetido a um Estatuto rigoroso como o que transita no Congresso.

Finalizando, lembramos que tanto o mundo ocidental democrático, como a Rússia totalitária, realizam esforço idêntico, qual seja o da desburocratização e da descentralização crescentes dos órgãos capacitados para a pesquisa científica e tecnológica.

Perigoso e triste seria, agora, um retrocesso, um recuo nosso. Perigoso, porque causaríamos dano ao Brasil; triste, porque nos estaríamos apagando ao já superado, até entre os que recebem a liberdade. — **Britto Velho.**

Nº 24

Suprime o parágrafo 9º do artigo 7º e acrescenta os seguintes artigos:

Art. A gratificação correspondente ao efetivo exercício em regime de tempo integral será fixada em bases idênticas para todos cargos e carreiras para cujo ingresso seja exigido diploma de curso superior.

Parágrafo único Obedecido o que estabelece este artigo a fixação do valor percentual da gratificação levará em conta:

a) cursos de pós-graduação possuídos pelo servidor

b) tempo de efetivo exercício no regime de tempo integral

Art. O Poder Executivo submeterá mensagem ao Congresso Nacional dentro em 90 dias, dispondo sobre o que trata este artigo e, até a data da publicação da respectiva lei, a gratificação prevista no artigo anterior será fixada por decreto.

Justificativa

Os novos critérios ora propostos me parecem mais justos e precisos do que as vagas normas estabelecidas no projeto original.

A emenda sugerida tem ainda as seguintes razões:

1) atende ao justo espírito oriundo do art. 259 letras "b" e "c" do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 1.711 de 28.10.65 que diz ao fixar normas para classificação de cargos.

b) as carreiras para o ingresso nas quais seja exigido diploma de curso superior ou a defesa de tese terão os mesmos níveis de vencimentos ou remuneração.

c) igual vencimento ou remuneração terão os cargos isolados ou de carreira, científicos ou técnicos-científicos.

2) remunera melhor os técnicos de mais alto nível. A proposta do Executivo permite que a regulamentação fixe maior percentagem a todos os profissionais de uma série de classe nivelando medíocres e sábios. E' óbvio que os possuidores de curso de

especialização ou pós-graduação são melhor qualificados do que aqueles recém-formados ou que depois de diplomados jamais se especializaram ou progrediram.

3) estimula o aperfeiçoamento do pessoal técnico. Hoje a realização de curso de especialização por um técnico, quase sempre com sacrifícios e prejuízos, salvo a satisfação intelectual, nenhum outro benefício origina.

4) estimula a permanência em regime de tempo integral permitindo melhor remuneração para aqueles que trabalham mais tempo para o Governo exclusivamente.

5) Sem prejudicar o imediato vigoramento do regime de tempo integral obriga a transformar em lei o percentual da gratificação. Isto significa mais segurança e, daí, maior estímulo ao regime ora proposto, de vez que protege mais um pouco o técnico cuja remuneração está ao inteiro sabor dos mentores da atual política econômica-financeira.

6) o critério proposto pelo Executivo permitirá maior remuneração para determinadas classes profissionais o que é injusto, anti-social e desestimulante para outras profissões menos beneficiadas mas que são igualmente importantes e necessárias. — *Adylio Martins Vianna*.

Nº 25

Acrescente-se ao art. 7º:

§ 10. A gratificação de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 100% e 50%, para os técnicos de nível superior e médio, respectivamente, com menos de 10 anos de efetivo exercício no regime de tempo integral.

Justificação

Se o Sr. Roberto Campos e Deus — se o nosso Ministro do Planejamento se dignou informá-lo — sabem por que insiste o Governo em pensar que 40% constituem estímulo à dedicação exclusiva?

Em que pese a facilidade com que se editam novos dispositivos e a tranquilidade com que se revogam direitos adquiridos, não é possível, digo, não é razoável que se abandone inteiramente ao critério do Executivo a fixação da gratificação prevista no art. 7º § 9º do projeto. As razões principais são:

1 — Nenhum técnico que atualmente acumule, legal ou ilegalmente, vai deixar uma situação certa de dois ou mais salários, para aceitar um regime que, se hoje lhe oferece 100% a mais na remuneração, no mês seguinte, de uma simples penada, reduz para 50% ou menos.

2 — Nenhum técnico que tiver a possibilidade de outro emprego ou atividade, aceitará menos do que 100% de gratificação. Se aceitar inicialmente, abandonará logo depois, tão logo surjam outras ofertas que lhe permitam um padrão de vida compatível com a sua formação profissional.

3 — Não dando um mínimo de segurança, através de uma remuneração que não pode ser reduzida, para efeito de economia às custas dos funcionários, o Governo não está estimulando — como diz — o "recrutamento no mercado de trabalho de pessoal qualificado para o serviço público federal". — *Adylio Vianna*.

Nº 26

Acrescente-se como parágrafo do art. 7º:

Art. ... A inclusão do servidor em regime de tempo integral será sempre da iniciativa do chefe do órgão em que estiver lotado.

Parágrafo único. A concessão da gratificação decorrente do efetivo exercício no regime previsto neste artigo será da competência exclusiva do

Ministro de Estado respectivo, independente da audiência a qualquer órgão que não lhe seja subordinado.

Justificativa

Com esta emenda pretende-se evitar as perenes dificuldades burocráticas criadas por certos órgãos sempre que se trata de atender a direitos dos servidores.

Não é possível permitir que o Governo dê com uma mão e retire com a outra. Não tem sentido, pois, que o Governo proponha sob generosa aparência determinada gratificação, e dificulte a sua efetiva concessão e o respectivo recebimento, através de embaraços burocráticos.

Os servidores bem sabem o que significa quando um processo "vai ao DASP". Na melhor das hipóteses quer dizer demora de vários meses. Os funcionários que esperam, por exemplo, decisão em processo de readaptação, direito que a lei lhes conferiu em boa hora, sabem ainda melhor o que significa a audiência obrigatória a um pequeno grupo de burocratas, recentemente emigrado para a Guanabara, de processos oriundos de todo o País numa centralização sob todos os aspectos desnecessária e administrativamente contra-indicada.

O objetivo desta emenda é o de, sem prejuízo do rigor da fiscalização para evitar e prevenir a burla ao sistema de dedicação exclusiva, não se criem embaraços para a sua efetiva implantação.

Sua aprovação se justifica e isto pode ser pesquisado se verificarmos que salvo aqueles que tiveram inclusão automática no regime em apêço, raros servidores foram atingidos pela medida proposta em junho de 1964 (Lei 4.245).

No caso da PDF, por exemplo, a afirmativa pode ser feita tranquilamente já que, lamentavelmente, nenhuma medida foi tomada com objetividade para que, através da dedicação exclusiva de seus técnicos, a produtividade dos serviços prestados pelo órgão municipal fosse aumentada. — *Adylio Martins Vianna*.

Nº 27

"Acrescente-se como parágrafo ao art. 7º":

O regime de tempo integral será regulamentado em prazo não superior a 30 dias.

Justificativa

O Executivo, preocupado, por certo, na rápida tramitação de suas mensagens e projetos, fixou ao legislativo prazos para deliberação.

No projeto em análise não consta prazo para regulamentação, isto é, tempo previamente fixado para o governo baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento efetivo da lei.

Por outro lado, não basta o governo tomar a iniciativa de propor determinada gratificação, se as providências para a sua concessão, no caso a regulamentação, arrastam-se burocrática e penosamente durante meses.

O prazo de 30 dias é mais do que suficiente, se considerarmos principalmente o seguinte:

1. o regime de tempo integral não é novidade.

2. a variedade de decretos já promulgados sobre o assunto por este e outros governos indica que já existem estudos sobre o sistema e alguma experiência sobre sua aplicação.

3. a lei, sendo clara, como deve ser, não há razão para filigranas que dificultem ou pelo menos atrasem o seu efetivo cumprimento. — *Adylio Martins Vianna*.

Nº 28

Emenda: Acrescente-se um § ao artigo 7º, com o seguinte teor:

Parágrafo ... A gratificação de tempo integral só poderá ser retirada do funcionário com aviso prévio de um ano e ficará automaticamente incorporada aos vencimentos no fim de 5 anos nesse regime.

Justificativa

Sem este dispositivo, a gratificação não equilibrará as condições do mercado de trabalho que atraem os técnicos para fora do Serviço Público e não seria atingida a finalidade estabelecida, no § 9º do art. 7º do atual projeto de lei.

Nº 29

Acrescente-se como § do art. 7º:

Art. — A inclusão do servidor em regime de tempo integral será sempre da iniciativa do chefe do órgão em que estiver lotado.

Parágrafo único. A concessão da gratificação decorrente do efetivo exercício no regime previsto neste artigo será da competência exclusiva do Ministro de Estado respectivo independente da audiência a qualquer órgão que não lhe seja subordinado.

Justificativa

Com esta emenda pretende-se evitar as perenes dificuldades burocráticas criadas por certos órgãos sempre que se trata de atender a direitos dos servidores.

Não é possível permitir que o Governo dê com uma mão e retire com a outra. Não tem sentido, pois, que o Governo proponha sob generosa aparência determinada gratificação, e dificulte a sua efetiva concessão e o respectivo recebimento, através de embaraços burocráticos.

Os servidores bem sabem o que significa quando um processo "vai ao DASP". Na melhor das hipóteses quer dizer demora de vários meses. Os funcionários que esperam, por exemplo, decisão em processo de readaptação, direito que a Lei lhes conferiu em boa hora, sabem ainda melhor o que significa a audiência obrigatória a um pequeno grupo de burocratas, recentemente emigrado para Guanabara, de processos oriundos de todo o País numa centralização sob todos os aspectos desnecessária e administrativamente contra-indicada.

O objetivo desta emenda é o de, sem prejuízo do rigor da fiscalização para evitar e prevenir a burla ao sistema de dedicação exclusiva, não se criem embaraços para a sua efetiva implantação. — *Adylio Viana*.

Nº 30

Acrescente-se como § ao art. 7º:

Art. — A gratificação de tempo integral para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 anos de efetivo exercício nesse regime encontrando-se o servidor no dia da aposentadoria a ele vinculado.

Justificativa

A emenda em apêço objetiva transformar em lei o que estabelece o Decreto 49.974-A de 21 de janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde) em seu artigo 117.

Sua finalidade maior é a de estimular a permanência no regime de tempo integral especialmente dos servidores técnicos de maior experiência funcional. — *Adylio Martins Vianna*.

Nº 31

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte: Parágrafo único. O salário família será pago exclusivamente aos funcionários que não estejam privados do recebimento de vencimento, remuneração, salário ou provento, nos termos do art. 12 do Decreto-lei número 5.976, de 10 de novembro de 1943.

Justificativa

O salário família é adicional, que corresponde ao exercício efetivo de cargo público.

Se o servidor não exerce as funções do cargo (mandato legislativo, licença para tratar de interesses particulares, está colocado à disposição de outra entidade, etc.), auferindo vencimentos, subsídios, remuneração, etc., vantajosamente, e no seu próprio interesse, não pode auferir o salário família. — *Jefferson de Aguiar*.

Nº 32

Emenda ao Projeto de Reajustamento de vencimentos dos servidores civis e militares da União.

Suprima-se o artigo 9º.

Justificativa

1. O êxito da arrecadação dos tributos e das rendas federais, da orientação e movimentação de dinheiros e valores depende da eficiência dos trabalhos executados pelo pessoal responsável pelo aparelho arrecadador.

2. No último reajustamento concedido pela Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, (art. 14), as percentagens que estimulavam a arrecadação de tributos e rendas federais foram diminuídas para 40% e, pelo projeto, em estudo, pretende o Governo reduzi-la para 30%.

3. E' de se compreender que os encargos de servidores lotados nas Repartições responsáveis pela receita pública, têm características especiais, pelo aumento de volume de serviços, com flagrante progressão de dificuldades.

4. Em um país como o nosso, onde o acréscimo de serviços, pela dinâmica de sua legislação fiscal, não raro acontece o desajustamento das fontes arrecadadoras pela ausência da melhoria dos métodos de execução e dos meios indispensáveis ao atendimento de novos encargos.

5. O presente artigo quebra o princípio de mobilidade dos vencimentos desta operosa categoria de funcionários e, sobretudo, prejudica, de certo modo, o aparelho arrecadador do Estado. — *Dager Sena*.

Nº 33

Suprima-se o art. 9º.

Justificativa

Por força do art. 14, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, os funcionários do Ministério da Fazenda já sofreram uma sensível diminuição nas percentagens a que faziam jus sobre arrecadação de tributos e rendas federais. Não é justo, portanto, que ainda agora, se pretenda, mais uma vez, atingi-los, por isso que esse acréscimo, nos seus vencimentos, funciona como um estímulo que não deve desaparecer. — *Humberto Lucena*.

Nº 34

Suprima-se o artigo nº 9.

Justificativa

A matéria está perfeitamente regulada no artigo 14 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Alterar o que está regulado, como pretende o art. 9º do projeto, significa desestimular servidores responsáveis pela arrecadação e fiscalização dos tributos e demais rendas federais. Os funcionários encarregados dessa tarefa não podem ser igualados aos servidores burocráticos comuns.

A preocupação de aumentar a eficiência da fiscalização e da arrecadação da receita pública mereceu um destaque especial na exposição de motivos do senhor Ministro do Planejamento, que no nº 24 acentua:

"Para esse fim propõe-se que não seja computada no cálculo do teto de vencimentos a participação dos agentes do fisco nas multas fiscais."

Acrescenta:

"Enquanto essa reforma não for ultimada, para evitar maior evasão da receita pública, torna-se necessário dar aos agentes do fisco estímulos que, aliás, são compensados pelas condições especiais de dificuldade que caracterizam o exercício da função, bem como pelos dispêndios com locomoção e o trabalho suplementar, por ela exigidos".

Pelas razões expostas, além de não acarretar aumento de despesa, pleiteamos a aprovação da presente emenda supressiva. — *Oscar Passos*.

N.º 35

Suprima-se o artigo 9.º do projeto.

Justificação

A participação dos servidores na arrecadação é sempre um estímulo, que concorre para o aumento da renda pública. — *Chagas Freitas*

N.º 36

Suprima-se o art. 9.º

Justificação

As percentagens a que se refere o art. 9.º — concernentes a tributos e rendas federais — anteriormente à Lei n.º 4.345, de 25 de junho de 1964, eram de 90% (noventa por cento) sobre os vencimentos. Referida Lei reduziu tais percentagens para 40%, ou seja para menos de 50%. Se for mantido o artigo que a Emenda se propõe a elidir, a nova redução minimizará a um terço apenas a percentagem original.

A situação econômica nacional impõe que se estimule os servidores encarregados da arrecadação dos tributos e rendas, e não que se proceda com eles de maneira a tirar-lhes totalmente o interesse.

Tais fundamentos levam-nos a esperar a pronta aprovação a presente Emenda, o que traduzirá estímulo à economia nacional. — *Cunha Bueno*.

N.º 37

Inclua-se, no artigo 9, o seguinte parágrafo:

"§ — Os ex-combatentes nomeados até a promulgação desta Lei, farão jus aos benefícios de que trata este artigo". — *Emílio Gomes*

N.º 38

Acrescente-se ao Art. 9.º, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — As percentagens a que se refere o presente artigo serão pagas aos funcionários que, sob qualquer forma, ingressaram no Ministério da Fazenda, até a data da vigência desta lei.

Justificação

Não se compreenderia a percepção de direitos por alguns, em detrimento de uma grande maioria. Visa a presente emenda distribuir equitativamente vantagens idênticas a funcionários com igual cota de sacrifício, trabalho e colaboração para com a causa pública.

Admita-se, seria um desestímulo para muitos, além do natural prejuízo que subjetivamente adviria com a falta de dedicação e empenho, elementos que devem caracterizar o comportamento dos servidores públicos em das mais importantes funções do Estado. — *João Antônio*.

N.º 39

Suprima-se do parágrafo único do art. 10, a expressão:

Art. 10
Parágrafo único em comissão

Justificativa

1. Esta emenda visa manter o princípio de equidade, sem sacrificar a hierarquia, de vez que, suprimida a expressão "em comissão", ficará garantida a reclassificação de todos os cargos ou funções de direção, prejudicados pelo artigo 10, e não simplesmente os cargos em comissão.

2. A compensação estabelecida no parágrafo único do projeto governamental apenas para os ocupantes dos cargos de Direção, ficará garantida a todos, guardada a hierarquia, qualquer que seja a forma de provimento. — *Dagor Seta*.

N.º 40

Acrescente-se ao art. 10 um parágrafo com o teor seguinte:

§ — Não se inclui na proibição constante deste artigo a opção prevista nos parágrafos 2.º do art. 1.º e 3.º do art. 2.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Justificativa

Em vista de estarem muito próximos os valores dos níveis dos cargos efetivos, dos cargos em comissão ou dos das funções gratificadas, há desestímulo para o exercício destes cargos ou funções, pelos servidores de nível 22. Exemplo: um engenheiro nível 22, exercendo função gratificada 2-F, terá um acréscimo de apenas Cr\$ 7.000 mensais. Nos casos em apêço, somente a conservação da gratificação fixa atual servirá de estímulo para a ocupação do cargo.

N.º 41

No art. 10, onde se lê: "1966", retifique-se para "1968".

Justificativa

O regime que o artigo revoga promoverá redução de vantagens de funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Não é justo que, com obrigações assumidas a longo prazo, se vejam privados das vantagens que os critérios legais lhes asseguravam, imediatamente. — *Jefferson de Aguiar*

N.º 42

Ao artigo 11. Acrescentar in fine do caput:

... "ao qual terão direito, igualmente, os Conferentes das Caixas Econômicas Federais".

Justificação

Não dominando nós a matéria, devemos, por motivo de correção e disciplina intelectual, referir que apresentamos esta emenda baseada em razões que nos foram fornecidas por elemento conhecedor, ao que nos parece, do assunto. São as que seguem:

Os conferentes das Caixas Econômicas Federais, de acordo com a Lei n.º 2.241, de 22 de junho de 1954, passaram a gozar das mesmas vantagens concedidas, por lei anterior, a tesoureiros e demais funcionários e conferentes do Ministério da Fazenda.

Não, entretanto, o chamado auxílio por quebra ou diferença de caixa, percebido pelos tesoureiros.

Ora, os conferentes das Caixas Econômicas são responsáveis pelos documentos relacionados com as atividades de depósitos, aplicações, empréstimos, são eles responsáveis pela totalidade dos elementos que validam tais documentos: desde a autenticidade da assinatura do emitente até a proibição necessária de fundos.

Vê-se, daí, que grande o risco que correm estes servidores, notadamente agora que tão difundido é o uso de cheques.

Ao demais, é de ressaltar que o tesoureiro tem, diariamente, ciência da

correção de sua tarefa, quando do "fechamento da caixa", enquanto o conferente jamais obtém segura prova da exatidão de seu trabalho, o qual pode vir a ser contestado decorridos anos de efetivação.

Por tudo isso, parece-nos justa a medida que se propõe na emenda: extensão, aos conferentes das Caixas Econômicas Federais, da vantagem que não lhes é dada, apesar de correrem riscos semelhantes aos que constituem o motivo do benefício atribuído, por justiça, aos tesoureiros. — *Britto Velho*.

N.º 43

Dê-se ao parágrafo único do art. 11, a seguinte redação:

"Parágrafo único: A vantagem prevista neste artigo somente será paga ao funcionário que se encontrar em efetivo exercício das funções inerentes ao seu cargo".

Justificativa

O objetivo desta emenda é o de impedir que uma falha interpretação do dispositivo possa prejudicar os funcionários que, embora em efetivo exercício de suas funções, não as exercem, contudo, nas Tesourarias. Isto porque a expressão usada no projeto ("nas Tesourarias") dá idéia de local. Dessa forma, o Tesoureiro chamado itinerante, que efetua pagamentos fora de sede não seria alcançado pelo benefício em flagrante desrespeito às suas finalidades. — *Dagor Serra*.

N.º 44

Suprima-se o parágrafo único do art. 11.

Justificativa

O funcionário estará ausente da função se a administração o permitir ou determinar.

Não é justo que, exercendo outra função, por determinação superior, o funcionário fique privado da vantagem que o artigo outorga.

No caso de licença, mais realce teria a injustiça, que se transformaria em ilegalidade. — *Jefferson de Aguiar*.

N.º 45

Art. 11, parágrafo único: Substitua-se no final do parágrafo a expressão "nas Tesourarias" pela de "Pagador e Recebedor".

Justificativa

O parágrafo, como está redigido, limitará a vantagem do "Auxílio para diferenças de Caixa" aqueles que desempenharem suas funções em Tesourarias, contrariamente ao que dispõe o art. 137 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1962, E.F. Públicos que atribui a todo funcionário que pagar ou receber em moeda corrente.

2. Ora, os servidores das Exatarias não servidos por Tesourarias, já percebem aquela vantagem estatutária.

3. A presente emenda visa a tornar preciso o texto legal, a fim de serem evitadas interpretações restritivas, consoante já o fez anteriormente o Egrégio Tribunal de Contas, relativamente à modificação introduzida pelo art. 2.º da Lei n.º 4.061, de 8 de maio de 1962. — *João Agripino*

N.º 46

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 11, o seguinte:

"Salvo quando estiver em férias regulamentares".

Justificação

O servidor é obrigado a gozar as férias anuais, e elas são consideradas como em exercício efetivo, para todos os efeitos.

Assim o auxílio concedido para compensar a quebra de caixa, deve constar integralmente dos vencimentos do servidor que paga e recebe em moeda corrente.

A diferença de caixa pode acontecer em alguns minutos, e o auxílio é previsto para socorrer o servidor responsável nesta emergência.

Aliás, é da rotina conceder as férias a esses servidores no meado de cada mês, quando as folhas de pagamento já estão prontas, e pode ocorrer que nos dias posteriores venham a ter grandes prejuízos de diferenças de caixa.

Por todos estes motivos a emenda está em condições de ser aprovada. — *Benjamin Farah*.

N.º 47

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 11 do projeto original:

"... e Exatarias Federais."

Justificação

A inclusão da expressão "e Exatarias Federais" ao parágrafo único do artigo 11 do projeto tem por objetivo torná-lo mais claro, quanto à extensão do "Auxílio para Diferença de Caixa"; nas bases propostas pelo Poder Executivo, aos Exatores Federais que — no desempenho de suas atribuições — pagam ou recebem em moeda corrente.

2 — Os servidores em tela, nas Exatarias não servidos por tesourarias, já percebem aquela vantagem.

3 — Acontece, entretanto, que tendo sido o percentual de 5%, estabelecido pelo art. 137 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1962) elevado para 10%, em lei posterior, não reconhece o Egrégio Tribunal de Contas tal aumento tenha beneficiado também aos Exatores Federais, entendendo que a Lei não socorreu, pois não os mencionou.

4 — A fim, pois, de se evitar uma situação anômala, em que servidores com atribuições e responsabilidades iguais, em condições idênticas, sejam tratados de maneira diversa, no que tange a referida vantagem, parece-nos necessária uma redação mais clara e precisa do dispositivo em questão, com o que se há de elidir qualquer dúvida a respeito da intenção do legislador. — *Gu Vellozo*.

N.º 48

Acrescente-se no final do parágrafo único do art. 11, o seguinte:

"... incluindo-se na aposentadoria."

Justificativa

A medida pleiteada nesta Emenda tem toda a procedência, pois, após 30 anos de serviços prestados dentro de um reduzido quadrilátero denominado "guiché", constitui um prêmio, e ao mesmo tempo assegura um pouco mais de dinheiro para que possam viver condignamente na aposentadoria. Sim, por que, após lidar com dinheiro toda a sua vida funcional, esses servidores, via de regra, acabam seus dias de vida com o sistema nervoso em condições tais, que lhe impede a conquista do equilíbrio do organismo doméstico através de qualquer outro tipo de trabalho. — *Marcel Terra*.

N.º 49

Ao parágrafo único do art. 11 acrescente-se, in fine:

"... inclusive durante os períodos de férias regulamentares, nos termos do art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28.10.62, desde que não tenha tido exercício durante os onze meses anteriores".

Justificação

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28.10.62), no art. 79 declara que "será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de: — I — férias ..."

O Decreto n.º 31.922, de 15.12.63, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, no art. 7.º, item II declara

de exercício o aumento em virtude de: a) — férias...

O Decreto nº 32.015, de 29.12.52, que regulamenta as promoções dos funcionários públicos, declara no artigo 27: "Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício... não serão computados os afastamentos decorrentes de: a) férias..."

O Decreto nº 38.204, de 3.11.55, que dispõe sobre a concessão da licença especial, no art. 9º, item II diz: "A contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias..., considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de: a) férias..."

Verifica-se, assim, que a legislação pacífica considera presente o funcionário, durante o seu período de férias, seja para a obtenção da gratificação por tempo de serviço, seja para a promoção, seja para a licença especial.

Com que justificação moral, ante as situações feitas, poder-se-á tirar de um funcionário a gratificação que é inerte à sua função, durante os períodos anuais de afastamento regulamentar, para recuperar forças, exauridas no turbilhão do trabalho a que está submetido, que não lhe permite um instante de distração ou de repouso e que tem levado a muitos ao desequilíbrio mental? — Oscar Passos.

Nº 50

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo:

§ 2º Os beneficiários deste artigo são extensivos aos Conferentes das Caixas Econômicas Federais.

Justificação

A presente Emenda não cria nem aumenta despesa. As Caixas Econômicas Federais possuem renda própria.

Ao incluí-la no Projeto do Executivo estamos, simplesmente, preenchendo uma lacuna, eis que os Conferentes foram sempre amparados pelos mesmos benefícios atribuídos aos Tesoureiros.

Com tais fundamentos, esperamos concorrer para a aprovação desta iniciativa quantos venham a influir para tanto. — Luciano Machado.

Nº 51

No art. 12. Suprimam-se estas palavras:

"Excluído o disposto no art. 7º"

Justificação

Os indicados neste artigo 12 para serem excluídos do tempo integral, além de prestarem serviços internos, prestam-nos externamente, durante o dia, nos pretórios, durante a noite, nas suas casas, redigindo pareceres, arrazoados relatório de despachos. — Heribaldo Vieira.

Nº 52

Suprima-se, do artigo 12, a seguinte expressão:

"Excluído o disposto no artigo 7º"

Justificação

1. Na conformidade do art. 7º do Projeto, "o regime de tempo integral de dedicação exclusiva" poderá ser aplicado, no interesse da Administração, pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

2. O art. 12 do Projeto, entretanto, limita, sem razão plausível, os poderes de aplicação do precitado artigo 7º pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

3. No que diz ao regime de tempo integral, o sistema do projeto deixou ao Presidente da República o arbítrio de verificar quando há interesse da Administração. Não há razão, portanto, a que se estabeleça ao Chefe do Poder Executivo Nacional limitação alguma em contrariedade ao sistema constante do Projeto. — Heribaldo Vieira.

Nº 53

No art. 12, suprimam-se as seguintes palavras:

"do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados".

Justificação

Os cargos do Ministério Público Federal, como do Serviço Jurídico da União, em geral, e os que lhes são assemelhados exigem trabalhos contínuos nos dois expedientes das suas repartições e até fora delas e delas, cujas partes são prejudicadas e os serviços desordenados, pela ausência de titulares. Às vezes em cargo de chefia, mas que, de qualquer forma, têm deveres internos, eis que dão pareceres em processos e têm obrigações externas, no Fórum, onde acompanham as causas do interesse da União, assistem às audiências e, noite a dentro, em sua própria casa escrevem longos e substanciosos arrazoados. Excluídos do tempo integral é desconhecer o mecanismo de suas atividades, propiciando irregularidades e omissões que podem inclusive determinar vultosas perdas aos interesses da Justiça e da União. — Heribaldo Vieira.

Nº 54

Ao art. 12.

Suprimam-se as expressões "Excluído o disposto no art. 7º"

Justificação

A emenda proposta objetiva não estabelecer discriminação entre funcionários. Por outro lado permite maior maleabilidade na atribuição de funções, de vez que, no interesse da administração, poderá o Poder Executivo valer-se do tempo integral de alguns dos servidores excluídos pela mensagem. A emenda é constitucional tendo em vista que não aumenta despesa. Não sendo auto-aplicável a disposição nela contida depende da necessidade do serviço e sua aplicação fica ao arbítrio do Poder Executivo. — Vasconcelos Torres.

Nº 55

Art. 12.

Suprimam-se as expressões: "Excluído o disposto no art. 7º"

Justificação

A emenda proposta objetiva não estabelecer discriminação entre funcionários. Por outro lado, permite maior maleabilidade na atribuição de funções, de vez que, no interesse da administração, poderá o Poder Executivo valer-se do tempo integral de alguns servidores excluídos pela mensagem.

A emenda é constitucional, tendo em vista que não aumenta despesa. Não sendo auto-aplicável a disposição nela contida depende da necessidade do serviço e sua aplicação fica ao arbítrio do Poder Executivo. — Milton Reis.

Nº 56

Inclua-se no art. 12 do projeto, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público Federal, dos serviços jurídicos da União e das Autarquias Federais, da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central, terão, facultativamente, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964. Aplica-se para fins de fiscalização, no que couber, o disposto no art. 4 do art. 7 desta lei.

Justificação

O regime de tempo integral já é, praticamente, extensivo a todas as classes de servidores. Estão expressamente excluídos os membros do Ministério Público Federal e os a eles assemelhados, quando esses servidores, pela própria natureza de seus servi-

ços, altamente especializados e técnicos, tem ainda mais impedimento de funcionar em feitos contra a União, Estados e Municípios, conforme preceitua o art. 11, item quarto e quinto das leis ns. 1.341 e 2.123. Tal restrição, implica, praticamente, na chamada dedicação exclusiva sem dar-lhes, em contrapartida, as vantagens peculiares do tempo integral. E mais, em alguns Estados como São Paulo, são outorgados aos membros do Ministério Público local, as vantagens decorrentes do tempo integral e dedicação exclusiva, também facultativamente, como propomos através deste parágrafo único, a ser incorporado ao citado art. 12. objetivamente, tal ação virá sanar uma verdadeira anomalia no serviço público, pois não se pode admitir uma situação discriminatória na categoria de servidores de nível universitário, vindo ao mesmo tempo, propiciar um incentivo ao trabalho daqueles que constituem uma classe de abnegados servidores da causa pública. — Furlado Leite.

Nº 57

Ao art. 12 do Projeto da Lei nº ... (aumento de vencimentos do funcionalismo civil e militar) inclua-se o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os Membros do Ministério Público Federal, dos Serviços Jurídicos da União e das Autarquias Federais, da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central, terão facultativamente, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964. Aplica-se para fins de fiscalização, no que couber, o disposto no § 4º do art. 7º desta lei.

Justificação

O parágrafo único proposto é absolutamente pertinente e completa a moldura do quadro que deve compor o art. 12 da nova lei de aumento. O regime de tempo integral e extensivo a todos os servidores de nível universitário, com exclusão dos membros do Ministério Público e aqueles que lhe são assemelhados. Deveria ser exatamente ao contrário, pois pela própria natureza de suas funções altamente especializadas e técnicas, têm os procuradores o impedimento de postular contra a União, Estados e Municípios, conforme preceitua o art. 11, item IV e V das Leis ns. 1.341 e 2.123. Essa restrição implica, praticamente, na chamada dedicação exclusiva, sem dar-lhes, todavia, em contrapartida as vantagens peculiares do tempo integral. Não chega a ser, portanto, uma inovação o que queremos estender ao Ministério Público Federal, e em alguns Estados, inclusive São Paulo, já estão outorgando aos membros do Ministério Público local, as vantagens decorrentes do tempo integral e dedicação exclusiva. O projeto sanará uma verdadeira anomalia no serviço público, pois não se pode admitir uma situação verdadeiramente discriminatória na categoria de servidores de nível universitário, propiciando ainda um incentivo ao trabalho daqueles que como fiscais da lei, constituem uma classe de abnegados servidores da causa pública. — Cunha Bueno.

Nº 58

Substitua-se o art. 14 e seu parágrafo único, pelos seguintes:

Art. 14. O teto máximo de retribuição mensal dos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, é fixado em 90% (noventa por cento) dos vencimentos dos Ministros de Estado.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado as seguintes vantagens:

a) salário-família;
b) gratificações previstas nos artigos 2º, 6º e 7º da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964;

c) diárias (art. 135 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1962);

d) ajuda de custo.

§ 2º Ficam também excluídos do mesmo limite, em relação aos membros da magistratura e dos tribunais de contas (Anexo II, da Tabela B-VI), bem como ao Consultor-Geral da República e aos Procuradores Gerais junto a cada Tribunal sediado na Capital da República, as diárias pelo efetivo exercício em Brasília, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, de 1961.

§ 3º O limite fixado neste artigo não se aplica:

a) aos casos de acumulação constitucional;

b) aos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Consultor Geral da República e Chefes dos Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República e do Serviço de Informações.

§ 4º O limite fixado neste artigo no que se refere à participação em multas, deve ser considerado anulamente.

Justificação

A emenda visa a introduzir no projeto, mediante nova redação do artigo 14 e seu parágrafo único apenas as seguintes alterações que representam mais justa adequação aos seus objetivos:

1) excluir do teto as diárias de Brasília, não só em relação aos membros da magistratura e dos tribunais de contas, como previa a Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, mas também quanto ao representante mais graduado do Ministério Público junto a cada Tribunal sediado na Capital da República. Todo o sistema do projeto mantém esses procuradores-gerais em nível de retribuição idêntico aos dos membros dos Tribunais junto a que funcionam. E, pois, profundamente injusto cercar-lhes as diárias pelo efetivo exercício em Brasília.

2) excluir do teto os vencimentos dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações. É incongruente que tais titulares, a quem a legislação anterior e a tabela A-IV, anexa ao presente projeto, atribuem vencimentos iguais aos dos Ministros de Estado, sofram semelhante redução. Por certo, trata-se de um lapso de redação, que veio gerar uma situação de desigualdade, não desejada. — José Rollemberg Leite.

Nº 59

Ao artigo 14:

Substitua-se a expressão "90%" pela seguinte:

"é fixado em importância igual aos vencimentos de Ministro de Estado".

Justificação

As tabelas anteriores fixaram o teto nos vencimentos de Ministro de Estado, não vendo razão para que se fixe, agora, em 90% sobre tais vencimentos. — Mendes de Moraes.

Nº 60

Substitua-se no Parágrafo Único do Art. 14, as expressões "Ministros do Supremo Tribunal Federal" pela locução seguinte: "Membros do Poder Judiciário," etc.

Justificação

O objetivo da emenda ora proposta é evidente, sabido que os vencimentos de todos os juizes e membros do Poder Judiciário são irredutíveis, salvo os impostos gerais a que ficam sujeitos, conforme dispõe, inequivocamente, o Art. 95 da Constituição em vigor, em seu inciso III. Esta constituição, mesmo, uma das garantias fundamentais da magistratura brasileira. Com efeito, o invocado Art. 14 do Projeto em estudo ao fixar em 90%

Os Ministros de Estado o teto máximo de retribuição pecuniária mensal dos ervidores civis e militares, o faz condicionando o cálculo ao disposto no Art. 12 e parágrafos da Lei 4.439 de 27 de outubro de 1964, isto é, incluindo-se no cômputo geral o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e outros benefícios consignados ou nomeados no citado diploma legal.

Certo o *Parágrafo Único* do Art. 14 excluindo do teto dos 90% os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Consultor-Geral da República, deixou de contemplar todo um elenco de categorias funcionais (juizes e tribunais), insusceptíveis de redução, seja em seus vencimentos, quer em seus proventos. Daí decorre, sem sombra de dúvida, a *inconstitucionalidade* do *Parágrafo Único* do Art. 14 do projeto em causa.

Mas, sem embargo do vício da inconstitucionalidade, que é notória, há ainda o aspecto moral de se procurar beneficiar apenas os honrados Ministros do STF, em detrimento de outros Colendos Tribunais judiciais do país. Estamos convencidos de que somente em equívoco terá levado o redator do projeto à semelhante omissão. Merece, portanto, aprovação e emenda sugerida. — José Meira.

Nº 61

Acrescente-se no parágrafo único do art. 14.

... Ministros do Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho...

Justificativa

Os Ministros dos Tribunais Superiores devem estar equiparados na ressalva constante do parágrafo único do art. 14 do projeto. — Jefferson de Aguiar.

Nº 62

Emenda ao Projeto nº 13, de 1965, do Poder Executivo

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, prevista no art. 145, item V, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que variará entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo efetivo do funcionário, será concedida nos termos da regulamentação geral a ser expedida pelo Poder Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ficando revogado o § 2º do art. 15 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1965.

Parágrafo único. Será efetuado de acordo com a regulamentação-geral prevista neste artigo, o pagamento em atraso da gratificação pelo exercício determinadas zonas ou locais, devido ao funcionalismo civil a partir de 1º de junho de 1965, nos termos do § 2º do art. 15, combinado com o art. 43, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964".

Justificativa

1. Uma das mais justas concessões feitas ao servidor público brasileiro foi, sem dúvida, a gratificação relativa ao exercício em determinadas zonas ou locais.

2. Consagrada, em princípio, pelo item V, do art. 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a referida gratificação, tornada, na bastante tempo, efetiva para os militares, só vem a ser expressamente assegurada aos servidores civis pela Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, § 2º do art. 15.

3. Pelo dispositivo em apreço, os servidores civis passariam a perceber a gratificação em tela nas mesmas condições estabelecidas para os militares, isto é, mediante adicional que

variaria de 20% a 40%, conforme a classificação de localidades a ser estatuida em regulamento.

4. Ocorre que a regulamentação do pagamento da aludida gratificação dos militares concretizou-se através do Decreto nº 54.466, de 14 de outubro de 1964, sem que o mesmo se verificasse até agora quanto aos servidores civis.

5. Parece-nos, assim, de toda conveniência estabelecer prazo certo ao Poder Executivo, para a regulamentação do pagamento da gratificação em apreço, bem assim, assegurar aos servidores civis, até agora não contemplados com a aludida vantagem, o pagamento dos adicionais em atraso, devidos a partir de 1º de Junho de 1964, em conformidade do dispositivo do § 2º do art. 15, combinado com o art. 43 da Lei nº 1.711, de 28 de junho de 1964.

São esses os objetivos da presente emenda. — Stelio Maroja.

Nº 33

Dê-se ao Art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, prevista no Art. 145, item V, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que variará entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo efetivo do funcionário será concedida nos termos da regulamentação-geral a ser expedida pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, ficando revogado o § 2º do art. 15 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964".

Justificativa

Como se verifica, a emenda apenas pretende estabelecer um prazo para que o Poder Executivo expresse a regulamentação da matéria.

Trata-se de benefício consagrado no Estatuto dos Funcionários, portanto com 13 anos de vigência, que já objeto de vários estudos, circunstância que presume amplo conhecimento do assunto.

Além do mais, não é justo nem jurídico que se deixe ao livre arbitrio do Governo o disciplinamento de um mandamento legal, sabendo-se que qualquer protelação acarreta prejuízos irreparáveis aos detentores do direito. — Dager Serra.

Nº 64

Acrescente-se ao art. 15:

Parágrafo primeiro. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo máximo de 50 dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo segundo. A gratificação prevista neste artigo será atribuída em seu valor máximo aos servidores técnicos em exercício efetivo nos serviços de Saúde Pública em regiões que o Poder Executivo, por indicação exclusiva do Ministério da Saúde, considerar prioritária.

Justificativa

Da mesma forma com que o Governo fixa prazo para a apreciação de suas mensagens, justo me parece que o legislativo estabeleça limites para que o Governo, através da regulamentação, diligencie para o efetivo cumprimento da lei que ele próprio propôs. Por outro lado fixando prazo para a regulamentação previne-se a ação de maus servidores ou de serviços pouco eficientes que em razão de demora injustificada razam com que a lei se torne letra morta.

Atribuindo aos técnicos de saúde o valor máximo da gratificação por exercício em determinada zona ou local está se estimulando a fixação desses técnicos em locais carrentes de assistência sanitária. Deliberadamente

foi omitida a palavra *Médico* e usada a expressão *técnicos de saúde*. No sentido moderno face a diversificação de conhecimentos científicos, o médico isolado pouco pode fazer. Se o seu trabalho é indispensável, sem o apoio dos demais integrantes de uma equipe de saúde, tem pouco ou nenhum rendimento.

A fixação de serviços de Saúde Pública no interior é tese por demais debatida sem que se encontre até agora uma solução objetiva. Em que pese o estímulo ora oferecido por esta emenda não ser ainda o suficiente para atender a uma política sanitária realista parece-me que seja um começo para a procura de uma solução em que o Ministério da Saúde não mais se pode omitir.

O artigo anexo bem ilustra a carência de médicos e conseqüentemente dos demais profissionais de saúde, no interior.

A audiência exclusiva ao Ministério da Saúde neste caso tem por finalidade equacionar o problema à luz da técnica sanitária evitando conseqüentemente a ingerência de burocratas. — Adolpho Martins Vianna.

Nº 65

Acrescente-se ao art. 15 o seguinte:

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito adquirido por decisão judicial transitada em julgado, dos funcionários civis ou autárquicos, que venham percebendo as vantagens do que trata o art. 145, item VI da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não se aplicando aos mesmos o disposto no artigo 33 e seu § 1º da Lei nº 4.345, de 1964.

Justificativa

Não há, pois, fugir a verdade. As razões que levaram a administração a sustar o pagamento decorrente de decisão judicial transitada em julgado, no que trata o art. 145, VI, decorrem da Lei nº 4.345, de 1964. Poderia fazê-lo?

1º Ainda recentemente, em recurso originário do Estado do Pará, em que o recorrente era um Juiz aposentado com proventos inferiores aos previstos na lei antiga, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, tendo ele deixado de requerer a aposentadoria anos atrás, quando a lei lhe possibilitava melhores proventos, ainda assim não perdeu o direito às suas vantagens, pois estas constituíram para ele direito adquirido, insusceptível de ser modificado pela lei nova. Em suma, a Suprema Corte decidiu que a lei evogada ainda gera direitos na vigência da nova lei, por isso que tais direitos se incorporam ao patrimônio individual dos indivíduos como direitos subjetivos, insusceptíveis de modificação, ainda por nova lei. A notícia desse julgamento foi amplamente divulgada em o "Diário de Notícias" de 19 de março de 1965.

2º Figure-se, ainda, a prevalecer a tese, o que sucederia com todos os magistrados que já têm incorporada em seu patrimônio individual a vantagem do adicional por tempo de serviço, por exemplo, um, dois ou três quinquênios, se uma nova lei, revogando a atual, abolisse de vez essa vantagem? Pergunta-se; em face da nova conjuntura que condiciona a situação jurídica dos interessados? — perderiam eles a vantagem já apostilada, em seus títulos e que já se julgava direito individual de caráter patrimonial protegido pelo § 3º do artigo 141 da Constituição?

3º Por último, resta desfazer um clamoroso equívoco em que incorreu o legislador, e que, levou a administração a sustar vantagens adquiridas por força de decisão judicial transitada em julgado, ferindo desse modo a Constituição Federal.

Para não tornar demasiadamente extensas as razões dos servidores ci-

vis e autárquicos, confiam em V. Exa. que será restabelecido nesta oportunidade o direito adquirido por decisão judicial transitada em julgado. — Aurélio Vianna.

Nº 66

Art. 16. Os cargos de assessor para assuntos legislativos são considerados extintos à medida que vagarem.

Justificativa

O texto anterior não é claro uma vez que prevê a extinção imediata dos cargos de assessor para assuntos legislativos e ainda determina a sua supressão quando vagarem criando, assim, certa dúvida na aplicação já que as providências se confundem nas suas finalidades. — Lourival Baptista.

Nº 67

Dê-se ao art. 16 do projeto a seguinte redação:

"Art. 16. Os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos, inclusive os decorrentes de readaptações a serem decretadas, serão considerados extintos e suprimidos à medida que vagarem".

Justificativa

A redação original do dispositivo, considerando extintos, de imediato, referidos cargos, implicará em disponibilidade remunerada dos seus ocupantes, *ex vi* do parágrafo único do artigo 189 da Constituição Federal, na forma estabelecida no art. 174 do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"Art. 174. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual do vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava".

Por outro lado, a norma do dispositivo só atingiria os cargos atuais, deixando fora do seu alcance os decorrentes de readaptações que vierem a ser decretadas, na forma da legislação em vigor, o que está em desacordo com os princípios que nortearam o Governo na elaboração deste projeto, de vez que redundaria em tratamento diverso, ou seja, a extinção de uns e a manutenção de outros cargos da mesma denominação. — Dager Serra.

Nº 68

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, na vacância, os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos.

Justificativa

A Emenda oferece redação mais clara ao artigo sem alterar a sua essencialidade. — Heribaldo Vieira.

Nº 69

Ao art. 16, acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"As readaptações feitas para os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos, Técnicos de Administração e de Assistentes Jurídicos, serão revistadas por uma comissão especial a ser designada pelo Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, e verificando-se que tais readaptações importaram em acesso de vencimentos ou remunerações, serão tornadas nulas de pleno direito, voltando os respectivos servidores, em conseqüência, a ocupar os seus respectivos cargos.

Justificativa

O art. 71, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários) assim estabelece:

"A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimen-

mento ou remuneração e será feita mediante transferência".

Apesar de o artigo acima transcrito, ser tão taxativo e exigente para a efetivação das readaptações, verificou-se, todavia, na administração passada uma verdadeira corrida para as readaptações em cargos de Assistentes Jurídicos, Técnicos de Administração e Assessor para Assuntos Legislativos, com evidentes prejuízos para a economia do Tesouro Nacional.

A proposta desse assunto, a Câmara dos Deputados, em Requerimento nº 4.345-64, solicitou informações ao Poder Executivo, requerimento este, que junto o respectivo Aviso, para fazer cumprir a presente desta justificação. — *Edio Monizado*.

Nº 70

Inclua-se, no art. 16, o seguinte:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o direito à readaptação, nesses cargos, dos servidores, cujos processos tiverem a sua tramitação iniciada, até 3 de novembro de 1963".

Justificação

Faz-se mister que o Governo, ao tempo que prevê a extinção dos cargos de assessores legislativos, cuide de assegurar, aos servidores, o direito de serem readaptados nesses cargos, quando, pelo menos, os processos respectivos tenham iniciado a sua tramitação, até 3 de novembro do corrente ano, data da assinatura da presente mensagem presidencial. — *Humberto Lucena*.

Nº 71

No art. 17, onde se lê: "a 50% (cinquenta por cento)", diga-se: "a 20% (vinte por cento)".

Justificação

Acho que mesmo o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o aumento ora estabelecido, é muito alto, para efeito de fixar a redação do complemento a que alude o art. 33, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964. Ora, esse complemento equivale a uma diferença de vencimentos a que fazem jus alguns servidores, em face da lei ou decisão judicial transitada em julgado. Como o índice do reajustamento proposto pelo Governo está muito aquém do aumento do custo de vida, acredito que o percentual de 20% (vinte por cento) será uma medida muito mais equânime, em relação a esses funcionários. — *Humberto Lucena*.

Nº 72

Acrescente-se parágrafo ao art. 17. "§ — No enquadramento do pessoal de que se ocupa o artigo 9º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, aplicar-se-á o mesmo princípio estabelecido na Lei nº 3.730, de 12 de julho de 1960".

Justificativa

A emenda aqui proposta não acarreta aumento de despesa. Visa, apenas, esclarecer a forma de aplicar dispositivo de lei.

A Lei nº 4.345-64, por não ter feito constar do seu texto a regra de enquadramento correspondente ao seu art. 9º vem causando dúvidas à Administração quanto ao critério a observar, havendo mesmo órgãos que estão aplicando o princípio determinado em decretos de promoções, para distribuírem entre os diversos níveis os servidores de curso superior, objeto do referido art. 9º.

Ora, evidentemente, o disposto no art. 9º da Lei nº 4.345-64 não cuida de promoção e sim de enquadramento. Portanto, o princípio a seguir não pode ser outro senão aquele mandado aplicar pela Lei nº 3.730, de 12 de julho de 1960, a única lei que estabelece regras de enquadramento de pessoal. — *Benjamin Farnh*.

Nº 73

Emenda ao Projeto de Lei nº 13, de 1965

(C.N.)

Acrescente-se ao Artigo 17 o seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a parágrafo 2º:

§ 1º Os cargos de que trata o artigo anterior, existentes na data da vigência da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, terão a mesma equiparação de vencimentos, direitos e vantagens existentes anteriormente à vigência daquela lei.

Justificação

A norma do artigo 33, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, abrange apenas duas categorias de funcionários: a do Tesoureiro-Auxiliar e a do Assessor para Assuntos Legislativos.

Relativamente ao Tesoureiro-Auxiliar, o projeto procura reparar a injustiça cometida à classe pelo referido Diploma Legal, prevendo um aumento total de 76% (46% geral e 30% de diferença de caixa — art. 11).

O mesmo não ocorre em relação aos seus colegas de infortunio (apenas 19 Assessores para Assuntos Legislativos em todo o serviço público federal) que, além de terem seus cargos extintos, não foram contemplados com qualquer parcela de aumento.

Acresce ainda que se trata de cargos a serem extintos e a nossa história administrativa não aponta nenhum precedente de alteração salarial sem o conseqüente resguardo das situações pessoais já constituídas, seja em cargos de provimento efetivo ou até mesmo os que passaram a ser providos em Comissão.

Assim, a aprovação da presente emenda vem reparar, a injustiça causada à classe pela Lei nº 4.345, de 1964. — *Janary Nunes*.

Nº 74

Suprima-se o art. 18 do projeto.

Justificativa

Trata-se de delegação vedada pelo art. 36 da Constituição.

A criação de extinção de cargos públicos depende de lei especial (aprovada pelo Congresso). — *Jefferson de Aguiar*.

Nº 75

Art. 18 — Suprima-se.

Justificação

Trata-se de decisão absurda. Os cargos de Procurador, Assistente Jurídico e Tesoureiros são cargos úteis e imprescindíveis nas repartições.

Os Consultores Jurídicos e Procuradores constituem os orientadores da norma jurídica das repartições, não são cargos "excessivos". Seria o mesmo que extinguir, no Congresso Nacional, a Comissão de Justiça. Os Tesoureiros exercem funções peculiares, típicos, são cargos caracteristicamente isolados. Extingui-los é absurdo. — *Aureo Mello*.

Nº 76

Suprimam-se o art. 18 e seu parágrafo único.

Justificação

A extinção dos cargos de Procurador, Assistente Jurídico e Tesoureiro, pura e simplesmente, consoante a autorização que este Projeto recomenda, seria uma reviravolta de 90º em toda a nossa sistemática jurídica. Se o Governo pretende fazer a supressão de tais cargos deve formalizar sua proposta amplamente, regulando a maneira como serão exercidas e por quem as suas funções específicas. — *Heribaldo Vieira*.

Nº 77

Dê-se, ao art. 18, a seguinte redação:

"Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção, à medida que

forem vagando, dos cargos iniciais das carreiras ou séries de classe de Procurador e de Tesoureiro Auxiliar e, bem assim, dos cargos de Assistente Jurídico, cuja manutenção não seja considerada necessária ao serviço público".

Justificação

A emenda procura dar outra redação ao dispositivo, a fim de evitar que o poder público suprima cargos vagos no meio ou no fim das carreiras ou séries de classe. — *Humberto Lucena*.

Nº 78

No artigo 18, após a expressão: "necessidades do serviço", acrescente-se: "sem prejuízo da readaptação, nesses cargos, dos servidores que a ela façam jus".

Justificação

Mais uma vez, pretendo amparar o direito à readaptação dos servidores que estão nessa expectativa, por reunirem os requisitos exigidos por lei. — *Humberto Lucena*.

Nº 79

Acrescente-se no final do artigo 18, frente à palavra "serviço", o seguinte:

"sem prejuízo das promoções a que façam jus os titulares remanescentes"

Justificação

A promoção é direito adquirido dos titulares que deve ser acautelado. Para que isso se faça só devem ser extintos os cargos iniciais da carreira. A redação dada, nesta emenda, oferece esta garantia. — *Heribaldo Vieira*.

Nº 80

Redijam-se assim o art. 18 e seu parágrafo único:

"Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção progressiva, no caso de vacância, de cargos de procurador, assistente jurídico, de tesoureiro e outros que sejam considerados excessivos em face às reais necessidades do serviço, em caso de vacância, assegurada, todavia, aos atuais ocupantes das respectivas carreiras a possibilidade de acesso.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o Poder Executivo prover a redistribuição desses cargos para aproveitamento de seus ocupantes em órgão em que haja necessidade de seus serviços, respeitada a lotação na mesma unidade da Federação." — *Martins Rodrigues e outros*.

Nº 81

No art. 18, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo II — Os titulares desses cargos, desde que relacionados em outros órgãos, da administração direta ou descentralizada, passarão a integrar, em caráter definitivo, os seus respectivos quadros".

Justificação

A emenda pretende complementar os dispositivos do parágrafo único, do art. 18, para maior garantia desses servidores. — *Humberto Lucena*.

Nº 82

Acrescente-se ao art. 19:

Parágrafo segundo. O sistema de incentivo previsto neste artigo será instituído e entrará em efetiva vigência 60 dias após a publicação desta lei.

Justificativa

O Poder Executivo fixou ao Congresso limite de tempo para a apreciação de suas mensagens sob pena de considerar aprovada a proposta original.

Sem agir com a mesma radicalização parece justo que o poder le-

gislativo faça com que o Governo também trabalhe dentro de prazos fixados por lei.

Com a emenda supra objetiva-se que o artigo 19, redigido de maneira vaga e imprecisa, seja regulamentado e entre em efetivo cumprimento o mais breve possível. O prazo de 60 dias parece-me mais do que razoável. — *Adlio Vianna*.

Nº 83

No art. 20, onde se lê:

"... através do Ministério do Planejamento..."

Leia-se:

"... por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e do Ministério Extraordinário do Planejamento e Coordenação Econômica..."

Justificação

Emenda de redação, incorporando ainda o DASP, órgão competente, na providência que o artigo colima. — *Jefferson de Aguiar*.

Nº 84

Dê-se ao artigo 21 e parágrafo único a seguinte redação:

Art. 21. O servidor público federal, com exercício em qualquer setor da administração Centralizada ou das Autarquias Federais, que perceber vencimento, salário ou vantagem, decorrente de cargo, emprego ou função pública, sem prestação efetiva de serviço, receberá a pena de reposição.

Parágrafo único. Verificada a irregularidade será aberto inquérito administrativo para completa apuração do fato, inclusive dos responsáveis pela sua ocorrência.

Justificativa

A presente emenda não somente apresenta melhor redação, como também se enquadra com mais propriedade dentro das normas administrativas. Verificada a irregularidade, apura-se o fato, mediante inquérito, aplicando-se ao funcionário relapso a pena de reposição e aos demais responsáveis a penalidade que couber. Não se pode, como pretende o parágrafo único do projeto, declarar à priori, quais são os responsáveis pela referida irregularidade. — *Dager Serra*.

Nº 85

Suprimam-se o art. 22 e seu parágrafo único.

Justificativa

1. A legislação em vigor adjudicou os vencimentos do cargo em Comissão aqueles servidores que mesmo exonerados dos respectivos cargos, hajam o desempenhado por 10 anos.

2. O espírito da Lei é não alterar a condição de vida do funcionário que, habituado a um determinado padrão, por força do cargo a que fora investido, viesse perdê-lo e, conseqüentemente, tivesse sua remuneração diminuída, com graves reflexos psicosociais, que, inevitavelmente, afetariam o serviço.

3. O parágrafo único do projeto, coloca em disponibilidade os servidores já beneficiados pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, que pelo seu denodo permaneceu longos anos em cargos de direção, alguns dos quais ainda se mantêm pela capacidade e espírito público demonstrados no desempenho daquelas funções. Além do mais, cria obrigações para o Tesouro Nacional e privilégios para os atuais servidores em condições de agregados. A primeira pela nomeação de novos servidores e a segunda pelo afastamento do funcionário, mantendo o pagamento de suas vantagens sem contra-prestação de serviços.

4. Por tudo isto, a revogação da legislação pertinente à matéria, é por

todos os aspectos prejudicial ao interesse público. — *Dager Serra*.

Nº 86

Suprima-se o artigo 22 e seu parágrafo único.

Justificativa

A supressão do artigo 22 e seu parágrafo único recomenda-se, a fim de não modificar direito já adquirido pelo funcionário, através tantos anos. A manutenção do texto proposto fere direitos adquiridos, daí a nossa emenda, por ser a maior justiça. — *José Carlos Teixeira*.

Nº 87

Suprima-se o art. 22 e parágrafo único.

Justificativa

Pela legislação atual o funcionário que exercer por mais de 10 anos função em comissão continuará a perceber igual vencimento mesmo que tenha sido exonerado do cargo de confiança.

Trata-se de justa conquista do servidor público que depois de receber durante 10 anos determinada remuneração e estabelecer consequentemente seu padrão de vida, pode adquirir certa tranquilidade. Consiste também em um prêmio modesto aqueles que durante tanto tempo arcaram com mais trabalho e, sobretudo, maior responsabilidade que os seus colegas.

A aprovação do art. 22 independente de sua injustiça para como todos os servidores públicos chega a ser trágica para com aqueles que em janeiro ou fevereiro, por exemplo, completarão 10 anos de atividade comissionada.

A argumentação de que a supressão do art. 22 aumenta a despesa parece-me frágil, pois não se procura criar uma situação nova mas sim manter a existente para a qual existem obviamente recursos orçamentários.

A argumentação, que o poder executivo não se dignou de usar, de diminuição de despesa é irrelevante face o pequeno número de servidores passíveis de serem atingidos pela legislação vigente, para a situação em foco. — *Adílio Viana*.

Nº 88

Suprimam-se o art. 22 e seu parágrafo único.

Justificação

Diz o art. 22 e seu parágrafo único do Projeto:

"Art. 22. Fica revogada a legislação que permite ao funcionário exonerado de cargo em comissão continuar a perceber os respectivos vencimentos na condição de agregado."

Parágrafo único. Os funcionários que, com base naquela legislação, estejam atualmente na condição de agregados, serão postos em disponibilidade nos termos da legislação em vigor."

O que se revoga com esse artigo e nada mais nada menos que a Lei nº 1.741, de 22-XI-1952, a qual assegura aos ocupantes de cargo em comissão, após dez anos ininterruptos de efetivo exercício, o direito a, se exonerados, ficarem em disponibilidade com os vencimentos do cargo, até serem aproveitados em outro de importância e remuneração equivalentes.

E' mais uma conquista do funcionalismo que se elimina.

Num projeto de aumento dos funcionários, num projeto que nominalmente se destina a beneficiá-los, e estranho e inadmissível que se oti-pam conquistas e garantias que, aliás, laboriosamente obtidas pela classe.

A estabilidade aos dez anos de tempo de serviço (no caso, nem se

trata apenas de tempo de serviço, pois a citada Lei nº 1.741, de 22-XI-52, cogita de tempo de efetivo exercício em cargo em comissão) está, além disso, na tradição e na sistemática do nosso direito, pois é assegurada ao próprio trabalhador pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Por que, então, privar dessa estabilidade fecunda ao ocupante de cargo em comissão?

E' de notar-se que há ocupantes de cargo em comissão há quinze, vinte e mais anos, que não eram funcionários públicos quando foram nomeados para tais cargos em comissão e que, portanto, não são titulares de cargos de provimento efetivo. Que acontecerá com esses velhos e dedicados servidores, que consagram grande parte, a melhor, a mais produtiva de sua vida ao serviço público? Eles, como ocupantes de cargo em comissão, já não tinham direito a aposentadoria e agora, se não for suprimido o dispositivo em causa, poderão ser sumariamente exonerados sem qualquer compensação, ficando privados de repente, depois de dez, vinte e mais anos de efetivo exercício no cargo, do estipêndio de que dependiam para viver.

Nesse caso esta, por exemplo, o Diretor da Divisão de Justiça do Ministério da Justiça. Conta ele mais de 20 anos de efetivo exercício como Diretor dessa Divisão e setenta e muitos anos de idade. Não é titular de nenhum cargo de provimento efetivo. E' pura e simplesmente ocupante há mais de 20 anos do cargo em comissão de Diretor da D.J. do Ministério da Justiça. Pois bem. A virar e permanecer o dispositivo cuja supressão ora se propõe, poderá ele ser sumariamente exonerado sem qualquer compensação.

A revogação da citada Lei nº 1.741, de 22-XI-1952, é um iniquidade, sem qualquer razão que a explique e revolvendo-se mesmo contrária ao interesse público.

Impõe-se, portanto, a supressão do art. 22 e seu parágrafo único do Projeto. — *Tancredo Neves*.

Nº 89

Dê-se a seguinte redação ao art. 22:

Art. 22. O ocupante do cargo em comissão que já tenha adquirido direito à vantagem prevista na Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, revogada nesta data, terá essa circunstância apostilada no respectivo título desde que o requiera dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os funcionários que gozem da vantagem a que se refere este artigo poderão continuar no exercício dos respectivos cargos, ser nomeados ou designados para outro em comissão, aproveitados em função de assessoramento compatível, ou postos em disponibilidade nos termos da legislação em vigor, de acordo com o interesse ou as conveniências da administração.

Justificação

Será iniquidade revogar-se pura e simplesmente uma lei que assegura a alguns servidores o direito a uma justa e compensadora vantagem conseguida à custa de dedicação e labor exaustivo durante anos e anos a fio.

2. Em consequência da parca remuneração à soma de responsabilidades e aborrecimentos, raro é encontrarem-se no serviço público, hoje em dia, servidores competentes que aceitam cargos de direção ou de chefia. Os que aceitam são verdadeiros abnegados, imbuídos de uma noção muito alta e muito nobre do dever para com a Nação. A grande maioria, porém, do que há de melhor nas repartições recusa tais cargos, porque, obrigados apenas ao horário do expediente co-

mum, ficam com tempo suficiente para, em outras atividades, obter recompensa para o valor do seu trabalho e assim assegurar-se vida mais amena, de menos aperturas, e uma velhice de relativa tranquilidade econômica.

3. A fórmula proposta no parágrafo único será, inegavelmente, altamente proveitosa. A não disponibilidade imperativa ensinará economia para os cofres públicos, permitindo que continuem sendo aproveitados os conhecimentos e o tirocinio de homens experimentados e perfeitamente integrados no serviço. Além disso, não haverá qualquer estorvo para o poder público, porque tudo se fará de acordo com os interesses e as conveniências da administração. — *Edmundo Levi*.

Nº 90

O Art. 22 passará a ter a seguinte redação:

"As pessoas que na data da publicação da presente Lei, quer sejam integrantes, ou não, dos quadros do funcionalismo, que tenham mais de nove anos de exercício de cargo em comissão, terão seus títulos apostilados com os benefícios da Lei 1.741, de 1952, e artigo 60 da Lei nº 3.780, de 1960, e legislação complementar, com a finalidade de considerá-los agregados."

Justificativa

A emenda impede injustiça que o projeto, se adotado sem a ressalva, iria consumir. — *Jefferson de Aguiar*.

Nº 91

Art. 22. Respeitado o direito dos que hajam completado o período necessário à estabilidade e o dos que tenham a completá-la dentro de um ano, fica revogada a legislação que permite ao funcionário exonerado de cargo em comissão continuar a perceber os respectivos vencimentos na condição de agregado.

Justificativa

O objetivo da Emenda é assegurar ao funcionário que for dispensado continuar a perceber os vencimentos nos termos do que percebia na comissão que exerceu durante dez anos, ou pouco antes de completar esse período. — *Aureo Mello*.

Nº 92

Dê-se ao art. 22, suprimindo o seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 22. O funcionário exonerado de cargo em comissão ou de função gratificada, em nenhuma hipótese, poderá continuar a perceber os respectivos vencimentos, na condição de agregado, ressalvados os direitos dos que já se encontrem nessa situação e, bem assim, os daqueles que, até 3 de novembro de 1965, reuniam os pressupostos legais, para pleiteá-la".

Justificação

A emenda procura dar outra redação ao dispositivo, de modo, inclusive, a proteger os direitos adquiridos. — *Humberto Lucena*.

Nº 93

Acrescente-se, "in fine", ao Art. 22: Art. 22. ressalvados os direitos dos funcionários que já contem, na data da publicação desta lei, mais de cinco (5) ans ininterruptos no exercício de cargos em comissão.

E, dê-se ao parágrafo único do mesmo Art. 22 a seguinte redação:

Parágrafo único. Os funcionários que, com base naquela legislação estejam, atualmente, ou venham a ficar na condição de agregados poderão continuar no exercício dos respectivos cargos, ser nomeados ou designados para outros em comissão, aproveitados em função de assessoramento compatível, ou posto em disponibilidade nos

termos da legislação em vigor, de acordo com os interesses ou a conveniência da administração. — *Vesco Filho*.

Nº 94

Ao artigo 22. Acrescentar ao final do "caput":

"ressalvados os direitos dos que, na data da promulgação desta Lei, preenchem as condições para a agregação." — *Britto Velho*.

Nº 95

Emenda ao artigo 22: Acrescente-se ao art. 22, no final:

"respeitados os direitos adquiridos dos que, na data desta Lei, já tenham completado o decênio ininterrupto."

Justificativa

Não é possível legislar-se em caráter retroativo, nem é justo surpreender com um castigo aqueles que já tendo completado o decênio permanecem, louvavelmente, em atividade. — *Dager Serra*.

Nº 96

Acrescente-se ao artigo 22, *in fine*, após o termo "agregado", o seguinte: "salvo para o servidor que já em exercendo cargo de provimento em comissão ou função gratificada, permanentemente, há mais de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta lei."

Justificação

A Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, assegura ao ocupante do cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.

Esta justa conquista do funcionalismo público civil da União foi ampliada através de legislação posterior, como prêmio e estímulo aos servidores públicos e autárquicos que exercessem durante 10 (dez) anos, em caráter permanente, cargos em comissão ou funções gratificadas.

A simples revogação desta lei constituirá, sem dúvida alguma, injustiça que a emenda, em parte, procura reparar. — *José Barbosa*.

Nº 97

Substitua-se o art. 22 e seu parágrafo único do Projeto pelo seguinte dispositivo:

Art. 22. Os ocupantes de cargo em comissão beneficiados pela Lei número 1.741, de 22-XI-1952, isto é, que contem ou venham a contar dez anos ininterruptos de efetivo exercício, adquirirem direito à aposentadoria nas mesmas condições dos demais funcionários.

Justificação

Diz o art. 22 e seu parágrafo único do Projeto:

"Art. 22. Fica revogada a legislação que permite ao funcionário exonerado de cargo em comissão continuar a perceber os respectivos vencimentos na condição de agregado."

Parágrafo único. Os funcionários que, com base naquela legislação, estejam atualmente na condição de agregados, serão postos em disponibilidade, nos termos da legislação em vigor."

O que se revoga com esse artigo é nada mais nada menos que a Lei número 1.741, de 22-XI-1952, a qual assegura aos ocupantes de cargo em comissão, após dez anos ininterruptos de efetivo exercício, o direito a, se exonerados, ficarem em disponibilidade com os vencimentos do cargo, até serem aproveitados em outro de importância e remuneração equivalentes.

É mais uma conquista do funcionalismo que se elimina.

Num projeto de aumento dos funcionários, num projeto que nominal-

mente se destina a beneficiá-los, é estranho, e inadmissível que se extinguam conquistas e garantias que, aliás, são tão poucas, laboriosamente obtidas pela classe.

A estabilidade aos dez anos de tempo de serviço (no caso nem se trata apenas de tempo de serviço, pois a citada lei nº 1.741, de 22-XI-1952, cogita de tempo de efetivo exercício em cargo em comissão) está, além disso, na tradição e na sistemática do nosso direito, pois é assegurada ao próprio trabalhador pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Por que, então, privar dessa estabilidade decenal ao ocupante de cargo em comissão? Sobre tudo se se considerar que aos próprios interinos já foi concedida a efetivação desde que contassem ou viessem a contar não dez anos de efetivo exercício no cargo, mas cinco anos, apenas cinco anos, de serviço público.

E' de notar-se que há ocupantes de cargo e comissão em efetivo exercício há dez, quinze, vinte e mais anos, que não eram funcionários públicos quando foram nomeados para tais cargos em comissão e que, portanto, não são titulares de cargo de provimento efetivo. Que acontecerá com esses velhos e dedicados servidores, que consagraram grande parte, a melhor, a mais produtiva de sua vida, ao serviço público? Eles, como ocupantes de cargo em comissão, já não tinham direito a aposentadoria e agora, se não for abolido do Projeto o dispositivo em causa, poderão ser sumariamente exonerados sem qualquer compensação, ficando privados de repente, depois de dez, quinze, vinte e mais anos de efetivo exercício no cargo, do estipêndio de que dependiam para viver.

Nesse caso está, por exemplo, o Diretor da Divisão de Justiça do Ministério da Justiça. Conta ele mais de 20 anos de efetivo exercício como Diretor dessa Divisão e setenta e muitos anos de idade. Não é titular de nenhum cargo de provimento efetivo. É pura e simplesmente ocupante há muito mais de 20 anos do cargo em comissão de Diretor da D.J. do Ministério da Justiça. Pois bem. A virar e permanecer o dispositivo cuja substituição ora se propõe, poderá ele ser sumariamente exonerado sem qualquer compensação.

A revogação da citada lei nº 1.741, de 22-XI-1952, é uma iniquidade, sem qualquer razão que a explique e revelando-se mesmo contrária ao interesse público.

Impõe-se, portanto, a supressão do art. 22 e seu parágrafo único do Projeto e a substituição desses dispositivos pelos indicados na emenda ora proposta.

Realmente, se, depois de dez anos ininterruptos de efetivo exercício, o ocupante de cargo em comissão, mesmo não sendo titular de outro cargo, adquire, ainda assim, em face da citada lei nº 1.741, de 22-XI-1952, estabilidade no serviço público, embora não no cargo, por que privá-lo da aposentadoria? Por que não lhe estender os direitos de que gozam os demais funcionários? Depois de dez anos ininterruptos de efetivo exercício, adquirindo o ocupante de cargo em comissão estabilidade no serviço público, não há mais razão para distingui-lo dos demais funcionários, deixando-o sem aposentadoria, numa odiosa discriminação, visto como a tendência, ao contrário, é justamente assegurar a todos os trabalhadores e a todas as classes esse direito fundamental. — *Tancredo Neves.*

Nº 98

Substitua-se o art. 22 e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 22. Ressaldados os direitos dos que contem mais de 10 anos de serviço nas condições da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, fica revogada a legislação que permite ao funcio-

nário exonerado de cargo em comissão continuar a perceber os respectivos vencimentos na condição de agregado.

Parágrafo único. Os funcionários que, estando no caso da referida lei, tenham sido ou venham a ser exonerados, serão postos em disponibilidade nos termos da legislação em vigor. — *Martins Rodrigues* e outros.

Nº 99

Suprima-se o parágrafo único do artigo 2.

Justificação

O art. 22 revoga os efeitos da lei 1.741-52 na qual o legislador quis, de fato, premiar o servidor, que tivesse incorporado ao seu orçamento a remuneração complementar pela execução, ao longo de um decênio, de tarefas de maior responsabilidade. — *Chagas Freitas.*

Nº 100

Supressão do Parágrafo Único do Artigo 22.

Justificação

O Artigo 22 revoga os efeitos da Lei nº 1.741, de 22-9-52, isto é, aquela que determina que os servidores que contem ou venham a contar dez anos ininterruptos no exercício de cargo em comissão, quando afastados dele, continuam a perceber os vencimentos do mesmo cargo, até serem aproveitados em outro equivalente.

2. O legislador quis, de fato, premiar o servidor que tivesse incorporado ao seu orçamento a remuneração complementar pela execução, ao longo de um decênio, de tarefas de maior responsabilidade.

3. Trata-se de medida de grande alcance social, já que o servidor, nesse período, teria atingido nível de vida correspondente aquilo que percebia.

4. Ocorre que, por interpretações judiciais, face à evolução do próprio princípio do direito, ficou entendido que essas vantagens seriam também deferidas aos ocupantes de funções gratificadas, por considerar que a partir da Lei 3.780, de 12-7-60, nenhuma diferença existe entre cargo em comissão e função gratificada.

5. O atual Senhor Consultor Geral da República, em recentes pronunciamentos, a partir de 1964, acolhe a decisão do Poder Judiciário e interpreta, com aprovação do Executivo, essa tese.

6. O Parágrafo Único do artigo 22 da presente mensagem determina, taxativamente, que "os servidores que, com base naquela legislação, estejam atualmente na condição de "agregados", serão postos em disponibilidade, nos termos da legislação em vigor".

7. A legislação em vigor que trata da matéria é o Decreto nº 990, de 14-5-62, do Conselho de Ministros, combinado com as normas gerais do art. 174 e seu Parágrafo Único, da Lei 1.711-52.

8. É entendimento pacífico, ao longo da vigência da Lei 1.711-52, que não compete a Administração, por convergência do interesse público, determinar a disponibilidade do servidor, assim como proceder à redução do seu vencimento.

9. Mas a disponibilidade de que trata a Lei 1.711-52 não se aplica, na sua totalidade, ao amparado pela Lei 1.741-52, já que esta é posterior àquela.

10. Para a Lei nº 1.741, o Poder Executivo necessitou de baixar decreto regulamentador, que recebeu o nº 990, de 14-5-62.

11. Ocorre que atualmente, na Administração Pública, quer centralizada quer descentralizada, isto é, autarquias, inúmeros servidores se acham amparados pela Lei número 1.741-52, e prestando relevantes serviços à Administração, ora no exercício dos cargos em que fizeram jus

às vantagens daquela lei, ora, já afastados deles, mas integrando Comissões importantes, com trabalhos de assessoramento, reformas de organização, de promoção, de acesso e outros mais.

12. Seria, em última análise, determinar o afastamento imediato desses servidores para a inatividade, a partir de 1-1-1966, com os vencimentos integrais do cargo em que foram amparados pela Lei nº 1.741.

13. Quais as consequências que adviriam para a Administração?

I — A Administração se veria forçada a atribuir-lhes um aumento, na forma do disposto na letra "b", do artigo 29, isto é "30% (trinta por cento) a partir de 1-1-1966, elevando-se essa percentagem, respectivamente, a 35% (trinta e cinco por cento) a partir de julho de 1966 e 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de outubro de 1966", o que lhes acarretaria um aumento de 6% (seis por cento) dos vencimentos.

II — Em contrapartida, a Administração teria que nomear ou designar novos ocupantes para os cargos e funções o que traria, inexoravelmente, um aumento de 40% (quarenta por cento) da despesa.

14. Assim, parece-nos que a melhor política no caso seria a supressão do Parágrafo, e que o Poder Executivo procedesse à regulamentação minuciosa da situação dos servidores que até 31-12-65, satisficam às condições para agregação, estatuidas nas Leis 1.741 e 3.780, de 22-9-1952 e 12-7-60, respectivamente.

Pelo exposto, a emenda que apresentamos está rigorosamente de acordo com o Ato Institucional nº 2, já que atenderá ao próprio interesse da Administração. — *Benjamin Farah.*

EMENDA Nº 101

Dê-se ao parágrafo único do Artigo 22 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os funcionários que, com base naquela legislação, estejam atualmente na condição de agregado, poderão ser postos em disponibilidade, nos termos da legislação em vigor, respeitados os direitos adquiridos." — *Laurival Batista.*

EMENDA Nº 102

O Parágrafo único do artigo 22 do Projeto de Lei nº 13, de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Os funcionários que, com base naquela legislação, estejam atualmente na condição de agregado, bem assim outros que, possuindo expectativa de direito ao benefício, venham a requerê-lo até 31 de dezembro de 1965, serão postos em disponibilidade nos termos da legislação em vigor, ou aproveitados obrigatoriamente em cargo compatível. — *Raul Giuberti.*

EMENDA Nº 103

Substitua-se o parágrafo único do artigo 22 pelo seguinte:

"Os funcionários que, com base naquela legislação, estejam atualmente na condição de agregado, deverão ser aproveitados em cargo equivalente ou como integrantes de Comissões de Estudos e Planejamentos, Grupos de Trabalho destinados à reformulação de problemas técnico-administrativos, ou ainda como membros de Comissões de Inquérito."

Justificação

Os servidores beneficiados pela Lei nº 1.741, de um modo geral, são dotados de grande experiência administrativa e de conhecimento gerais sobre os problemas da Administração Pública.

Cabe ao Estado, principalmente em país onde há deficiência de material humano selecionado, procurar aproveitar a experiência do pessoal que já provou não apenas a sua capacidade no exercício de cargos e funções como também a sua dedicação ao Serviço Público.

Mandar, simplesmente, colocar estes servidores em disponibilidade, significa prejuízo para a Nação e para os próprios servidores, sob os mais variados aspectos social e humanos. — *José Barbosa.*

EMENDA Nº 104

Dê-se ao parágrafo único do artigo 22 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os funcionários que, com base na legislação vigente, estejam atualmente na condição de agregados, serão postos em disponibilidade, nos termos da legislação vigente, ficando garantido esse direito quando decidido favoravelmente ao funcionário nos casos *sub judice*".

Justificação

E' sabido que existem inúmeras ações propostas por funcionários dos diversos órgãos da administração pública, os quais se valeram da faculdade de recorrer aos Tribunais Superiores, no uso de direito aos mesmos assegurado pelas leis do País.

Muitas das vezes esses recursos, especialmente nos casos de Mandado de Segurança, para serem articulados, tiveram os interessados que aguardar o momento oportuno para sua interposição, já que não haviam sido exauridas as instâncias administrativas, como exige o inciso I do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Outras vezes os mencionados recursos foram interpostos em face de haverem os escalões administrativos deixado de reconhecer a igualdade de todos perante a lei, excusando-se de decidir em face da alegada identidade de caso, mesmo quando já eram conhecidas decisões do Pretório Excelso.

Todas essas circunstâncias nos obrigam reconhecer ser da mais alta essência jurídica a justeza da emenda ora proposta, a qual, se aceita pela Ilustrada Comissão, viria ensejar igualdade de tratamento para todos os funcionários públicos, muitos dos quais já lograram sucesso perante os Tribunais Superiores, enquanto que outros, por não haverem sido apreciados os seus recursos, poderiam ficar prejudicados, mesmo quando proferidas as decisões dos casos ainda *sub judice*. — *Cattete Pinheiro.*

Nº 105

Acrescente-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 13, de 1965, o parágrafo primeiro com a seguinte redação:

§ 1º Fica assegurada ao ocupante de cargos em comissão ou de funções gratificadas, que conte na data da presente lei mais de 9 (nove) anos de exercício ininterrupto nesses cargos ou funções, o direito de continuar a perceber os respectivos vencimentos ou gratificação, na condição de agregado.

O parágrafo único do projeto em discussão passa a vigorar como § 2º, acrescentando-se entre os termos "agregados" e "serão", a seguinte expressão: "ou venham a obter a agregação na forma prevista no § 10".

Justificação

O direito a agregação, que resulta na estabilidade de vencimento do servidor por mais de 10 (dez) anos de desempenho, ininterruptamente, encargos de direção, de chefia ou de assessoramento, foi estabelecido há mais de 12 (doze) anos através a Lei número 1.711, de 28.11.52.

A vantagem em apreço que tem acolhido, a partir daquela data, os servidores que se destacam no Serviço Público pela competência, probidade e eficiência no desempenho, por longo tempo, sem qualquer solução de continuidade, das funções de maior responsabilidade, como acontece com aquelas que dizem respeito a direção, chefia e assessoramento, constitui verdadeiro mérito a esses servidores, além de representar uma medida de equilíbrio social. O descesso salarial para

aqueles que por mais de dois lustros condicionaram seu "stand" de vida aos padrões de vencimentos superiores aos que correspondem os dos cargos em comissão e funções gratificadas e que se vêm afastados deles após esse longo período de tempo, provoca, forçosamente, um impacto de ordem financeira de consequências danosas em seus orçamentos.

II

Mais injusto seria não acolher aqueles que se acham no limiar da contagem do tempo de serviço para obtenção da vantagem legal ora excluída do regime jurídico do servidor público. — Waldyr Simões.

N.º 105

O Parágrafo único do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

Os funcionários que há mais de nove (9) anos vêm exercendo cargos em comissão, ficarão amparados pela Lei n.º 1.741, de 22 de setembro de 1951.

Justificativa

O art. 22 da Mensagem governamental, deseja revogar um dispositivo legal, que permite ao funcionário federal, que exerce cargos em comissão, continuar percebendo os vencimentos do cargo, caso venha a ser afastado das funções respectivas.

É evidente, que tal procedimento, virá desestimular o funcionário que há longos anos vem prestando relevantes serviços ao País, independente das mutações que as administrações públicas sofrem constantemente.

Por conseguinte, nada mais justo, assegurar-se aqueles que já prestam serviços há mais de nove anos, tais prerrogativas, de modo a premiar os servidores que já prestaram relevantes serviços ao País. — Wilson Chadid.

N.º 107

Ao parágrafo único do art. 22 do Projeto acrescente-se a seguinte expressão, após as palavras "... da legislação em vigor":
"... da legislação em vigor, contando tempo para fins de aposentadoria."

Justificativa

Oralmente, na Comissão. — Aurino Valois.

N.º 108

Emenda ao Parágrafo único do artigo 22:
No final do parágrafo único do artigo 22, acrescente-se:

"ou, respeitado o direito de opção, serão aproveitados em funções de Assessoria compatíveis com o nível hierárquico do Cargo em Comissão no qual estejam agregados".

Justificativa

Não é coerente pretender-se-se colocar em disponibilidade elementos jovens e que já demonstraram sua capacidade para o Serviço Público, quando o próprio projeto prevê óbices à inatividade do Pessoal. Não é justo também pretender-se encerrar a carreira de funcionários que foram premiados por terem atingido um decênio de atividades em funções de Chefia. Não haverá na emenda proposta qualquer aumento de despesa. — José Leite.

N.º 109

Ao art. 22, parágrafo único.

Onde se lê: "estejam atualmente na condição de agregado", leia-se: "estejam atualmente na condição de agregado, ou tenham direito adquirido a essa condição." — César Prieto.

N.º 110

Substitua-se o parágrafo único do art. 22 por parágrafo 1.º, e acrescente-se mais um parágrafo, dando-lhes a seguinte redação:

§ 1.º Os funcionários que, com base naquela legislação, estejam atualmente na condição de agregados, serão aproveitados em cargo ou função equivalente, a critério do chefe da repartição, contando que prestem serviço e atendam ao expediente normal, sem o que não farão aquela vantagem por lei adquirida.

§ 2.º O servidor que, na data da vigência desta lei, já houver completado o período estabelecido na Lei n.º 1.741-52, terá seu título apostilado, se assim o requerer, sem que seja necessário afastar-se do respectivo cargo, respeitado o disposto no art. 79 da Lei n.º 1.711-52. — João Alves.

N.º 111

Ao art. 22.

Suprima-se o atual parágrafo único, e acrescente-se os parágrafos seguintes:

§ 1.º Os atuais agregados, sem prejuízo da retribuição a que tiverem direito, são obrigados a prestação de serviços compatíveis com o cargo efetivo anteriormente ocupado.

§ 2.º O Departamento Administrativo do Serviço Público estudará, no prazo de 90 (noventa) dias a situação dos atuais agregados a fim de propor medidas que permitam alcançar o maior rendimento possível dos seus serviços.

Justificativa

O aumento de produtividade do serviço público constitui um dos objetivos da política salarial do governo.

Paradoxal, entretanto, será pôr em disponibilidade remunerada contingente de servidores experimentados, com longo tirocinio da coisa pública, quando a administração dia a dia necessita-se qualitativamente de pessoal de direção e chefia. Competirá, segundo a emenda, ao DASP promover os necessários estudos, que permitam à Administração aproveitar os pendoros e habilitações desses servidores em funções compatíveis com as suas atividades e folha de serviço. — Ruy Santos.

N.º 112

Art. 22. Transforme-se em § 1.º o atual parágrafo único e acrescente-se o seguinte:

§ 2.º Se o servidor amparado pela legislação a que se refere este artigo estiver no exercício do cargo em comissão à data da vigência desta lei, o disposto no parágrafo único o atingirá quando dele for exonerado.

Justificativa

A presente emenda tem por fim deixar clara a situação daqueles que, embora com direito ao amparo da legislação a ser revogada, dela ainda não se estão beneficiando, porque permanecem no exercício do cargo em comissão.

Não se prevendo a ressalva proposta terão eles que ser exonerados desse cargo com a entrada em vigor da nova lei.

No caso o prejuízo não será só deles, mas também da administração, que fica privada de seu concurso. — Lourival Baptista.

N.º 113

Ao art. 22 do projeto acrescente-se o seguinte parágrafo 2.º, passando o parágrafo único a ser o primeiro:
Parágrafo 2.º. Aos funcionários que dentro de dois anos da data da publicação desta lei completarem o tempo exigido na Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, farão jus aos benefícios desse diploma legal, aplicando-se-lhes imediatamente o disposto no parágrafo anterior. — Argilano Da-ro.

N.º 114

Emenda: Acrescente-se um § ao art. 22:

§ — Não ficam compreendidos neste artigo os funcionários que optarem

pelo nível da Tabela de Cargos Efetivos cujos vencimentos estejam imediatamente abaixo dos do cargo em Comissão de que sejam titulares, dentro da classe a que pertenciam antes de sua efetivação no Cargo em Comissão, respeitado o critério estabelecido no art. 33 da Lei n.º 4.345.

Justificativa

O afastamento sumário de funcionário deve ser precedido de oportunidade do seu aproveitamento dentro dos padrões estabelecidos no atual Projeto de Lei. — José Leite.

N.º 115

Ao art. 22:

1.º) transforme-se o parágrafo único em § 1.º;

2.º) Acrescente-se:

§ 2.º Os funcionários que ainda se encontrem no desempenho de cargos em comissão e que façam jus às vantagens da legislação citada neste artigo, serão postos em disponibilidade, quando exonerados.

Justificativa

O projeto regula a situação dos que já estão afastados dos cargos em comissão, mas não se refere aos que ainda desempenham as funções e fazem jus aquelas vantagens. É preciso enquadrá-los nas mesmas regras, com o que se evitara uma sangria no erário público, com o pagamento ao que deixa a função e ao que vai exercê-la, como não se dará ao afastamento, em disponibilidade, o caráter de punição, que transformaria o artigo 22 do projeto num novo "artigo 177" de uma das Constituições passadas. — Oscar Passos.

N.º 116

Acrescente-se ao art. 22 o seguinte parágrafo, transformando, em § 1.º, o seu parágrafo único:

§ 2º As pessoas que, na data da vigência da presente lei, quer sejam integrantes ou não dos quadros do funcionalismo, tenham mais de 9 anos de exercício de cargo em comissão, terão seus títulos apostilados com os benefícios da Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952, e art. 60 da Lei n.º 3.780, de 13 de julho de 1960, "legislação complementar, com a finalidade de considerá-las agregadas".

Justificativa

O objetivo desta emenda é incluir no Instituto consagrado pela Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952, pessoas que contém em mais de 9 anos no exercício de cargo em comissão, já às portas da aposentadoria, com relevantes serviços prestados a causa pública, como justo prêmio à sua proveitosa atividade.

É medida, aliás, das mais justas e de longo alcance social. Afinal, os servidores a serem atingidos pela emenda não devem ser vítimas de tamanha injustiça, qual seja a de revogar-se a legislação específica sem atentar para aqueles que já estão prestes a preencher os requisitos legais.

Finalmente, vale lembrar que a emenda proposta não acarreta aumento de despesa, uma vez que se refere a cargos existentes, com dotação fixada no orçamento, e já ocupados. — Aristó Amado.

N.º 117

Acrescente-se ao art. 22, do Projeto de Lei n.º 13, de 1963, o seguinte parágrafo:

Parágrafo. Fica assegurado o direito de agregação aos funcionários que, até a data da vigência da presente lei, tiverem preenchido as condições previstas na referida legislação. — Baptista Ramos.

N.º 118

Art. 22. O funcionário que fizer jus às vantagens previstas na Lei número 1.741, a critério da administração, poderá:

a) continuar no exercício do cargo que lhe justificou o amparo;

b) ter exercício em funções semelhantes;

c) ser posto em disponibilidade, nos termos da legislação em vigor.

Justificativa

Não se coaduna com uma boa política econômica a inatividade prematura do funcionário, pelo simples fato de ter exercido eficientemente, durante dez anos consecutivos, cargo em comissão ou função gratificada.

2. O princípio já consagrado pela legislação trabalhista é o de reconhecer-se o "status" funcional de quem tenha, realmente, arcado, num decênio ininterrupto, com um conjunto de atribuições de maior responsabilidade e melhor retribuição, como é o caso do ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

3. Finalmente, conviria ressaltar não constituir privilégio e assegurar-se ao funcionário a retribuição que já tenha recebido durante anos consecutivos, desde que se exija do mesmo a continuidade de esforços em qualquer região do país, a critério do Governo, em funções de coordenação, assessoramento ou fiscalização, e cujos cargos ou funções, continuariam a integrar, quadro próprio do mesmo ou de outros Ministérios. — Lourival Baptista.

N.º 119

Suprima-se o art. 23 do projeto.

Justificativa

Inúmeros dispositivos da lei consagram o direito de servidor à readaptação, seria anulado pela aprovação do art. 23. — Chagas Freitas.

N.º 120

Suprima-se o Art. 23 do projeto e, por via de consequência, o seu parágrafo único.

Justificativa

O dispositivo que se suprime é totalmente inconstitucional pois que fere dois princípios da Carta Magna, ou sejam, o do respeito ao direito adquirido e o da obrigatoriedade de cumprimento de sentenças judiciais no caso de reintegração.

Com efeito, o Art. 11 do Estatuto dos Funcionários enumera, entre outras, como forma de provimento, a promoção e a reintegração.

Ora, no caso de promoção, trata-se de um direito líquido e certo do funcionário, inclusive com efeitos retroativos. Subordinar sua efetivação, pois, à existência de dotação específica seria uma violação daquele direito.

Mais grave ainda seria igual condicionamento à reintegração porquanto tal forma de provimento é garantida pelo Art. 190 da Constituição Federal, independente de qualquer exigência administrativa.

Ademais, com relação às outras formas de provimento de cargos, dificilmente a norma produziria efeitos, vez que a dotação orçamentária de pessoal é prevista globalmente, para atender a todos os encargos dessa natureza. — Dager Serra.

N.º 121

Suprima-se do art. 23, a expressão:

Art. — ou readaptação

Justificativa

1. O instituto da readaptação consagrado na lei de Classificação de Cargos (3.780-65), objetivou elevar os servidores que, desviados de suas funções, vinham exercendo há mais de 2

anos ininterruptos atribuições diversas próprias do cargo que ocupava (art. 43).

2. Destarte, a readaptação de um para outro cargo não se constitui em provimento, porque ela se resume na transformação do cargo, para atender a comprovada necessidade do serviço que se identifica no melhor aproveitamento das aptidões do funcionário no trabalho. Uma vez transformado o cargo, ocorre a sua extinção, e, conseqüentemente, a transferência da dotação orçamentária própria.

3. O legislador ao mudar a sistemática da readaptação regulada pelo Decreto nº 29.642, de 6-6-1951, instituiu a existência do cargo ou a prestação do concurso, o ato de efetivação da medida.

4. Não é justo, agora, que se reformule o artigo 45 da Lei nº 3.780, de 12-7-1960, que estabelece:

"A readaptação será feita por Decreto do Presidente da República mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão da Classificação de Cargos".

5. Com efeito, depreende-se ser a matéria proposta elvada de inconstitucionalidade a vista do que exprime o § 3º do artigo 141 da Constituição Federal: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

6. Convém lembrar ainda que após a implantação do novo sistema de Classificação de Cargos, já foram processadas 34.000 readaptações, restando somente 10.300, aproximadamente, conforme relatório da C.C.C., caracterizando, assim, a impertinência da expressão de que trata o art. 23 da Mensagem Presidencial. — *Dager Serra*.

Nº 122

Suprima-se no art. 23 a expressão "ou readaptação".

Justificativa

O instituto da readaptação, grande conquista do servidor público, sofre, a par da ineficiência da Comissão específica que o coordena, mais esta tentativa de revogação.

A proposta do governo não só fere direito adquirido como é injusta, além de impedir a correção de irregularidades existentes na administração, ocasionadas pelo desvio de função. A supressão da expressão não cria nova despesa ao tesouro, já que apenas mantém a situação existente. — *Adylio Martins Vianna*.

Nº 123

No art. 23, suprima-se a seguinte expressão: "ou readaptação".

Justificação

A readaptação, direito assegurado aos funcionários, pela legislação em vigor, não pode ficar condicionada à existência de dotação orçamentária, pois, assim, seria abrirmos caminho a outras protelações de ordem burocrática, quanto ao deferimento dessa vantagem que, aliás, deveria vigorar, a partir da data em que os servidores reunissem as indispensáveis exigências legais, para requerê-la. — *Humberto Lucena*.

Nº 124

No art. 23, suprimam-se as palavras "ou readaptação".

Justificação

A readaptação não constitui forma de provimento, como se verifica da discriminação constante do art. 11 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. A readaptação de que cogita o Estatuto tem sentido diferente daquela que está no projeto. Opera-se por transferência e consiste em dar ao servidor função mais compatível com a sua capacidade ou,

também, quando, por qualquer motivo, já não tiver condições para o serviço a que estaria obrigado, dar-se-lhe outra atribuição mais condizente com a sua capacidade física, evitando-se, assim, dispensas ou aposentadorias prematuras, conforme o caso (arts. 70, 71 e 136).

2. Mas não é da figura prevista no Estatuto que, evidentemente, trata o art. 23 do projeto em estudo. Tem e mira — e com isso esbulhará o direito adquirido de velhos servidores — a readaptação regulada no Capítulo X, arts. 43 a 47, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 (Lei de Classificação de Cargos), onde se determina:

"Art. 43. Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 7 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado, ou haja exercido estas atribuições até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos".

"Art. 45. A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos".

3. A Lei nº 3.780-60, instituindo modalidade de readaptação diferente daquela que previra o Estatuto dos Funcionários, teve por objetivo, ao mesmo tempo que regularizar diversas situações existentes nos quadros da Administração, fazer justiça a inúmeros servidores que, ocupantes de uma função, eram mandados, por força das circunstâncias, exercer outra de muito maior responsabilidade, muito mais trabalhosa, a que deveria corresponder melhor recompensa. Nos Estados distantes das sedes ministeriais e outras repartições, a ocorrência era uma constante, uma conduta normal, porque, sob a carência de pessoal qualitativa ou quantitativamente suficiente, os dirigentes tinham de valer-se, para os postos de maior responsabilidade, daqueles funcionários que melhor pudessem exercê-los, quaisquer que fossem as carreiras ou classes a que pertencessem, desviando-os das suas verdadeiras atribuições.

4. Do fato, isto é, do desvio de função, surgiu o direito que a lei reconheceu há mais de cinco anos. E de conformidade com esse direito reconhecido, muitos funcionários foram readaptados, a grande maioria. Outros, porém, continuam com os respectivos processos encailhados, não por culpa deles, mas em consequência do procedimento dos órgãos a que incumbiu o estudo, o processamento, o preparo dos atos necessários a efetivação da medida. E obstar agora que ultrimem as readaptações em andamento será clamorosa injustiça contra uma minoria, constituirá gritante esbulho de um direito líquido e certo, punição absurda para as vítimas da procrastinação havida nas repartições encarragadas do assunto.

5. A supressão proposta impedirá a injustiça que, se não for evitada, implicará, absurdamente, aprovação da desídia com que os órgãos responsáveis trataram o problema.

Brasília, 8 de novembro de 1965. — *Edmundo Levi*.

Nº 125

O art. 23 pasas ter a seguinte redação:

Art. 23. "O provimento de cargos ou nomeações, que dependam de transferência ou readaptação, fica condicionado à existência de dotação orçamentária, ressalvado os direitos dos funcionários cujos processos estejam em vias de conclusão e desde que não haja ônus para a União."

Justificação

As Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1930 e 4.242, de 17 de julho de

1963, em seus arts. 43 e 64, respectivamente estabeleceram: — "artigo 43 — será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a (2) dois anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de cinco anos ininterruptos. "art. 64 — além dos previstos na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, será readaptado o funcionário que, até a data da presente lei, tenha completado 2 (dois) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos com interrupção, do exercício do cargo ou função de atribuições diversas das pertinentes à classe que, na data de 12 de julho de 1960, já se encontrasse nessa situação". Vários são os funcionários que através das citadas Leis pretendem legalizar a situação em que se encontram, isto é, efetivarem-se na função de fato e de direito, tendo em vista que já a exercem dentro da própria dotação orçamentária. — *Chagas Freitas*.

Nº 126

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23. O provimento, por qualquer forma, do cargo público, fica condicionado à existência de dotação orçamentária."

Justificação

O art. 23, de acordo com a boa técnica legislativa, seria dispensável, pois há legislação específica disciplinando a matéria. A emenda visa, apenas, ao aprimoramento da redação. — *José Barbosa*.

Nº 127

Inclua-se no Art. 23:

"... ressalvado o disposto na Lei nº 4.433, de 16 de novembro de 1965".

Justificativa

A Lei nº 4.433-64, implanta novo sistema de classificação para as funções policiais e, mais ainda, na recente mensagem do Estatuto Policial, em final de tramitação no Congresso, estabelece a urgência nas questões pertinentes a readaptação de enquadramento, pelos direitos e deveres ali inseridos.

A dotação orçamentária existente nos diplomas legais citados, seria prejudicada por um ato que viria anular uma proposição do Poder Executivo, que para nós entendemos de caráter urgente. — *Jamil Amiden*.

Nº 128

"Suprima-se o art. 23"

Justificativa

Porque a exigência? Se a administração pública exige ou se o servidor reúne as condições, nos demais casos, o Governo tem outras armas, que não a da existência prévia de dotação orçamentária. — *Adylio Vianna*.

Nº 129

Acrescente-se ao art. 23, o seguinte dispositivo:

Ocorrendo vaga em cargo técnico no "caput" deste artigo, nenhuma nomeação ou contratado poderá ser feito para esses cargos, em prejuízo de candidato à readaptação que tenha adquirido os títulos indispensáveis ao exercício das respectivas funções, exceto quando se tratar de nomeação em decorrência de concurso público. — *Furtado Leite*.

Nº 130

Dê-se ao artigo 24 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 24 Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias, ou no produto de leilão de mercadorias, respeitados os critérios de

distribuição previstos na legislação de cada tributo, e não se aplicando às vantagens deste Artigo, bem como a de que trata o artigo 21 da Lei número 4.439, de 27 de outubro de 1964, o disposto no Artigo 18 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964 e no Artigo 12 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964".

Justificação

A nova redação apenas intercala, no Artigo 24 do Projeto, a expressão: "bem como a de que trata o art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964".

E' que, por evidente equívoco, foi contemplada, para efeitos do Artigo, a participação em "multas" e em "produto do leilão de mercadorias" (mesmo quando cobrados por via judicial, o que usualmente sucede), não se abrangendo a vantagem das percentagens devidas aos Procuradores da República e outros servidores que promovem a inscrição e cobrança judicial da dívida da União, o que importaria em deixá-los em situação de inferioridade.

E' de se ressaltar, ainda, que as de percentagens sobre a cobrança judicial da dívida ativa, com o advento da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, deixaram de ser retiradas do montante da dívida ajuizada, para serem pagas destacadamente, a título de custas ou emolumentos, pelos contribuintes recalculantes.

A emenda, assim, além de não acarretar qualquer despesa pública, evitará desigualdade de tratamento em situações. — *Oscar Passos*.

Nº 131

Dê-se ao Artigo 24 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 24 Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias, ou no produto de leilão de mercadorias, respeitados os critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo, e não se aplicando às vantagens deste artigo, bem como a de que trata o art. 21 da Lei número 4.439, de 27 de outubro de 1964, o disposto no art. 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 e no art. 12 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964".

Justificação

A nova redação apenas intercala, no Art. 24 do Projeto, a expressão: "bem como a de que trata o art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964".

E' que, por evidente equívoco, foi contemplada, para os efeitos do Artigo, a participação em "multas" e em "produto do leilão de mercadorias" (mesmo quando cobrados por via judicial, o que usualmente sucede), não se abrangendo a vantagem das percentagens devidas aos Procuradores da República e outros servidores que promovem a inscrição e cobrança judicial da dívida da União, o que importaria em deixá-los em situação de inferioridade.

E' de se ressaltar, ainda, que as percentagens sobre a cobrança judicial da dívida ativa, com o advento da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, deixaram de ser retiradas do montante da dívida ajuizada, para serem pagas destacadamente, a título de custas ou emolumentos, pelos contribuintes recalculantes.

A emenda, assim, além de não acarretar qualquer despesa pública, evitará desigualdade de tratamento em situações idênticas. — *Joaquim Parente*.

EMENDA Nº 132

Onde se lê:

Art. 24. Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em vir-

tude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias, respeitados em critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo e não se aplicando às vantagens deste artigo o disposto no artigo 18 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964 e no artigo 12 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964.

Lei-se:

Art. 24. Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias, respeitados em critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo e não se aplicando às vantagens deste artigo o disposto no artigo 18 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964 e nos artigos 12 e 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964. — *Flaviano Ribeiro.*

EMENDA N.º 133

O parágrafo único do Art. 24 passa a ter a seguinte redação:

O Poder Executivo regulamentará a adjudicação das vantagens a que se refere este artigo, estabelecendo a percentagem que será deduzida do respectivo montante para constituição do fundo-estímulo de que trata a Lei 154, de 25 de novembro de 1947, e de outros estímulos análogos aos demais órgãos tributários e do Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda.

Justificação

Esta emenda, tem por objetivo, incluir entre os beneficiários da participação nas multas aplicadas em virtude de infração de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias, os servidores das Exatarias Federais e Seções Exatoriais do Departamento de Arrecadação que intervierem nos respectivos processos, respeitados os critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo.

2. Como está redigido, parece-nos que aquele fundo de estímulo não se estende aos funcionários das Exatarias e Seções Exatoriais.

3. Ora, é fora de qualquer dúvida que tais repartições são as que mais influem no aumento da arrecadação federal, pois disseminadas por todos os quadrantes do território nacional — exercem realmente, função fiscalizadora, arrecadadora e controladora das rendas da União, inclusive contabilizando-as e recolhendo-as aos cofres da Nação.

4. Seria, portanto, injusto alijar os seus servidores daquela participação já que se pretende, com a vantagem estimular os que contribuem, com o seu esforço, para o crescente aumento da arrecadação.

5. Tal anomalia tem ensejado, até, a concessão de mandados de segurança e remédios judiciais, cuja repercussão é sempre prejudicial, não só aos cofres do Tesouro, mas também aos servidores que a eles recorrem.

6. A inclusão do pessoal das Exatarias, como componentes, aliás, do Grupo Ocupacional Fisco, na participação de tal vantagem, não acarretará aumento de despesas, se fixado um limite a ser distribuído sobre o montante arrecadado. — *Benjamin Farah.*

EMENDA N.º 134

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 24:

“inclusive arrecadadores”.

Justificação

Esta emenda tem por objetivo incluir entre os beneficiados das participação nas multas aplicadas em virtude da infração de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias os servidores das Exatarias Federais que intervierem nos respectivos processos, respeitados os critérios

de distribuição previstos na legislação de cada tributo.

2. Como está redigido, parece-nos que aquele fundo de estímulo não se estende aos funcionários lotados nas Exatarias e Seções Exatoriais.

3. Ora, é fora de qualquer dúvida que tais repartições são as que mais influem no aumento da arrecadação federal, pois — disseminadas por todos os quadrantes do território nacional — exercem realmente função fiscalizadora, arrecadadora e controladora das rendas da União, inclusive arrecadando-as e recolhendo-as aos cofres da Fazenda Nacional.

4. Seria, portanto, injusto alijar os seus servidores daquela participação, já que se pretende, com a vantagem, estimular os que contribuem, com o seu esforço, para o crescente aumento da arrecadação.

5. Tal anomalia tem ensejado, até a concessão de mandados de segurança e remédios judiciais, cuja repercussão é sempre prejudicial, não só aos cofres da União, como também aos servidores que a eles recorrem.

6. A inclusão de pessoal das Exatarias e Seções Exatoriais, como componentes, aliás do Grupo Ocupacional Fisco, na participação de tal vantagem, não acarretando aumento de despesas, mas somente impondo mais justiça na distribuição, dentro dos limites já fixados, pelo Executivo, trará mais perfeição para o projeto original. — *Gil Vellozo.*

EMENDA N.º 135

Ao parágrafo único do art. 24 acrescente-se, *in fine*:

“inclusive o Departamento de Arrecadação”.

Justificação

A emenda visa a corrigir uma lacuna do projeto.

O Departamento de Arrecadação, responsável pela arrecadação de todos os tributos e rendas federais da União, é, sem dúvida, também um órgão tributário, visto como é ele que atua os documentos de receita, que contrariam as leis do fisco, efetua os cálculos das multas, das correções monetárias etc. e sob sua exclusiva responsabilidade, executa todas as providências de recebimento e recolhimento do produto de tais infrações e multas.

Assim sendo, a emenda deve ser aprovada, a fim de que os servidores lotados e em efetivo exercício nas repartições do Departamento Federal de Arrecadação sejam beneficiados com o plano de estímulo, previsto neste artigo, em igualdade de condições com os demais servidores fazendários, tudo dentro do espírito que ditou a justificação apresentada pelo próprio Sr. Ministro do Planejamento no n.º 24 da sua exposição de motivos, quando defendeu a manutenção dos estímulos aos agentes do fisco. — *Oscar Passos.*

N.º 136

“Acrescente-se palavra ao Parágrafo Único do art. 24”

Art. 24
Parágrafo Único
... departamentos Contábeis e tributários.

Justificação

Esta emenda não acarreta despesa à União, pois é oferecida sobre recursos de terceiros. Vai ao encontro do propósito governamental uma vez que aumenta o número de beneficiados, embora numa proporção muito modesta, representada, apenas, pelos servidores lotados na Contadoria Geral da República.

A iniciativa do Executivo, ampliando o estímulo aos servidores dos demais departamentos tributários, a exemplo do que já ocorre com relação aos do Departamento do Imposto de Renda, teve em vista, muito acertadamente, obter maior rapidez na

solução dos processos oriundos de infrações fiscais. Dai justificar-se a presente emenda, incluindo-se também os departamentos contábeis, considerando-se que estes exercem, igualmente, função decisiva no processamento das infrações fiscais, através da sua contabilização.

O processamento das multas tem duas fases distintas: a primeira externa, privativa da fiscalização; a segunda interna, onde além dos departamentos tributários se faz presente a Contadoria Geral da República, de forma ativa e preponderante, por suas Delegações, em observância às determinações legais vigentes.

Desta forma, dois setores do mesmo Ministério — Departamentos Tributários e Contadoria Geral da República — que atuam com igual responsabilidade no processamento das multas, teriam tratamento desigual se apenas a um deles fosse concedida a participação no “Fundo de Estímulo” de que trata o Parágrafo Único do artigo 24 do projeto em exame.

A contar de 1922, vigência do Código de Contabilidade da União, que a legislação fazendária — leis, decretos, portarias, ordens de serviço, circulares etc. — estabelece a direta vinculação da Contadoria Geral da República e suas Delegações nos processos por infrações fiscais. — *Atie Cury.*

N.º 137

Ao parágrafo Único do art. 24, acrescente-se *in fine*:

“inclusive os órgãos federais de arrecadação”

Justificativa

No se trata de medida extensiva mas corretiva de falha na redação. Os órgãos arrecadadores tem sob sua exclusiva responsabilidade as providências de recebimento e recolhimento dos tributos, multas, etc. — *Ruy Santos.*

N.º 138

Art. 24. Parágrafo único:
Acrescente-se no final do parágrafo “... inclusive os órgãos arrecadadores”.

Justificativa

A expressão “departamentos tributários”, constante do projeto de lei, deve naturalmente compreender não só as repartições lançadoras ou fiscalizadoras dos tributos federais mas também aquelas incumbidas do seu recolhimento e arrecadação, pois se trata de órgãos que exercem o controle dessas rendas ordinárias, necessárias à perfeita execução orçamentária no tocante à receita da União.

Torna-se conveniente, entretanto, deixar esse entendimento explícito no dispositivo ora emendado, para que, por erro de interpretação, não venham a ficar excluídos, dos benefícios do fundo de estímulo, os servidores em exercício nas repartições arrecadadoras do Ministério da Fazenda. — *Benjamin Farah.*

N.º 139

Emenda supressiva:

“Suprima-se o artigo 25 do Projeto n.º 13 do Congresso Nacional.”

Justificativa

Existe, em pleno vigor, o artigo 35 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, que reza o seguinte:

“Art. 35. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.”

Conquanto sejam claros e imperativos os termos desta norma legal, que foi sancionada pelo Presidente

Humberto de Alencar Castelo Branco, ela permanece até hoje sem cumprimento a despeito de prever um prazo para este fim, já vencido há um ano.

Agora, vem no bôjo do projeto de lei em epígrafe, o artigo 25, que propõe:

“Art. 25. O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar em todos os seus aspectos o sistema de remuneração do Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações a que habilitem o Governo a adotar medidas tendentes a discipliná-lo, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo”.

Comparando as redações dos dois dispositivos, percebe-se nitidamente a intenção formal de fuga ao compromisso assumido pelo Poder Executivo através do artigo 35 supracitado. Entretanto, é impossível a extinção de um dever legal, como é o constante do mesmo artigo 35, que além de representar direito adquirido das séries integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, é uma norma constitutiva de obrigação expressa, e expressamente aceita e assinada do próprio punho do Chefe do Poder Executivo. E não se diga que lhe passara despercebido o texto daquele artigo, uma vez que o dispositivo em apreço possuía um parágrafo único que foi vetado por Sua Excelência. Este fato exclui a hipótese de que o assunto tivesse escapado à consideração da Assessoria competente e muito menos tivesse sido ignorado pelo próprio Presidente.

Além do mais, todos sabemos que andam por perto de uma centena de Requerimentos de Informações dirigidos por integrantes das duas Casas do Poder Legislativo ao Senhor Ministro da Fazenda, todos indagando sobre a falta de cumprimento do artigo 35 da Lei n.º 4.345-64. Ao que sei nenhum desses Requerimentos mereceu qualquer resposta de Sua Excelência. Eu, próprio sou autor de um deles, encaminhado há mais de oito meses, e já reiterado, porém sem nenhuma resposta.

Como vêem Senhores Deputados e Senhores Senadores, trata-se de uma forma típica de desfiguração de uma norma jurídica perfeita e em pleno vigor, que não pode e nem deve ser revogada pela forma simplista como se propõe no artigo 25 do Projeto n.º 13 (CN).

Suprimamos, pois, este artigo para o restabelecimento da Lei até aqui descumprida, e agora pretendida revogar. — *Pedro Marão.*

N.º 140

Suprimam-se os artigos 25 e 35.

Justificativa

Constitui a legislação de pessoal, dentre todas, uma das mais complexas, em face do grande número de Leis a respeito, trazendo, em consequências, indiscutíveis dificuldades para sua execução.

Ora, nada mais justo, pois, que se procure reduzir essas dificuldades, através da exclusão de dispositivos desfavoráveis.

No primeiro caso (art. 25), trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo e que, por isso não deve constar de Lei, cuja ausência não impedirá a ação do Governo.

Quanto ao art. 35, nada justifica sua inclusão. O poder Executivo poderá tomar a iniciativa, que é constituição, independente de autorização expressa em Lei. — *Lager Serra.*

N.º 141

Substitua-se o artigo 25, pelo seguinte:

“A uniformização e demais medidas previstas no artigo 35, da Lei nu-

Art. 4.345, de 26 de junho de 1964, serão aplicadas a partir de 1º de janeiro de 1966, e para tal fim o Poder Executivo baixará os necessários e competentes atos complementares."

Justificação

O artigo 35, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, já previu as providências, de maneira muito clara, na matéria em questão. Assim, a emenda que temos a honra de apresentar visa, apenas, autorizar que o Poder Executivo baixe os competentes atos complementares, de modo que, aquele dispositivo legal possa influir decisivamente no aumento das Rendas da União Federal, sem provocar nenhuma despesa para o Erário, por se tratar de uma providência já consignada na Lei número 4.345-64.

O artigo 35, da Lei nº 4.345-64, assim estabelece:

"Art. 35. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960."

Por tais razões, a Emenda está em condições de ser aprovada. — **Luiz Bronzeado.**

Nº 142

Redija-se assim o artigo 25 do Projeto nº 13, de 1965:

"Artigo 25. Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo designará uma comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar, em todos os seus aspectos o sistema de remuneração ao Grupo Ocupacional Fisco, e apresentar recomendações que habilitem o Governo a adotar medidas tendentes a uniformizá-lo em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido Grupo."

Justificação

Data vênha, possíveis e ponderosas razões existentes, não foi cumprido o disposto no artigo 35 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, em que o prazo fixado foi ultrapassado de quase 10 meses.

O fiel e exato cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo ora mencionado, obstará a repetição da anomalia tão prejudicial a uma operosa e digna classe. Por ser de justiça.

Outrossim, adotando-se a expressão "uniformizá-lo", ficará restabelecido o salutar princípio contido no artigo 3 da citada Lei nº 4.345. — **Cunha Bueno.**

Nº 143

Dê-se ao artigo 25 a seguinte redação:

"Art. 25. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data desta lei, disciplinará o sistema de remuneração do Grupo Ocupacional Fisco, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional, e o disposto no art. 35, da Lei nº 4.345, de 26-6-64."

Justificativa

A norma contida no art. 35 do projeto é matéria regulamentar e, por isso, não deve ser objeto de lei.

A simples autorização legal para o Poder Executivo disciplinar o assunto como pretende a emenda, é suficiente para se alcançar o objetivo desejado, sem que isso constitua ônus ao Governo para determinar os estudos que se fizerem necessários.

Quanto ao prazo, a emenda o reduz para 60 (sessenta) dias, por ser este o tradicionalmente concedido para regulamentação de leis.

Por outro lado, a alteração faz remissão a dispositivo legal atuante, para que o disciplinamento não ultrapasse os termos da legislação vigente.

Finalmente, vale lembrar, esta emenda, além de guardar respeito ao espírito do artigo, não acarreta aumento de despesas. — **Floriano Paixão.**

Nº 144

Substitua-se o art. 25 do projeto original, pelo seguinte:

Art. 25. Os integrantes do Grupo Ocupacional Fisco perceberão pelo sistema de remuneração previsto no art. 120 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará o disposto neste artigo, tendo em vista os interesses do Tesouro Nacional e as condições de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo.

Justificação

Esta emenda vem cumprir o estabelecido no art. 35 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 — *verbis*:

"Art. 35. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960."

A uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, somente poderá ser realizada através da aplicação a todas elas do regime jurídico da remuneração prevista no artigo 120 dos Estatutos dos Funcionários Civis da União, mesmo porque três séries de classes (Agente Fiscal do Imposto de Renda, Agente Fiscal do Imposto de Consumo e Fiscal Auxiliar de Impostos Internos), das oito que constituem o Grupo Fisco, já se encontram sob o sistema de remuneração.

Aliás foi essa, sem dúvida, a vontade e a inteligência do legislador, quando restringiu a uniformização, mandando efetuar no art. 35 da Lei número 4.345-64 ao Grupo Ocupacional Fisco, com influência direta na rentabilidade dos impostos e do qual as três séries funcionais indicadas estão sob regime de remuneração, com os mais auspiciosos resultados.

Acresce que os ocupantes do Grupo Fisco trabalham sob regime de tempo integral. Eis que não têm horário. Têm tarefa que cumpre realizar de qualquer forma, e somente trabalhando de sol a sol, não raro, noite a dentro, poderão vencer o montante das obrigações, tantas vezes cobertas de riscos.

Autoriza-se por esta emenda o Poder Executivo a regulamentar a aplicação do regime de remuneração a todo o grupo, tendo em vista os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais do trabalho executado pelos integrantes do referido grupo. — **Argilano Dario.**

Nº 145

Substitua-se o art. 25 do projeto original, pelo seguinte:

Art. 25. Em consonância com o princípio adotado no art. 25 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, fica estabelecida a paridade do sistema de remuneração entre os servidores do Grupo Ocupacional Fisco.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, dentro de 60 (sessenta) dias, o disposto no presente artigo.

Justificação

A presente emenda, tem por base o princípio de isonomia, definido no parágrafo 1º do art. 141, da Constituição Federal.

2. O famoso Plano de Classificação, elaborado pela mais requintada equipe de Técnicos, cujo trabalho, demandou vários anos, foi, no ano de 1960 transformado em lei (Lei nº 3.780, de 1960), que agrupou os funcionários incumbidos de carrear a receita para os cofres públicos da União.

3. Realmente, os funcionários, que compõem o Grupo Ocupacional Fisco, são os que influem diretamente na arrecadação, muito especialmente, os Exatores Federais. Tendo é verdade, que, o aparelho arrecadador não pode prescindir da mais importante tarefa cometida aos referidos Exatores. Entretanto, esta laboriosa classe, ao contrário das outras classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, não percebe pelo sistema de remuneração.

4. A presente emenda, não se pode argüir a incompatibilidade com o artigo 5 do Ato Institucional nº 1, visto que, a importância a ser despendida com a paridade entre os ocupantes do referido grupo, será obtida do quantum destinado as classes que, atualmente, percebem pelo mencionado sistema de remuneração, havendo, destarte, apenas uma redução nos percentuais existentes. — **Joaquim Parente.**

Nº 146

Substitua-se o art. 25 do projeto original, pelo seguinte:

Art. 25. Fica estendido o regime de remuneração previsto no art. 120 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, às séries de classes do Grupo Ocupacional Fisco que ainda não percebem pelo referido regime.

Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará o disposto neste artigo, tendo em vista os interesses do Tesouro Nacional e as condições de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do aludido grupo.

Justificação

Esta emenda visa unicamente dar cumprimento à deliberação do Congresso Nacional, que aprovada e sancionada por Sua Excelência Senhor Presidente da República, objetivando a uniformizar o sistema de pagamento dos funcionários ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco, expresso no art. 35 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 — *verbis*:

"Art. 35. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960." — **João Agripino.**

Nº 147

Substitua-se o art. 25 do projeto original, pelo seguinte:

Art. 25. Em consonância com o princípio adotado no art. 25, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, fica estabelecida a uniformidade do sistema de retribuição do Grupo Ocupacional Fisco.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o assunto dentro do prazo de trinta (30) dias, após a publicação desta lei, observando critério equitativo, de modo a não aumentar a despesa prevista.

Justificação

A presente emenda, tem por base o princípio de isonomia, estabelecido no § 1º do art. 141, da Constituição Federal e o de paridade introduzido pelo Ato Institucional nº 2.

Significa, por outro lado, o cumprimento do art. 35, da Lei nº 4.345-64, que determinou fossem feitos, no prazo de 180 dias, estudos conducentes à medida ora proposta. De muito está ultrapassado aquele prazo e hoje, decorrido mais de um ano, permanece a disparidade que se propõe agora corrigir.

Compõem o Grupo Ocupacional Fisco, as seguintes séries de classes:

- 1 — Agente Fiscal do Imposto de Renda.
- 2 — Agente Fiscal de Rendas Internas.
- 3 — Fiscal Auxiliar de Impostos Internos.
- 4 — Agente Fiscal Aduaneiro.
- 5 — Guarda Aduaneiro.
- 6 — Exator Federal.
- 7 — Auxiliar de Exatoria.
- 8 — Fiel do Tesouro.

Dessas, apenas as três primeiras têm sistema especial de retribuição definido legalmente por "remuneração". A disparidade é flagrante.

Ressalte-se, ainda, a natureza homogênea das atividades em que se empenham os integrantes dessas diversas séries de classes (Grupo Ocupacional Fisco), espalhados por todo o território nacional, dedicados à fiscalização e à arrecadação dos recursos que interessam ao Tesouro Nacional. — **Gil Vellozo.**

Nº 148

Ao art. 25, dê-se a seguinte redação e acrescente-se um parágrafo.

"Art. 25. O Poder Executivo designará uma Comissão para, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da vigência desta lei, estudar em todos os seus aspectos o sistema de remuneração do Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações que habilitem o Governo a adotar medidas tendentes a discipliná-lo, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido Grupo.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias decorrentes das medidas que o Governo vier a tomar, em consequência deste artigo, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966".

Justificação

A emenda visa a amarrar, no tempo, o prazo de entrega das conclusões da Comissão, de forma que não se frustrasse a intenção do Governo, como se frustrou até hoje a prescrição legal, contida no art. 35 da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, que determinava:

"Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes, integrante do Grupo Ocupacional Fisco, a que se refere a Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960."

Como se verifica, já são duas as leis descumpridas, porque o Ministério da Fazenda não ultimou os estudos necessários a decisão do Sr. Presidente da República, como não deu resposta às dezenas de pedidos de informações, que inúmeros parlamentares lhe formularam sobre o assunto.

O parágrafo único, acrescentado ao artigo em tela, visa a evitar que os funcionários sejam mais uma vez prejudicados, com a eventual demora dos trabalhos da Comissão, como estão até hoje, pois nenhuma providência surgiu, em decorrência do referido art. 35. Os integrantes do Grupo Fisco não receberam a justa retribuição do seu trabalho, por culpa de quem não cumpriu as duas leis citadas e foram, ao revés, diminuídos — como ainda estão — em mais de cem mil cruzeiros mensais.

Desejamos que a presente lei tenha melhor sorte e seja corrigida a injustiça de que ainda padecem aqueles funcionários. — **Oscar Passos**

Nº 149

Acrescente-se, ao art. 25, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Inclui-se no prazo deste artigo o Grupo Ocupa-

cional P-1.700 — Medicina, Farmácia e Odontologia a que se refere a Lei 3.780, de 1960, inclusive revisão de denominação de Auxiliar de Enfermagem, a que se refere a Lei 775, de 6 de agosto de 1949, e Lei 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Justificação

É patente o alto grau de responsabilidade a que estão sujeitos os Auxiliares de Enfermagem, no exercício regular da profissão que abraçaram, que é, precipuamente, a Enfermagem, em trabalho cotidiano, sempre entrosado e integrado nos serviços médicos, sendo mesmo o traço de união em todas as atividades médicas.

A Lei 2.604, de 1955, em seu artigo 5.º definiu que são "atribuições todas as atividades da profissão, exci- dadas as constantes do enfermeiro diplomado e do médico. O Conselho Federal de Educação, em seu douto parecer 279, ao considerar o curso de Enfermagem como de nível médio, ponderou que "a tradição tem sido o tratamento do curso de Auxiliar de Enfermagem como se fosse de nível superior".

Aspiram os Auxiliares de Enfermagem a denominação de Assistente de Enfermagem, única denominação abaixo da de Enfermeiro diplomado que comporta as atividades de serviços médicos, vindo logo abaixo do Auxiliar de Enfermagem ou do Assistente, a ser denominado, o Atendente.

Os outros cargos ou série de classes desse grupo ocupacional seriam revistos de forma adequada e justa — Gil Velloso.

N.º 150

Acrescente-se o seguinte parágrafo

Parágrafo único — Os direitos e vantagens que decorrerem da nova disciplina estabelecida para a remuneração do Grupo Ocupacional Fisco em razão dos estudos previstos neste artigo, terão validade e vigência a partir de primeiro de janeiro de 1960, em consonância com o estabelecido no artigo 29 desta lei.

Justificação

O art. 25 do Projeto n.º 13 reproduz, em outros termos, o disposto no art. 35 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, de cujo Projeto foi relator na Comissão Mista do Congresso Nacional. Trata-se de fazer justiça aos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, cuja grande maioria reclama, com inteira procedência, tratamento adequado do Poder Público. A despeito do que se contém naquele dispositivo legal, até agora não foram ultimados os estudos ali recomendados. Vários anteprojetos de lei foram preparados por Comissões ou Órgãos do Ministério da Fazenda, debates repetidos têm sido travados em torno da matéria, os interessados, pelos seus representantes, não se cansam de reclamar o cumprimento da lei — mas a verdade é que os estudos não se encerram e a injustiça continua, realçada, de preferência, na posição de inferioridade em que permanecem os agentes fiscais do imposto aduaneiro face a seus demais colegas.

É o Poder Executivo, entretanto, que não tendo chegado a uma decisão sobre a matéria, a despeito daqueles estudos, vem, agora, no art. 25 do atual Projeto, propor a criação de mais uma Comissão, que seguramente seja a última, destinada a fornecer elementos conclusivos ao Governo, ou seja, a dar-lhe condições para a elaboração de um decreto ou de uma lei, conforme o caso que fixe rumos definitivos para o problema.

É indispensável, porém, diante do mais essa protelação, para a qual, de certo, se julga amparado em boas ra-

zões o Executivo, que o pessoal do Grupo Fisco não fique à margem dos benefícios que aos demais servidores serão concedidos a partir de 1.º de janeiro de 1960 exatamente naquela parte pendente que por ser justa, vai ser objeto de estudos aprofundados do Governo, através da Comissão já referida.

No momento em que o Governo Revolucionário procura adotar a paridade de tratamento entre os funcionários de três Poderes da República com base, como é óbvio, nos deveres e responsabilidades dos cargos, seria clamorosa injustiça a não aceitação do que se objetiva nesta emenda, isto é, a determinação de uma data para que ocupantes de cargos idênticos do próprio Poder Executivo, sejam tratados da mesma maneira.

Finalmente, é de ressaltar que esta emenda não implicará em aumento de despesa. — Paulo Saracate.

N.º 151

Acrescente-se parágrafo único ao Artigo 25, do teor seguinte:

"Parágrafo único — Os atuais Auxiliares de Enfermagem passam a ter e denominação de Assistentes de Enfermagem, desde que possuam curso regular a que se refere a Lei 775, de 1949".

Justificação

Os Auxiliares de Enfermagem desempenham atividades correspondentes a de Assistentes de Enfermagem e têm deveres e responsabilidades de Assistentes, em serviços médicos, quer hospitalares ou para-hospitalares.

A denominação de Auxiliar não corresponde às atribuições, às responsabilidades funcionais e profissionais. Urge que se mude a denominação para "Assistente de Enfermagem", ficando com os mesmos encargos atribuídos pelas Leis 775, de 1949, e 2.604, de 1955.

Atualmente, com a Portaria 106, de abril de 1965, do Senhor Ministro da Educação e Cultura, foi fixada norma geral reguladora do Curso de Enfermagem, especialmente Auxiliar de Enfermagem, em todo o Brasil.

Por outro lado, o Conselho Federal de Educação em seu douto Parecer 279 considerou o "Curso de Auxiliar de Enfermagem situado no nível do ensino médio".

Ainda que houvesse aumento de despesa, o que não acreditamos, confessamos estarmos de pleno acordo com a afirmativa do Senador Enrico Rezende, divulgada pela imprensa, quando sentença:

"Apesar da proibição do aumento de despesa, estou examinando uma fórmula pela qual o Executivo, mediante novas propostas suplementares, possa corrigir alguma injustiça flagrante que esteja incomodando não só o governo mas também as lidantes no Congresso".

Logo certo que o Congresso Nacional aceitará a presente emenda, pois visa corrigir denominação profissional, em seu aspecto formal, e colocar aqueles que têm curso regular em seu devido lugar. — Expedido Poderes.

Suprima-se o art. 22, sua letra e o parágrafo 1.º, e por via de consequência o art. 4.º

A — 1.º
b —
c —
d —
e — os pensionistas a que se refere a letra "b", itens 1, 2 e 3 do artigo 6.º da Lei n.º 4.345 de 26 de junho de 1964;
f — os servidores aposentados, bem como os em disponibilidade no

que cauber e na forma da Lei número 2.622, de 12 de outubro de 1966.

Parágrafo ... — A aplicação do aumento aos servidores aposentados e pensionistas, independentemente de prévia aposilia nos títulos dos beneficiários.

Justificação

1. A matéria em estudo, além do seu relevante aspecto social, envolve matéria de direito Constitucional.

2. O artigo 191, § 3.º, da Constituição Federal afirma: "Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei".

A terminologia Integral significa: total, inteiro, etc. O Imperativo do texto constitucional afirma a integralidade dos vencimentos dos aposentados, no tempo e no espaço, considerando que o motivo do afastamento do funcionário independeu de sua vontade, ocorreu por acidente no serviço, por moléstia profissional, etc., etc.

3. A mesma inteligência do texto constitucional, não alcançaria, óbvio, aqueles que por doença não contraída em serviço ou por completarem os 35 anos de atividade prevista em lei. Entretanto, há a considerar o aspecto social, indispensável ao processo legislativo, para que a Lei seja justa e perfeita.

4. A instabilidade da moeda afeta a todos os assalariados nas mesmas proporções. Em nenhuma oportunidade que se estudou projetos de Leis sobre a matéria ora em exame, tiveram aqueles caracteres de aumento decorrente das mutações do mercado de trabalho; todos se apresentaram como este, de Reajustamento para compensar o valor real dos vencimentos diminuídos pela inflação.

5. Acresce-se ainda que um funcionário que passa para a inatividade por doença, não mais possui forças físicas para se dedicar a outra atividade econômica; igualmente, aquele que completa 35 anos de serviço ativo, ou ainda que completa 70 anos de idade, vencido pelo peso dos anos e esgotado de sua capacidade de trabalho, inexistem condições físicas.

6. É justo pois que, diante do quadro econômico que vivem os assalariados, o governo que compreende a deficiência do percentual do reajustamento oferecido, ainda em parcelas, aos servidores da União, o faça com equidade e justiça, para tranquilizar a numerosa classe dos aposentados e pensionistas, que desejam apenas a revigoração dos seus proventos para sobreviverem. — Dager Serra.

N.º 153

Suprima-se o Art. 29 com alíneas e parágrafo, acrescentando-se ao Art. 4.º as seguintes alíneas e um parágrafo, ficando seu parágrafo único transformado em § 1.º:

"e) aos pensionistas a que se refere a letra b itens 1, 2 e 3 do art. 6 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964;

f) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade no que cauber a na forma da Lei n.º 2.622, de 12 de outubro de 1966.

§ 2.º A aplicação do aumento previsto nas alíneas e f) independe de prévia aposilia nos títulos dos beneficiários".

J. Justificativa

Sempre foi uma constante atribuição do Estado patrimonial em aumento de vencimentos a ativos, aposentados e pensionistas. O aumento de custo de vida atinge, distintamente, a uns e outros.

Se os funcionários usam as vantagens a serem atribuídas aos da ativa, com muito maior razão devem as mesmas be-

neficar a aposentados e pensionistas, eis que no momento em que os poderes constituídos não possam dar o necessário, pelo menos com justiça, não devem tirar ou ferir o direito adquirido, como o percentual em tela.

Dentro desse espírito, a aprovação da presente emenda, além de não acarretar aumento de despesa, já que o crédito especial previsto atenderá a todo o aumento, será um ato de reconhecimento pelo muito que fizeram em prol da causa pública aqueles que depois de muitos e muitos anos na atividade, por força de dispositivos legais, sempre fizeram jus a um tratamento equânime entre os servidores públicos. — Dager Serra.

N.º 154

Emenda: Altere-se o texto do Art. 29, para o seguinte:

Art. 29. Aos pensionistas a que se refere a letra "b", itens 1, 2 e 3 do art. 6º da Lei 4.345, de 26-6-1964, aos servidores aposentados, bem como aos que se encontrem em disponibilidade, no que cauber e na forma da Lei 2.622, de 12-10-66, fica concedido o aumento estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. A aplicação do aumento independe de prévia aposilia nos títulos dos beneficiários.

Justificativa

O tradicional critério de dar aos pensionistas, aposentados e em disponibilidade o mesmo aumento do concedido ao restante do funcionalismo deve ser mantido. — José Leite.

N.º 155

Acrescente-se o seguinte:

"Art. . O art. 95 do Código de Vencimentos dos Militares (Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964) passa a ter a seguinte redação:

Art. 95. O militar casado tem direito a um "auxílio para moradia" no valor mensal de 10% (dez por cento) do seu soldo.

Parágrafo único. Entende-se como encargos de família, manter as suas expensas e sob o mesmo teto, quando devidamente comprovado, as pessoas constantes do artigo 57". — Janary Nunes.

Justificação

A redação atual do Art. 95 do Código de Vencimentos dos Militares é a seguinte:

"Art. 95. O militar casado tem direito a um "auxílio para moradia" no valor mensal de 10% (dez por cento) do seu soldo.

§ 1.º O auxílio previsto neste artigo será pago ao militar até completar cada período de 5 (cinco) anos na mesma localidade.

§ 2.º Esse prazo será contado a partir da vigência deste Código e para prazos, poderá ser prorrogado até 3 (três) anos.

O direito, líquido e certo, firmado pelo Art. 95, com a atual redação, não permite interpretações jurídicas, nem interpretações judiciais por aqueles que se julguem prejudicados, na presunção do mesmo direito, porque tenham situações decorrentes, similares ou reconhecidas por outros dispositivos da própria Lei.

É o caso dos viúvos, desquitados e solteiros, co-habituados com mulher solteira, viúva ou desquitada por mais de cinco anos e todos aqueles que são obrigados a ter seu teto para acolher seus respectivos dependentes.

Assim, ao limitar-se a militar casado a direito concedido pelo artigo 95, vem do artigo 57 reconhecer e manter o direito de todo militar ao transporte — por conta do Estado — das pessoas de suas famílias, considerando como tais as que vivam de suas

Despesas sob o mesmo teto e expressamente declaradas:

- a) esposa;
- b) as filhas, enteada, irmão, cunhada ou sobrinha, desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;
- c) os filhos, enteada, irmãos, cunhados e sobrinhos menores ou inválidos;
- d) a mãe e a sogra, desde que viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas;
- e) os avós e os pais, quando inválidos;
- f) a pessoa que viva sob a sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos.

Também os artigos 47-item b) e artigo 48, tratando da ajuda de custo devida ao militar transferido, fazem sem a distinção do casado, mas considerando-o com obrigações de família, cujos componentes constam das suas folhas de alterações e cadernetas de vencimentos.

O Instituto de benefício chamado salário-família, mantido pelo artigo 64, da mesma Lei, é amplo na sua concessão ao que sejam dependentes do militar, sem a exigência da situação de casado.

Assim é que o art. 21, e seu parágrafo da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, procurou amparar, também, para os feitos de pagamento do salário-família, a dependentes do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, nas mesmas condições de estado civil, desde que viva às expensas econômicas do servidor, no mínimo há cinco anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar, nas condições estipuladas.

O § 3º do Art. 5º da referida Lei, também ampara, par afins de pensão, a dependente acima citada.

E, pois, mais um argumento para se aduzir aos dos itens anteriores, visando a que o militar solteiro, desquitado ou viúvo, que tenha encargos de família, legalmente comprovados possa gozar dos benefícios do Art. 95 da Lei 4.328-64.

Conclui-se, então, que concedendo ao Estado salário-família, ajuda de custo, pensão e transporte aos dependentes do militar, não há como deixar de conceder-lhe o direito àquele auxílio de moradia, quando obrigatoriamente terá aqueles dependentes sob seu teto.

Poder-se-ia expandir ainda o conceito de domicílio civil do Código Civil Brasileiro, como o lugar em que a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo, ânimo esse que se subordina aos interesses das Forças Armadas.

Se não lhe cabe o ânimo definitivo no estabelecimento do seu domicílio civil, condicionado que está a injunções militares, sem diferenciações entre militar casado e outro que seja obrigado a manter um teto para obrigá-los seus dependentes, o dispositivo, formulado como está, se traduz num privilégio sem precedentes na própria Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

O privilégio é acentuado quando o militar, com dependentes transportados por conta do Estado, numa transferência que lhe é imposta, poderia usufruir das vantagens de um próprio nacional, situação a que está impedido pelo artigo 95 ou ter áque desembolsar o equivalente que a Organização Militar está impedida de sacar.

A supressão do atual § 1º do Art. 95, que limita a concessão do auxílio até completar cada período de 5 anos, se justifica em face do seguinte:

— se o militar permanece por mais de 5 anos numa localidade o é por necessidade do serviço, no interesse do Exército.

— se o militar não ocupa próprio nacional, por inexistência, o aluguel da moradia está sujeito a aumentos

progressivos, como prescreve a atual Lei do Inquilinato.

Em consequência, persistem as mesmas razões que justificaram a criação do auxílio, qualquer que seja o tempo de permanência na localidade.

Nº 156

Dê-se, ao art. 29, a seguinte redação:

“Art. 29. Sobre os salários estabelecidos, nas Tabelas da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, será concedido o aumento de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1965:

a) aos pensionistas a que se refere a letra b) itens 1, 2 e 3, do artigo 6º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964;

b) aos servidores em disponibilidade.

Parágrafo único. A aplicação do aumento, ora previsto, independe de prévia aposição nos títulos dos beneficiários”. — Humberto Lucena.

Justificação

Procura a emenda conceder o aumento total de 40%, de uma só vez, face à crescente ascensão do índice do custo de vida. — Humberto Lucena.

Ns. 167 e 158

O Parágrafo único do art. 29 passa a constituir o parágrafo 3º sendo incluído no referido art. 29 os seguintes parágrafos:

§ 1º O reajustamento das pensões pagas pelo IPASE só se efetivará em relação as oriundas da remuneração recebida dos cofres da União.

§ 2º No caso de pensão paga pelo Tesouro Nacional, a aplicação do disposto neste art. não poderá determinar sua fixação em valor superior a Cr\$ 850.000, ressalvadas as acumulações legais.

Justificação

A matéria está insuficientemente tratada no projeto, convindo assim esclarecer alguns aspectos considerados essenciais a justa aplicação da lei pelo Tesouro e pelo IPASE. — Lourival Batista.

Nº 159

Acrescente-se ao art. 30, o seguinte parágrafo.

Parágrafo único. O crédito especial autorizado neste artigo atenderá também as despesas relacionadas com a execução do disposto no art. 7º desta Lei.

Justificação

Torna-se conveniente explicitar, no projeto, que os recursos adicionais solicitados para custear a execução da presente Lei, destinam-se também aos gastos relacionados com a aplicação em bases mais amplas do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Nº 160

Substitua-se o artigo 31, pelo seguinte:

“Art. 31 — As vantagens financeiras desta lei, são aplicadas ao pessoal ativo e inativo das autarquias e da RFFSA, na mesma base percentual prevista para os Servidores Civis, deduzindo-se quaisquer aumentos salariais ou de níveis de vencimentos concedidos após as Leis ns. 4.345, de 1964 e 4.564, de dezembro de 1964, desde que não sejam decorrentes da sua aplicação e dos enquadramentos resultantes da Lei nº 3.780, de julho de 1960. — Chagas Freitas.

Nº 161

Emenda ao Artigo 31

Art. 31. Aplica-se ao pessoal ativo e inativo das Autarquias Federais e da Rede Ferroviária Federal S. A., as vantagens financeiras desta Lei, na mesma base percentual prevista para os servidores civis, deduzindo-se quaisquer aumentos salariais ou de níveis de vencimentos concedidos após as

Leis ns. 4.345, de 23 de junho de 1964 e 4.564, de 11 de dezembro de 1964, desde que não sejam decorrentes da sua aplicação e dos enquadramentos resultantes da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960. — Benjamin Farah.

Justificação

A fim de evitar situação e até impugna a aplicação da própria Lei ao pessoal ferroviário da Rede Ferroviária Federal S.A., por força das suas condições peculiares, como aconteceu com a Lei nº 4.345-64 cuja aplicabilidade a esse pessoal se tornou impossível tanto assim que houve necessidade de um novo diploma legal (Lei nº 4.564-64) para que os ferroviários obtivessem aumento de vencimentos.

Aliás, quando da tramitação do Projeto que se transformou na lei 4.345 de 1964 alguns parlamentares, de acordo com as entidades da classe ferroviária apresentaram emenda aos dispositivos que beneficiavam esse pessoal, todavia, recusados que foram, o resultado foi o que se viu — a impraticabilidade dessa mesma lei aos servidores ferroviários. Assim para evitar o que já ocorreu, objetiva a emenda tornar exequível o dispositivo legal em tela, tanto mais quanto ela apenas explicita melhor a redação inicial do Projeto sem alterá-lo na sua finalidade, inclusive quanto ao seu aspecto financeiro. — Benjamin Farah.

Nº 162

Art. 31. Aplica-se ao pessoal ativo e inativo das Autarquias Federais e da Rede Ferroviária Federal S.A., as vantagens financeiras desta lei, na mesma base percentual, prevista para os servidores civis deduzindo-se quaisquer aumentos salariais ou de níveis de vencimentos concedidos após as Leis ns. 4.345 de 23 de junho de 1964 e 4.564 de 11 de novembro de 1964, desde que não sejam decorrentes da sua aplicação e dos enquadramentos resultantes da Lei nº 3.780 de 1960. — Nicolau Tuma.

Nº 163

Incluir entre o art. 31 e o art. 32: Emenda: “Art. Mantidas as disposições das Leis especiais do BNDE, o reajuste de vencimentos do seu pessoal ficará sujeito à homologação do Presidente da República, quando a despesa, no exercício, exceder ao limite estabelecido no art. 22 da Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956.” — Peracchi Barcellos.

Justificação

A autonomia tarifada do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em administração de pessoal, foi a técnica que se consagrou mais adequada à estrutura organizacional para a promoção do desenvolvimento econômico nacional, conforme art. 22 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956:

“A competência privativa e exclusiva do Conselho de Administração para aprovar o quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixando-lhes os respectivos padrões próprios de vencimentos, observado o disposto na letra c do art. 13 da Lei 1.628, de 20 de junho de 1952, será exercida de forma a que as despesas de pessoal do Banco, a qualquer título, não ultrapassem, em cada exercício, montante equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos que, anualmente, sejam destinados ao BNDE”.

A conjugação da “autonomia tarifada” com os princípios de disciplina salarial do Projeto, impõe que toda a despesa de pessoal excedente ao teto fixado como índice de operação economicamente eficiente — seja submetida à aprovação do Sr. Presidente da República.

Nº 164

Incluir entre o art. 31 e o art. 32: Emenda: “Art. É excluído do regime desta Lei o Banco Nacional do

Desenvolvimento Econômico (BNDE), que continua regido pelas Leis números 1.628, de 20 de junho de 1952, e 2.973, de 26 de novembro de 1956, ficando, porém, a matéria relativa a reajustamentos de vencimentos de seus servidores sujeita a homologação do Presidente da República”. — Meade Sá.

Justificação

A emenda visa a assegurar a autonomia administrativa do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que lhe tem permitido atender, desde sua criação, às solicitações que lhe forem endereçadas, no campo do desenvolvimento harmônico da economia nacional.

Ao mesmo tempo, subordina-se a política de pessoal da Entidade, no que diz respeito aos reajustamentos salariais, à ponderação do Sr. Presidente da República, de acordo com a sistemática do projeto de lei.

O BNDE foi, originariamente, concebido como a primeira empresa pública, em sentido estrito, no Direito Administrativo Brasileiro, mas, alterado o anteprojeto do Poder Executivo em 1952, veio a ser criado como autarquia bancária de conceituação “sui generis”, dada a sua atuação no campo do desenvolvimento econômico, através de operações celebradas no País e no estrangeiro.

A tradição legislativa, em mais de um decênio vencido, tem sido a de manter incólume a autonomia administrativa do BNDE, por considerá-la condição necessária à realização de seus fins.

Assim, o disposto nas Leis 1.628, de 20.6.52, e 2.973, de 26.11.56, deu a essa agência governamental condições para enfrentar problemas de várias naturezas, com que se tem debruçada o Governo da República.

As administrações do BNDE, a fim de atender às necessidades da economia nacional, dentro dos princípios fixados pelo Governo Federal, têm-se empenhado notoriamente em permanentes programas seletivos de pessoal, a fim de formar equipes técnicas categorizadas nos mais diversos setores profissionais.

Note-se que, na atual conjuntura, as tarefas tradicionais do BNDE foram grandemente aumentadas, em virtude da necessidade de consolidar a obra do Banco no setor das indústrias básicas e completá-la com novos programas, indispensáveis ao desenvolvimento harmônico e equilibrado da economia, alguns dos quais estão em execução, como o FINAMP — Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais, o FIPEME — Fundo de Financiamento à Pequena e Média Empresas, o FINEP — Fundo de Financiamento de Estudos, Projetos e Programas, além dos encargos decorrentes de convênio celebrado com o Ministério da Fazenda, resultante do Decreto nº 55.788, de 23.2.1965.

A emenda, portanto, enquanto atende aos postulados básicos do projeto-de-lei, subordinando os reajustes salariais do pessoal do BNDE ao exame do Sr. Presidente da República, preserva as condições de operação imprescindíveis para que a Entidade possa continuar a funcionar, no País e no exterior, em condições satisfatórias e de acordo com o conceito de que desfruta nos meios financeiros internacionais. — Mem de Sá.

Nº 165

Incluir entre o art. 31 e o art. 32: Emenda: “Art. É excluído do regime desta Lei o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), que continua regido pelas Leis números 1.628, de 20 de junho de 1952, e 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Parágrafo único — Ficará sujeita à homologação do Presidente da República as despesas de pessoal da autarquia, quando excederem ao limite

previsto no art. 22 da Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Justificação

1. O BNDE foi criado pela Lei 1.628, de 20 de junho de 1952, como autarquia bancária de conceituação "sui generis", em virtude do papel que deveria desempenhar, no incentivo ao desenvolvimento nacional.

2. Em consequência da posição singular do Banco, no elenco dos entes autárquicos, reforçou o legislador a autonomia administrativa da entidade, dispondo assim no art. 22 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956:

"A competência privativa e exclusiva do Conselho de Administração para aprovar o quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixando-lhes os respectivos padrões próprios de vencimentos, observado o disposto na letra c do art. 13 da Lei 1.628, de 20 de junho de 1952, será exercida a forma a que as despesas de pessoal do Banco, a qualquer título, não ultrapassem, em cada exercício, montante equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) dos recursos que, anualmente, sejam destinados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico."

3. Durante mais de dez anos, de tradição legislativa, reiteradamente resguardou a autonomia da instituição, cujo pessoal tem sido selecionado por padrões de excepcional qualidade moral e técnica, compatíveis com os altos encargos deferidos pela Lei ao Banco, para execução no País e no exterior.

4. O Poder Judiciário, tal como os demais, decidiu sempre, desde a fundação da entidade, no sentido de que o Banco tem lei especial, cujo texto lhe confere uma situação singular, inclusive quanto ao regime jurídico, deveres, direitos e vantagens, previstos no Art. 23 da Lei 2.973, de 26.11.56:

"O Conselho de Administração, na forma do disposto no artigo 18 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, atendidas as peculiaridades dos serviços do BNDE, expedirá o Regulamento do Pessoal do Banco, definindo o regime jurídico de seus funcionários, e fixando-lhes os deveres, direitos e vantagens, na forma do art. 22."

5. Tanto é assim que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu, no Mandado de Segurança 14.044 (RTJ — vol. 32 — pag. 595):

"O pessoal do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico está sujeito a um regime especial, que é o dessa Lei nº 2.973. É uma lei de caráter geral, evidentemente, não pode beneficiar a um pessoal, mesmo de entidade autárquica, sujeito a uma lei especial."

6. Após lançar os primeiros programas de reaparelhamento de portos e ferrovias; após apoiar a implantação de grandes centrais elétricas; após incrementar a formação da rede básica de silos e armazéns e frigoríficos, em todo o território nacional — o Banco partiu para o reforço do programa siderúrgico brasileiro, enquanto da ênfase crescente à mecânica pesada, à indústria química e às demais industriais básicas.

7. Todavia, ganhando flexibilidade, o BNDE vem visto crescer as suas responsabilidades, com novas e modernas técnicas de financiamento, oriundas de recursos internos e externos, como agente financeiro de vários fundos, como o FINAME, o FIPEME, o FINEP, o FUNTEC etc. — alguns deles criados pelo próprio Banco — e que vão sendo conduzidos ao atendimento gradativo de todas as regiões do País.

8. A par do esforço de dar execução aos programas de desenvolvimento do Governo Federal, por via de financiamentos, o Banco celebrou ainda um convênio com o Ministério da Fazenda, em 23.2.55, para prestar garantia de aval, no exterior, em nome do Tesouro Nacional — além de suas com-

plexas gestões no estrangeiro, para carrear novos recursos do reaparelhamento econômico da Nação.

9. Numa gama de atribuições e realizações de tal natureza impõe que se I — a conveniência de se assegurar ao BNDE a flexibilidade administrativa que garantiu eficiência à entidade no passado e no presente e que deverá ter continuidade para preservar a sua atuação no processo do desenvolvimento nacional;

II — a necessidade de combinar a autonomia administrativa da autarquia com a filosofia do projeto, pela disposição de submeter ao Presidente da República as decisões do Conselho Administrativo da autarquia, quando escapem aos limites previstos pelo artigo 22 da Lei 2.973, já mencionado. — Tarso Dutra.

Nº 166

Incluir, no art. 32, o seguinte parágrafo sexto, remunerando-se os seguintes:

"Parágrafo sexto. As diferenças de proventos e demais vantagens, devidas aos inativos da Rede Ferroviária Federal S. A. decorrentes das normas fixadas nesta Lei, correrão por conta do crédito especial de que trata o art. 30 e serão pagas na conformidade do disposto no art. 604 do Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1930, independentemente de prévia apostila do titulos dos beneficiários." — Ruy Santos.

Nº 167

Acrescente-se ao art. 33:

Parágrafo 3º Constitui fonte de receita do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários (SASSE) 3% (três por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal, sem prejuízo do disposto no art. 94, letra "b" da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Justificação

O Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários, autarquia criada pela Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, é um órgão fiscalizado pelo Ministério da Fazenda (artigo 1º da Lei referida) e excluído do regime da Lei Orgânica da Previdência Social (art. 3º, item 1, deste diploma).

Contando como fonte de receita, apenas os recursos previstos nos artigos 4º, alíneas a a f e 6º, seu parágrafo único e alíneas a a d, da Lei institucional, está o SASSE praticamente ao desabrigo do auxílio governamental.

Desde a vigência da emenda Constitucional nº 11, avultou a urgência deste auxílio, pois, sem meios para estimular maior rendimento das fontes próprias, não dispõe de outra que lhe possa ensejar o custeio total dos benefícios concedidos, conforme preceitua o texto constitucional citado.

Uma vez vigente o novo diploma que autoriza o aumento estipendial dos servidores do Poder Executivo da União, as pensões e proventos devidos pelo SASSE, serão automaticamente aumentados. Desautorizado e mesmo impossibilitado para o pagamento deste aumento, resta-lhe o apelo às autoridades governamentais para que lhe defiram outra fonte de receita, sendo a indicada na emenda em epígrafe a mais justa e consentânea. — Jefferson de Aguiar.

Nº 168

Acrescente-se ao art. 33:

§ 3º Dentre os representantes do governo nos CF dos IAPs, SAPS e SAMDU, um será, obrigatoriamente, Inspetor de Previdência do MTPS, que o presidirá.

Justificação

Os arts. 107 usque 110 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, preceituam a competência dos Conselhos Fiscais, dos IAPs, outorgando-

lhes responsabilidades que exigem um profundo conhecimento da máquina previdenciária para alcance dos fins colimados.

Evidentemente, para apreciação dos processos de tomada de contas, acompanhamento da execução orçamentária, análise das disponibilidades operacionais dos Institutos e enfoque do processo de auditoria, é mister que os Presidentes dos Conselhos Fiscais detenham um acervo de conhecimentos técnicos, que só são adquiridos através de longos anos de prática na apreciação de tais problemas e altamente especializados para procederem à referida fiscalização.

Atualmente o Ministro Arnaldo Sussekind colocou na presidência dos Conselhos Fiscais do IAPI, IAPC, IAPB, IAPFESP e SAMDU, Inspetores de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, determinando essas que produziram resultados nunca antes obtidos.

Essa previdência do Sr. Ministro do Trabalho deve ser institucionalizada, a fim de que, no futuro, seja mantido o alto nível técnico dos Presidentes dos CF. — Bezerra Neto.

Nº 169

Acrescente-se ao art. 33:

"Parágrafo 3º — Constitui fonte de receita do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários (SASSE), para reajuste das aposentadorias e pensões, 3% (três por cento) sobre o valor da emissão de bilhetes da loteria federal, sem prejuízo do disposto no art. 74, letra "b", da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."

Justificação

O Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários, autarquia criada pela Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, é órgão fiscalizado pelo Ministério da Fazenda (art. 1º da lei referida) e excluído do regime da Lei Orgânica da Previdência Social (artigo 3º, item 1, deste diploma).

Contando como fonte de receita apenas os recursos previstos nos artigos 4º, alíneas a a f, e 6º, seu parágrafo único, e alíneas a a d, da Lei Institucional, está o SASSE praticamente ao desabrigo do auxílio governamental.

Desde a vigência da emenda constitucional nº 11, avultou a urgência desse auxílio, pois, sem meios para estimular maior rendimento das fontes próprias, não dispõe de outra que lhe possa ensejar o custeio total dos benefícios concedidos, conforme preceitua o texto constitucional citado.

Uma vez vigente o novo diploma que autoriza o aumento do estipêndio dos servidores do Poder Executivo da União, as pensões e proventos devidos pelo SASSE serão automaticamente aumentados. Desautorizado para o pagamento desse aumento, resta-lhe o recurso a outras fontes de receita, sendo a indicada na emenda em epígrafe a mais justa e consentânea. — Martins Rodrigues.

Nº 170

Acrescentar ao art. 33, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 3º. Os aposentados face ao regime instituído pela Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950 oriundos das autarquias marítimas, passarão a ter suas aposentadorias processadas, concedidas, reajustadas e pagas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estão vinculados, como segurados obrigatórios, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950."

Justificação

Com a delegação de atribuições do IAP dos Marítimos para as autarquias marítimas a si vinculadas o benefício de aposentadoria passou a ser encargo das autarquias marítimas que o processa, concede, paga

e o reajusta quando é o caso, burlando a lei, pois o órgão que aposenta é o Instituto e não as autarquias de navegação.

Essa delegação de atribuição só pode perturbar como de fato perturba, a finalidade específica dos serviços das autarquias marítimas, sem nenhuma vantagem para o Governo, autarquias e aposentados.

Esclarece aqui que esses aposentados são descontados, mensalmente, em 8% — (oito por cento) — de seus proventos, até cinco vezes o valor do maior salário-mínimo vigente, acrescido de um desconto de 5% — (cinco por cento) — sobre o valor do provento que exceder cinco vezes o salário-mínimo.

Ainda mais, desde a aplicação da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, aos servidores das autarquias marítimas, são seus proventos pagos através de verbas mensais concedidas pelo Governo, e encaminhadas às autarquias marítimas.

Como resultado dessa mecânica, as autarquias marítimas não recolhem ao Instituto os descontos produzidos nos proventos de aposentadoria e devidos ao Instituto, perturbando, em consequência, seriamente, a concessão do benefício de pensão aos dependentes dos aposentados, após seu falecimento.

Não recolhem, ainda, as consignações sobre seguro de vida e empréstimos na Caixa Econômica, aniquilando a conquista social do aposentado.

Assim o que se deseja é o cumprimento da Lei — art. 4º da Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950 —, devendo o Governo ao invés de conceder as verbas mensais ao Ministério da Viação, o fazer ao Ministério do Trabalho em favor do I.A.P.M. — Waldir Simões.

Nº 171

Ao artigo 34, acrescente-se o seguinte:

§ 7º As entidades de fins filantrópicos, anexas pela Lei número 3.577, de 4 de julho de 1959, ficarão obrigadas a recolher ao Instituto a que estiverem vinculadas, tão somente as contribuições descontadas de seus funcionários.

Justificação

Atendendo à situação peculiaríssima das Santas Casas e hospitais filantrópicos, que em grande parte estão em situação financeira difícil, em consequência do ônus decorrente do atendimento gratuito de pacientes contribuintes dos Institutos de Previdência, julgou o governo acertado isentar as entidades filantrópicas das contribuições à Previdência Social, na condição de empregadores. (Lei número 3.577, de 4 de julho de 1959).

Acontece que a mensagem do governo propondo o reajuste dos vencimentos para o funcionalismo civil e militar da União no seu parágrafo 2º do artigo 34, modificou o critério para o recolhimento das contribuições à Previdência Social, silenciando quanto à isenção a que se refere a Lei nº 3.577.

A fim de evitar que interpretações futuras dos Institutos, anulem a isenção já consagrada e reconhecida, pelo próprio governo, como das mais justas e necessárias, seria aconselhável fosse acrescentado ao projeto a presente emenda. — Athéa Courty e outros Srs. Deputados.

Nº 172

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1965, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário, e dá outras providências.

Ao art. 34

Inclua-se o seguinte

"§ 8º — É mantida a contribuição adicional de 20% da importância da

Distribuição geral devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI — pelos estabelecimentos industriais com mais de 500 (quinhentos) empregados, prevista pelo art. 6º do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942 e pelo art. 3º do Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944. A forma de recolhimento dessa contribuição adicional será estabelecida na regulamentação desta lei.

Justificativa

Trata-se de reparar omissão verificada na redação do art. 34 e seus parágrafos, o qual, certo por um lapso, deixou de consignar referência atinente à contribuição adicional de 30%, legalmente devida ao SENAI pelas empresas industriais que possuem mais de 500 (quinhentos) empregados, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e art. 3º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944.

Tal omissão acarretará sérias dificuldades ao SENAI, comprometendo os recursos destinados aos programas de bolsas de estudos, estágios de aperfeiçoamento, pesquisas e a própria manutenção da Escola Técnica de Indústria Química e Têxtil.

Impõe-se, portanto, sob pena de efetivação dos prejuízos apontados, a aprovação da presente emenda, que apenas mantém a salvo de interpretações duvidosas situação jurídica pre-existente. — *Mello Braga*.

Nº 173

Suprima-se o artigo 35º

Justificativa

1. A presença deste dispositivo no projeto de Lei em estudo, ameaça o direito já assegurado a todos os servidores civis e militares da União.

2. A negativa da concessão de remuneração superior à percebida na atividade por servidores que completam seu período constitucional de trabalho ativo, é uma injustiça, pois ao contrário de ser "uma anomalia socialmente injustificável e economicamente nefasta", a concessão de uma promoção ou a percentagem de 20% sobre os vencimentos, ao passar o funcionário para a inatividade, e, sobretudo, um ato de reconhecimento do Estado pelos serviços prestados com dedicação e honestidade por servidor civil ou militar.

3. A concessão deste benefício, já consagrado em Lei, constitui-se num prêmio a quem se dedicou por todo o tempo previsto na legislação vigente, ao serviço público. Quando promovido ao passar para a inatividade, considera-se, o servidor público civil ou militar, um homem socialmente realizado, por mais modesta que seja sua remuneração.

4. Justifica-se assim, a manutenção de tão relevante benefício, que além da melhoria da capacidade de consumir, de pagar impostos, melhor condição de vida oferece, refletindo seus benefícios e frutos no bem-estar social, tão reclamado pelos servidores públicos em geral.

5. Por tudo isto, a presença desse artigo no projeto governamental, além de ferir direitos já adquiridos, promove a inquietação dos servidores públicos que careçam uma velhice tranqüila, tornando-se imperiosa a sua supressão. — *Dager Serra*.

Nº 174

Suprima-se o artigo 35.

Justificativa

O artigo 35 impõe ao Poder Executivo uma iniciativa, que importará na revogação do art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Além de inconstitucional, o dispositivo é inconveniente, pois as vantagens do citado art. 184 são incontestáveis, eis que premia o servidor, que deu toda a sua vida ao serviço público. — *Chagas Freitas*.

Nº 175

Suprima-se o art. 35.

Justificativa

A lei não pode conter intenções. O Executivo enviará ao Congresso Nacional qualquer projeto de lei, como quiser e quando entender.

O preceito é absolutamente desnecessário, portanto. — *Jefferson de Aguiar*.

Nº 176

Suprima-se o art. 35º.

Justificativa

O art. 35 reflete o espírito com que os mentores da atual política econômico-financeira encaram a situação dos brasileiros que por força da idade ou da saúde não podem mais prestar serviços ao País.

Por outro lado o dispositivo é inteiramente supérfluo, já que se o governo quiser enviar um projeto para o legislativo, nada o impede. Não é preciso que o próprio governo inclua numa lei, uma determinação para ele próprio fazer algo, para o que já está autorizado. A menos que o Poder Executivo não queira assumir sozinho a responsabilidade dessa infeliz iniciativa.

O art. 35, outrossim, nos ensina algo que até então desconhecíamos:

a) Ao passar à inatividade desaparecem automaticamente os problemas financeiros que afligem o servidor em efetivo exercício;

b) O custo de vida é menor para os inativos. — *Adylio Martins Vienna*.

Nº 177

Emenda ao Art. 35 do Projeto número 13-65, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. O Poder Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a legislação em vigor sobre aposentadoria e reformas, com a finalidade de velar que qualquer servidor público, civil ou militar, inclusive das Autarquias Federais, possa auferir, ao passar para a inatividade, proventos superiores aos de igual cargo, posto ou graduação da atividade. — *Jamil Amiden*.

Nº 178

No art. 35, acrescente-se, o seguinte parágrafo:

"A proposição a que se refere este artigo ressalvará a situação dos que já se encontrarem na inatividade, na administração direta ou descentralizada, os quais continuarão a ter os seus proventos calculados, de acordo com a Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955 e, bem assim, dos que estiverem reformados". — *Humberto Lucena*.

Justificativa

A emenda visa a assegurar os direitos adquiridos, dos que já se aposentaram, em face da legislação vigente, pois, do contrário, o legislador iria surpreender esses servidores, muitos dos quais, já em idade avançada, não poderiam sequer reverter a condição de funcionários ativos. O mesmo argumento vale em relação aos militares. — *Humberto Lucena*.

Nº 179

O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.345, de 26-8-64 passa, a ter a seguinte redação:

§ 1º Ao funcionário de que trata este artigo é assegurado o direito de:

a) agregar aos respectivos proventos, a gratificação de quem trabalha com Raios-X ou substâncias radioativas, desde que tenha estado sujeito aos riscos destas atividades, pelo período de 10 anos ininterruptos ou interrompidos, no serviço público;

b) aposentar-se por moléstia contraída em razão daquelas atividades

ou em razão de 25 anos de serviço público agregando aos respectivos proventos, totalmente, a gratificação correspondente.

§ 2º Não possuindo o funcionário o decênio a que se refere a alínea "a", do parágrafo anterior, a gratificação será incorporada à base de 1/10 (um décimo) por ano de serviço no exercício das referidas atividades.

Justificativa

A Lei nº 1.741, de 1951 já ampara os funcionários que tiverem exercido durante 10 anos cargos de chefia ou em comissão agregando aos respectivos proventos a gratificação correspondente. É justo e com maior razão ainda que se deva conceder, também, este direito aos funcionários que trabalhando com Raios-X ou substâncias radioativas exercem uma atividade com risco de sua saúde ou mesmo da sua integridade física. Poderá ocorrer, também, que o funcionário tendo exercido durante 10 anos atividades com Raios-X seja transferido, por interesse da repartição, para uma sede que não tenha aparelho de Raios-X ou substância radioativa. É justo, portanto, que se agregue aos seus proventos, depois de 10 anos de atividade, a gratificação correspondente, a fim de que a mesma não seja suspensa e o funcionário prejudicado, quando a sua transferência foi motivada para atender aos interesses, exclusivos, da repartição.

A Lei nº 1.234 já aposenta o funcionário que tenha contraído moléstia em razão destas atividades sendo justo, portanto, que no momento adverso de sua vida devido a sua incapacidade física receba, também, como prêmio pela sua dedicação profissional e auxílio efetivo para tratamento dos seus padecimentos a agregação da gratificação aos seus proventos. A concessão da aposentadoria aos 25 anos de serviço público é justa, porque o profissional, por maior precaução que tome durante os longos anos de atividade, ininterrupta, torna-se vulnerável no que diz respeito à sua saúde ou integridade física, conforme a gravidade da lesão contraída. Exercendo, portanto, uma atividade tão perigosa é justo que tenha o seu tempo de atividade reduzido para 25 anos de serviço público, a exemplo de outros setores, cujos funcionários, exercendo também, funções com risco de saúde já foram beneficiados com leis idênticas. — *Vasconcelos Torres*.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 4.345 de junho de 1964.

Art. 36. Aplica-se aos funcionários da ativa que operam com Raios X e substâncias radioativas, as disposições, da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

§ 1º Ao funcionário de que trata este artigo é assegurado ao aposentar-se por moléstia contraída em razão do trabalho com Raios X ou substâncias radioativas ou em razão de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, desde que no último caso tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos a incorporação aos respectivos proventos, da gratificação de Raios X.

§ 2º Não possuindo o funcionário o decênio a que se refere o parágrafo anterior, a gratificação será incorporada à base de 1/10 (um décimo) por ano de serviço no exercício das referidas atividades.

Nº 183

Acrescente-se à Tabela A, (Tabela de Sólido), depois de "6. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taisfeiros" e antes de "Cabo e Taisfeiro-Mor" o seguinte:

	A partir de 1-1-66	A partir de 1-7-66	A partir de 1-10-66
Cabos casados de Unidades de Fronteira e da Fronteira	93.000	96.000	99.000

Janary Nunes

EMENDA Nº 180

Acrescente-se, como parágrafo ao artigo 36:

"§ 2º Aos Marechais, Almirantes e Marechais do Ar, da Reserva de 1ª classe e Reformados, caberão os vencimentos base estabelecidos neste artigo, respeitados os limites do parágrafo anterior."

Justificativa

Como se vê da leitura do Projeto, não se cogita do aumento e nem de qualquer referência aos Marechais de Exército, da Aeronáutica e Almirantes, promovidos ainda em serviço ativo e que tem os seus vencimentos, várias vezes, equiparados aos Ministros do Superior Tribunal, por sentença do mais alto Tribunal do País. Nada mais justo do que normalizar-se a situação na oportunidade que se apresenta. — *Mendes de Moraes*.

EMENDA Nº 181

Na Tabela A, suprimam-se os quantitativos referentes a 1-1-1966 e 1-7-1966 e, onde se lê: 1-10-1966, diga-se: 1-1-1966, conservando-se os respectivos quantitativos, de acordo com os postos e as graduações.

Justificativa

A emenda visa a globalizar o aumento, de uma só vez, a partir de 1º de janeiro de 1966. — *Humberto Lucena*.

EMENDA Nº 182

Acrescente-se à Tabela A (Tabela de Sólido) dos Militares no item "1. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taisfeiros" o seguinte:

Soldado Clarim ou Corneteiro	
De 1.ª Classe — 62.400 — 64.800 — 67.200.	
De 2.ª Classe — 39.900 — 41.100 — 42.900.	
De 3.ª Classe — 28.500 — 29.400 — 30.600. — <i>Janary Nunes</i> .	

Justificativa

Houve omissão, no Projeto, no que se refere à categoria de Soldado Clarim e Corneteiro. A diferenciação hierárquica entre Soldados Clarins e Corneteiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classes acha-se reconhecida por força do Decreto 30.034-51 e Portaria 250-66 (QMG-00 — MQP-11).

A Lei 4.069 — Anexo II, já em 1963, enquadrava (Símbolo SA — 20) o Soldado Clarim e Corneteiro de 1.ª Classe e Marinheiro e posteriormente, a Lei 4.242-63, mantinha a mesma situação.

Ao Soldado Clarim ou Corneteiro no Exército, dadas as peculiaridades da especialização, dentre as quais se evidenciam a vocação individual, a formação demorada, a prática e o aprimoramento musical permanente, são conferidas determinadas regalias (estabilidade, casamento etc.), visando dotar de condições mais atrativas a especialidade.

No entanto, no momento atual, tais compensações excluem as de ordem monetária, nivelando no mesmo plano remunerativo os soldados clarins, à despeito da categoria que por força de concursos e provas, tenham os mesmos alcançado e que definem uma hierarquia.

Com efeito, os soldados clarins e corneteiros estão enquadrados, para fins hierárquicos, em três classes que definem as suas habitações na especialização.

A presente emenda, de interesse do Ministério da Guerra, visa não só a restaurar a paridade entre elementos das demais Forças Armadas, anteriormente reconhecida, como definir graduações hierárquicas através de remuneração.

Justificação

As fronteiras do Brasil, especialmente as do Norte e do Oeste, ainda permanecem extensamente despovoadas. Ao longe dessas fronteiras existe o maior vazio demográfico do mundo. De longe em longe, algumas unidades do Exército estimulam a criação e a fixação de núcleos de população nacional, defronte de localidades prósperas dos países vizinhos, ou nas suas proximidades imediatas.

Nº 184

Acrescente-se à Tabela A (Tabela de Sólido), depois de "5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taisiros" e antes de "Cabo e Taisiro-Mor" o seguinte:

	A partir de 1-1-63	A partir de 1-7-36	A partir de 1-1-43
Cabos casados de Unidades de Fronteira e da Fronteira	93.000	96.000	99.000

Justificação

As fronteiras do Brasil, especialmente as do Norte e do Oeste, ainda permanecem extensamente despovoadas. Ao longe dessas fronteiras existe o maior vazio demográfico do mundo. De longe em longe, algumas unidades do Exército estimulam a criação e a fixação de núcleos de população nacional, defronte de localidades prósperas dos países vizinhos, ou nas suas proximidades imediatas.

A experiência vem mostrando que grande parte dos moradores das fronteiras é constituída de antigas praças do Exército, que ali constituíram família e depois de darem baixa das fileiras, fixaram residência nas fronteiras.

A emenda ora proposta visa a criar melhores condições de sustento da família para os cabos casados, que poderão contribuir amanhã para o adensamento demográfico das nossas linhas abandonadas. É emenda de absoluto interesse nacional.

Nº 185

Substitua-se as tabelas (A e B) pelas seguintes:

POSTO OU GRADUAÇÃO

	Valor Mensal Cr\$
1. Oficiais-Generais	
— General-de-Exército, Almirante de Esquadra, Tenente-Brigadeiro	367.200
— General-de-Divisão, Vice-Almirante, Major-Brigadeiro	344.400
— General-de-Brigada, Contra-Almirante, Brigadeiro	321.600
2. Oficiais-Superiores	
— Coronel, Capitão-de-Mar e Guerra	298.500
— Tenente-Coronel, Capitão-de-Fragata	275.400
— Major, Capitão-de-Corveta	252.000
3. Capitães e Oficiais Subalternos	
— Capitão, Capitão-Tenente	229.500
— Primeiro Tenente	206.700
— Segundo Tenente	183.600
4. Subtenente, Suboficiais e Sargentos	
— Subtenente, Suboficial	168.300
— Primeiro Sargento	153.000
— Segundo Sargento	137.700
— Terceiro Sargento	122.400
5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taisiros	
— Cabo e Taisiro-Mor	91.600
— Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taisiro de 1ª Classe especializados	67.200
— Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taisiro de 1ª Classe não especializados, Soldado de 1ª Classe (A)	55.200
— Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taisiro de 2ª Classe especializados	42.900
— Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taisiros de 2ª Classe não especializados, Soldado de 2ª Classe (A) e Soldado	30.600
— Grumete	18.400
6. Cabos e soldados não engajados	
— Cabo	30.600
— Soldado, Soldado Recruta, Conscrito, Soldado de 2ª Classe (A)	12.300
7. Praças Especiais e Alunos	
— Aspirante-a-Oficial, Guarda Marinha	168.300
— Cadete e Aspirante do último ano	18.300
— Cadete e Aspirante	12.300
— Aluno de Escola de Formação de Sargento	9.300
— Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	6.300
— Aprendiz Marinheiro	4.800

TABELA «B»

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

	Valor Mensal Cr\$
Naval	A partir de 1-1-1966
22	409.000
21	385.000
20	360.000
19	336.000
18	312.000
17	288.000
16	264.000
15	240.000
14	216.000
13	192.000
12	168.000
11	144.000
10	120.000
9	96.000
8	72.000
7	48.000
6	24.000
5	12.000
4	6.000
3	3.000
2	1.500
1	750.000

TABELA «B»

II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

	Valor Mensal Cr\$
Simbolo	A partir de 1-1-1966
1-C	609.000
2-C	572.000

TABELA «B»

IV - OUTROS CARGOS EM COMISSÃO

	Valor Mensal Cr\$
	A partir de 1-1-1966
1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações	1.241.000
2) Prefeito do Distrito Federal e Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública	1.022.000
3) Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	730.000
4) Chefe de Polícia do Distrito Federal	701.000

TABELA «B»

V - OUTROS CARGOS EFETIVOS

	Valor Mensal Cr\$
	A partir de 1-1-1966
1) Professor Catedrático	438.000
2) Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior	409.000
3) Assistente de Ensino Superior	336.000
4) Instrutor de Ensino Superior	307.000
5) Diplomatas:	
— Ministro de Primeira Classe	438.000
— Ministro de Segunda Classe	365.000
— Primeiro Secretário	277.000
— Segundo Secretário	253.000
— Terceiro Secretário	235.000
6) Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira Classe	438.000
7) Ministro de Assuntos Comerciais de Segunda Classe	365.000
8) Professor de Cursos Isolados, vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional ou ao Curso de Museu do Museu Histórico Nacional	307.000
9) Professor de Ensino Secundário	307.000
10) Professor de Ensino Industrial Técnico	307.000
11) Professor de Ensino Industrial Básico	307.000
12) Professor de Ensino Agrícola Técnico	307.000
13) Professor de Ensino Agrícola Básico	307.000
14) Professor de Ensino Comercial (Universidade do Rio Grande do Sul)	307.000
14) Professor de Práticas Educativas (Quando de Educação Física ou de Canto Orfeônico)	307.000
16) Assessor para Assuntos Legislativos	365.000

TABELA «B»

VI — ANEXOS CONCERNENTES A MAGISTRATURA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO E ASSEMBLEIAS

Valor Mensal
Cr\$

CARGOS

A partir
de 1-1-1966

ANEXO I

Supremo Tribunal Federal

1) Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.226.000
2) Ministro do Tribunal Federal de Recursos	1.037.000

Justiça Militar

1) Ministro do Superior Tribunal Militar	1.037.000
2) Auditor-Corregedor	861.000
3) Auditor de 2ª Entrância	774.000
4) Auditor de 1ª Entrância	657.000

Justiça do Trabalho

1) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.037.000
2) Juizes dos Tribunais Regionais	978.000
3) Juiz-Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento	774.000
4) Juiz-Presidente Substituto	657.000

ANEXO II

Tribunal de Contas

1) Ministro do Tribunal de Contas da União	1.037.000
2) Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	774.000

Tribunal de Contas do Distrito Federal

1) Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	978.000
2) Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	730.000

ANEXO III

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1) Desembargador	978.000
2) Juiz de Direito	774.000
3) Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	657.000
4) Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	730.000

ANEXO IV

Ministério Público Federal junto à Justiça Comum

1) Procurador Geral da República	1.226.000
2) Subprocurador Geral da República	1.037.000
3) Procurador da República de 1ª Categoria	657.000
4) Procurador da República de 2ª Categoria	555.000
5) Procurador da República de 3ª Categoria	467.000
6) Procurador Adjunto	394.000

Ministério Público Federal junto à Justiça Militar

1) Procurador Geral da Justiça Militar	1.037.000
2) Subprocurador Geral	701.000
3) Promotor de 1ª Categoria	657.000
4) Promotor de 2ª Categoria	555.000
5) Promotor de 3ª Categoria	467.000
6) Advogado de Ofício de 1ª Entrância	409.000
7) Advogado de Ofício de 1ª Entrância	305.000

Ministério Público Federal junto à Justiça do Trabalho

1) Procurador Geral da Justiça do Trabalho	1.037.000
2) Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	657.000

Valor Mensal
Cr\$

CARGOS

A partir
de 1-1-1966

3) Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	555.000
4) Procurador Adjunto	467.000

Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União

1) Procurador-Geral	1.037.000
2) Adjunto do Procurador	657.000

Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

1) Procurador-Geral	978.000
2) Procurador Adjunto	613.000

ANEXO V

Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e Territórios

1) Procurador Geral da Justiça	978.000
2) Procurador	730.000
3) Curador	657.000

4) Promotor Público	584.000
5) Promotor Substituto	511.000
6) Defensor Público	409.000
7) Promotor junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	555.000
8) Advogado de Ofício junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	511.000

ANEXO VI

Serviço Jurídico da União

1) Consultor Geral da República	1.226.000
2) Consultor Jurídico e Procurador Geral da Fazenda Nacional	876.000
3) Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	657.000
4) Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	555.000
5) Procurador da Fazenda Nacional de 3ª Categoria	467.000
6) Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	657.000
7) Assessor de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional	555.000

ANEXO VII

Tribunal Marítimo

1) Juiz	774.000
2) Procurador	657.000
3) Adjunto do Procurador	555.000
4) Advogado de Ofício	511.000

ANEXO VIII

Conselho Nacional de Economia

1) Membro	1.037.000
-----------------	-----------

ANEXO IX

Serviço Jurídico das Autarquias, da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Art. 40 da Lei nº 4.242, de 1963) e da Fundação Brasil Central (Art. 42 da Lei nº 4.242, de 1963)

1) Procurador-Geral	788.000
2) Procurador de 1ª Categoria	657.000
3) Procurador de 2ª Categoria	555.000
4) Procurador de 3ª Categoria	467.000

Justificação

A providência consubstanciada na presente emenda tem por fim o estabelecimento da concessão do aumento geral de vencimentos em parcela única, embora a partir de 1º de janeiro de 1966, conforme proposta do Poder Executivo.

Tal medida encontra arrimo nas necessidades mais reais do funcionalismo, verificando-se que o mesmo sofre o violento impacto do custo de vida, em proporção bem superior ao percentual previsto para o aumento de seus vencimentos, nos termos da proposta do Governo Federal.

O acréscimo de 40%, embora irrisório em função da referida elevação do custo de vida, uma vez outorgado a partir de 1º de janeiro de 1966, certo, minorará os padecimentos do funcionalismo, o que não acontecerá na hipótese de aprovação da providência sugerida pelo Executivo, quando as parcelas do aumento estarão discriminadas em 30%, 35% e 40%, com plano de efetivação que só se completará em outubro de 1966. — *Aurélio Vianna*.

Nº 186

Suprimam-se das Tabelas "A" e "B", as duas primeiras colunas substituindo da última a expressão "a partir de 1-10-1966" para "a partir de 1-1-1966".

Justificativa

1. O projeto oficial propõe um reajustamento de vencimentos para os servidores civis e militares da União, pagável em parcelas de 35%, 5% e 6%, nos meses de janeiro, julho e outubro do próximo ano, respectivamente, totalizando um reajuste salarial de 46%, no decorrer de 10 meses.

2. A previsão da elevação do custo de vida no corrente ano, foi de já muito ultrapassada, levando-nos a acreditar que no ano próximo, mesmo se considerando as medidas adotadas

pelo governo, o custo de vida elevar-se-á em mais de 50%.

3. Por outro lado, o custo de vida no período de junho de 1964 (ocasião em que foram revistos os vencimentos dos servidores civis), até julho do corrente ano, o índice passou de 6.038 para 11.124 (Ministério do Trabalho), representando uma elevação de 84,23%, o que significa igual valor na perda da capacidade aquisitiva dos salários.

4. O salário deve assegurar ao servidor público civil ou militar a satisfação mínima indispensável a sua subsistência, ao mesmo tempo que protegê-lo das especulações.

5. A concessão do reajuste salarial na base de 46%, não atende as necessidades dos funcionários públicos e ficará agravada sua situação com a consolidação desse reajustamento, conforme está proposto, somente em outubro de 1966.

6. Contudo, para se compreender as dificuldades financeiras do Tesouro Nacional, é de bom alvitre considerar o percentual oferecido pela Mensagem Presidencial, como forma de atenuar o sacrifício por que vem passando tão operosa classe, porém atentando para o interesse público e o bem-estar social, concedendo-o integralmente, sem parcelamento e a partir de janeiro de 1966.

7. Nenhuma classe teve seu salário mais aviltado que os servidores civis do Poder Executivo. Para comprovação basta analisar o quadro anexo, onde está evidenciada a constante diminuição do valor nominal dos níveis de vencimentos, no curso dos anos.

8. Finalmente, devemos atentar que o reajustamento de 46%, de uma só vez, a partir de janeiro do próximo ano, atenuará o impacto da elevação do imposto de consumo autorizada pelo projeto em estudo, que vigorará no próximo ano, onerando, consequentemente, o reajustamento que se conceda. — *Dager Serra*.

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

Mapa demonstrativo dos salários-mínimos e tabelas de vencimentos dos Funcionários Civis da União, no período de 1948 a 1963, com escalas verticais, razões para os salários-mínimos e respectivas médias finais

Salários-Mínimos	Decreto-Lei n.º 5.997-43 Cr\$ 380			n-30.342 \$1.200	Decreto n.º 35.450-54 Cr\$ 2.400			Decreto n.º 39.604-A-56 Cr\$ 3.800			Decreto n.º 45.106-A-58 Cr\$ 6.000		
Tabela Venc.	Lei n.º 488, de 5 de novembro de 1948				Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952			Lei n.º 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955			Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956		
Padrões Alfabéticos	Referências	CR\$	Razão para Salário-Mínimo		CR\$	Razão para Salário-Mínimo		CR\$	Razão para Salário-Mínimo		CR\$	Razão para Salário-Mínimo	
			A partir 1 jan. 48	Até 31 dez. 52		A partir 1 jan. 53	Até 30 jan. 55		Até 1 fev. 55	A partir 5 ago. 56		Até 30 abr. 58	A partir 1 mai. 58
A	1	1.200	3,16	1,00	2.000	1,67	0,83	2.800	1,17	0,74	3.800	1,00	0,63
B		1.310	3,44	1,09	2.150	1,79	0,90	3.160	1,32	0,83	4.800	1,26	0,80
C		1.440	3,79	1,20	2.300	1,92	0,96	3.380	1,41	0,89	6.000	1,58	1,00
D		1.580	4,15	1,32	2.480	2,07	1,03	3.520	1,47	0,93	6.500	1,71	1,08
E		1.720	4,52	1,43	2.620	2,18	1,09	3.900	1,62	1,03	7.000	1,84	1,17
F		1.900	5,00	1,59	2.900	2,42	1,21	4.170	1,74	1,10	7.500	2,97	1,25
G		2.170	5,71	1,81	3.170	2,64	1,32	4.580	1,91	1,20	8.300	2,18	1,38
H		2.580	6,79	2,15	3.580	2,98	1,49	4.990	2,08	1,31	9.100	2,40	1,52
I		2.990	7,87	2,49	3.990	3,32	1,66	5.620	2,34	1,48	10.000	2,63	1,67
J		3.260	8,57	2,72	4.620	3,85	1,92	6.310	2,63	1,66	11.500	3,03	1,92
K		4.310	11,34	3,44	5.310	4,42	2,21	7.160	2,98	1,88	13.000	3,42	2,17
L		5.160	13,58	4,30	6.160	5,13	2,57	8.000	3,33	2,11	14.500	3,82	2,42
M		6.080	16,00	5,07	7.000	5,83	2,92	9.000	3,75	2,37	15.500	4,08	2,58
N		7.280	19,15	6,07	8.000	6,67	3,33	10.000	4,17	2,63	17.000	4,48	2,83
O	31	8.400	22,10	7,00	9.000	7,50	3,75						
P													
Q													
R													
S													
T													
U													
V													
W													
X													
Y													
Z													

Decreto nº 49.119-A-60 Cr\$ 9.600		D-51336-61 Cr\$ 13.400		Decreto nº 51.613-63 — Cr\$ 21.000		Decreto nº 53.578-64 — Cr\$ 42.000		Decreto número-55 — Cr\$ 66.000		Escala Vertical	Razão para o Salário- Mínimo			
Lei número 3.780-60, modificada pela Lei número 3.826, de 23 de novembro de 1960				Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962		Lei nº 4.242, de 7 de julho de 1963		Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964						
Novos Padrões	Cr\$	Razão para Salário-Mínimo		Cr\$	Razão para Salário-Mínimo		Cr\$	Razão para Salário-Mínimo		Cr\$	Razão para Salário-Mínimo		Fazendo Ni- vel 1 = 1,00	Média das Razões
		A partir de 23-11-60	Até 16-10-61		Até 31-12-62	A partir 1-1-63		Até 28-2-64	A partir 1-3-64		Até 28-2-65	A partir 1-3-65		
22	—	—	—	—	—	—	—	—	—	280.000	6,07	4,24	5,04	5,46
21	—	—	—	—	—	—	—	—	—	250.000	5,95	3,79	4,51	4,87
20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	230.000	5,48	3,49	4,17	4,49
19	—	—	—	—	—	—	—	—	—	210.000	5,00	3,18	3,93	4,07
18	36.000	6,00	2,68	54.400	3,75	2,40	85.000	4,04	2,02	190.000	4,52	2,88	3,72	6,83
17	33.000	5,50	2,46	46.200	3,44	2,20	78.000	3,71	1,86	173.000	4,12	2,62	3,51	6,22
16	30.000	5,00	2,23	42.000	3,13	2,00	71.000	3,38	1,69	161.000	3,83	2,44	3,30	5,53
15	27.000	4,50	2,01	38.500	2,87	1,83	65.000	3,10	1,55	149.000	3,55	2,26	3,09	4,76
14	25.000	4,25	1,86	35.000	2,60	1,67	59.000	2,83	1,42	137.000	3,26	2,03	2,88	4,25
13	23.000	3,83	1,71	32.200	2,40	1,53	54.600	2,60	1,30	127.000	3,02	1,92	2,67	3,74
12	21.000	3,50	1,56	29.400	2,19	1,40	49.700	2,37	1,18	118.000	2,81	1,79	2,49	3,30
11	19.000	3,17	1,41	26.600	1,98	1,27	45.200	2,15	1,08	109.000	2,60	1,65	2,31	2,87
10	18.000	3,00	1,34	25.200	1,88	1,20	42.800	2,04	1,06	100.000	2,38	1,52	2,13	2,48
9	17.000	2,83	1,26	23.800	1,77	1,13	40.800	1,92	0,96	91.000	2,17	1,38	1,85	2,26
8	16.000	2,67	1,19	22.400	1,67	1,07	38.000	1,81	0,90	83.000	1,98	1,26	1,70	2,04
7	15.000	2,50	1,12	21.000	1,56	1,00	35.600	1,70	0,85	75.000	1,79	1,14	1,55	1,83
6	14.000	2,33	1,04	19.600	1,46	0,93	33.200	1,58	0,79	70.000	1,67	1,06	1,40	1,67
5	13.000	2,17	0,97	18.200	1,35	0,87	30.800	1,47	0,73	66.000	1,57	1,00	1,31	1,53
4	12.000	2,00	0,89	16.800	1,25	0,80	28.400	1,35	0,68	62.000	1,48	0,94	1,23	1,43
3	11.000	1,83	0,82	15.400	1,15	0,73	26.000	1,24	0,62	58.000	1,38	0,88	1,15	1,31
2	10.000	1,67	0,74	14.000	1,04	0,67	23.600	1,12	0,56	54.000	1,29	0,82	1,06	1,20
1	9.600	1,60	0,71	13.440	1,00	0,64	22.800	1,09	0,54	50.000	1,19	0,76	1,00	1,11

Nº 187

Suprimam-se das Tabelas A e B, seus itens, as 1ª e 2ª colunas do "Valor Mensal (Cr\$)" e as expressões:

"A partir de 1-1-1966", "1-7-1966 e 1-10-1966", suprimindo-se, também, por via de consequência, as expressões "e nos mesmos períodos constantes" inseridos no art. 4º caput.

Justificativa

O aumento previsto no projeto não retrata a necessidade real dos funcionários. As bases percentuais não previstas não correspondem nem de longe, aos índices de aumento do custo de vida, mesmo que seja pago, como pretende a emenda, a partir de 1 de janeiro de 1966 no total de 46 por cento.

Ademais, com o aumento do Imposto de Consumo estabelecido no projeto e do Imposto de Renda objeto da Reforma Tributária, esse aumento se torna insuportável, senão, mesmo, prejudicial aos servidores. Assim, melhor seria, até, não haver aumento pois, como é sabido, este provocara inevitável ascensão de preços, sufocando ainda mais o orçamento dos funcionários. Entretanto, como a situação atual é de extrema necessidade, resta a solução de unificar os percentuais para pagamento imediato.

Além, a supressão ora proposta é decorrência natural e lógica do disposto no art. 37 de projeto que fixa em 1º de janeiro de 1966 a vigência da lei, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros. Como justificar, então, a dualidade de vigência de um mesmo diploma?

Finalmente, não acarreta a emenda qualquer acréscimo na despesa, uma vez que o custeio das medidas financeiras resultantes do projeto será atendido, de qualquer forma, pelo crédito a que se refere o artigo 30. — *Daguer Silva*.

Nº 188

Na Tabela B, a que se refere o artigo 3º do Projeto, V — Outros cargos efetivos.

Inclua-se:

Professor de Ensino Especializado (em cursos de grau médio, em Educação Física e Canto Orfeônico).

Justificação

A Emenda visa, sem aumento de despesa, simplesmente a corrigir uma omissão do projeto, evitando-se futuras possíveis ovidas.

Isto porque, tendo o item V da Tabela B consignado os cargos de magistério, para cujo ingresso e exercício é exigido diploma de curso superior, deixou de indicar os Professores de Ensino Especializado (ensino de grau médio), educação física e canto orfeônico) embora, igualmente, haja expressa exigência legal do diploma de curso superior para os ocupantes das respectivas cadeiras, a saber:

Ensino Médio:

Art. 51 da Lei nº 1.180, de 17 de abril de 1939,

Educação Física:

Art. 35 do Decreto-lei nº 1.212, da mesma data (17-4-39).

Canto Orfeônico:

Art. 14 da Lei nº 9.494, de 22 de julho de 1946.

E, justamente por que as leis referidas exigem curso superior para os ocupantes daquelas cadeiras, e que o projeto inclui na Tabela B (na parte relativa a outros cargos efetivos), os cargos de Professor de Ensino Secundário e outros de grau médio, (como industrial, comercial, normal e agrícola) e de Práticas Educativas (Educação Física e Canto Orfeônico).

Nos institutos de ensino especializado (I.G.C. — Instituto Benjamin Constant; I.N.E.S. — Instituto Nacional de Educação de Surdos), os cargos tinham inicialmente,

te, antes da lei nº 3.780-60, as mesmas denominações do Colégio Pedro II, isto é, Professores de Ensino Secundário e Práticas Educativas (Educação Física e Canto Orfeônico). Entretanto com a referida Lei nº 3.780-60, tais professores passaram a ter a denominação de Professores de Ensino Especializado, exatamente porque tinham exercido nos mesmos institutos, mas não tendo isso, entretanto, acarretado qualquer prejuízo, de vez que, como professores de cadeiras para cujo ingresso é exigido o diploma de curso superior igualmente fizeram jus à gratificação de nível universitário, criado pelo art. 74 da mesma Lei nº 3.780-60. Com a Lei nº 4.345-64, foi suprimida aquela gratificação, passando, os cargos de nível universitário a integrar os níveis 19 a 22.

Entretanto, tendo a Tabela B do projeto, na parte "V — Outros cargos efetivos", consignado os cargos de professor de ensino médio, de educação física e de Canto Orfeônico, esquecem os professores das mesmas categorias dos institutos especializados, isto é, os Professores de Ensino Especializado (Ensino Médio, Educação Física e Canto Orfeônico), pelo que se justifica a presente emenda, atribuindo-se a esses professores o padrão de vencimentos de Cr\$ 284.000 (duzentos e oitenta e quatro mil cruzeiros), que corresponde exatamente ao atual valor do nível 19 (Cr\$ 210.000) com o aumento de 35 por cento de que trata o projeto, e que se pode observar, atribuído exatamente aos ditos professores de ensino médio (professores de ensino secundário, industrial, comercial, agrícola e normal) e de Práticas Educativas (Educação Física e Canto Orfeônico), dos estabelecimentos de ensino não especializado.

Impõe-se, assim, a inclusão dos Professores de Ensino Especializado (Ensino Médio, Educação Física e Canto Orfeônico), na Tabela B, "V — Outros cargos efetivos" com os vencimentos de Cr\$ 284.000, a igualdade do que se verifica, na mesma Tabela, com os outros professores das mesmas categorias, também ocupantes de cargos de magistério para cujo ingresso e exercício é exigido o diploma de curso superior, por omissão de que se trata, se não for agora corrigida, poderá acarretar futuras dúvidas quanto à verdadeira situação daqueles grupos de professores, o que é de todo conveniente evitar. — *Joaquim Parente*.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 3.780-60, de 12-7-60 (Plano de Classificação de Cargos de Serviço Civil do Poder Executivo).

Art. 74. Os servidores de nível universitário, ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 3 (três) anos — 25%;

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%.

Lei nº 4.345, de 26-6-64.

(Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e da outras providências).

"Art. 9º Os cargos de administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I) os que exijam conclusão de cursos universitários de 5 anos ou mais, nos níveis 21 e 22;

II) os que exijam conclusão de curso universitário de quatro (4) anos, nos níveis 20, 21 e 22;

III) os que exijam conclusão de curso universitário de três (3) anos, nos níveis 19 e 20".

Decreto-lei nº 1.100, de 4 de abril de 1939.

(Da organização da Faculdade Nacional de Filosofia).

"Art. 51. A partir de 1º de janeiro de 1943 será exigido:

a) para o preenchimento de qualquer cargo ou função do magistério secundário ou normal, em estabelecimento administrado pelos poderes públicos ou por entidades particulares, o diploma de licenciado correspondente ao curso que o ministre o ensino da disciplina a ser lecionada;

b) para o preenchimento dos cargos ou funções de assistentes de qualquer cadeira, em estabelecimentos destinados ao ensino superior de filosofia, das ciências, das letras ou da pedagogia, o diploma de licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada;

c) para o preenchimento dos cargos de técnicos de educação do Ministério da Educação o diploma de bacharel em Pedagogia".

Decreto-lei nº 1.212, de 17 de abril de 1939

(Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos)

CAPÍTULO VI

Das regalias conferidas pelos diplomas

"Art. 35. A partir de 1º de janeiro de 1947, será exigido, para o exercício das funções de professor de educação física, nos estabelecimentos oficiais (federal, estaduais ou municipais) de ensino superior, secundário, normal e

profissional), em toda a República, a apresentação de diploma de licenciado em educação física".

"Parágrafo único. A mesma exigência se estenderá aos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal e profissional, de todo o país, a partir de 1º de janeiro de 1943".

Decreto-lei nº 9.494, de 22 de julho de 1946

(Lei Orgânica do Ensino de Canto Orfeônico)

CAPÍTULO III

Dos diplomas e dos certificados

"Art. 14. Somente os diplomas e certificados expedidos pelos conservatórios oficiais, reconhecidos e equiparados darão aos respectivos possuidores o direito de exercer o magistério do Canto Orfeônico e, ainda assim, quando devidamente registrados no competente órgão do Ministério de Educação e Saúde".

Nº 188

Acrescente-se na Tabela B: Outros cargos efetivos. Práticas educativas.

Justificativa

Objetiva-se regularizar a situação de professor de Prática educativa que em todos os aumentos do funcionalismo público, tem sido marginalizado. — *Milton Reis*.

Nº 189

Incluir na Tabela "B".

IV — Outros Cargos em Comissão. 4 — Chefe de Polícia do Distrito Federal e Governador de Território Federal.

CARGOS	VALOR MENSAL		
	A partir de 1-1-66	A partir de 1-7-66	A partir de 1-10-66
4 — Chefe de Polícia do Distrito Federal e Governador de Território Federal	Cr\$ 648.000	Cr\$ 872.000	Cr\$ 701.000

Justificação

O vencimento do Governador de Território Federal classificado no Símbolo 1-C é insuficiente quando comparado com as atribuições de outros cargos de igual Símbolo.

Com efeito, a multiplicidade de atribuições do Governador do Território, somente se poderia comparar com as dos Governadores e do Prefeito do Distrito Federal, sob muitos aspectos as do Território ainda são mais complexas, em virtude dos meios de comunicação daquelas regiões, crescendo ainda, ser inóspitas e elevado custo de vida.

Assim, a equiparação que se pleiteia, se aprovada pelo Congresso Nacional, será da mais perfeita justiça. — *Geraldo Guedes*.

Nº 191

Na Tabela B, I, II, III, IV, V e VI, conserve-se, apenas, os quantitativos

referentes a 1-10-1966, substituindo-se essa expressão por: 1-1-1966.

Justificação

A emenda estabelece que o aumento será concedido de uma só vez, e não em três etapas, face ao seu reduzido percentual. — *Humberto Lucena*.

Nº 192

Emenda: Na Tabela B, Quadro I (cargos de provimento efetivo): Substitua-se as designações dos níveis 19, 20, 21 e 22 pelas de níveis I, II, III e IV, respectivamente.

Justificativa

A emenda tem por objetivo colocar sob designação especial os cargos técnicos do Serviço Público.

Nº 193

Acrescente-se à Tabela B — V — Outros Cargos Efetivos, após o item 16 — "Assessor para Assuntos Legislativos" o seguinte:

CARGOS	VALOR MENSAL		
	A partir de 1-1-66	A partir de 1-7-66	A partir de 1-10-66
17) Delegado de Polícia	Cr\$ 405.000	Cr\$ 420.000	Cr\$ 424.000

Justificação

Os Delegados de Polícia, de acordo com o disposto na Lei 4.813, de 25 de outubro de 1965 tiveram a sua percepção mensal nivelada a dos Professores Catedráticos. Por outro lado o art. 10 do Projeto em tramitação, como regra geral, manda extinguir todas as vinculações legais ou regulamentares a outros padrões de vencimentos. — *Ruy Santos*.

Nº 194

Inclua-se onde couber:

Artigo. Os servidores do Poder Executivo e das Autarquias Federais de que trata a Lei nº 4.061, de 15 de junho de 1962, assegurados os símbolos desta lei, ficam transferidos para o Quadro Suplementar de suas respectivas Repartições. — *Floriano Pairedo*.

Nº 195

Aplicam-se aos servidores do Fisco da Prefeitura do Distrito Federal, a partir desta data, o disposto nos parágrafos 4º e 7º, do art. 9º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Justificativa

A Lei nº 3.751, de 13-4-1960, ao determinar que os cargos e funções de Prefeitura do Distrito Federal não poderiam ter vencimento ou remuneração superior aos correspondentes federais, estabeleceu a equipolência na espécie, entre os sistemas federal e local;

E a Prefeitura do Distrito Federal promoveu o enquadramento de seus servidores, seguindo o paradigma federal;

Quanto aos servidores do fisco, porém, não foi obedecida a norma federal (Lei 4.069, de 11-6-62, art. 9º, §§ 4º e 7º);

Convém, portanto, restabelecer a unidade de critério e aplicar o sistema de remuneração estabelecido para idênticas funções no âmbito Federal, face ao que determinam os arts. 29 e 30, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960;

Cumpra ainda, salientar que existem na própria Prefeitura, outras categorias funcionais (tesoureiros e procuradores) que tem seus vencimentos pagos de forma excepcional porquanto se acham equiparados, para tais efeitos, aos seus colegas do Serviço Público Federal. — *Luis Bertoli*.

Inclua-se onde couber:

Nº 196

O § 2º do art. 11, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no ato de aposentadoria, a este vinculado”.

Justificativa

Com a presente emenda quer se restabelecer o sistema vigente na Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960, que atendidos com muito mais justiça e equidade os reclamos dos interessados, o que foi modificado pela Lei número 4.345, de 26-6-64.

O atual regime acarreta sensíveis prejuízos à grande maioria dos servidores antigos, com mais de 10, 15 e 20 anos de serviço, em benefício dos mais novos.

Justo, pois, restabelecer-se o critério anterior. — *Gil Vellozo*.

Nº 197

Acrescente-se onde couber:

Artigo ... Os vencimentos dos servidores da Justiça dos Territórios Federais, de Padrão C, D e I, que foram transferidos para o Estado do Acre e que até agora não foram en-

quadrados pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 passam a corresponder, respectivamente, aos níveis 7, 14 e 18.

Justificação

Todos os funcionários do antigo Território Federal transferidos para o Estado do Acre, têm sido legalmente aumentados em seus vencimentos com exceção dos mencionados na emenda acima. — *José Guimard*.

Nº 198

Acrescente-se onde couber:

Artigo. Estende-se aos servidores das Secretarias do Poder Judiciário Federal, as vantagens atribuídas, nesta lei, aos servidores do Poder Executivo. — *Nicolau Tuma*.

Nº 199

Onde couber:

Aos membros do Conselho Nacional de Economia com 10 ou mais anos de mandato, ininterrupto, perfazendo 30 ou mais anos de serviço público, ficam extensivos as vantagens previstas no art. 22. Justificação verbal. — *Aurélio Vianna*.

Nº 200

Inclua-se onde couber:

Artigo ... Os Assistentes Comerciais do Ministério da Fazenda serão incluídos no Grupo Ocupacional Fisco, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Justificação

A presente emenda visa estabelecer o mesmo critério de igualdade dos ocupantes do Grupo Fisco, de vez que os Assistentes Comerciais do Ministério da Fazenda exercem atividades análogas.

Com idênticas responsabilidades, não seria justo que se excluísse do Grupo Fisco aqueles servidores, que tão bons serviços vêm prestando. — *Muniz Falcão*.

Nº 201

Inclua-se, onde couber:

Art. As substituições de servidores mencionados nos arts 10 da Lei número 2.642, de 9-11-1955 e 14 da Lei nº 1.341, de 30-1-1951, serão procedidas, nas Autarquias Federais, nos impedimentos regulamentares e eventuais dos respectivos titulares quando superiores a 60 (sessenta) dias, por funcionários efetivos das mesmas, bacharéis em direito, com prática ímpecável, sempre que haja necessidade de serviço, ouvido o Órgão Técnico específico.

Parágrafo único — Sendo a substituição exercida por servidor titular de cargo comissionado, serão suspensos, os efeitos pecuniários do mesmo, no caso de substituições superiores a 60 (sessenta) dias, permanecendo, sem interrupção, a contagem de tempo daquele cargo, para efeito legais. — *Geraldo Guedes*.

Nº 202

Inclua-se onde couber:

“Ficam incluídos os atuais ocupantes do cargo de Fiel do Tesouro Nacional, interinos, substitutos, nos benefícios de que trata o art. 50 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 4.242, de 1963”.

Justificação

A Lei nº 4.242, de 1963, no seu artigo 50 e parágrafo 1º, amparou, a exemplo de outras seis anteriores, os Fieis do Tesouro Nacional, interinos, substitutos, que, na sua vigência, estavam no exercício do cargo para os quais foram nomeados.

A Lei nº 4.345, de 1964, ao abordar o problema, determinou que os cargos de Fiel do Tesouro Nacional passassem a ser preenchidos diretamente através de concurso do DASP.

Ocorre que no espaço de tempo compreendido entre essas duas leis,

houve cinco nomeações para os cargos em tela.

Estão, hoje, esses cinco funcionários — todos eles no exercício do cargo — no seguinte dilema: não podem ser efetivados no cargo que estão ocupando, ao completarem os cinco anos de efetivo exercício previstos no parágrafo 1º, da Lei nº 4.242, de 1963, por ainda não serem funcionários na vigência dessa Lei, e por que, agora, é exigido concurso para isso.

Assim, visa esta emenda dar oportunidade a esses cinco servidores de se manterem em seus cargos. Não haverá injustiça para com outros pelo fato de não ter havido ainda concurso para preenchimento de vagas, e, por outro lado, não haverá aumento de despesa, por se tratar de verba já incluída no Orçamento da União. — *Cesar Prieto*.

Nº 203

Inclua-se onde couber:

“As séries de classes de Técnico em Contabilidade, do Grupo Ocupacional P-700 — Contabilidade, ficam classificadas no nível 17”.

Justificação

Objetiva a presente emenda corrigir uma falha eminentemente técnica do atual sistema de classificação de cargos.

Com efeito, com o advento da Lei nº 4.345, de 1964, as séries de classe de Contador foram elevadas para os chamados níveis universitários, enquanto que a carreira de Técnico em Contabilidade, que tem acesso assegurado pela Lei nº 3.780-60, à classe de Contador, permaneceu nos mesmos níveis 13 e 15.

Os trabalhos executados pelos Técnicos em Contabilidade em nada ficam a dever aos Contadores. E tanto isso é verdade que o Decreto-lei número 3.255, de 1943, ressalva o direito adquirido desses técnicos, de exercerem a profissão contábil em todos os seus aspectos.

Por outro lado, com a elevação da classe de Contadores para os níveis universitários, a disparidade ficou patente, pois, enquanto estes foram elevados no nível 17 para o nível 20, aqueles permaneceram nos mesmos níveis 13 e 15.

Ademais, a responsabilidade do Técnico em Contabilidade, em relação a outras séries de classe, é indubitável, não se admitindo continuem enquadrados nos níveis 13 e 15, quanto outras carreiras, como *verbi gratia*, a de Carteiro, ficaram classificadas nos níveis 10, 12 e 14; a de Ascensoristas, nos níveis 10 e 12 e a de Agente Postal, nos níveis 12, 14 e 16, para citar apenas estas.

Não bastassem esses argumentos, poderíamos ainda invocar o fato de que aos Técnicos em Contabilidade devem ser assegurado melhor tratamento pela pública administração, de modo a garantir-lhes uma remuneração mais condigna e compatível com os seus conhecimentos.

Vê-se, assim, que não se trata de propiciar a esses abnegados técnicos da administração pública, simples aumento de vencimentos. Competência exclusiva do Poder Executivo, de acordo com o Ato Institucional vigente, porém a de classificá-los no nível 17, por ser de direito e de justiça.

Dê-se modo, aprovada a presente emenda, estaria sendo reparada uma grande injustiça provocada pelo desequilíbrio da Lei nº 3.780-60 e agravada com o advento da Lei nº 4.345, de 1964. — *Argilano Dario*.

EMENDA Nº 204

Acrescente-se onde couber:

Artigo. Os vencimentos dos serventuários da Justiça dos Territórios Federais, de Padrão C, D e I, que até agora não foram enquadrados pela Lei 3.780, de 12 de julho de 1960 passam a corresponder, respectivamente, aos níveis 7, 14 e 18. — *Jannary Nunes*.

Justificação

Os 47 (quarenta e sete) servidores do Executivo dos Territórios Federais (2 — Tabelães Padrão “I”; 13 Escrevães Padrão “I”; 17. Oficiais de Justiça Padrão “D” e 15 Serventes Padrão “C”), que têm exercício na Justiça daquelas unidades da Federação estão atravessando situação de penúria, pois não foram enquadrados pela Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, permanecendo nos mesmos padrões de vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei 6.887, de 21 de setembro de 1944.

E’ que aqueles cargos foram considerados como integrantes do Quadro da Justiça, e por isso, excluídos do enquadramento pelo Executivo.

Por outro lado, o Poder Judiciário deixou de classificar aqueles cargos por entender que pertencem ao Quadro de Pessoal do Executivo dos Territórios ficando seus ocupantes, dessa forma, completamente desamparados de qualquer benefício.

Aprovando a presente emenda, o Congresso Nacional reparará a séria injustiça, que atinge servidores dedicados que trabalham em áreas longínquas, inhospitas e de elevadíssimo custo de vida.

EMENDA Nº 205

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco que estiverem afastados de suas repartições, devem se apresentar nos órgãos de lotação nos seguintes prazos:

a) em 24 (vinte e quatro) horas nas localidades que estiverem servindo e existam órgão de lotação;

b) em 10 (dez) dias nos demais casos;

c) ficam excluídos desta determinação legal, os seguintes servidores:

1) os que estiverem em exerceo de mandatos eletivos;

2) os que estiverem em exercício de cargo em comissão, no Ministério da Fazenda, nomeados por Decreto do Presidente da República;

3) os que estiverem servindo em repartições diferentes dos Departamentos Tributários ou de Arrecadação ou das Rendas Aduaneiras.

§ 1º O artigo 34 (trinta e quatro) da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, só se aplica aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, quando ficar devidamente provado que a requisição solicitada for para prestar serviços em repartições, embora diferentes, mas integrantes do mesmo Grupo Ocupacional Fisco.

Justificação

Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, responsáveis pela fiscalização e arrecadação das Rendas Tributárias da União, para bem cumprir os seus deveres, precisam ficar garantidos e protegidos pela autoridade do Presidente da República.

Por outro lado, devem estes servidores trabalharem obrigatoriamente nas repartições pertencentes ao citado Grupo Ocupacional Fisco, por se tratar de servidores técnicos em matéria tributária e que fora das repartições fiscais arrecadoras, onde são lotados, prejudiquem de maneira grave os legítimos interesses do Tesouro Nacional.

Assim, a presente emenda tem toda procedência e por isso deve ser aprovada pelos meus pares. — *Luiz Brontezado*.

EMENDA Nº 206

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. A remoção dos servidores fazendários integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, somente será efetuada mediante consentimento da repartição onde estiver lotado e em exercício, em processo devidamente justificado e por decisão exclusiva e em ato expresso do Presidente da República.

Justificação

A presente emenda visa dar cobertura aos servidores fazendários encarregados e responsáveis pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos e demais rendas da União Federal, e todo o Território Nacional.

Estes funcionários aplicam como delegados diretos do Presidente da República a sua política fiscal e arrecadadora, e por isso mesmo estão sempre a contrariar os interesses de poderosos grupos econômicos e políticos.

Portanto, para o alto interesse do Tesouro Nacional é necessário que estes servidores fiquem garantidos diretamente pela autoridade do Senhor Presidente da República, a fim de que possam investidos com essa proteção, executar com firmeza a política que for adotada pelo Congresso Nacional e mandada executar pelo Presidente da República. — *Luiz Bronzeado.*

EMENDA Nº 207

Inclua-se onde couber:

"Caberá aos órgãos competentes da Administração pública centralizada ou autárquica, no interesse do melhor aproveitamento do serviço, dar orientação psicotécnica aos servidores."

Justificação

O desajustamento social do funcionário público no serviço, condicionado por fatores os mais diversos, resulta, no mais das vezes, da falta de orientação no psicotécnica.

A emenda visa, portanto, a dar condições ao Estado no sentido de procurar adaptar os seus servidores às condições normais de trabalho, equilibrando os problemas sociais e humanos de cada um, a fim de que o servidor certo ocupe a função certa, e que redundará em maior rendimento do serviço. — *José Barbosa.*

EMENDA Nº 208

Acrescente, onde couber:

"Art. Nenhum dispositivo desta lei, específico ou de caráter geral, prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Justificativa

A emenda visa a evitar possíveis equívocos provenientes do adocamento na tramitação do projeto. — *José Guimard.*

Nº 209

Acrescentar onde couber:

"Art. Os atuais servidores das Fundações do Distrito Federal serão classificados extranumerários-mensalistas da Prefeitura."

Justificativa

Em julho de 1963, esta tese decidia: "Os empregados das fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal passar a condição de servidores públicos." (Art. 42, Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963).

E, com essa providência, todo pessoal das Fundações passou a servidor público do Distrito Federal.

A expansão dos encargos afetos às Fundações (Saúde, Educação, Cultura, Serviços Sociais, etc.) exigiu, porém, recrutamento de novos servidores, criando-se, dentro da própria Fundação, uma situação anômala quanto ao regime jurídico e remuneração do pessoal.

Na Fundação Educacional, por exemplo, um professor de ensino médio enquadrado por força da Lei número 4.242-63, é regido pelo Estatuto dos Funcionários e percebe, entre vencimentos e vantagens fixas, Cr\$... 284.000. Seu colega, também professor de ensino médio, à falta daquele amparo legal, é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho; percebe, apenas, Cr\$ 213.000.

Ambos são professores de ensino médio, diplomados e portadores de grau

universitário. Um é mensalista da Prefeitura; outro é contratado da Fundação. Aquêlê percebe 284 mil cruzeiros; este, 213. Entretanto, os deveres, atribuições, encargos, responsabilidades e, principalmente, a carga de aula, quer se trate de professor enquadrado quer se trate de professor contratado, são exatamente os mesmos.

O princípio de isonomia é flagrantemente violado.

O Governo Revolucionário tem-se voltado para essa questão. Tanto assim que no Ato Institucional nº 2 vem de tratar de paridade de vencimentos entre funcionários dos três Poderes Federais. Se o Governo se empenha, através do próprio Ato Institucional, em zelar pela vigência da isonomia, estabelecendo para o funcionalismo dos distintos Poderes da União o princípio de paridade de vencimentos para cargos e funções iguais, não se justifica sua inexistência dentro de uma mesma unidade do Poder Executivo. E é isto o que está ocorrendo nas Fundações da Prefeitura do Distrito Federal.

As Fundações são órgãos descentralizados do Distrito Federal. Tem seu custeio (pessoal, material, etc.) pago pela Prefeitura através de transferências de dotações orçamentárias. Assim sendo, a Prefeitura, indiretamente, e quem paga ao pessoal das Fundações, não acarretando a Emenda nenhum aumento de despesa à Fazenda Pública, visto que as dotações orçamentárias relativas às "transferências" não serão utilizadas, podendo, portanto, ser objeto de contenção. — *Antônio Bresolin.*

Nº 210

Acrescente-se onde couber:

"Fica assegurado aos servidores civis da União, à promoção duas vezes por ano, de acordo com a presente lei." — *Chagas Freitas.*

Nº 211

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário terão seus vencimentos majorados, de acordo com os percentuais fixados nesta lei."

Justificativa

O aumento preconizado no projeto resulta do surto inflacionário, com a desvalorização da moeda, que a todos atinge, indiscriminadamente.

E justo que a lei assegure a todos, indistintamente, os percentuais previstos, que estão aquém da elevação do custo de vida. — *Jefferson de Aguiar.*

Nº 212

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os atuais servidores contratados das Fundações subordinadas a PDF, admitidos até a vigência da Reforma Administrativa preconizada pela Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, serão enquadrados pela mesma."

Parágrafo único. O Prefeito do Distrito Federal baixará decreto no prazo de 60 dias, relacionando o pessoal beneficiado pelo artigo e seus respectivos cargos."

Justificativa

A presente emenda, sobre não apresentar aumento da despesa, vez que os contratados já vêm percebendo seus salários, liberta as Fundações de pesados encargos permitindo-lhes, dessa forma, contar com maiores recursos para a execução de suas finalidades, e fará justiça a cerca de 3.000 servidores contratados que, trabalhando ao lado de servidores que foram, anteriormente enquadrados (Lei nº 4.242 de 11-6-62), permite-lhes observar o mesmo horário de trabalho e nenhum desprimor pela condição de não enquadrado, além, de o que é mais importante, auxiliar a consolidação de Brasília como Capital da República,

proporcionando a esses servidores a melhor oportunidade de trabalho. — *Jamil Amiden.*

Nº 213

Acrescente-se onde couber:

"Art. São considerados efetivos com todos os direitos e vantagens previstas na legislação em vigor, os atuais servidores da União, inclusive das Autarquias, Sociedades de Economia Mista onde a União for majoritária nas Ações, que, integrando as Forças Armadas durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento."

Parágrafo único. Dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta lei, deverão os interessados comprovar sua condição de ex-combatentes, observado o disposto no Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1963." — *Jamil Amiden.*

Justificativa

Nas duas últimas vezes em que o Poder Executivo enviou Mensagem ao Legislativo propondo aumento para os servidores civis e militares da União, tivemos oportunidade de apresentar a mesma emenda que ora apresentamos, a qual, diante da elevada compreensão dos Senhores Membros do Congresso Nacional foi aprovada beneficiando, dessa forma, os ex-combatentes que vinham sendo nomeados interinamente para o Serviço público.

Da leitura de seu texto, depreende-se que abrange ela, tão somente, os que já estavam nomeados na ocasião da vigência da Lei a que se incorporou.

O atual Governo compreendendo o elevado alcance social e a necessidade de serem aproveitados no serviço público, os homens que estiveram em operações de guerra, mantém o procedimento dos governos anteriores, isto é, continuou admitindo-os, e justo é que, também, os admitidos no período que vem da última lei de reajustamento de salários até a vigência da que ora é examinada, sejam beneficiados com o disposto na Emenda que ora tornamos a apresentar a consideração dos Senhores Parlamentares. — *Jamil Amiden.*

Nº 214

Acrescente-se onde couber:

"Art. Estendem-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais de Trabalho e Eleitorais, as vantagens atribuídas, nesta lei, aos servidores do Poder Executivo." — *Nicolau Tuma.*

Nº 215

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os pensionistas do IPASE que não receberam a majoração de pensão conforme foi conferida e está sendo paga por aquele órgão a determinadas categorias de pensionistas, ficam também, beneficiados com a referida majoração."

Justificativa

Quando da última lei de aumento de vencimentos, os pensionistas do IPASE receberam a majoração de suas pensões. Acontece, porém, que pensionistas que vinham no gozo correspondente a funcionários anteriormente falecidos não ficaram acobertados pela Lei para, também, receberem igual tratamento na majoração.

Assim, criou-se uma lamentável discriminação. Uns ficaram com a justa majoração que lamentavelmente, não alcançou a outros, o que se corrige com a presente emenda. — *Aurino Valois.*

Nº 216

Onde Couber:

"O tempo de serviço efetivamente prestado à Fundação Brasil Central pelos funcionários amparados pelo ar-

tigo 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será computado para todos os efeitos legais".

Justificativa

1 — A Lei nº 4.242 de 17-7-63, em seu Art. 42, tem a seguinte redação: "Os empregados da Fundação Brasil Central, admitidos até 31 de março de 1963, passam a condição de servidor público, continuando a prestar serviços naquele órgão, nas funções até aqui exercidas, até que outras leis seja atribuídas na Reforma Administrativa em estudos".

2 — Assim ocorreu, face as peculiares condições daquele órgão e de seus servidores, considerando-se que a Fundação Brasil Central executa trabalho de positiva ação pública, anexo recursos, exclusivamente dos cofres públicos através subvenção, não tendo renda própria. Sua ação, nas regiões do Brasil Central e Ocidental, nos Estados de Goiás e Mato Grosso, dinâmica e altamente expressiva pelo grau de desenvolvimento das mencionadas regiões, fundando cidades, abrindo estradas, construindo escolas e hospitais, povoando e colonizando é uma realidade que constitui obra de governo e se incorpora de maneira definitiva aos grandes empreendimentos nacionais.

3 — Seria empregados, por força daquelas circunstâncias, e em consequência, executam também tarefas públicas em nada diversas de outros servidores do Poder Executivo. Não o amparo que se lhes proporcionou, no artigo e lei citada.

4 — Resta complementar direitos e vantagens pertinentes a tempo de serviço, que, por justiça e equidade se lhes deve conceder, a exemplo do que já gozam outros servidores, da Prefeitura do Distrito Federal, da Nova-cap, da Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública.

5 — A presente emenda visa corrigir uma omissão havida por ocasião da elaboração da mencionada Lei nº 4.242 e, na circunstância presente, é importante salientar, não representa ônus, pois que, na proposta orçamentária, anexo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que se transferirá ao anexo do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais — Órgãos Dependentes, já se inclui, na parte — Pessoal Civil — 3. Variável, Cr\$ 651.300.000, a parcela referente à perspectiva de justas providências que seriam tomadas e que ora se concretizam. — *Edmundo Levi — Bezerra Neto.*

Nº 217

Altera a letra "c" do parágrafo 1.º do Art. 184, da Lei 4.328-64.

Onde couber:

"Art. Fica alterada a letra c do parágrafo 1.º do Art. 184, da Lei n. 4.328-64, por não existir "soldado bombeiro (CB) de segunda classe", prevalecendo a seguinte redação:

c) Soldado sem curso policial (PM) ao marinho de 2ª classe não especializado."

Justificativa

Os militares do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, pagos pelos cofres do Estado, estão vinculados para efeitos de vencimentos, aos Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pela União, a fim de que Bombeiros que prestam serviço juntos não tenham remuneração diferente, o que, se ocorresse, afastaria a própria disciplina;

b) por não existir mais no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, pagos pela União, a classificação "Bombeiro de 2ª Classe";

c) a expressão "Soldado Bombeiro (CB) de Segunda Classe", constante da letra c acima referida, vem trazendo sérios inconvenientes, pois o Estado da Guanabara, não pode remunerar de maneira mais humana

esses militares, que atualmente vêm percebendo a quantia de Cr\$ 21.000 (vinte e um mil cruzeiros) mensais, consoante as razões expostas, o que levou o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a extinguir a classificação "Bombeiro de 2.ª Classe";

d) finalmente a retirada da expressão solicitada não trará nenhum inconveniente, não acarretando em aumento de despesa aos cofres da União, servindo apenas para sanar uma situação afilada dos Bombeiros do Estado da Guanabara.

E' justa a medida e não onera os cofres da União. — Benjamin Farah.

N.º 218

Onde couber:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no interesse da consolidação de Brasília, o aproveitamento dos servidores públicos federais da administração centralizada, das autarquias e dos Territórios, que se encontram servindo no Distrito Federal por tempo superior a dois (2) anos, ininterruptamente, sem lotação em Brasília, em órgãos da administração local, dos Ministérios e das autarquias, fazendo-se a transferência dos funcionários requisitados, mediante requerimento dos mesmos, de um órgão para outro e de um cargo para outro, de acordo com a sua capacidade, aptidão e necessidade do serviço público.

§ 1.º Caberá a uma comissão designada pelo Presidente da República e subordinada ao Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, expedir instruções e presidir aos trabalhos destinados à efetivação da medida, no prazo de cento e oitenta (180) dias.

§ 2.º Os membros da Comissão farão jus a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, na forma da legislação em vigor. — Flaviano Ribeiro.

N.º 219

Onde couber:

Art. Para efeito de acumulação de cargos, é considerado cargo de magistério, todo cargo de médico exercido em faculdade de medicina e cujo ocupante esteja desviado de suas funções, no interesse do ensino, há mais de dez anos.

Parágrafo único. A situação a que se refere este artigo será comprovada pelo servidor que, para dele se beneficiar, deverá apresentar declaração do seu chefe imediato, e, na falta deste, dos órgãos competentes do estabelecimento de ensino superior, pela qual se possa verificar o desvio de função, nas condições estabelecidas neste artigo.

Justificativa

As medidas propostas neste artigo não acarretam despesas para os cofres públicos, apenas amparam situações existentes há mais de dez anos, em que Médicos, lotados nas faculdades de medicina vêm exercendo atividades de ensino, com base na alínea c do art. 81, do Decreto número 21.321-46:

"Art. 81. Além dos titulares, enquadrados nos diversos postos da carreira do professorado, farão parte do corpo docente:

- a — os docentes livres;
- b — professores contratados;
- c — os pesquisadores e técnicos especializados;
- d — os auxiliares de ensino". (O grifo é nosso).

Os Médicos, em última análise, são técnicos especializados e como tais vinham exercendo atividades de ensino, desviados ou não de suas funções, mas com direito ao enquadramento ou à readaptação que se vem arrastando há anos, por motivos os mais variados e por sucessivas mudanças de regulamentação e de exigências geralmente onerosas.

A Lei n.º 3.780-60 classificou os Médicos como cargos técnico-cientí-

ficos e o atual Estatuto do Magistério Superior se omitiu sobre estes.

E' a essa omissão que procuramos atender, a fim de evitar situações desperadoras para aqueles servidores médicos que, como técnicos especializados, vinham acumulando cargos, com base na alínea e no artigo acima transcritos. Sem esta emenda ficam sem amparo legal para acumular, criando-se-lhes, assim, graves repercussões nos seus orçamentos domésticos, sem nenhum proveito para ninguém.

Assim sendo, o presente artigo visa dirimir dúvidas e fazer justiça aqueles servidores que há mais de dez anos vêm se dedicando ao ensino.

Nada impede, pois, que seja permitida a acumulação nos casos lembrados neste artigo, inormente levando-se em conta:

1 — que o pessoal de que trata o artigo é altamente especializado e qualificado, tanto assim que exerce atividades de magistério;

2 — o prazo de dez anos exigido para validade do benefício, garante o item anterior e representa o mínimo de um terço da vida funcional (de 30 anos) do servidor, o que deveria amparar, praticamente, um direito adquirido, além de ser atestado de boa cabedal de experiência e de conhecimentos especializados;

3 — que estes servidores, ocupando cargos de técnicos especializados em função do ensino, e, portanto, acumulando devidamente, na conformidade da alínea e do art. 81, do Decreto n.º 21.321-46, passaram a ser ocupantes de cargos técnico-científicos, desamparados pelo Estatuto do Magistério Superior;

4 — a demora na readaptação ou enquadramento de tais servidores poderá ser fatal para sua acumulação, caso não sejam aqui amparados.

Chamamos a atenção para o fato de estarmos exigindo 10 anos de atividades no cargo técnico-científico, o que por si só fala alto do rigor e da justiça da proposição, mormente quando leis anteriores têm garantido direitos semelhantes com apenas 2 (dois) anos, ou no máximo 5 anos de exercício na função. Aqui exigimos 10 anos, para direitos semelhantes.

Não se trata de criar privilégios, mas sim de se fazer justiça, sem onerar os cofres públicos.

A ninguém prejudica a medida proposta. — Benjamin Farah.

N.º 220

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

"As atribuições da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior passarão a ser exercidas na Capital da República. O Poder Executivo baixará os complementares atos complementares para a efetivação da providência presente neste artigo, do modo que no prazo de 90 dias a partir da vigência desta Lei, esteja a dita Delegacia em pleno funcionamento na Capital Federal do Brasil.

Justificação

As despesas com os pagamentos em moedas estrangeiras aos inúmeros servidores em exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, bem como em outras despesas com o funcionamento da mencionada repartição, elevaram-se a uma soma fabulosa.

Esta ditinha conta somente para manter na América do Norte um numeroso grupo de servidores privilegiados do Ministério da Fazenda deve terminar e consequentemente ser economizada, a hora da moralidade da República, e dos bríos dos responsáveis pela insauração de um governo honrado como é o do Marechal Castello Branco.

O Brasil é o único País do Mundo que se dá ao luxo de manter em Nova York uma repartição inútil com os interesses da Pátria.

A manutenção da dita Delegacia em terras da América do Norte, cujos servidores percebem vencimentos superiores aos Secretários de Estado do Governo Norte-Americano, constitui um crime contra os direitos e as esperanças da Nação Brasileira. Contra este crime clama a alma da Nação.

Na qualidade de representante do povo brasileiro, cumprimos com o nosso dever em procurar impedir que os sacrifícios do Povo arrebanhados através de tributos tão pesados sejam distribuídos a mãos cheias a um grupo de servidores privilegiados que, em praças estrangeiras, vivem nababescamente e estão enriquecendo à custa do trabalho, do suor e do esforço do povo brasileiro.

Para que as forças Armadas da Nação e o povo verifique o quadro escandaloso que representa a Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, bem como a insensibilidade dos responsáveis pela manutenção de tal situação comprometedora para com os ideais da Revolução, juntamos a esta Emenda, a reportagem publicada pelo Jornal do Brasil do dia 6 de junho de 1963, sobre a citada Delegacia, para que faça parte integrante da presente justificativa.

O nosso dever está cumprido e a nossa consciência ficará tranqüila, ao propormos aos eminentes colegas a Emenda em questão. — Waldemar Guimarães.

N.º 221

Acrescente-se onde couber:

"Art. De acordo com o princípio disposto no art. 23 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, fica estabelecida a paridade na remuneração dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco do Ministério da Fazenda."

Parágrafo único. A paridade referente à parte variável desses servidores será observada no momento da fixação do percentual sobre a arrecadação das rendas tributárias da União, através do Decreto do Poder Executivo."

Justificativa

A uniformização e a paridade do regime de remuneração para todos os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, está prevista no art. 85, da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, que assim determina:

"Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a uniformização do regime de remuneração de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960."

A emenda, pois, está enquadrada no princípio instituído no Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e, também, no art. 35, da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, portanto em condições de ser aprovada pelo Congresso Nacional, visto que não envolve aumento de despesa, por se tratar de providência baseada no aumento da Receita Pública. — Marcel Tava

N.º 222

Inclua-se onde couber:

Art. O funcionário aposentado em consequência de moléstia contagiosa e incurável terá direito a uma diária de auxílio, fixada pelo Presidente da República em tabela escalonada proporcionalmente aos diversos níveis de vencimento.

Justificação

A medida pretende que se dê ao civil o mesmo tratamento que ao militar, como se vê do art. 2.º do projeto na parte que determina para o dia de para o art. 1.º da Lei n.º 4.123, de 27 de abril de 1934.

2. O funcionário é atacado de lepra ou de tuberculose. Os proventos da aposentadoria que, em consequência, terá de ser decretada após o período de licença compulsória, geralmente não bastam para o sustento da

família, de que se deverá isolar o doente. No leprosário ou no sanatório ficará então o desditoso servidor na condição de indigente, sem ter ao menos o consolo de um tratamento cuidadoso e humano, que lhe amenize a infelicidade.

3. A emenda, bem examinada, não acarretará aumento de despesa. Além de ser pequeníssimo o número de casos em que se importará a medida, o Governo, se não quiser utilizar a verba de "Diárias" ou de "Outras Despesas com Pessoal" sempre existentes nos Orçamentos, poderá, se julgar conveniente, extinguir o cargo vago em decorrência da aposentadoria. — Edmundo Leiri.

N.º 223

Inclua-se onde couber:

Art. Fica extinta a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), cujos servidores amparados pelo art. 40 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, serão, de acordo com a capacidade e aptidão apuradas, distribuídos pela Prefeitura do Distrito Federal e pelos órgãos da administração federal direta e indireta transferidos ou que venham a ser transferidos para Brasília.

Parágrafo único. O pessoal a que se refere este artigo constituirá quadro especial em cada órgão, cujos cargos serão automaticamente extintos à medida que se vagarem, sem prejuízo, porém, para o servidor que no momento da ocorrência da vaga, tenha direito líquido à promoção que a vacância ensejar.

Justificação

Já não se compreende que, havendo uma Prefeitura em pleno funcionamento, permaneça a NOVACAP como entidade paralela. A NOVACAP teve a sua grande finalidade como órgão de implantação da nova capital. Mas atualmente está superada, pois a Prefeitura compete planejar, dirigir e executar, direta ou indiretamente todas as obras e serviços necessários à consolidação da capital da República.

2. O aproveitamento do pessoal da Companhia (já sob a condição de servidor público desde 1963), na Prefeitura, nos Ministérios, nas autarquias e demais órgãos do Executivo, permitirá pronto funcionamento dessas repartições que, justamente por falta de auxiliares em número satisfatório, permanecem desde a instalação da capital, completamente inoperantes, improdutivas, com graves e incalculáveis prejuízos para todo o País. Ademais, estarão automaticamente resolvidas as dificuldades de habitação que têm servido de justificativa para a não transferência dos diversos órgãos da administração pública, porque o pessoal a ser aproveitado já reside em Brasília.

3. A extinção recomendada não acarretará problema de ordem social, de vez que, conforme impôs o art. 40 da Lei n.º 4.242-63, o número de empregados da NOVACAP não deverá ter sido aumentado, além de que a Prefeitura, na realização das suas obras, ou através da que contratar, absorverá o pessoal braco que por ventura não satisfizesse as condições para ser amparado sob a forma proposta na emenda. — Edmundo Leiri.

N.º 224

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. As atribuições e demais obrigações funcionais dos agentes fiscais das rendas internas são extensivas aos fiscais auxiliares dos impostos internos.

Justificação

Os fiscais auxiliares dos impostos internos são integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, de conformidade com a Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, e recebem vencimentos pelo mesmo sistema de remuneração dos agentes fiscais das rendas internas. Uma

e outros pertencem a carreiras correlatas.

Como em todo território nacional existem pouco mais de 800 agentes fiscais, dos quais menos de dois terços estão em efetivo exercício, conclui-se que a fiscalização e defesa das leis fiscais deixa muito a desejar. Por isso a presente emenda manda estender as atribuições e obrigações dos agentes fiscais aos fiscais auxiliares, para possibilitar uma melhor arrecadação, sem nenhum aumento de despesa.

A emenda visa a defender os interesses do Tesouro Nacional. — Oscar Passos.

Nº 223

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam classificados no nível 21, da Tabela B, os Agentes Fiscais do Imposto de Renda legalmente habilitados para o exercício da profissão de Contador, na forma da legislação em vigor.

Justificativa

O Decreto nº 50.562 de 8 de maio de 1961, que regulamenta a aplicação do art. 74 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estabeleceu:

“Uma gratificação especial de nível universitário (20%) será concedida aos servidores”.

Parágrafo único: — quando o titular do cargo seja possuidor do diploma exigido para o exercício do cargo.

O DASP, atendendo à disposição regais, exige para ingresso na carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, que o candidato a concurso seja possuidor do diploma de contador.

Ora, se há exigência de diploma para ingresso na carreira, é porque a mesma necessita de pessoal habilitado para o exercício da função. Daí resulta que houve omissão da Lei 3.780, quando deixou de incluir expressamente, o contador Agente Fiscal do Imposto de Renda como capacitado a percepção do nível universitário.

Decreto nº 24.337 de 14 de janeiro de 1948.

Art. 2º As perícias ou exames nos livros de escrituração e documentos de contabilidade dos contribuintes do Imposto de Renda ou quaisquer perícias contábeis no interesse da Fazenda Nacional, só poderão ser realizadas por funcionários da carreira de contador dos quadros do Ministério da Fazenda legalmente habilitados para o exercício da profissão de contador nos termos do Decreto-lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946.

Lei nº 2.354 de 29 de maio de 1954.

Art. 140 Os funcionários do Imposto de Renda quando designados pelo Diretor ou pelos Delegados, procederão o exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e farão todas as investigações necessárias para apurar a veracidade das declarações e balanços apresentados e das informações prestadas.

Parágrafo 2º — A designação dos funcionários a que se refere este artigo far-se-á de acordo com as disposições do Decreto nº 24.337 de 14 de janeiro de 1948. (acima transcrito)

A medida proposta visa sanar uma velha injustiça imposta aos contadores que como Agentes Fiscais servem à fiscalização do Imposto de Renda, impondo-se o princípio de que

“A Lei não prejudicará o direito adquirido,” já que subsiste a continuidade do exercício profissional em carreira tão somente de diferente denominação, que não exclui ou elimina a técnica. — Aristosto Amado.

Nº 226

“Dá nova redação ao item VI, do artigo 195, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.”

O item VI, do artigo 195, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

“VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial subvencionada pelo Go-

verno Federal, ou cujas atividades se relacionem com a natureza da função exercida.”

Justificativa

Visa a presente emenda eliminar uma discriminação que existe entre os funcionários da Câmara dos Deputados e os demais funcionários civis da União.

Em verdade, a Resolução nº 67, de 1962, da Câmara dos Deputados (Artigo 198, item VI), estabeleceu critérios que seriam também estendidos aos demais servidores civis da União não fora o veto presidencial apostado na época, à Lei nº 1.711, de 28.10.52, conhecida como “Estatuto dos Funcionários Civis da União.”

O veto referido criou uma série de constrangimentos aos funcionários civis da União, que se viram obrigados a utilizar o nome de parentes ou da própria esposa a fim de contornarem suas situações em empresas das quais participavam, diante das determinações específicas do Estatuto.

Existe assim atualmente uma exceção entre os funcionários da Câmara dos Deputados e os demais.

E a Mensagem que acaba de ser enviada ao Congresso pelo Poder Executivo, estabelecendo aumento de vencimentos e considerando ter o Ato Institucional nº 2 determinado a paridade para os funcionários dos 3 Poderes, justo é que, da mesma forma, se equiparem suas prerrogativas.

Dar-se-á assim a possibilidade dos funcionários da União, que atravessam uma situação difícil, de melhorar seus rendimentos em atividades compatíveis ou regularizarem situações de fato já existentes. — Milton Cassei.

Nº 227

Inclua-se onde couber:

Art. Os servidores do Poder Executivo e das Autarquias Federais de que trata a Lei nº 4.061, de 16 de junho de 1962, assegurados os símbolos desta lei, ficam transferidos para o Quadro Suplementar de suas respectivas Repartições.

Justificativa

Os tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes possuem uma lei especial que os ampara desde 1948, Lei 403-48, cujo histórico é o seguinte:

Em 1948 foi sancionada a Lei 403 que classificava os funcionários acima mencionados em padrão M (cargo isolado de provimento efetivo) para os tesoureiros-auxiliares e conferentes — padrão O (cargo em comissão) para os tesoureiros. Posteriormente, em 1957, foi sancionada a Lei 3.205 de 15.7.57, que dava nova redação à Lei 403-48 e outorgava aos tesoureiros — cargo em comissão — o símbolo CC-3 e aos tesoureiros-auxiliares e conferentes — cargo isolado de provimento efetivo — símbolo CC-5.

Finalmente, em 8.5.62, foi sancionada a Lei 4.061, cuja ementa preceitua:

“Altera o artigo 1º da Lei 3.205-57, que reestruturou os cargos de Tesoureiros do Serviço Público Federal e Autarquias”.

O Diploma Legal em tela classifica os tesoureiros — cargo em comissão — 2-C e tesoureiros-auxiliares e conferentes — cargo isolado de provimento efetivo — 4-C.

Como é fácil de verificar a Lei 4.061-62 nada mais é que a Lei 403-48 atualizada. Portanto, desde 1948, os funcionários de que trata esta Emenda foram amparados por Lei Especial — 403, 3.205 e 4.061.

Todavia, a Lei 4.242-63, de aumento de vencimentos, em seu artigo 2º extinguiu dos símbolos de cargos isolados de provimento efetivo. Pelo novo Diploma Legal os tesoureiros-auxiliares e conferentes perderam a simbologia e tiveram seus vencimentos expressos em cruzeiros. Entretanto,

os funcionários atingidos pelo artigo 2º da Lei 4.242-63 não sofreram prejuízo material: os vencimentos expressos em cruzeiros correspondiam ao valor dado ao símbolo 4-C, da mesma Lei.

Finalmente, a Lei 4.346 de 1964, em seu artigo 7º, enquadra os tesoureiros-auxiliares e conferentes nos níveis 18, 17 e 16.

A aplicação rigorosa do artigo 7º da Lei 4.345 — Lei de elevação de vencimentos — aos tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes, amparados pela Lei 4.061-62 terá como limite a vulneração do artigo 141 — § 3º da Constituição Federal, pois, com o enquadramento dado aos funcionários de que trata a presente Emenda, pelo artigo 7º da Lei 4.345, houve redução de vencimentos, em alguns casos até de Cr\$ 140.000.

Quiz o DASP, salvo melhor juízo, ao elaborar a Mensagem da recente lei de aumento de vencimentos, transformar os tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes em salvadores do Brasil na luta contra a inflação.

Concordamos com a constitucionalidade do artigo 7º da Lei 4.345-64, todavia, inconstitucional é a sua aplicação aos funcionários nomeados sob a égide da Lei 4.061-62.

Pela presente Emenda, os tesoureiros, tesoureiros-auxiliares e conferentes que ingressaram no Serviço Público Federal após a vigência da Lei 4.242-63, serão enquadrados nos níveis 16, 17 e 18, dados pelo artigo 7º da Lei 4.345-64. Os mesmos funcionários que ingressaram no Serviço Público até a vigência da Lei 4.242 serão enquadrados no símbolo 4-C e transferidos para o quadro suplementar a extinguir-se.

É certo competir exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa de Lei que aumenta vencimentos, nos precisos termos do artigo 67, § 2º da Constituição Federal. Mas essa iniciativa foi justamente do Presidente da República, dela resultando as Leis 403-48, 3.205-57 e 4.061-62.

A presente Emenda não cria direito novo, nem altera o direito existente. Transformada em lei será esta de caráter interpretativo, pois, nada mais faz a presente Emenda do que interpretar o artigo 141, § 3º da Constituição Federal.

Ora, a interpretação autêntica consoante princípio trivial de direito, só pelo Poder Legislativo pode ser dada. Compete-lhe, justamente essa atribuição, porque foi ele o Poder que fez a Lei, e, portanto, o único capaz de poder esclarecer devidamente o pensamento da lei, tal como foi votada e aprovada.

A interpretação legislativa ou autêntica é obrigatória para todos os cidadãos, como qualquer outra lei, e diz-se autêntica porque nenhum poder é mais competente para explicar o exato sentido de uma lei do que aquele que a fez.

Assim a presente Emenda limita-se a esclarecer, apenas, um texto de lei, não inova coisa alguma. — Celso Amaral.

Nº 228

Inclua-se onde couber:

Art. ... Serão efetivados nos cargos para os quais foram nomeados, os atuais servidores interinos da União, desde que contem ou venham a contar cinco anos de serviço público.

Art. ... Não serão prejudicados os direitos dos candidatos habilitados em concurso já homologados e não prescritos.

Justificação

A emenda que ora apresentamos, se justifica sob vários aspectos. Existem no serviço público da União funcio-

nários nomeados interinamente que vêm, há vários anos, prestando valioso serviço à administração.

A nomeação desses interinos obedeceu às normas legais reguladoras da admissão ao serviço público, e decorreu da existência de vagas que deveriam, por absoluta necessidade do serviço, ser preenchidas.

Devemos, ainda, examinar a face eminentemente humana da emenda que ampara tão-somente os internos de longa data, com cinco ou mais anos de serviços prestados à administração pública, leal e honestamente. Tem esses servidores, que exercem há tanto tempo uma determinada função, demonstrando capacidade e eficiência, direito a uma situação de tranquilidade para si e sua família.

Há ainda a considerar que não é a primeira vez que as procura dar, aos funcionários nomeados ou admitidos interinamente, a segurança de uma efetivação no cargo. Outras leis foram votadas por esta Casa no mesmo sentido, recebendo a aprovação unânime.

Por todos os motivos expostos, acreditamos que a presente emenda seja justa e equitativa. Beneficiando os interinos, prevê, ainda a garantia dos candidatos habilitados em concurso já homologado se não prescritos, o que lhe dá a chance de constitucionalidade e legalidade, e lhe tira qualquer civa de privilégio descabido.

Assim, sua aprovação traduziria um ato de equidade do Poder Legislativo. — Arruda Câmara.

Nº 229

Inclua-se onde couber:

Art. ... São considerados efetivos os atuais servidores da União, inclusive das Autarquias, que, integrando as Forças Armadas durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou da atividade de comboio e patrulhamento. — Emílio Gomes.

Nº 230

I — Inclua-se onde couber:

“Art. ... Passam a ter a denominação única de Assistente Jurídico, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas, os atuais cargos de Assistente Jurídico e Assessor de Direito Aeronáutico, do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, ficando desde logo suprimidos três (3) cargos de Assistência Jurídica e um (1) de Assessor de Direito Aeronáutico, todos vagos.”

II — Em consequência, suprima-se da Tabela B, nº VI, do Projeto, a referência ao cargo de Assessor de Direito Aeronáutico.

Justificativa

A medida proposta foi objeto de proposição específica do Ministro da Estado dos Negócios da Aeronáutica, encaminhada a esta Casa pelo Excmo. Senhor Presidente da República, conforme Mensagem nº 830, de 19 de outubro último que deu origem ao Projeto nº 3.278, de 1965.

No referido projeto se oferece ampla e convincente justificativa, cumprindo que dela se destaque o seguinte trecho inicial:

“O Serviço Jurídico deste Ministério, consoante o disposto na legislação em vigor, é atendido pelos cargos de Consultor Jurídico, Assistente Jurídico e Assessor de Direito Aeronáutico. Os cargos de Assessor de Direito Aeronáutico foram criados pelo Decreto nº 6.883, de 24 de janeiro de 1946, sob motivação inspirada na especialização desta Secretaria de Estado e quando ainda não existiam os de Assistente Jurídico.

Com a supressão dos cargos de Assessor de Direito Aeronáutico, a proporção em que vêm ocorrendo as vagas, reduziu-se a (nove) o número desses cargos,

quase todos ocupados por servidores com mais de 30 anos de serviço público.

2. O desenvolvimento dos serviços, entretanto, com o correr do tempo, promoveu paulatinamente, a identificação dos cargos aqui considerados, segundo as atribuições definidas na Lei número 1.339, de 30 de novembro de 1951, como privativas do Assistente Jurídico. Já não deve, assim, subsistir aquela diferenciação, puramente nominal, para cargos que correspondem a uma só atividade funcional, com a irreversível contra-indicação de serem remunerados de maneira diversa, a par das inconveniências que, mais diretamente, atingem à Administração, notadamente no terreno da movimentação dos Assessores do Direito Aeronáutico, em face das limitações que decorrem da especialização contida na nomenclatura respectiva.

3. A inconveniência daquela citotomia vem sendo objeto de tentativas e iniciativas deste Ministério, no sentido de unificação dos cargos considerados.

Indiscutivelmente, são correlatos os assuntos versados nos dois projetos, sendo, assim, de toda conveniência que ambos sejam considerados a um só tempo.

Por indispensável, esclareço desta Casa que a Emenda que se propõe, com a imediata supressão de cargos de que cogita, não acarretará qualquer aumento de despesa: muito pelo contrário, conforme se fez salientar na Mensagem Presidencial, na realidade, propiciará economia aos cofres públicos. — *Pedro Aleixo.*

Nº 231

Coloque-se onde couber:

O disposto no art. 3º da Lei número 3.203, de 15 de julho de 1957, aplica-se, também, aos servidores em exercício, a qualquer título, das funções ali mencionadas, na data da sua vigência, e que se encontrem atualmente no exercício daquelas funções.

Justificativa

Inúmeras decisões judiciais já resolveram que a melhor interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 3.203 é aquela que considera em condições de serem beneficiados os servidores que exerciam as funções pagadoras, sem importar o nome atribuído aos respectivos cargos.

Não obstante a Administração de algumas Instituições de Previdência insistem em somente atribuir os benefícios do mencionado dispositivo aos servidores que fossem interinos, negando o mesmo direito àqueles que sem serem chamados de tesoureiros, interinos ou substitutos, exerciam as mesmas funções, inclusive pagando o seguro-fidelidade exigido dos tesoureiros.

O objeto do artigo é regularizar, definitivamente, a situação de servidores com mais de 10 anos de serviço, que estão em exercício e percebendo os vencimentos correspondentes a função. — *Bezerra Leite.*

Nº 232

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O pessoal requisitado ou posto à disposição de qualquer outro órgão, da administração federal direta ou descentralizada, após um (1) ano de prestação de serviço, desde que efetivo, no quadro da repartição de origem, poderá ser aproveitado nas vagas ocorrentes, respeitada a compatibilidade das funções".

Justificativa

A emenda visa a amparar a situação de centenas de servidores que, por necessidade do serviço público, encontram-se, há alguns anos, afastados de suas repartições de origem, sem que,

até hoje, se lhe tenha dado qualquer oportunidade de integração nos quadros próprios dos setores administrativos, onde passaram a servir.

A medida inspirou-se no projeto do 3º Plano Diretor da SUDENE. — *Humberto Lucena.*

Nº 233

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Mantidas as atuais categorias e os seus respectivos níveis de vencimentos, os Tesoureiros Auxiliares e, bem assim, os Conferentes de Valores e os Fideis do Tesouro, passam a constituir, separadamente, novas séries de classe, com direito à promoção e as demais vantagens decorrentes da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga em cargo oficial de quaisquer dessas séries de classe, os servidores lotados em um Estado pertencente a uma categoria inferior, poderão, obedecidos os critérios alternativos de merecimento e antiguidade, requerer a sua reatuação.

Parágrafo 2º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação do Poder Executivo, dentro de 90 dias, a partir da publicação desta lei.

Justificativa

A emenda visa a reestruturar melhor a situação dos auxiliares de tesoureiros, dos conferentes e fideis de Tesouro, sem aumentar os seus vencimentos.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1965. — *Humberto Lucena.*

Nº 234

Inclua-se onde couber:

Art. — A série de classe de Guarda Sanitário terá direito a acesso à classe de Inspetor de Guardas, nos termos da Lei nº 3.780, de 1960".

Justificativa

A Lei nº 3.780, de 1960, que dispõe sobre a Classificação de Cargos, enquadrando os Guardas, Guarda-Chefes, Guarda-Chefes-Gerais e Inspetores Especializados do Departamento Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Saúde na série de classe de Guarda Sanitário, níveis 5, 7 e 9 do Grupo Ocupacional GL-200 — Guarda e Profilaxia, com evidente prejuízo para esses abnegados servidores, fazendo inclusive desaparecer a hierarquia funcional então existente.

Mas não ficou a injustiça de que foram vítimas esses modestos funcionários. Não se lhes deram, sequer, o direito a acesso a outras série de classe, isto sem falar nos níveis mais elevados que lograram obter os Guardas e Inspetores de outros Ministérios.

Por vezes tentou-se reparar essa situação, com a apresentação, nesta Casa, dos Projetos de Lei nº 4.209, de 1962 e 65, de 1963, que dariam melhor enquadramento a esses servidores, sem, no entanto, alcançar o objetivo colimado.

Agora, com o Ato Institucional, que proíbe a apresentação de emendas a projetos de lei, que impliquem em aumento de despesas, para atenuar as agruras desses servidores, urge que se lhes dêem, pelo menos, o acesso a outra classe.

Em consequência, quando da apreciação da Mensagem do Governo, no ano passado, concedendo aumento de vencimentos aos servidores civis do Poder Executivo, apresentei idêntica emenda, que não logrou aprovação, sob o fundamento de implicar em aumento de despesa.

Entendo, no entanto, que a referida emenda em nada aumenta a despesa, visto o assunto, de vez que, examinada, devidamente, a solução proposta, facilmente se chegará à conclusão de que a presente emenda não aumenta despesas de espécie alguma, pois, em razão dela não se estará criando cargos, nem aumentando vencimentos. Os 3º, 4º, 5º e 6º.

cargos existem e há dotações próprias consignadas no Orçamento da União.

Ademais, a classe de Inspetor de Guardas, nível 12, para a qual se propõe o acesso dos Guardas Sanitários, nível 9, pertence ao mesmo Grupo Ocupacional GL-200 — Guarda e Profilaxia, guardando, de consequente, perfeita e estreita afinidade funcional.

Acessa-se, por oportuno, que a emenda em foco, além de justa, nada apresenta de inovação, mesmo porque idêntica medida foi aceita por esta Casa, no caso dos Guarda-Fios, conforme se vê do art. 6º da Lei número 4.242-63, que fixava novos valores para os vencimentos dos servidores Civis e Militares do Poder Executivo, significando dizer, a presente proposição nada tem de impertinente à matéria, ora sob a apreciação deste Congresso. — *Argilano Dario.*

Nº 235

Inclua-se, onde couber:

Art. ... O imposto de selo sobre o frete, incluído nas alíneas V e VIII, da Tabela constante do Anexo I, da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, será cobrado com base no valor do dólar fiscal".

Justificativa

Segundo informações de fontes dignas de crédito, o Decreto nº 55.852, de 22 de março de 1965 que regulamentou a nova lei do selo (Lei número 4.505, de 30 de novembro de 1964), isentou o frete do imposto de selo, apesar da lei havê-lo incluído nas suas alíneas de VIII. Houve, assim, um excesso, na regulamentação, o que teria ocasionado, ao Tesouro, um prejuízo da ordem de bilhões de cruzeiros. Ora, como estamos diante de um projeto que cria novas despesas, é natural que procuremos corrigir semelhante anomalia, através da presente emenda. — *Humberto Lucena.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.242 — 17 DE JULHO DE 1963
Fica novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo Civil e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

Art. 60 — As séries de classe de Guarda-Fios terão direito a acesso à classe de Inspetor de Linhas Telegráficas, nos termos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960".

Nº 236

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, dentro de cento e vinte (120) dias, a contar da vigência desta lei, examinará, através do Departamento Administrativo do Serviço Público, a possibilidade de concessão, ao pessoal temporário e de obras, de que tratam os arts. 24 e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1962, de salário família.

Parágrafo único. Feito o estudo a que alude este artigo, o Poder Executivo encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de projeto de lei dispondo sobre a disciplinação da matéria.

Justificativa

Trata-se de corrigir uma injustiça, pois esses servidores da União e de suas autarquias constituem a única categoria de pessoal que não faz jus ao salário família, sem falar em outras vantagens, como por exemplo promoção, acesso, adicional, estabilidade e aposentadoria. — *Humberto Lucena.*

Acrescente-se onde couber:

Art. ... Fica assegurado aos ocupantes da série de classe código A-701.12-D, Alfiate D, acesso à Mestre A, previsto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, artigo 34 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Justificativa

A Lei nº 3.780-60, estabeleceu aos ocupantes do serviço de Artífice, acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, sendo as expressões Acesso A, constantes dos diversos grupos ocupacionais vetadas e rejeitadas pelo Congresso Nacional, os referidos vetos.

Porém o Grupo Ocupacional A-700, — Confecção de Roupas, não mereceu, desta casa o mesmo tratamento dado aos demais grupos integrantes do serviço de Artífice; deixando marginalizado do sistema de classificação de cargos os Alfaiates do Serviço Público Federal, que na sua maioria prestam serviços no Ministério da Guerra, fabricando todas as peças de vestuário dos militares.

Na indústria civil é sobejamente conhecido pela denominação de Mestre o alfaiate que corta ou modela peças do vestuário masculino, não se justificando a negativa operosa do acesso à Mestrância, mesmo porque a inclusão da emenda que ora propomos, não acarretará despesa nestes exercícios, pois o acesso somente se verificará quando da efetivação da classificação de todos os funcionários públicos lotados nos diversos órgãos da administração centralizada.

Vale ressaltar que os Alfaiates do Ministério da Guerra integravam um Quadro Permanente, com início na letra "F" e seu término na "K", ficando entretanto prejudicados com a Lei nº 3.780-60, que os distribuiu nos níveis 8, 9, 10 e 12, sem considerar que o seu ingresso no serviço público se fez através de concurso realizado pelo D.A.S.P.

Por tudo isto, justifica-se a inclusão do presente artigo para não somente reparar a injustiça praticada contra os Alfaiates do Ministério da Guerra, como principalmente para garantir-lhes o direito assegurado aos demais séries de classes de artífices integrantes do Plano de Classificação de Cargos, respeitando-se assim o princípio de isonomia consagrado na Constituição Federal. — *Dager Serra.*

Nº 238

Inclua-se onde couber:

"Art. — Fica constituída uma Comissão integrada por um representante do Departamento de Administração do Serviço Público, como Presidente, de um da Consultoria Geral da República, de um da Procuradoria Geral da República, de um funcionário da administração direta e de um funcionário da administração autárquica, para o fim de estudar e propor ao Governo, no prazo de 90 (noventa) dias, normas que regulem as atribuições das funções constantes das séries de classes que integram o Plano de Classificação de Cargos. (Lei nº 3.780-60)".

Justificativa

1. A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, em vigor já há 4 anos e sem até a presente data, ter o Poder Executivo regulamentado as atribuições das diversas funções que integram o Sistema de Classificação de Cargos, não permite caracterizar quando o funcionário está executando tarefas estranhas ao cargo para o qual foi admitido.

2. Na esfera administrativa, inúmeros são os conflitos entre funcionários e administradores, face à inexistência de ato normativo do Governo que defina as obrigações que os servidores têm para com o Estado, decorrente da sua investidura em determinado cargo; não permite ainda que se defina o desvio de função previsto em Lei, como elemento proibitivo aos Chefes de Repartições (artigo 47º da Lei nº 3.780-60).

3. Urge, pois, que se regulamente as atribuições dos cargos públicos, a fim de se eliminar de uma vez a anomalia existente no serviço, com

Prejuízos recíprocos, para os funcionários e o Estado. — Dager Serra.

N.º 239

Inclua-se onde couber

"Art. ... — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo, por proposta do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, designará uma Comissão, da qual participarão dois membros representando entidades de classe, para estudar e propor ao Governo medidas que corrijam as anomalias existentes no sistema de Classificação de Cargos, fixado pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960".

Justificativa

1. A Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, instituiu o sistema de Classificação de Cargos, agrupando todas as funções públicas em 9 Serviços, a saber: 1 — Administração, Escritório e Fisco; 2 — Artífice; 3 — Comunicação e Transportes; 4 — Educação e Cultura; 5 — Guarda, Conservação e Limpeza; 6 — Justiça; 7 — Policial; 8 — Profissional; 9 — Técnico-Científico.

2 — A sua execução constituiu-se até hoje num malôgo para o funcionalismo e em uma fonte de demandas judiciais, com graves reflexos para a administração. Os 9 Serviços existentes, agrupam servidores com a mesma denominação e o mesmo nível de remuneração, entretanto, por força de sentenças judiciais, ou por exceções já asseguradas em Leis posteriores, têm vencimentos diferentes, ferindo a hierarquia funcional, que repercute na eficiência dos serviços.

3 — Por tudo isto, a medida ora proposta visa possibilitar o Poder Executivo, através de estudos profundos, reformular a política de pessoal, que pela deficiência de sua sistemática, onera o erário público. — Dager Serra.

N.º 240

Inclua-se onde couber:

"Art. ... — A legislação pertinente ao Grupo Ocupacional Fisco aplicar-se-á, no que couber, aos ocupantes dos cargos de Inspetor e Fiscal de Previdência da administração descentralizada."

Parágrafo único. O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar, em todos seus aspectos, o sistema de remuneração e a semelhança das atribuições dos cargos atingidos por este artigo, com as dos servidores da administração centralizada, apresentando recomendações a que habilitem o Governo regulamentar a sua aplicação."

Justificativa

1. Aos Inspetores e Fiscais de Previdência, são atribuídos encargos de características eminentemente fiscais, tais como: levantamentos de débitos para com as Instituições de Previdência e de Assistência Social, perícias contábeis, etc., com bases na contabilidade das Empresas ou na ausência desta, por aferição indireta (arbitramento).

2. A extensão de legislação pertinente ao Grupo Ocupacional — Fisco, aos ocupantes dos cargos de Inspetor e Fiscal de Previdência, constituir-se-á num estímulo para melhoria da arrecadação, e propiciará maior vigilância na contabilidade dos contribuintes. — Dager Serra.

N.º 241

Acrescente-se onde couber:

"Art. — O disposto no Art. 64 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, fica estendido aos funcionários que na data desta lei contem com 2 (dois) anos consecutivos ou 5 (cinco) com interrupção, no efetivo exercício de atribuições diversas da do cargo de que é titular."

§ 1.º — A efetivação da medida prevista neste artigo fica condicionada à existência de saldo na dotação orçamentária própria do órgão a que pertence o servidor.

§ 2.º — Para execução do disposto neste artigo, ficam extintos 60% (sessenta por cento) dos cargos iniciais de carreira e dos cargos isolados do Serviço Público Federal e Autárquico que se encontrem vagos na data da vigência desta lei e que não sejam destinados a acesso."

Justificativa

O instituto de readaptação foi reformulado pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, com a finalidade de corrigir situação anômala existente no Serviço Público, de vez que vários servidores vinham exercendo atribuições diversas da do cargo que ocupava, sem a contra-partida financeira.

Aquêle diploma previu, ainda, a proibição de desvios de funcionários para impedir a continuidade de tal irregularidade. Contudo, tal proibição não se efetivou porque ficou condicionada à aprovação do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, através de lei.

Assim é que, em 1963, considerando a existência, ainda, de servidores desviados de suas funções, o Congresso aprovou dispositivo (Art. 64 da Lei n.º 4.242-63) atualizando o prazo para obtenção do benefício.

Ora, decorridos mais de 5 anos do Plano de Classificação, a situação continua e ainda mais justo que se reconheça aos funcionários atuais os mesmos direitos.

Para evitar aumento de despesas, a emenda condiciona a efetivação da média à existência de saldo na dotação orçamentária, prevendo, por outro lado, a extinção de 60% dos cargos vagos, respeitados aqueles destinados a acesso. Quanto a extinção nenhum prejuízo trará à administração, porquanto o próprio Governo reconhece a necessidade de extinguir cargos, conforme demonstram os artigos 16 e 18 do projeto. — Dager Serra.

N.º 242

Acrescente-se onde couber:

"Art. ... — As readaptações de que tratam a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, produzirão efeitos a partir da data da vigência da lei em que se fundamentarem, exceto para percepção dos vencimentos atrasados".

Justificativa

A demora na solução de processos de readaptação tem deixado à margem desse benefício funcionários que a este fazem jus e que, com constante alteração das normas disciplinadora da matéria, vêm ameaçado o seu direito, além dos prejuízos decorrentes da contagem de tempo no novo cargo, para efeito de promoção e acesso, e, mesmo, aposentadoria.

Exemplo disso é o que ocorre com os servidores do Ministério da Fazenda, onde, não obstante o longo tempo decorrido, ainda não se efetivou uma só readaptação, por culpa exclusiva da administração.

A rigor, tais e tantos prejuízos só seriam ressarcidos com inteira justiça se ficasse assegurada a percepção dos vencimentos atrasados. Isto, contudo, torna-se impossível face às disposições restritivas do Ato Institucional n.º 1, pelo aumento de despesa que acarretaria.

Entretanto, ao menos, devemos proteger esse direito no que diz respeito à contagem do tempo de serviço no novo cargo, o que tem em mira a presente emenda, a qual vale frisar, não acarretará aumento de despesa. — Dager Serra.

N.º 243

Onde couber:

Art. Os servidores ocupantes de cargos técnico-científico, lotados há

mais de dez anos nas universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, serão automaticamente enquadrados nos cargos de: Professor-Adjunto ou Professor de Ensino Superior, quando estiverem no nível 22; e no de Professor Assistente, quando estiverem no nível 21, desde que o requeriram dentro de 90 dias a partir da publicação desta lei.

Justificativa

As medidas propostas neste artigo, além de optativas, não acarretam despesas para os Cofres Públicos, apenas amparam, simplificam e corrigem situações existentes há mais de dez anos, em que servidores de nível superior, lotados nas faculdades e em função do ensino, têm suas readaptações e enquadramentos protelados por motivos os mais variados e por sucessivas mudanças de regulamentações e exigências onerosas.

A opção dentro do prazo de 90 dias permite um apanhado geral e ordenação rápidos dos beneficiados pelo dispositivo, o qual, eventualmente, poderá não interessar a muitos ocupantes de cargos técnico-científicos, geralmente situados em níveis superiores aos dos Assistentes e Instrutores.

Pelo artigo acima se exige 10 anos de atividades no cargo técnico-científico, o que por si só constitui medida rigorosa que fala alto da justiça da proposição, mormente quando leis anteriores têm garantido direitos semelhantes com apenas dois anos, ou no máximo cinco, de exercício na função. Estamos exigindo 10 anos para respeitar os mesmos direitos.

De fato, há nas faculdades, principalmente nas de medicina, servidores que ocupando há mais de dez anos cargos técnico-científicos, vêm prestando sua colaboração ao ensino superior dentro de especialidades que não constam, obrigatoriamente, do currículo escolar, tais como: geriatria, cardiologia, reumatologia, radiologia etc. etc. Corrigindo esta falha, certos Catedráticos, notáveis e dinâmicos, fazem constar dos programas de suas cadeiras, capítulos versando sobre esses assuntos, contando para tanto com a colaboração dos especialistas médicos ocupantes de cargos técnico-especializados, hoje ditos técnico-científicos, na conformidade da Lei n.º 3.780-60.

Acresce salientar que o Decreto número 21.321-48, em seu art. 81, incluiu os técnicos especializados como integrantes do corpo docente, como se constata pela leitura da sua alínea c:

"Art. 81. Além dos titulares, enquadrados nos diversos postos da carreira do professorado, farão parte do corpo docente:

- a) os docentes livres;
- b) professores contratados;
- c) os pesquisadores e técnicos especializados;
- d) os auxiliares de ensino." (O grifo é nosso).

Vemos, assim, que o pessoal técnico-científico, então classificados como técnicos especializados, estavam incluídos no corpo docente, juntamente com os pesquisadores.

O atual Estatuto do Magistério Superior incluiu os pesquisadores no corpo docente, mas se omitiu completamente quanto aos cargos técnico-científicos. Com esta omissão cria-se a situação sobretudo embaraçosa e crítica para os servidores técnico-científicos que vinham acumulando cargos com amparo no referido art. 81, com graves repercussões nos seus orçamentos domésticos e atendimentos de comessinhas despesas familiares.

E de justiça, pois, não se deixar ao abandono, como marginais do magistério estes técnico-científicos, facultando-lhes uma rápida readaptação ou enquadramento e acabando com situações que se vem tornando cada vez mais constrangedoras e degradantes.

Não se trata de criar privilégios, mas sim de se fazer justiça, sem onerar os Cofres Públicos.

A ninguém prejudica a medida aqui proposta. — Benjamin Farah.

N.º 244

Onde couber:

Art. Constituem cargos de magistério os cargos técnico-científicos exercidos nas universidades ou nos estabelecimentos isolados de ensino superior, para cujo provimento seja exigido diploma de nível universitário.

Justificativa

As medidas propostas neste artigo não acarretam despesas para os cofres públicos.

O Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1946, até hoje não revogado, aprovando o Estatuto da Universidade do Brasil, considerado padrão, já estabelecia, discriminando clara e detalhadamente, quais eram os "cargos de magistério", destacando dentre esses os que compunham a Carreira do Professorado, propriamente dita que muitos supunham serem os únicos cargos de magistério, conforme se verifica pelos arts. 80 e 81:

"Art. 80. Os cargos sucessivos da carreira do professorado definidos pelos regimentos das unidades da universidade, serão os seguintes:

- a) professor catedrático;
- b) professor adjunto;
- c) assistente;
- d) instrutor.

Art. 81. Além dos titulares enquadrados nos diversos postos da carreira do professorado, farão parte do corpo docente:

- a) os docentes livres;
- b) professores contratados;
- c) os pesquisadores e técnicos especializados;
- d) os auxiliares de ensino." (O grifo é nosso).

Vemos, assim, que o pessoal técnico especializado estava incluído, com os pesquisadores, no Corpo Docente das Universidades. Posteriormente a Lei n.º 3.780-60 classificou aqueles como ocupantes do Grupo Ocupacional Técnico-Científico.

O Estatuto do Magistério Superior incluiu os pesquisadores como integrantes do corpo docente, mas se omitiu quanto aos ocupantes de cargos técnico-científicos.

E' essa omissão que procuramos atender, a fim de evitar situação desesperadora para aqueles servidores técnico-científicos que vinham acumulando cargos, com base no artigo e alínea acima transcritos, e, cujos processos de readaptação ou enquadramento vêm sendo protelados por motivos os mais variados e por sucessivas mudanças de regulamentação e exigências geralmente onerosas.

Convém deixar claro que a Constituição da República, em seu art. 185, não estabelece, nem discrimina quais são os "cargos de magistério":

"Art. 185. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário."

Neste artigo a expressão "cargos de magistério" é ampla, genérica, não discriminando quais são estes cargos, deixando-o para ser feito por uma lei ordinária competente. É o que foi feito pelo Decreto n.º 21.321-46.

Claro que o servidor técnico-científico fora da lotação universitária não estará ocupando um "cargo de magistério."

Justo, pois, que os ocupantes de cargos técnico-científicos lotados nos estabelecimentos de ensino superior, integrem o seu corpo docente, sem que isto constitua um favor especial ou de exceção, ao sabor de interpretações e aplicações variáveis.

Não se deve deixar ao abandono, como marginais do corpo docente, estes obscuros colaboradores do ensino superior.

Não se trata de criar privilégios, mas sim de se fazer justiça, sem onerar os cofres públicos. — Benjamin Farah.

Nº 243

Acrescente-se onde couber:

Art. Para efeito do disposto nas Leis números 4.054, de 2 de abril de 1952, e 4.069, de 11 de junho de 1962, será contado como tempo de serviço público federal e prestado até 2 de abril daquele ano pelo servidor pago pelas antigas verbas 3 e 4 pelas dotações globais ou pelos fundos orgânicos.

§ 1º Para que possa gozar as vantagens conferidas por este artigo, o servidor deverá provar o seu tempo de serviço público federal mediante certidão fornecida pela Repartição competente.

§ 2º A apostila do título do servidor beneficiado por este artigo caberá às Divisões e Serviços de Pessoal de cada Ministério, Autarquia ou órgãos subordinados à Presidência da República.

§ 3º O funcionário beneficiado gozará do direito de readaptação de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1964, e contará o respectivo tempo de serviço para os efeitos do art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Justificativa

A emenda pretende aproveitar o ensejo do aumento do funcionalismo para dar aos funcionários por ela amparados um direito que parece decorrer da própria aplicação da Lei número 3.780-60, que lhes conferiu a classificação e o enquadramento.

Nada mais justo, portanto, que o tempo de serviço anterior, computado por determinação legal e seja para todos os efeitos, inclusive para fins de readaptação. — Tabosa de Almeida.

Nº 246

Inclua-se onde couber:

Art. ... Estende-se aos servidores amparados pelas Leis ns. 3.483-58, 2.966-61, 3.967-61 e 4.069-62, e enquadrados na forma do artigo 19, da Lei nº 3.780, de 12 de outubro de 1960, os benefícios de que trata o art. 268 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Justificativa

1 — A Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao dispor em seu artigo 268º que:

"Será computado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta Lei", objetivou assegurar a todos os servidores os direitos garantidos aos funcionários integrantes de quadros pertencentes e tabelas numéricas de extranumerários mensais.

2. Com a adoção do Plano de Classificação de Cargos (Lei número 3.780-60) — Todos os servidores foram agrupados em séries de classes e considerados funcionários para todos os efeitos, nos termos do artigo 19 do referido diploma legal.

3. E' de se considerar que os servidores amparados pelas Leis números 3.483-58, 3.966-61, 3.967-61 e 4.069-62, passaram a categoria de funcionários, obtendo, em consequência, a equiparação aos funcionários efetivos, para todos os efeitos.

4. Não foi outra a intenção do Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da cidade do Rio de Janeiro ao conceder segurança a funcionários do Ministério da Saúde, que no seu despacho assim se expressou:

"... E' evidente que equiparação os impetrantes, para todos os efeitos, aos funcionários efetivos e hoje mesmo, aceitos pela administração (sem mais se falar em equiparação) foram eles também investidos do direito à incorporação integral, também, para todos os efeitos, do tempo de serviço anteriormente prestado à União Federal.

Basta considerar que, para equiparação aos extranumerários foi necessário precisamente que os impetrantes provassem cinco anos, pelo menos, de exercício como empregados admitidos à conta da verba 3 (art. 1º da Lei nº 3.483-58); e que foi essa equiparação, fundamentada naquele tempo de serviço, que proporcionou aos impetrantes, por força do art. 1º da Lei nº 2.284, de 1954, sua equiparação aos funcionários efetivos, "para todos os efeitos", vale dizer hoje, sua investidura como funcionários públicos federais.

Em outras palavras: os mesmos 5 anos de exercício como empregados admitidos à conta da antiga verba 3, deram aos impetrantes equiparação aos extranumerários e, por consequência, investidura como funcionários públicos.

Por outro lado, se a lei assegura aos impetrantes do direito ao computo daquele tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não se compreende que lhe seja negado o mesmo direito para efeito das demais vantagens, de menor significação, previstas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Convm salientar que a distinção pretendida pela autoridade impetrada, ao procurar interpretar o disposto no art. 9º, alínea I, do Decreto nº 38.204, de 1955 regulamentando a licença especial do artigo 116º daquele Estatuto é insabível. Ao se referir o mencionado dispositivo ao tempo de efetivo exercício em cargo ou função civil ou militar, não se pretendeu, evidentemente, excluir os serviços prestados à conta da Verba 3 que, embora pagos mediante dotação global, correspondem a realiação, através de empregados, da função do Estado.

5. A medida que ora se propõe visa eliminar interpretação dubia por parte da administração na concessão de vantagens definidas em Lei, restabelecendo o "status quo" existente antes da implantação do Plano de Classificação de Cargos, quando as obrigações eram iguais para todos e os direitos variavam na conformidade das denominações dos cargos ou funções de que os servidores fossem ocupantes, impondo-se as demandas judiciais não onerosas para os servidores como prejudiciais à União. — Dager Serra.

Nº 247

Inclua-se onde couber:

"Art. A gratificação quinzenal a que se refere o art. 10, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964 passará a ser concedida, na base de 20% (vinte por cento) ao se registrar o primeiro quinquênio, acrescida de 10% (dez por cento) nos três quinquênios imediatos e 5% (cinco por cento) para os quinquênios seguintes, até 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Justificativa

1. A adoção da medida que ora sugerimos, atende a manifesta vontade do Governo em estabelecer a Paridade de vencimentos entre os servidores dos três Poderes da República, já consagrada no Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

2. Todos compreendem ser o tempo de serviço igual para o pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, enquanto que as gratificações adicionais por tempo de serviço são pagas com percentuais diferentes, sempre inferiorizados os funcionários do Poder Executivo, que recebem somente 35% de gratificação de tempo de serviço ao completar 35 anos de efetivo trabalho; enquanto que seus colegas alcançam em igual período 75%.

3. A concessão da medida satisfaz as reivindicações dos funcionários, além de compensar o reduzido percentual do reajustamento de vencimentos proposto na Mensagem do Poder Executivo, que somente se efetivará no

decurso do exercício de 1966. — Dager Serra.

Nº 248

Inclua-se onde couber:

"Art. Será aposentado, se o requerer, com vencimentos integrais, o funcionário público federal, da administração centralizada ou autárquica, que contar 30 anos de serviço."

Justificativa

A medida preconizada nesta emenda encontra arrimo em numerosos precedentes, já cristalizados, em termos de disposições permanentes, nos textos de várias constituições estaduais. Tais dispositivos continuam em vigor, sem sofrer limitações de qualquer ordem, seja por força da Constituição Federal vigente, seja por consequência de disciplina jurídica inserta nos Atos Institucionais.

Assim, não há como se possa obstar a aceitação da presente emenda, do ponto de vista jurídico-constitucional, sob pena de aplicação extensiva desse mesmo entendimento aos diplomas legais vigentes que outorgam idêntica garantia.

Do ponto de vista social, afigura-se desnecessário o aditamento de maiores razões, verificado o sentido de justiça que informa a providência em questão. — Vasconcelos Torres.

Nº 249

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica estabelecido o princípio da paridade na retribuição dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

§ — No que se refere à parte variável da remuneração dos servidores em referência, o tratamento paritário será objetivado através de decreto do Poder Executivo, que fixará o percentual sobre a arrecadação a que fazem jus.

§ — Na execução das medidas indicadas neste artigo será adotado critério equitativo de pagamento, para não aumentar a despesa prevista no projeto original desta lei.

Justificativa

A disposição contida no art. 25 do Projeto demonstra a preocupação governamental em eliminar, de uma vez para sempre, distorções e injustiças que ainda perduram no tratamento salarial dispensado às diversas classes de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

Nada impede todavia que, sem prejuízo do estudo a ser feito pela Comissão prevista naquele artigo, se estabeleça, desde agora, a igualdade básica da remuneração percebida por todos os Agentes Fiscais da Fazenda.

O Ato Institucional nº 2, no art. 25, estabeleceu o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos Três Poderes da República e não estará sendo atingido o objetivo indicado, observamos, se, nos próprios quadros de qualquer dos ditos Poderes existir casos concretos de disparidade de remuneração para funções idênticas.

E da maior importância ressaltar que a medida ora proposta fundamenta-se rigorosamente no princípio de isonomia previsto no § 1º do art. 141 da Constituição Federal, aplicado ao fato de, em função do art. 19 da Lei nº 4.503-64, existir identidade de atribuições e igualdade de características de classe entre as três séries de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

A adoção do critério equitativo de pagamento preconizado no § 2º da presente emenda não acarretará aumento de despesa; pelo contrário, contribuirá, uma vez sensível melhoria da arrecadação dos tributos aduaneiros, pelo estímulo que representa ao corrigir a rude injustiça de disparidade de tratamento até então imposta a uma parte dos Agentes Fiscais da Fazenda. — Vasconcelos Torres.

Nº 250

Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. Para todos os fins e efeitos os contratados pelo IBGE que prestam serviços nos Departamentos Estaduais de Estatística são considerados funcionários públicos federais.

Justificativa

O dispositivo proposto seria dispensável não fora a interpretação dada pelo Tribunal Federal de Recursos ao art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962, que mandou enquadrar todos os contratados da União. Não é justo, entretanto, que os funcionários contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é uma autarquia, sejam excluídos do benefício. A emenda visa a esclarecer em definitivo o assunto. — Tabosa de Almeida.

Nº 251

Emenda aditiva — Onde couber

Art. Todo pagamento, pelo órgão competente, a funcionário civil ou militar a título do estipêndio de cargo ou função, para o qual não haja contribuído o funcionário, se vier a ser considerado indevido em virtude de interpretação de texto de lei, não determinará reposição por parte do beneficiado, aplicando-se esta disposição às situações já existentes.

Justificativa

A exegese jurídica de há muito seguida pelos Tribunais e na esfera administrativa, havendo até mesmo a respeito, favoravelmente no sentido da emenda, parecer do Senhor Consultor Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República — (publicado no Diário Oficial de 27-5-65 — pág. 3034) justifica plenamente a proposição. — Floriceno Paizão.

Nº 252

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os empregados das Fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal, passam à condição de servidores municipais".

Justificativa

A Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, em seu artigo 43, ensejou aos empregados das Fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal, admitidos até o início de sua vigência, a condição de servidores municipais.

A presente emenda visa estender tal benefício aos que, admitidos depois daquela data — cerca de 2.000 empregados — continuam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, a importância maior de que se reveste a presente emenda, caracteriza-se no que ela representa para a consolidação de Brasília como Capital da República, pois que assegurará a essa massa de empregados, uma situação de efetividade e tranquilidade no serviço que vêm desempenhando, "ipso facto", apêgo a esta cidade. — Emílio Gomes.

Nº 253

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os empregados das Fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal, admitidos antes da Lei 4.545, de 10 de dezembro de 1964, passam à condição de servidores municipais".

Justificativa

A Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, em seu artigo 43, ensejou aos empregados das Fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal, admitidos até o início de sua vigência, a condição de servidores municipais.

A presente emenda visa estender tal benefício aos que, admitidos depois daquela data — cerca de 2.000 empregados — continuam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, a importância maior de que se reveste a presente emenda, caracteriza-se no que ela representa

para a consolidação de Brasília como Capital da República, pois que assegurará a essa massa de empregados, uma situação de efetividade e tranquilidade no serviço que vêm desempenhando, "ipso facto", apêgo a esta cidade. — *Emílio Gomes.*

Nº 254

Acrescente-se onde couber:
Art. Fica revigorado o artigo 43 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

Justificativa

A Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, em seu artigo 43, ensejou aos empregados das Fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal, admitidos até o início de sua vigência, a condição de servidores municipais.

A presente emenda visa estender tal benefício aos que, admitidos depois daquela data — cerca de 2.000 empregados — continuam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, a importância maior de que se reveste a presente emenda, caracteriza-se no que ela representa para a consolidação de Brasília como Capital da República, pois que assegurará a essa massa de empregados, uma situação de efetividade e tranquilidade no serviço que vêm desempenhando, "ipso facto", apêgo a esta cidade. — *Emílio Gomes.*

Nº 253

Emende-se onde couber:

Art. ... O Presidente da República poderá estender aos funcionários civis e autárquicos, lotados na Região Amazônica e em outras localidades consideradas legalmente de precárias condições de vida e insalubres, a gratificação de Localidade Especial, na forma atribuída aos militares pelos artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 4.323, de 30-6-1964, mediante proposta do Ministro de Estado de cada Pasta.

Parágrafo único. Os funcionários militares, civis e autárquicos lotados na Região Amazônica e em outras localidades consideradas legalmente de precárias condições de vida e insalubres, para todos os fins de direito contarão 1/3 (um terço) além do tempo de serviço efetivamente prestado.

Justificativa

A emenda tem a seu favor todos os princípios de Justiça. Não aumenta despesa à revelia do Poder Executivo uma vez que caberá ao Presidente da República, através da proposta do Ministro de cada Pasta determinar que funcionários, pela natureza e local do serviço, será beneficiado por essa gratificação. E o caso, por exemplo, dos servidores da DNER, da Malária, do SPI e de quantos, no interior da Amazônia e outras localidades, prestam inestimáveis serviços a esta Nação.

A contagem de 1/3 (um terço) de tempo de serviço a mais, também se justifica, uma vez que é uma evidência científica o fato de que três anos de serviço em Campos de Jordão, para exemplificar, não se equiparam, nem mesmo se comparam a igual período vivido em Tabatinga, no extremo norte do Brasil. O parágrafo beneficia indistintamente, militares e civis, concedendo aos soldados brasileiros, uma vantagem que, de justiça, já lhes deveria conceder a legislação competente. — *Leopoldo Peres.*

N. 256

Acrescente-se onde couber:

Art. Os funcionários do imposto de renda que vinham exercendo funções de Inspetor do Imposto de Renda à época em que foi aprovado o Regulamento do Departamento do Imposto de Renda, pelo Decreto nº 55.855, de 24-3-65, que contem ou venham a contar mais de 10 anos de serviço na função gratificada computarão essa gratificação para efeito de aposentadoria, embora não tenham percebido gratificação de função, antes da vigência, do decreto citado.

Justificação

Se nos afigura de inteira justiça a pretensão, podemos adiantar que poucos serão os beneficiados, já que, no Rio Grande do Sul, apenas dois servidores serão enquadrados nesse dispositivo. — *Adylio Martins Vianna.*

Nº 257

"Acrescente-se onde couber:

Art. Fica incluído o Distrito Federal entre as zonas ou locais previstos no art. 145, item V, da Lei número 1.711, de 28-10-52.

Justificativa

O congelamento da chamada "dobradinha" executado pelo atual Governo retirou o único estímulo que prevalecia para a transferência de funcionários para a nova capital e sua consequente fixação.

Em consequência, hoje, não só cessaram as transferências para o Distrito Federal, como a pretensão de muitos funcionários é o regresso a sua cidade de origem. Independentemente do fato de alguns órgãos federais construírem sede no Rio de Janeiro e outros, que já estava em exercício no Distrito Federal, regressam à Guabará sob o olhar complacente do Poder Executivo.

O pagamento de gratificação especial durante a permanência em Brasília do servidor, se não é um grande estímulo para a vinda de novos funcionários pelo menos objetiva impedir o êxodo para o Rio de Janeiro, e consequentemente, o esvaziamento da nova capital. — *Adylio Martins Vianna.*

Nº 253

Acrescente-se, onde couber:

"Art. É proibido ao titular de mandato legislativo ou executivo perceber cumulativamente provento de inatividade, de qualquer natureza, em cargo ou função civil ou militar". — *Tarso Dutra.*

Nº 259

Acrescente-se, onde couber:

"Art. Aos inativos é vedada a percepção de provento de qualquer natureza quando no exercício de mandato legislativo remunerado". — *Tarso Dutra.*

Nº 260

Acrescente-se onde couber:

Art. Ficam dispensados do pagamento de qualquer penalidade os que, até a data desta lei tenham emitido cheques com falta ou insuficiência de fundos, em valor igual ou inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. Ficam igualmente dispensados do pagamento de qualquer penalidade os que tenham emitido cheques com falta ou insuficiência de fundos em valor superior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), provem de modo insofismável, terem pago até a data desta lei o correspondente valor, diretamente ao respectivo beneficiário ou portador.

Art. A multa referida no item VII do art. 29 da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, aplicável ao emitente, de cheque com insuficiência de fundos será igual à diferença entre o valor inscrito no cheque e do saldo existente em sua conta no banco sacado, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).

Justificativa

Versando o projeto matéria pertinente à legislação tributária, tem inteira procedência a presente emenda.

A dispensa da multa para aqueles que emitirem cheques com insuficiência ou falta total de fundo até Cr\$ 50.000, encontra justificativa pela constatação de existência de grande número de cheques de pequenos valores emitidos por pessoas de poucos recursos e de poucos conhecimentos, que incidiram na falta por ignorância

ou por falta de controle dos saldos disponíveis.

Quanto à dispensa de multa para os cheques de maior valor, emitidos sem a necessária cobertura mas pagos diretamente aos respectivos beneficiários ou portadores, a justificativa se baseia no fato de que os emitentes ignoravam que só se eximiriam de penalidade se reforçassem os seus depósitos para que o cheque fosse pago pelo estabelecimento bancário sacado.

Por fim, pretende esta emenda tornar mais justa e equânime a multa prevista no art. 29, item VII da Lei nº 4.505, de 30-11-64, de modo que venha a incidir não sobre o valor inscrito no cheque mas sobre o valor da falta ou insuficiência de fundos para a sua cobertura, não sendo inferior a Cr\$ 50.000. — *Tufy Nassif.*

Nº 261

Acrescente-se onde couber:

Art. Em conformidade com o princípio disposto no art. nº 25 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, fica estabelecida a paridade na retribuição do grupo ocupacional Fisco, sendo que para os Exatores Federais, inclusive os Fiéis do Tesouro e os Fiscais-Auxiliares dos Impostos Internos, a percepção de 80% (oitenta por cento) atribuída aos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

§ 1º A paridade referente a parte variável da remuneração dos Agentes Fiscais Aduaneiros será observada apenas no momento da fixação dos percentuais sobre a arrecadação dos direitos aduaneiros através de decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na execução das medidas constantes deste artigo será adotado critério equitativo de pagamento, de modo a não aumentar a despesa prevista nesta lei.

Justificação

O sistema de remuneração está previsto para todos os servidores do grupo ocupacional Fisco do Ministério da Fazenda no art. 35, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Assim, a presente emenda visa unificar todas as séries de classes do dito grupo ocupacional Fisco, no sentido de que aquele princípio seja estendido a todos os funcionários responsáveis pela fiscalização e arrecadação dos tributos e demais rendas da União Federal.

Aliás, o Ministério da Fazenda já tem trabalho pronto sobre essa matéria dentro deste ponto de vista. Convém ainda salientar que o Diretor do Departamento Federal de Arrecadação também tem todo o interesse em que essa providência, assegurando aos servidores do grupo ocupacional Fisco a percepção prevista nesta lei, seja concretizada. — *Benjamin Farah.*

Nº 262

Acrescente-se onde couber:

Artigo — O aumento de vencimentos concedido por esta lei, aplica-se nas mesmas bases, aos servidores dos Ambulatórios da Policlínica dos Pescadores da Sudepe.

Parágrafo único. O Ministro da Agricultura, providenciara, imediatamente, a aplicação dos benefícios da Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961, aos servidores referidos neste artigo. — *Adylio Vianna.*

Nº 263

Acrescente-se onde couber:

Artigo — Nenhum servidor trabalhando para a União, em regime de "pro labore", poderá perceber menos que o salário-mínimo estipulado para a Região. — *Adylio Vianna.*

Nº 264

Acrescente-se onde couber:

Artigo — Aplica-se a Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, aos funcioná-

rios interinos nomeados ou admitidos até a data da sua publicação. — *Adylio Vianna.*

Nº 265

Acrescente-se onde couber:

Art. Ficam os atuais técnicos em contabilidade enquadrados, provisoriamente, até o cumprimento do art. 39 da Lei nº 4.345, de 26.7.64, nos níveis 17 e 18.

Parágrafo único. Os técnicos em contabilidade portadores do diploma de bacharel em Ciências Contábeis ou equivalente, ficarão equiparados, para todos os efeitos, aos contadores.

Justificação

A carreira dos diplomados em técnico de contabilidade, profissão legalmente reconhecida pelo Dec. Lei número 9.295, de 27 de maio de 1946, regulamentada pela Resolução nº 26, de 13 de dezembro de 1958, do Conselho Federal de Contabilidade, encontra-se nos níveis 13 e 15 níveis estes bem inferiores aos de outras carreiras de responsabilidades, mesmo e para as quais não é exigido, sequer, diploma de curso ginasial.

Vários técnicos em contabilidade encontram-se em cargo de chefia e mesmo substituindo contadores, sendo responsáveis pelo controle econômico-financeiro e orçamentário da União e das Autarquias, sem que lhes seja propiciada remuneração compatível com aqueles encargos.

Já em novembro do ano passado, o Grupo de Trabalho, instituído pelo Consultor Geral da República para estudar o enquadramento de certas carreiras nos níveis universitários, no Parecer 17 do seu relatório final publicado no D.O. de 1-XII-64 e republicado no D.O. de 5.2.65) entendeu que havia imperiosa necessidade da revisão dos níveis da carreira de técnico em contabilidade, já porque estes técnicos de nível médio estão a receber uma classificação mais condizente com suas reais atribuições, já porque os contadores (dos quais são os técnicos considerados auxiliares, apesar de, muitas vezes, chefia-los) ascendem aos níveis 20, 21 e 22, distanciando-se consideravelmente daqueles.

Esta é uma oportunidade ímpar de, atendendo-se à sugestão da citada Comissão criada pelo Consultor Geral da República e aprovada pelo Excmo. Senhor Presidente da República, corrigir-se tão berrante distorção salarial. Aliás, a letra e do Decreto que instituiu a Comissão Interministerial encarregada de estudar o aumento do funcionalismo público civil e militar da União, estabelece: "correção das distorções salariais ainda existentes no serviço Público Federal". — *Alinaldo Nogueira.*

Nº 266

Acrescente-se onde couber:

"O militar reformado pelo art. 7º do Ato Institucional, de 9.4.61 e que pelo poder judiciário, por sentença transitada em julgado, for absolvido ou tenha seu processo trancado, enquanto não for reintegrado terá como provento o soldo integral do posto ou graduação e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, calculados nos seus valores máximos, conforme artigo 146 da C.V.M. (Lei nº 4.328, de 30 de abril 64).

Justificativa

A própria redação da emenda proposta, justifica o alcance social e humano da medida: justificar materialmente muitos dos brasileiros atingidos pelo calor imoderado do movimento revolucionário, onde em muitos casos não foram dados os elementares direitos de defesa aos causados, que, sumariamente foram afastados da vida pública, antes da palavra final dos tribunais, conforme prescrevem os próprios regulamentos e Códigos, notadamente o Art. 182 da Const. Federal

■ Estatuto dos Militares (Dec. Lei 3.698, de 2 de setembro de 1946) — em seu art. 45 — letra "d".

Assim é que muitos dos cidadãos atingidos tiveram já a felicidade de ver a própria Justiça Militar os absolverem dos supostos crimes praticados — assim concluídos pelas autoridades encarregadas do processo sumário — e que afinal, a justiça não acolheu por insuficiência de provas ou por falta de justa causa. Estes brasileiros, muitos já em avançada idade e que passaram toda a juventude e mocidade dedicada aos estudos e à carreira das armas, viram, de uma para outra hora, reformados ou demitidos, sem as formalidades processuais das Códigos Penais, e, com isto, tiveram os vencimentos reduzidos, já que os mesmos, segundo o Ato Inst., são proporcionais ao tempo de serviço.

Muitos com família numerosa, estão em dificuldades para conseguirem outra fonte de renda — não só porque não conhecem outra profissão —, também o fator idade impede que muitos, possuidores de boa cultura, tenham acesso a cargos que dependa de concurso, já que a idade o impede, assim como devido as dificuldades por que através o mercado de trabalho do País no momento, incapaz de absorver a mão de obra não qualificada.

Justifica, também, a presente emenda, o fato de que, se o País estivesse com os seus poderes constitucionais funcionando "legalmente", esta medida não teria razão de ser, já que os que por ela deveriam ser beneficiados, seriam reintegrados em suas funções da atividade e assim teriam os seus direitos recuperados, como seria de justiça. — Alias, o próprio Código de Venc. dos Militares (Lei 4.328-64) em seu art. 14 — § 4º — prevê que o militar que por sentença transitada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, receberá todas as vantagens, até que deixou de receber quando preso etc.

Portanto, estender o que já existe em Lei a estes atingidos injustamente e assim oficialmente reconhecidos pela própria Justiça Militar (revolucionária) é uma obrigação moral do Estado, desde que, a atual administração executiva do País, se recusa a reintegrar estes brasileiros, por motivos políticos e nunca porque os réus de ontem e inocentes de hoje — sejam subversivos ou corruptos, segundo as decisões dos doutos tribunais militares, notadamente o S.T.M. — João Hercúlio.

Nº 267

Acrescente-se onde convier:

Art. — Fica extinta as classes de Auxiliar de Tráfego Telegráfico Manipulantes de Telégrafos e Teletipista, integrantes do grupo ocupacional CT 200 — Comunicações, Código CT-211.6 CT 210.10 e CT 208-9, anexo I, da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo 1º — Os atuais Auxiliares de Tráfego Telegráfico, Manipulantes de Tráfego e Teletipistas, respectivamente, que exerçam ou tenha exercido as funções de telegrafista em aparelhos tele-impressores, bem como os classificados como Telegrafista até referência 20, antes da vigência do plano de Classificação de Cargos, passam a Telegrafista B, CT 207.14-B.

Parágrafo 2º — Os demais Auxiliares de Tráfego Telegráfico, Manipulantes de Telégrafos e Teletipista, não descritos no parágrafo anterior, ficam enquadrados, como Telegrafista A, CT-207.12A.

Justificação

A correção determinada na emenda é simples correção de uma falha da Lei nº 3.780, que passou despercebida durante o enquadramento feito pelo DASP. — Chagas Freitas.

Nº 268

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica extinta as classes de Auxiliar de Tráfego Telegráfico Manipulantes de Telégrafos e Teletipista, integrantes do grupo ocupacional CT 200 Comunicações, código CT-211.6 CT-210.10 e CT-208-9, anexo I, da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo 1º — Os atuais Auxiliares de Tráfego Telegráfico, Manipulantes de Tráfego e Teletipista, respectivamente, que exercem ou tenha exercido as funções de Telegrafistas em aparelhos tele-impressores, bem como os classificados como Telegrafista até referência 20, antes da vigência do plano de Classificação de Cargos, passam a Telegrafista B. CT-207.14-B.

Parágrafo 2º — Os demais Auxiliares de Tráfego Telegráfico, Manipulantes de Telégrafos e Teletipistas, não descritos no parágrafo anterior, ficam enquadrados, como Telegrafistas A, CT-207.12.A.

Justificação

A correção determinada na emenda é simples correção de uma falha da Lei 3.780, que passou despercebida durante o enquadramento feito pelo DASP. — Chagas Freitas.

Nº 269

Acrescente-se onde convier:

Art. Os servidores, a que aludem os arts. 286 e 267 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que passaram à inatividade antes de sua regulamentação, estão dispensados da apresentação dos diplomas profissionais para o gozo de todas as vantagens decorrentes da aposentadoria.

Justificação

Os dispositivos da lei, citados na emenda, deram tratamento especial aos servidores que mencionam. Muitos se aposentaram antes da regulamentação da lei e, por isso, foi-lhes exigida prova de habilitação profissional para percepção dos proventos da inatividade, o que não parece justo. Daí o disposto na emenda. — Chagas Freitas.

Nº 270

Acrescente-se onde convier:

Art. Os prazos de validade dos Concursos Públicos realizados pelo DASP, ainda em vigor, ficam prorrogados até a nomeação do último candidato aprovado.

Justificação

A presente emenda visa a emparrar o sistema de mérito, nesta fase em que o Executivo evita preencher cargos, com nomeações de concursados. Se justa é a providência de economia, também é justo que os concursados não percam seus direitos. — Chagas Freitas.

Nº 271

Acrescente-se onde convier:

Art. Os Guardas Civis Ferroviários da Estrada de Ferro Leopoldina passam a integrar o quadro de servidores do Departamento de Segurança Pública.

Justificação

Os Guardas Civis Ferroviários da Estrada de Ferro Leopoldina desempenham funções de policiamento, em vários Estados, e o seu entrosamento em o D.F.S.P. é uma necessidade ao serviço. — Chagas Freitas.

Nº 272

Acrescente-se onde convier:

Art. Os Comissários de Polícia do D.F.S.P., que estão exercendo a função por força de mandado de segurança, ficam efetivados nesta série de classe.

Justificação

A efetivação desses servidores, nos cargos que exercem, nenhum ônus trará à União, uma vez que já estão

percebendo os vencimentos dos mesmos por força de decisão judicial. — Chagas Freitas.

Nº 273

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica extinta a série de Classe de Assistente de Administração, passando os seus atuais ocupantes para a carreira de Oficial de Administração.

Justificação

Esses servidores pela Lei 3.780, tinham acesso à carreira de Técnico de Administração. Recentemente, esta última carreira passou a ser enquadrada dentro das carreiras de nível universitário, não tendo sido definida a situação dos Assistentes de Administração. — Chagas Freitas.

Nº 274

Acrescente-se onde convier:

Art. Os valores dos níveis de vencimentos resultantes da presente lei terão vigência a partir de sua publicação.

Justificação

Os atuais vencimentos já foram inteiramente absorvidos pela desvalorização da moeda não tendo, assim, condições o funcionalismo de aguarçar até o próximo ano essa melhoria salarial. — Chagas Freitas.

Nº 275

Acrescente-se onde convier:

Art. O aumento de vencimentos de 46% concedido aos servidores civis e militares por esta lei vigorará a partir de 1 de janeiro de 1966.

Justificação

O aumento concedido por esta lei ficará praticamente anulado, se paga em parcelas, como previsto nas tabelas anexas. As estatísticas oficiais revelam que, somente em 1965, a desvalorização da moeda deverá ser de 60%. — Chagas Freitas.

Nº 276

Acrescente-se onde convier:

Art. Em conformidade com o princípio disposto no artigo 25 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, fica estabelecida a paridade na retribuição dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

§ 1º A paridade referente à parcela variável remuneração desses Agentes Fiscais será observada apenas no momento da fixação percentual sobre a arrecadação, através de decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na execução das medidas constantes deste artigo será adotado critério equitativo de pagamento, de modo a não aumentar a despesa prevista no projeto originário desta lei.

Justificação

A presente emenda está enquadrada no princípio de paridade de tratamento dos servidores da União. — Chagas Freitas.

Nº 277

Inclua-se onde convier:

Art. Fica estendido ao pessoal amparado pela Lei 3.967-61 os mesmos direitos e vantagens concedidas ao pessoal amparado pela Lei 3.483-58. — Chagas Freitas.

Nº 278

Inclua-se onde convier:

Art. Os auxiliares de Maquinistas da Rede Ferroviária Federal ficam enquadrados no nível 10.

Justificação

A maioria dos antigos Auxiliares de Maquinistas tem mais de 20 anos de serviço e encontra-se no nível 8 apesar de recentemente terem sido admitidos, novos integrantes naquela carreira. — Chagas Freitas.

Nº 279

Acrescente-se onde convier:

Art. O aumento de 40% concedido pela presente lei se aplica também aos servidores do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Justificação

O Congresso está em vésperas de recesso. Não há, pois, como esperar-se a votação de outras lei para que o aumento beneficie também os servidores da Justiça e do Legislativo. — Chagas Freitas.

Nº 280

Acrescente-se onde convier:

Art. Semestralmente, será feita a correção monetária dos vencimentos dos servidores civis e militares, fixados nesta lei, de acordo com os índices fornecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Justificação

Consagrado na legislação o princípio da correção monetária, nada mais justo que tenha aplicação também aos salários dos empregados do Estado, que não podem recorrer aos deslizes coletivos, como os outros trabalhadores. — Chagas Freitas.

Nº 281

Acrescente-se onde convier:

Art. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei concedendo aos servidores civis da União e das autarquias os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores militares.

Justificação

A emenda visa a conceder aos funcionários civis os mesmos direitos e vantagens, concedidos aos militares através do Código de Vencimentos e Vantagens, respeitadas evidentemente as peculiaridades de cada carreira. — Chagas Freitas.

Nº 282

Acrescente-se onde convier:

Art. A função gratificação para os servidores de níveis 17 e 18, de que trata a Lei nº 4.503-64, corresponderá aos P-2 e P-3, ressalvadas as situações existentes.

Justificação

Com a fusão das Carreiras de Coletor e de Escrivão, alguns estavam no último degrau e, agora, ficaram no penúltimo, em igualdade de condições com colegas portadores de bem menor tempo de serviço.

Se fossem designações liberais ainda se justificaria, mas, trata-se de decorrência legal, na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 4.503, de 30-II-64, devendo, portanto, ser respeitadas as posições conquistadas, passa a passar, em longos anos de serviço, em alguns casos em mais de 30 anos. — Adylio Vianna.

Nº 283

Inclua-se onde convier.

Art. Os atuais Sargentos-Ajudantes ficam promovidos a Suboficiais e Subtenentes.

Justificação

A promoção dos atuais Sargentos-Ajudantes à graduação de subtenentes e a suboficiais, que é a graduação imediata, é uma necessidade visto que, os atuais Sargentos-ajudantes (que são poucos), estão percebendo vencimentos iguais ao de 1º Sargento, e ainda não existir por lei tal graduação de Sargento-ajudante, pois, até a presente data, todas as Tabelas de aumento de vencimentos não fazem mais citação a essa graduação. — Chagas Freitas.

Nº 284

Inclua-se onde convier.

Art. O pessoal Quinquenal de cada grupo de classe, equiparado de

Arts e Mestres de Cabotagem, será considerado de acordo com o tempo de serviço efetivo na empresa.

§ 1º Fica vedada a diferença de salário-base para os mesmos níveis ou categorias, aplicando-se esta lei sobre o salário máximo existente.

§ 2º Fica concedido um aumento de 50% sobre o salário-base para os serviços em regime de rodízio na plantão, efetuados nos dias de sábado, domingo ou feriados.

Justificação

Trata-se de artigo e justa retribuição. — *Chagas Freitas.*

Nº 285

Inclua-se onde convier:

Art. Ficam aumentadas as vantagens das gratificações quinquenais estabelecidas pela legislação em vigor elevando-se para 6, 7, 8, 9 e 10 quinquênios para os funcionários, inclusive os aposentados, que contaram até 50 anos de serviços.

Justificação

A emenda se enquadra no princípio da paridade de vencimentos dos funcionários dos três Poderes da União, uma vez que tal benefício já vem sendo concedido a vários servidores. — *Chagas Freitas.*

Nº 286

Inclua-se onde convier:

Art. Os Desenhistas do Serviço Público ficam enquadrados nos níveis 13 e 19. — *Chagas Freitas.*

Nº 287

Inclua-se onde convier:

Art. Ao funcionário da União, que tenha participado durante o último conflito mundial de operações ativas de guerra ou de comboio e patrulhamento, será concedida a aposentadoria com o soldo militar correspondente ao nível que possui.

Justificação

Os ex-combatentes muitos dos quais estão enfermos, que já estão com tempo findo aguardam há mais de dois anos esses benefícios, pois aposentando-se com os atuais níveis perdem as possibilidades de adquirir o essencial para suas necessidades. — *Chagas Freitas.*

Nº 288

Inclua-se onde convier:

Art. Será incluído, para efeito de cálculo de pagamento de quinquênios, a importância que o servidor receber como salário-família.

Justificação

Visa a presente emenda reconhecer a antiguidade do servidor e o serviço por ele prestado à União. — *Chagas Freitas.*

Nº 289

Inclua-se onde convier:

Art. Os Técnicos de Contabilidade do Serviço Público ficam enquadrados nos níveis 13 e 19.

Justificação

Esta classe funcional antes do último aumento estava colocada nos níveis 13 e 15 — onde ainda permanece enquanto os contadores, que estavam distribuídos pelos níveis 17 e 18, passaram a ocupar os níveis 20 e 21. São carreiras afins, exercendo praticamente as mesmas funções no Serviço Público Federal. Os Técnicos de Contabilidade ficaram, injustamente, numa posição humilhante. E, além, com a disparidade de níveis que passou a existir entre as duas carreiras, cavando um verdadeiro abismo, os Técnicos de Contabilidade — que possuem diploma de Contador — ficaram sem direito a acesso, conforme espírito da Lei de Classificação de Cargos. — *Chagas Freitas.*

Nº 290

Inclua-se onde convier:

Art. Os Professores de Ensino Especializado do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ficam enquadrados no nível 19.

Justificação

Esses professores percebiam gratificação de nível universitário concedida pelo Decreto nº 53.562-61, que regulamentou o art. 74 da Lei nº 3.780-60, e perderam essa gratificação, a partir da vigência da Lei nº 4.345-61, que criou os níveis 19 a 22 para o pessoal técnico e científico. O Ministério da Justiça até hoje não os empregou. — *Chagas Freitas.*

Nº 291

Inclua-se onde convier:

Art. O salário-família do servidor será pago na base de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dependente.

Justificação

Com a permanente elevação do custo de vida deve o legislador procurar amparar as famílias de pessoal numerosa. — *Chagas Freitas.*

Nº 292

Inclua-se onde convier:

Art. Fica extensivo a partir desta lei, o salário-família a todos os pensionistas civis e militares.

Justificação

A inclusão do salário-família para os pensionistas virá corrigir a dolorosa injustiça, que tem sido tema de numerosos discursos no Congresso Nacional. — *Chagas Freitas.*

Nº 293

Inclua-se onde convier:

Art. Para os serviços extraordinários executados nas Empresas Marítimas Governamentais será pago um percentual de oitenta por cento sobre os atuais vencimentos.

Justificação

Justo é reconhecer os serviços executados por aqueles que após o horário normal, continuam no trabalho tendo em vista a necessidade do serviço. — *Chagas Freitas.*

Nº 294

Inclua-se onde convier:

Art. O preparador de Textos do Serviço Público fica enquadrado no nível 19.

Justificação

Todas as funções contidas a esta série de classe melhoraram, indo para o nível 19, enquanto esses servidores ficaram inexplicavelmente no nível 15. — *Chagas Freitas.*

Nº 295

Inclua-se onde convier:

Art. Aos servidores do Departamento Nacional de Endemias Rurais é concedida uma taxa de 30 por cento de risco de vida.

Justificação

Esses servidores que trabalham em charcos e valas infestas lidam ainda com vários produtos químicos venenosos entre os quais Nafta e Cianogaz. — *Chagas Freitas.*

Nº 296

Inclua-se onde convier:

Art. Ficam restabelecidos os adicionais de risco de vida e insalubridade aos servidores federais e autárquicos beneficiados com essas vantagens anteriormente à Lei nº 4.345, de 26-6-64.

Justificação

Trata-se de uma medida que virá fazer justiça a milhares de servidores que tendo perdido essas vantagens com a atual Lei do aumento em vigor esperam até hoje, uma providência para restabelecimento de seus direitos adquiridos. — *Chagas Freitas.*

Nº 297

Inclua-se onde convier:

Art. Os atuais Conferentes lotados na Administração do Porto do Rio de Janeiro, Autarquia Federal subordinada diretamente ao M.V.O.P., serão redistribuídos para Ministério que congregue categoria funcional idêntica e perceba os mesmos vencimentos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo conceder-se-á o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei, para opção dos servidores que desejarem permanecer na referida Autarquia.

Justificação

Os Conferentes lotados na Administração do Porto do Rio de Janeiro, autarquia Federal do M.V.O.P., de acordo com dispositivo da Lei número 4.061, de 8 de maio de 1932, estão enquadrados em situação idêntica à dos Tesoureiros e Conferentes de Valôres.

Sabemos que o Governo Federal está encontrando sérias dificuldades na solução da arrecadação de Impostos Federais em inúmeras Coletorias existentes em todos os Estados da União, por falta de servidores que auxiliem o país na árdua tarefa de superamento de suas finanças. Porque não colaborarmos com o Governo Federal eliminando de uma só vez 3 (três) graves problemas que o afligem?

O primeiro, seria o aproveitamento desses servidores nas Coletorias Federais, onde iriam dar sua contribuição na arrecadação de impostos; o segundo, é que o Governo Federal lotaria essas dependências com servidores que já percebiam vencimentos do próprio Governo, o que evitaria grande ônus para o mesmo se tivesse que nomeá-los criando novos cargos; e finalmente, a redistribuição desses servidores que lotados na Administração do Porto do Rio de Janeiro e com direitos adquiridos, serão um impasse quando da transformação daquela autarquia em Sociedade de Economia Mista, conforme tendência já do conhecimento desta Casa do Congresso, pelas declarações do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

A emenda que ora proponho à aprovação unânime dos demais Congressistas, longe de representar ônus para o erário, vem ao contrário trazer grandes benefícios para o Governo tendo em vista que a arrecadação tributária aumentará sensivelmente em vários setores da União, até então, paralisada quase que totalmente, por falta de pessoal habilitado para tal.

Na certeza de que com a emenda em questão, estarei dando ao Governo uma parcela viva de colaboração, é meu desejo que a mesma condição lhe seja outorgada pelos meus pares desta Casa do Congresso, com a aprovação da mesma.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 4.061, de 8-5-1932

Art. 3º Esta lei se aplica, de igual modo, a todos os cargos de Tesoureiro, Conferente e Conferentes de Valôres da Administração centralizada ou autárquica do Poder Executivo Federal, inclusive aos classificados pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960. — *Waldyr Simões.*

Nº 298

Acrescente-se onde convier:

O art. 2º da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, se aplica aos beneficiários do ex-servidor falecido anteriormente à data de sua vigência.

Justificação

A Lei nº 1.162-50 estabeleceu que os servidores das autarquias que vinham contribuindo como segurados obrigatórios comuns passaram a ter direito à aposentadoria nas mesmas condições concedidas aos servidores da União, bem como a pensão aos beneficiários por morte daqueles. Ora, ao beneficiário de um servidor falecido anteriormente à data da vigên-

cia da referida lei não foi consagrada o mesmo benefício, passando ele hoje por sérias privações, eis que sua pensão corresponde a 35% apenas do salário-mínimo, isto é, vigorando nas mesmas bases previstas para os pensionistas em geral da previdência social. A emenda visa a corrigir a situação desses pensionistas, que contam em número muito reduzido face ao tempo decorrido da publicação da Lei nº 1.162, por isso nada, praticamente, onerando os IAPS. — *Aurino Valois.*

Nº 299

Acrescente-se onde convier:

Aos atuais beneficiários de ex-servidor das autarquias compreendidas na Lei 1.162, de 22 de julho de 1950, aplica-se o disposto no art. 2º desse diploma legal. — *Floriano Patrão.*

Nº 300

Acrescente-se onde convier:

Os cargos isolados de provimento efetivo de igual denominação e funções idênticas no mesmo órgão e na mesma localidade, serão de igual vencimento. — *Adlyio Vianna.*

Nº 301

Inclua-se onde convier:

Art. ... O Ministro da Viação e Obras Públicas poderá autorizar o pagamento de gratificação especial ao pessoal civil e militar em serviço nas Unidades empenhadas em trabalhos Ferroviários, Rodoviários e Contra as Secas, a cargo de Comissões ou Unidades de Engenharia.

Justificação

A intensa colaboração das Comissões ou Unidades de Engenharia na execução dos programas a cargo do Ministério da Viação e Obras Públicas não pode prescindir que o Ministro de Estado possa atribuir a gratificação prevista nesta emenda, como sempre ocorreu no passado e como sempre ocorreu no passado e sem as vacilações de interpretação dos textos legais em vigor. Considerará, em cada caso, as peculiaridades da natureza e condições em que tem de atuar as Comissões ou Unidades de Engenharia.

Não haverá aumento de despesa, pois as gratificações têm seu pagamento atendido pelas dotações especificamente destinadas à realização dos projetos. — *Ruy Santos.*

Nº 302

Inclua-se onde convier:

Art. ... Ficam efetivados todos os servidores federais ou autárquicos, admitidos através de contratos ou convenios, que tenham ou venham a ter 2 (dois) anos de serviço efetivo. — *Chagas Freitas.*

Nº 303

Inclua-se onde convier:

Art. ... Fica extensivo aos funcionários aposentados, aos reformados e aos pensionistas o aumento de 46% concedido por esta lei aos servidores em atividade.

Justificação

E' de elementar justiça dar-se aos aposentados, aos reformados e aos pensionistas as mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade. A discriminação contida no art. 2º do projeto é inaceitável. — *Chagas Freitas.*

Nº 304

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Os servidores que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a data da presente lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de contrato ou acordo, serão enquadrados nos termos do Art. 19 da Lei nº 3.780 de 22-7-1960. — *Adlyio Vianna.*

Nº 305

Inclua-se onde convier:

Art. ... Os candidatos habilitados em concurso público para as séries de classes de Agente Fiscal do Grupo Ocupacional Fisco, do Ministério da Fazenda, serão nomeados para as vagas existentes nas classes iniciais de cada uma dessas séries, sem discriminação de rubricas fiscais, desde que preenchidas as exigências substanciadas no parágrafo 1º deste artigo, ressalvados os direitos já adquiridos.

§ 1º De acordo com a ordem de classificação e o número de vagas existentes, os candidatos habilitados serão chamados a cumprir um estágio seletivo de 4 (quatro) meses, em repartição do Ministério da Fazenda, ou, nos Estados, nas Delegacias Fiscais competentes, máximo de 2 (duas) horas diárias, sem remuneração, sujeitando-se, finalmente, à prestação de provas de capacidade para o cargo específico da rubrica fiscal onde existir vaga.

§ 2º Os candidatos reprovados nos exames finais do estágio seletivo não perderão o direito adquirido para a rubrica fiscal a que estiverem habilitados, embora fiquem impedidos de cumprir novo estágio seletivo antes de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do último a que tenham participado como estagiários.

§ 3º Entende-se por rubrica fiscal a denominação dada às séries de classes de Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, do Imposto de Renda e do Imposto Aduaneiro, de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960. Anexo I.

Justificação

A sangria que a Nação sofre, continuamente, em sua arrecadação, só poderá ser evitada com uma política realista à conjuntura fiscal. É notório que a União está despreparada quantitativa e qualitativamente de agentes para cobrir os abusos e vícios que se acumularam de longa data nos efeitos fiscais obrigando, não poucas vezes, a intervenção das Forças Armadas em assunto que foge inteiramente à sua alçada constitucional.

Pondo de lado divergências e meandros de ordem pessoal, cuja natureza antipatriótica em nada favorece a arrecadação federal, é deveras importante que o Governo seleccione, entre os candidatos habilitados a cargo de fiscalização, aqueles que apresentem melhor inteligência e disposição para esta ou aquela função, especifica na rubrica fiscal, mas análoga no sentido fiscalizador.

O estágio seletivo seria, portanto, um meio de se fazer uma seleção consciente e criteriosa na carreira fiscal, pela introdução de princípios psico-analíticos condicionados a provas práticas e testes de aferimento e triagem, imprescindíveis ao estudo do comportamento e caráter do futuro fiscal. Tais medidas motivariam o DASP à adoção de novos critérios de seleção para a rubrica de Agentes Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco, cumprindo, destarte, às repartições fazendárias, em todo o território nacional, seleccionar os aprovados de acordo com as suas aptidões e inclinações pessoais.

É importante frisar que essas providências redundariam numa economia apreciável para os cofres públicos, levando-se em conta as despesas inerentes ao preparo e realização de concursos de âmbito federal, pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Dispensamo-nos de alinhar outros benefícios que a presente proposição trará para a Administração Pública, em virtude de ser esse assunto sobejamente conhecido dos emfocentes pagres, que, independente de filiação partidária, têm-se batido amadadas vezes pelo aperfeiçoamento de nossos processos fiscais, e pelo aproveita-

mento racional dos concursados em cargos, cujos níveis intelectuais e técnicos são idênticos (bastante consultar os programas do DASP para tais concursos), como idênticos são os padrões de vencimento e remuneração para ditos cargos. Art. 35, da Lei nº 4.345, de 26.6.64). — *Albino Couri*.

Nº 306

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Serão efetivados mediante prova de habilitação, os funcionários de nível superior que, na data da publicação desta lei, contarem dois (2) ou mais anos de serviço em cargos remunerados por verba global, desde que, considerados indispensáveis ao serviço público. — *Dionísio Freitas*.

Nº 307

Onde convier:

"Art. ... Fica o Poder Executivo autorizado no prazo de 180 dias, enviar Mensagem ao Congresso Nacional, propondo por intermédio do D. A.S.P., a instituição do código de Vencimento do Funcionalismo Civil da União, nas mesmas bases do Código de Vencimentos dos Militares.

Justificação

I — A emenda não onera os cofres públicos;

II — A medida constitui um ato de justiça e corrige a desigualdade de tratamento que existe entre funcionários civis da União e militares. — *Benjamin Farah*.

Nº 308

Acrescente-se onde convier:

"Os benefícios da presente lei são extensivos aos funcionários do Lloyd Brasileiro e da Companhia Nacional de Navegação Costeira".

Justificação

A experiência recomenda a extensão pretendida na presente Emenda. Por ocasião da última lei de aumento o Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas se viu a braços para estender a tais servidores os benefícios aos colegas atribuídos.

Nesta conformidade, conto com a colaboração de quantos venham a influir para a aprovação desta Emenda. — *Mário Piva*.

Nº 309

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica estabelecida a paridade na retribuição dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, na conformidade do que dispõe o art. 25 do Ato Institucional nº 2.

§ 1º A paridade referente à parte variável da remuneração desses Agentes Fiscais será observada apenas, no momento, da fixação do percentual sobre a arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na execução das medidas constantes deste artigo será adotado critério equitativo de pagamento, de modo a não aumentar a despesa prevista no projeto originário desta lei.

Justificativa

A presente emenda se estriba no princípio da paridade de que trata o art. 25 do Ato Institucional nº 2. Assim, se a paridade se justifica e é necessária entre os três Poderes, com maior razão o é entre os servidores de um mesmo Ministério e integrantes que são de um mesmo Grupo Ocupacional e, portanto, com as mesmas atribuições e responsabilidades, conforme se poderá verificar através do disposto no art. 19 do Lei número 4.503-64, que demonstra existir, como realmente existe, identidade de atribuições e igualdade de classe entre as três séries de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

Destarte é preciso frisar-se deixar patente que a medida, além de prevista no art. 25 do Ato Institucional fundamenta-se, ainda, no princípio de isonomia inscrito no § 1º do art. 141

da Constituição Federal, vedando, assim, a odiosa discriminação existente para com uma parte desses Agentes Fiscais, cuja paridade deverá abolir, sem que o pagamento previsto no § 2º desta emenda venha acarretar qualquer aumento na despesa pública e o que seria defeso pelo próprio ato. — *Cunha Bueno*.

Nº 310

Acrescente-se onde convier:

Art. O prazo de validade dos concursos públicos expira com a nomeação do último colocado na ordem de classificação pelas notas finais obtidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os casos de prorrogações ora vigentes, ficando a critério da administração competente a nomeação posterior de candidato que não tenha tomado posse no tempo adequado.

Justificação

A presente proposição vem fixar na Lei o que já é praxe dominante na maior parte da Administração Federal, e mais que isto, o que é objeto das Constituições Estaduais da Guanabara e do Paraná.

Além do salutar aspecto de favorecer o esforço individual valorizador do regime do mérito — que será sempre recompensado, no caso — esta emenda visa igualmente à proteção do erário, pois sabe-se que são bastantes onerosos os gastos dispendidos em cada concurso público.

Assim, acreditamos que os dignos membros do Congresso Nacional contribuirão em muito para a felicidade coletiva dos que fazem concurso público no Brasil, bem como para a boa ordem administrativa federal, aprovando esta emenda. — *Mário Piva*.

Nº 311

Acrescente-se onde convier:

Art. ... O art. 171 da Lei nº 4.323, de 30 de abril de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171 — São entidades consignatárias, para os efeitos deste Código:

1) Clube de Oficiais da Reserva e Reformados da Marinha."

Justificação

O Clube de Oficiais da Reserva e Reformados da Marinha, fundado a 5 de dezembro de 1964, com personalidade jurídica (Registro de Pessoas Jurídicas — nº de ordem 13.279 — Livro "a" nº 6 — Cartório Alexandre da Silva, Rio-GB), necessita para cumprir o seu extenso programa, da "consignação em folha de pagamento", objeto desta emenda. Tal acontece com os Clubes Militar, Naval e de Aeronáutica, a novel entidade credencia-se como um órgão capaz de congregar os oficiais da reserva e reformados da Marinha, sendo, portanto, o desconto em folha de pagamento, a mola principal da vivência e da manutenção, em tempo hábil, dos benefícios estatutários a serem concedidos aos associados e seus familiares.

Com esta finalidade, a Diretoria solicitou ao Exmo. Sr. Ministro da Marinha, a título precário, a consignação em tela, tal como S. Exa. havia procedido em favor da Associação dos

Talheiros da Armada (ATA) e Clube Beneficente dos Sargentos da Marinha (CBSM), em virtude de terem ficado à margem do CVM; ou na forma da Lei nº 4.624-65, que permitiu a consignação a várias associações de servidores civis, não sendo atendida.

O Ilustre titular da Armada, em Ofício nº 1.524, de 8 de outubro último, justificou que "pelo Aviso ... MM. nº 0601, de 14 de abril de 1965 realmente havia autorizado a consignação em folha de pagamento das mensalidades em favor da ATA e CBSM, a título precário, por razões para o militar asilado que sofria de rem, infelizmente, não poderia estender tal autorização para a entidade"; aduziu, mais adiante, que "a lei nº 4.624, de 15 de maio de 1965, publicada no Diário Oficial de 14 de maio de 1965, é essencialmente destinada a pessoal civil", e concluiu que "somente por alteração através de lei específica poderá ser incluída uma nova entidade consignatária".

Concordamos plenamente com o nobre Chefe da Armada. Aproveitando a tramitação do projeto que cuida de matéria correlata, submetemos a presente alteração à apreciação dos congressistas.

A medida Não Aumenta a Despesa prevista na proposição governamental. Dispõe, apenas, de desconto em folha de pagamento das mensalidades em favor do Clube de Oficiais da Reserva e Reformados da Marinha (CORRM). — *Jamil Amiden*.

Nº 312

Acrescente-se onde convier:

Art. ... O art. 148, da Lei nº 4.323, de 30 de abril de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. O militar reformado em consequência de moléstia a que se refere a letra "d" do art. 146, ou outras consideradas incuráveis, terá direito a "diária de asilado" prevista internas e particulares da MB; moléstia contagiosa e incurável, relativa ao seu posto ou graduação".

Justificação

A emenda corrige a desigualdade de tratamento que existe entre militares reformados por moléstia contagiosa ou incurável (câncer, lepra, cegueira, alienação mental, neoplasia maligna, etc.).

O que está acontecendo é o seguinte: um praça reformado como 3º sargento (letra "d" do art. 30, combinada com o § 2º do art. 33, da Lei nº 2.370-54), como portador de moléstia contagiosa ou incurável, recebia, pelo antiga CVVM (Lei nº 1.316-51, arts. 303 e 309), a "etapa de asilado", na base de Cr\$ 25.000, e as gratificações incorporáveis em seus valores máximos. Pelo novo CVM (Lei nº 4.328-64), a "etapa de asilado" não sou a denominar-se "diária de asilado", na importância de Cr\$ 115.500 (sólido de subtenente), que somada às vantagens (valores máximos), dão ao 3º sargento reformado naquelas circunstâncias, um provento bem superior ao do oficial reformado pela mesma doença, e, ainda mais elevado que o do oficial da ativa, que percebe sólido e gratificações de acordo com o seu tempo de serviço.

A disparidade pode se reconstatada pelo quadro abaixo:

Pôsto ou graduação	Sólido	Grat. de função militar (tempo integral)	Grat. de tempo de serviço	"Diária de asilado"	Proventos (Total)
3º Sargento	84.000	CR\$ 34.000	CR\$ 29.400	CR\$ 115.500	CR\$ 312.900
2º Tenente (reformado) ...	126.000	126.000	44.100	—	296.100
2º Tenente (da ativa)	126.000	126.000	(10%) 12.600	—	277.200

Os oficiais não fazem jus à "diária de assalado". A emenda repara a falha existente na legislação vigente, substituindo a palavra "praças" por "militar".

a) o de 2º tenente para o aspirante a oficial, guarda-marinha, subtenente, suboficial, sargento-ajudante, 1º e 3º sargento.

b) a de 3º sargento para as mais praças. — Jamil Amiden.

Nº 313

Altera o parágrafo único do art. 21º da Lei nº 4.069-62.

Onde convier:

Art. ... O parágrafo único do art. 21º da Lei nº 4.069-62, passa a vigorar com a seguinte redação: O disposto neste artigo somente beneficia ao servidor desquitado, quando não o esteja recebendo o salário-família relativo a ex-esposa.

Justificação

A emenda não onera os cofres públicos e beneficia a quem viva economicamente na companhia do servidor a mais de cinco anos. — Jamil Amiden.

Nº 314

Onde convier:

Art. ... Fica instituído o regime da escala-móvel de vencimentos e salários para o funcionalismo público, civil e militar (da ativa, aposentado, da reserva remunerada ou reformado).

Parágrafo único. O Poder Executivo, promulgará, periodicamente, fatores de correção dos efeitos da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, com base em coeficiente fixado pelo Conselho Nacional de Economia.

Justificação

A medida se impõe, face à alta constante do custo de vida. Não constitui inovação ou privilégio; pelo contrário, representa uma aspiração sentida do funcionalismo público, que é o único que ainda não recebeu este tratamento.

A escala-móvel de vencimentos é aplicada em vários estados da Federação, inclusive no da Guanabara e da Bahia, sendo que São Paulo também está providenciando o mesmo regime, pois já foi aprovado pela Assembleia Legislativa Paulista; em decreto-legislativo, o Congresso Nacional adotou o regime do salário-móvel para os seus próprios subsídios, do Presidente e do Vice-Presidente da República. Quer dizer que parlamentares (federais, paulistas, baianos, carlões, já tiveram, a partir de 1º de março do corrente ano, seus percebimentos mensais atualizados, bem como o Exmº Sr. Presidente, também.

Torna-se urgente o estabelecimento desse regime para os servidores públicos, civis e militares, facultando-se a promulgação periódica de fatores de correção dos efeitos da variação do poder aquisitivo da moeda nacional sobre os vencimentos e salários dos servidores e de revisão automática dos níveis reais desses percebimentos. A promulgação, que será feita pelo Poder Executivo, a fim de assegurar a participação dos funcionários no incremento da renda nacional, e acompanhará os fatores de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia. — Jamil Amiden.

Nº 315

Acrescente-se onde convier:

Art. ... O art. 34, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Aplicam-se aos servidores públicos da ativa (civis e militares), que operam com raios-X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1960.

1º — Ao servidor público de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se ou ser reformado por moléstia contraída em trabalho com raios-X ou substâncias radioativas, ou em razão de 35 anos de serviço público (civil) ou 25 anos (militar), desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 anos, à incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de raios-X.

2º — Não possuindo o servidor público o decênio a que se refere o parágrafo anterior, a gratificação será incorporada à base de 1/10 por ano de serviço no exercício das referidas atividades.

Justificação

A emenda da nova redação ao art. 34, da Lei nº 4.345-64, que concedeu aos civis a incorporação da gratificação de raios-X.

A justa medida foi consignada naquele diploma legal, através da subemenda do Deputado Paulo Sarazate, relator do Projeto nº (CN), de 1964 (Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências), acolhendo as emendas ns. 331 (Deputado Aureo Mello), 254 (Deputado Ruy Santos), 283 (Deputado Guilhermino de Oliveira) e 300 (Deputado Moura Santos), que concediam a gratificação a civis e militares. A redação elaborada pelo ilustre relator, no entanto, omitiu os militares, deixando, portanto, à margem do benefício.

Os perigos que representam as radiações secundárias tanto atingem os civis os militares, devendo, portanto, ser permitida a extensão da gratificação em apenso, que virá fornecer elementos financeiros para o tratamento, na inatividade, dos que são atingidos pelas doenças provenientes dos raios-X e das substâncias radioativas; apesar de todas as precauções tomadas pelas autoridades sanitárias, continuam as radiações secundárias a fazer vítimas, matando mesmo, milhares de profissionais desse ramo da medicina, podendo-se citar casos de médicos e até simples auxiliares que funcionam nos hospitais e odontoclínicas, providas de aparelhos de raios-X.

Art. 34. Aplicam-se aos funcionários da ativa, que operam com raios-X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1960.

1º. Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com raios-X ou substâncias radioativas, ou em razão de 35 anos de serviço público, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 anos, à incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de raios-X.

2º Não possuindo o funcionário o decênio a que se refere o parágrafo anterior, a gratificação será incorporada à base de 1/10 por ano de serviço no exercício das referidas atividades.

Emendas ns. 231, 254, 283 e 300, apresentadas ao Projeto nº 1 (Congresso Nacional), que "institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências).

EMENDA Nº 231 (Deputado Aureo Mello)

"Acrescente-se, onde convier: Artigo ... A gratificação prevista na Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1960, é incorporada aos proventos da inatividade dos servidores públicos, civis e militares, que operam com

raios-X ou substâncias radioativas, na forma estabelecida nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo.

1º A incorporação será feita por cotas de 1/10 da gratificação, correspondente a 40% do soldo ou vencimento, não podendo ser abonada a um mesmo servidor mais de 10 cotas.

2º O servidor que contar mais de 10 anos de exercício, ininterruptos ou não, fará jus à incorporação integral da gratificação de raios X ou substâncias radioativas, que sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças das tabelas de soldo ou de vencimentos".

EMENDA Nº 254 (Deputado Ruy Santos)

"Acrescente-se, onde convier:

Art. ... Ao funcionário que trabalha em raios X e assegurado, ao aposentar-se, provento correspondente também à gratificação especial por este risco de vida".

EMENDA Nº 283 (Deputado Guilhermino de Oliveira)

"Art. ... Aos servidores civis que operem com raios X e substâncias radioativas serão aplicadas as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1960".

EMENDA Nº 300 (Deputado Moura Santos)

"Onde convier:

Aplica-se aos funcionários da ativa que operam com raios X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1960".

Nº 316

Inclua-se onde convier:

Art. A partir da vigência desta lei, os concursos públicos para provimento de cargos no Serviço Público Federal e Autárquico prescreverão após decorridos 5 (cinco) anos de sua homologação, salvo o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único — Por iniciativa do Departamento Administrativo do Serviço Público, e antes de expirado o prazo de prescrição, os concursos públicos de âmbito federal, para provimento de cargo em qualquer Estado da Federação, poderão ter o seu prazo de validade prorrogado, via administrativa, por período a critério da autoridade competente, nunca, porém, superior a 5 (cinco) anos.

Justificação

Acreditamos que, aprovada esta proposição, ficará sanada definitivamente essa anomalia no Serviço Público Federal e Autárquico, com respeito a prazos de validade dos concursos públicos.

É bastante expressivo observarmos que na, atualmente, em tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional mais de 6 (seis) proposições de iniciativa de eminentes parlamentares, Senadores e Deputados, relacionadas todas com a prorrogação do prazo de validade de concursos públicos.

Continuadamente, os candidatos habilitados, vendo expirar o prazo fatal dos seus concursos, se socorrem, como é natural, nos membros do Poder Legislativo, quando, por via administrativa, o Departamento Administrativo do Serviço Público não parece cogitar do assunto.

A presente proposição, ao regular a matéria, estipulando prazo, outorga, não obstante, ao Departamento Administrativo do Serviço Público a competência de julgar a necessidade da medida protetora, sempre que,

havendo candidatos habilitados em concurso de âmbito federal, para provimento de cargo em qualquer Estado da Federação, haja manifesto interesse da Administração de aproveitá-los, sem o ônus de novos editais e novo concurso. A mens legis é inane nas proposições de caráter social não devendo o legislador cercá-la, *stricto sensu*, ao fixar-lhes prazo. Dá a razão supletiva do parágrafo único.

Disciplinando o assunto, somente benefícios reverterão à Administração Pública, atendendo-se, inclusive, aos gastos enormes consumidos no preparo e realização destes concursos especialmente os de provimento federal, além de tranquilizar, como é justo, os candidatos que, após os sacrificios impostos por tais provas, merecem um tratamento compatível, que só uma legislação específica poderá lhes outorgar.

Encarecemos, dessa forma, o apoio do presente proposição pelos eminentes pares, por julgá-la eficaz e de grande alcance para o aprimoramento das normas do Serviço Federal. — Athie Couri.

Nº 317

Acrescente-se onde convier o seguinte:

"Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco somente receberão as percentagens e demais vantagens correspondentes aos seus cargos, se estiverem no exercício efetivo de suas funções nas repartições subordinadas aos Departamentos Tributários e de Arrecadação e das Rendas Aduaneiras".

Justificação

Os servidores integrantes do grupo ocupacional fisco devem voltar aos seus postos e as suas funções nas repartições fiscais e arrecadadoras onde são lotados.

Os trabalhos de fiscalização e arrecadação no Ministério da Fazenda aumentaram extraordinariamente, não é justo e nem é direito que permaneçam fora das suas funções específicas determinados servidores, percebendo vantagens que, a rigor, só deveriam ser devidas àqueles que efetivamente exercendo os encargos para os quais admitidos no serviço público federal.

Quem quiser continuar fora da sua função, sem fiscalizar e arrecadar, não pode continuar compartilhando nessas vantagens, com aqueles servidores que, no pleno exercício das suas funções, desempenham a penosa missão de fiscalizar e fazer correr para os cofres do Tesouro Nacional toda a renda tributária da União. — Luiz Bronzeado.

Nº 318

Onde convier:

"Art. ... Na apuração do tempo de efetivo serviço, para os efeitos da gratificação de tempo de serviço a que se referem os arts. 10 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, e 10 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, será computado o período das licenças especiais não gozadas pelo servidor público, civil ou militar".

Justificação

A medida constitui um ato de justiça para com o servidor civil ou militar que permanece no serviço, embora faça jus à licença-prêmio, após dez anos de efetivo exercício. Na forma da legislação vigente, ele tem direito a um período de seis meses de licença, em cada decênio de efetivo exercício; se não gozou este período, contém em dobro para efeito de inatividade.

Até 1956, o militar, face o Parecer nº 19-T, de 2 de junho de 1951, de

Consultor-Geral da República o eminente jurista Carlos Medeiros Silva, contou, na forma do seu item 3 e decreto governamental, esse período em dobro para os efeitos de percepção de gratificação adicional de tempo de serviço, quando foi interrompida por ter o Tribunal de Contas da União impugnado o registro de uma transferência para a reserva remunerada de um brigadeiro, com base nesse computo (adicional), sendo o último quinquênio anulado, e o oficial transferido passado a perceber, somente, 15 por cento de gratificação.

E' justo, pois, que esse período seja, também, computado para os efeitos de gratificação de tempo de serviço.

Jamil Amiden

Nº 319

Acrescente-se onde convier:

Artigo. O art. 40 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Imposto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série".

Justificação

A disposição que nos propomos elidir do sobremencionado art. 40 da Lei nº 4.357, não figura no projeto original, que é do Poder Executivo. Resultou de emenda oferecida na Câmara. Proposição esta inconstitucional e anti-ato-institucional, como provaremos.

O art. 184 da Constituição institui, de expresso:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

O § 1º do art. 141:

"Todos são iguais perante a lei".

Prevalecer do art. 40 referido, com a atual redação, estaria vedado o concurso para agente fiscal do Imposto de Renda aos não portadores de diploma de bacharel em Ciências Contábeis, ou de título equivalente.

O concurso não é para contador, mas sim, específico de agente fiscal. São carreiras distintas no serviço público: Contador e Grupo Ocupacional Fisco (fiscal). O candidato que não consegue atingir as notas mínimas não é aprovado. E isso tanto é válido para o contador como para os demais.

A exigência de título constitui, desse modo, um privilégio em favor de determinada classe, que nem sequer é numerosa. Além do mais, são poucos os municípios brasileiros que possuem faculdades de ciências contábeis. Daí a restrição odiosa, alcançando ao maior número.

Por que conceder a uns poucos e negar a milhares o direito à inscrição?

Como se vê o dispositivo é flagrantemente inconstitucional.

Outra mácula da disposição, que passou desapercebida aos que a aprovaram, reside na violação do artigo 5º do Ato Institucional, que não admite "emendas que aumentem a despesa". Mantida a existência do diploma de bacharel em ciências contábeis, as adições nos cargos de agente fiscal do imposto de renda terão direito ao pagamento do nível universitário, garantido por outra lei. Importará, então, o preterimento do dispositivo, em aumento da despesa pública.

As regras do sistema do mérito repugna a seleção parcelar. Quanto maior o número de candidatos, mais completa e perfeita a escolha dos valores.

Frete a razões tão ponderáveis, confio na franca e decidida colaboração de quantos parlamentares venham a contribuir para a aprovação da presente Emenda. — Celso Amaral.

Nº 320

Art. — Fica vedada qualquer forma de ingresso na série de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, que não seja a nomeação de candidato aprovado em concurso público.

Justificação

A presente emenda enquadra-se perfeitamente dentro dos postulados morais da Revolução de 31 de março de 1964, quando veda o ingresso, na carreira dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, de pessoas que não satisficam as condições mínimas exigidas nos concursos promovidos pelo D.A.S.P.

Além do mais, a nomeação de interinos, a readaptação ou o aproveitamento de quaisquer funcionários em disponibilidade para a série de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro chegam a ser configurações de um crime. Isto porque nas carreiras integrantes do Serviço Público Federal, que exigem alto nível intelectual e unanimismo nas ações para seu exercício, não podem ser constituídas de pessoas que não satisficam aquelas condições normalmente apuradas em concurso público.

Por outro lado, existem centenas de candidatos aprovados em recente concurso promovido pelo D.A.S.P., aguardando o processamento das nomeações que a presente proposição visa a amparar. — José Leite — Guido Monain. — Mello Braga. — Oscar Passos. — Adalberto Sena.

Nº 321

Onde convier:

Art. — Ao servidor militar (médico, dentista, enfermeiro e manipulador de radiologia) que tenha operado ou venha operar legalmente com Raios-X, ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, durante o período de 5 (cinco), anos consecutivos, ou 10 (dez) anos alternados, será assegurada a vantagem de que trata a letra a do art. 1º da Lei número 1.234, de 14 de novembro de 1959.

§ 1º Igual direito será assegurado àquele que sofrer antes dos prazos estabelecidos no artigo, moléstia grave, em consequência de lesão radiológica.

§ 2º Ao militar que completar período de permanência na ativa sem atender a esses prazos, a gratificação será incorporada na base de 1/10 (um décimo) por ano de serviço em atividade radiológica.

§ 3º A gratificação a que se refere o parágrafo anterior não pode ser acumulada com chamada de função militar, categoria c.

Justificação

A presente emenda não acarretará despesas para os cofres da nação, pois a vantagem já é percebida, e trata-se apenas da incorporação.

É notório e conhecido os perigos causados pelo manuseio constante e continuado de raios-X e substâncias radioativas sobre os organismos, tanto assim que os Senhores Legisladores decretaram e o Exmo. Senhor Presidente da República sancionou a Lei nº 1.234-59, que confere direitos e vantagens aos servidores civis e militares do União, que operam nesses serviços e especializações.

Esquecendo os Senhores Legisladores de incluir na lei citada, um artigo que amparasse, como é o caso, a emenda oportuna e presente, a certos militares (como já foi feito com os civis, no último aumento de seus vencimentos), que por um longo período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos alternados, tenham se exposto diariamente às emanções de Raios-X.

E' justo o que preceitua o art. 3º da Lei nº 1.234-59, que diz: "Os Chefes de Repartições ou Serviços de Terminário ou afastamento imediato de trabalho, de todo servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais, e poderão atribuir-lhes conforme o caso, tarefas sem riscos de irradiação, ou, a concessão "ex officio" de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente; pergunta-se: depois da licença para tratamento de saúde, "ex officio", do militar que apresente lesões orgânicas ou funcionais, se não ficar plenamente curado, será reformado, levando ao menos aquela vantagem pecuniária para atenuar com a compra de medicamentos, o sofrimento adquirido em serviço?

Sera que o militar encontra amparo, recebendo aquela vantagem durante a licença para tratamento de saúde "ex officio", de que trata o artigo citado? Se porventura não apresentar de logo uma lesão radiológica no militar que opera, ou tivesse operado junto as fontes de emanções por um período mais ou menos longo, e sim, após o mesmo ter sido transferido para a Reserva ou reformado, que amparo terá?

Os militares que desempenham atividades previstas no art. 20 da Lei nº 4.323, de 30.4.64, letras a) voo; b) salto com paraquedas; c) submarino; d) mergulho (escafandria), são amparados com a gratificação de função militar, categoria c (art. 25 e seus parágrafos), incorporáveis após 80 (oitenta) saltos em 5 (cinco) anos; tantas horas de voo durante o ano etc. Tampouco este, para fazer face às alterações fisiológicas imediatas, ou mediadas, em consequência de desempenho continuado da função pelo dispêndio de energia e de saúde. Pergunta-se: O militar que opera com Raios-X, que presta socorro aos seus semelhantes, dentro de sua especialidade, diariamente, junto às fontes de emanção e nas câmaras-escuras, sujeito a moléstia grave (como leucemia, secura da pele, queda do cabelo, queda da unha, estrelinhação, cegueira etc.), não estão sujeitos a perigos imediatos ou mediatos, mais ou menos equivalentes àqueles, porque possuem os seus colegas amparados no artigo acima citado? — Tourinho Denton.

Nº 322

Acrescente-se, onde convier:

Art. As promoções dos servidores da União, da Administração Centralizada e das Autarquias, serão feitas obrigatoriamente duas vezes por ano, no máximo de dez dias depois da publicação no órgão oficial as promoções dos servidores militares.

Justificação

É imperioso estimular-se os servidores civis capazes, assegurando-lhes, como aos militares, o direito a promoção, duas vezes por ano. Os critérios legais e constitucionais são conhecidos, não havendo razão de incluí-los no texto da presente emenda. Todas as promoções do Exército devem tender no sentido de evitar diferenças entre servidores públicos. A presente proposição serve a essa finalidade. Nada há mais prejudicial à moralidade do serviço público do que o decréscimo que ocorre em função de critérios que tendem a criar diferenças de ver reconhecidos seu esforço, sua competência e sua dedicação. — Tourinho Denton.

Nº 323

Acrescente-se onde convier:

Art. Em conformidade com o princípio disposto no art. 25 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, fica estabelecida a paridade na remuneração dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

§ 1º A paridade referente à parte variável da remuneração dessas Agen-

tes Fiscais será observada apenas no momento da fixação do percentual sobre a arrecadação, através de decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na execução das medidas constantes deste artigo será adotado critério equitativo de pagamento, de modo a não aumentar a despesa prevista no projeto originário desta lei.

Justificação

A presente emenda é um imperativo de ordem constitucional, conforme o princípio de Isonomia consignado no parágrafo 1º da Carta Magna de 1946 e de acordo com o art. 25 do Ato Institucional nº 2.

Além do mais, a matéria em apreço já é familiar ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo, conforme se prova abaixo.

Em 1961, através do Projeto número 4.865, o Poder Executivo propunha tratamento equitativo para os Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, únicos desse grupo a não perceberem pelo regime de remuneração. Em junho de 1964, o Congresso Nacional aprovou e o Exmo. Sr. Presidente Castello Branco sancionou o artigo 35 da Lei nº 4.345, que estabeleceu o prazo de 180 dias para que fosse efetivada a uniformização do regime de remuneração do Grupo Fisco do Ministério da Fazenda.

Persistindo, contudo, ainda a mesma situação anterior com referência aos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, vem esta proposição, em momento oportuno, suprir a lacuna subsistente. Na ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República adota a Paridade de tratamento dos funcionários dos Três Poderes da República, com base lógica nas atribuições e responsabilidades dos cargos, seria até de estarrecer a não aceitação do que se propõe nesta emenda, isto é, a paridade em situação análoga entre os cargos do próprio Poder Executivo.

Por fim, cabe ressaltar que esta emenda não contraria o parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional nº 2, ou seja, não aumenta despesa — Mendes de Moraes.

Nº 324

Acrescente-se onde convier:

Art. A partir da vigência desta lei, será uniforme a remuneração dos agentes fiscais do Ministério da Fazenda.

§ 1º Quanto à parte variável dessa remuneração, a paridade estabelecida neste artigo será observada ao ser fixado, através de decreto do Poder Executivo, o percentual sobre a arrecadação tributária.

§ 2º Na fixação desse percentual será adotado critério equitativo de tratamento, de modo a não ser aumentada a despesa prevista nesta lei.

Justificação

No momento em que o Governo, através do Ato Institucional nº 2, estabelece a paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes, não será admissível, por se tornar mais gritante a injustiça, que continue a desigualdade de tratamento existente entre os agentes fiscais do imposto aduaneiro e os demais agentes fiscais do Ministério da Fazenda. Impõe-se a comparação, com base no princípio de isonomia, estabelecido no parágrafo 1º do art. 141 da Constituição Federal e, já agora, no art. 25 do Ato Institucional de 27 de outubro último.

Aliás, foi dentro dessa ordem de idéias que o Poder Executivo sancionou o art. 25 da Lei nº 4.345-64, onde se determina a "uniformização do regime de remuneração de todas as séries das classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco".

O Art. 19 da Lei 4.503, cujo veto não foi aceito pelo Congresso, determina, por igual, que devam ser iguais as características de classes de todas as séries de agentes fiscais do Ministério da Fazenda. E não é justo que, agora, quando se retira do teto de

Remunerações, quotas-partes de multas atribuídas a outras categorias de agentes fiscais, aumentando sensivelmente a remuneração destes (o que não desejamos discutir no momento) não é justo, repetimos, que somente os agentes fiscais do Imposto Aduaneiro continuem como enteados do Poder Executivo.

De nossa parte, diz-nos a consciência que, com responsabilidades definidas na aprovação do art. 35 citado e na rejeição do veto do art. 19, também referido, tudo temos feito para que desapareça do serviço fazendário a injustiça que todos afirmam reconhecer, a partir do titular da pasta, mas que, na hora H, poucos ou nenhum se abalança a reparar de uma vez. Vamos ver se esta Emenda abrirá os olhos dos que não querem ver e os ouvidos dos que não querem ouvir. — *Paulo Sarazate.*

Nº 325

Acrescente-se onde convier:

Art. — Fica estabelecida a paridade na retribuição dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

§ 1º — A paridade referente à parte variável da remuneração desses Agentes Fiscais será observada apenas no momento da fixação do percentual sobre a arrecadação tributária, através de decreto do Poder Executivo.

§ 2º — Na execução das medidas constantes deste artigo será adotado critério equitativo de pagamento, de modo a não aumentar a despesa prevista nesta lei.

Justificativa

CONSTITUCIONALIDADE

A presente proposição enquadra-se perfeitamente em mais de um postulado constitucional, iniciando-se pelo princípio de isonomia estabelecido no § 1º do art. 141 de nossa Carta Magna, e robustecendo-se pela norma de paridade editada no art. 25 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Este dispositivo do Ato Institucional nº 2 estabelece o princípio de paridade entre os funcionários dos três Poderes da República e que, evidentemente, só pode fundamentar-se na identidade de atribuições e responsabilidades dos cargos.

E' fora de dúvida que os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Agentes Fiscais do Imposto de Renda ocupam cargos que têm atribuições idênticas e responsabilidades iguais, conforme o Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780-60) e o § 2º do art. 19 da Lei nº 4.503-64.

A par dessas justificações constitucionais e de direito administrativo, cabe lembrar as iniciativas dos Poderes Executivo e Legislativo que procuraram por mais de uma vez transformar em lei proposição idêntica a presente.

Assim é que em 1961 o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto nº 4.865, versando sobre o assunto em tela, e mais recentemente o Congresso Nacional aprovou e o Excelentíssimo Senhor Presidente Castello Branco sancionou o art. 35 inserto na Lei nº 4.345-64, o qual estabelece, também, a uniformização do regime de retribuição dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

A paridade entre os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Agentes Fiscais do Imposto de Renda virá trazer a tranquilidade a esses funcionários que, de tempo em tempo, têm a parte variável do regime de remuneração alterada por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Por outro lado, esta emenda não desfigura o caráter de incentivo que possui o regime de remuneração, pois, seu propósito é estabelecer a paridade no mês de fixação de percentual,

fleando a retribuição dos demais meses na dependência de maior atividade por parte de cada série de classes, que venham resultar em aumento da arrecadação.

Este conjunto de princípios constitucionais e normas de lei alicerçam a presente emenda, que virá, por certo, incentivar os Agentes Fiscais do Tesouro Nacional, na busca de maior arrecadação para o Erário Brasileiro. Por sua vez, considerando a reconhecida importância da fiscalização do Ministério da Fazenda, que, em última análise, sustenta financeiramente o aparelho estatal e nivela as riquezas dos cidadãos em geral, a medida ora proposta vale como providência patriótica e democrática.

Além do mais, o estabelecimento de um princípio objetivo de paridade entre os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Agentes Fiscais do Imposto de Renda virá, não só corrigir tremendas injustiças reinantes entre estes funcionários, como também dignificar o sistema fiscal daquele Ministério que vive no momento uma situação desajustada por falta de um tratamento equânime entre os seus integrantes.

NÃO AUMENTA DESPESA

A Lei nº 1.711-52 consagrou dois sistemas de retribuição aplicáveis aos servidores públicos. O primeiro corresponde ao vencimento fixo representado na Lei de Aumento pelos níveis. O segundo, chamado regime de remuneração, subdivide-se numa parte fixa e noutra variável.

O regime de remuneração visa a estimular os funcionários que diretamente concorrem para o aumento da arrecadação do Tesouro Nacional, portanto trata-se de um regime peculiar aos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda. Entretanto, por falta de aplicação do princípio de Paridade está havendo completa distorção salarial entre estes servidores, que tudo indica merecem tratamento equânime.

Conquanto venha a presente proposição corrigir as atuais distorções salariais ainda existentes entre os Agentes Fiscais, esta emenda não contraria o § único do Artigo 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Isto porque a parte fixa do regime de remuneração é representada por 2/3 (dois terços) do nível e a parte variável corresponde a uma quantia resultante de um percentual que incide sobre a arrecadação tributária. Conforme se depreende aquela parte fixa é determinada pela Lei de Aumento, enquanto a PARTE VARIÁVEL SERÁ FIXADA PELO PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DE DECRETO.

Além disso, no momento em que o Chefe do Poder Executivo acaba de adotar a PARIDADE entre os funcionários dos três Poderes da República, baseado indubitavelmente na identidade de atribuições e responsabilidades dos cargos, seria estorcedor admitir-se que aquela PARIDADE não deva vigorar com referência aos cargos do próprio Poder Executivo, como é o presente caso. — *Gi Veloso.*

Nº 326

Acrescente-se onde convier:

Art. — Fica estabelecida a paridade na retribuição dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

§ 1º — A paridade referente à parte variável da remuneração desses Agentes Fiscais será observada apenas no momento da fixação do percentual sobre a arrecadação tributária, através do decreto do Poder Executivo.

§ 2º — Na execução das medidas constantes deste artigo será adotado critério equitativo de pagamento, de modo a não aumentar a despesa prevista nesta lei.

Justificação

CONSTITUCIONALIDADE

A presente proposição enquadra-se perfeitamente em mais de um postulado constitucional, iniciando-se pelo princípio de isonomia estabelecido no § 1º do art. 141 de nossa Carta Magna, e robustecendo-se pela norma de paridade editada no art. 25 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Este dispositivo do Ato Institucional nº 2 estabelece o princípio de paridade entre os funcionários dos três Poderes da República, o que, evidentemente, só pode fundamentar-se na identidade de atribuições e responsabilidades dos cargos.

E' fora de dúvida que os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Agentes Fiscais do Imposto de Renda ocupam cargos que têm atribuições idênticas e responsabilidades iguais, conforme o Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780-60) e o § 2º do art. 19 da Lei nº 4.503-64.

A par dessas justificações constitucionais e de direito administrativo, cabe lembrar as iniciativas dos Poderes Executivo e Legislativo que procuraram por mais de uma vez transformar em lei proposição idêntica a presente.

Assim é que, em 1961, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto nº 4.865, versando o assunto em tela, e mais recentemente o Congresso Nacional aprovou e o Excelentíssimo Senhor Presidente Castello Branco sancionou o art. 35 inserto na Lei nº 4.345-64, o qual estabelece, também, a uniformização do regime de retribuição dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

A paridade entre os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Agentes Fiscais do Imposto de Renda virá trazer a tranquilidade a esses funcionários que, de tempo em tempo, têm a parte variável do regime de remuneração alterada por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Por outro lado, esta emenda não desfigura o caráter de incentivo que possui o regime de remuneração, pois, seu propósito é estabelecer a paridade no mês de fixação do percentual, ficando a retribuição dos demais meses na dependência de maior atividade por parte de cada série de classes, que venham resultar em aumento da arrecadação.

Este conjunto de princípios constitucionais e normas de lei alicerçam a presente emenda, que virá, por certo, incentivar os Agentes Fiscais do Tesouro Nacional, na busca de maior arrecadação para o Erário Brasileiro. Por sua vez, considerando a reconhecida importância da fiscalização do Ministério da Fazenda, que, em última análise, sustenta financeiramente o aparelho estatal e nivela as riquezas dos cidadãos em geral, a medida ora proposta vale como providência patriótica e democrática.

Além do mais, o estabelecimento de um princípio objetivo de paridade entre os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Agentes Fiscais do Imposto de Renda virá, não só corrigir tremendas injustiças reinantes entre estes funcionários, como também dignificar o sistema fiscal daquele Ministério que vive no momento uma situação desajustada por falta de um tratamento equânime entre os seus integrantes.

NÃO AUMENTA DESPESA

A Lei nº 1.711-52 consagrou dois sistemas de retribuição aplicáveis aos servidores públicos. O primeiro corresponde ao vencimento fixo representado na Lei de Aumento pelos níveis,

O segundo, chamado regime de remuneração, subdivide-se numa parte fixa e noutra variável.

O regime de remuneração visa a estimular os funcionários que diretamente concorrem para o aumento da arrecadação do Tesouro Nacional, portanto trata-se de um regime peculiar aos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda. Entretanto, por falta de aplicação do princípio de Paridade está havendo completa distorção salarial entre estes servidores, que tudo indica merecem tratamento equânime.

Conquanto venha a presente proposição corrigir as atuais distorções salariais ainda existentes entre os Agentes Fiscais, esta emenda não contraria o § único do Artigo 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Isto porque a parte fixa do regime de remuneração é representada por 2/3 (dois terços) do nível e a parte variável corresponde a uma quantia resultante de um percentual que incide sobre a arrecadação tributária. Conforme se depreende aquela parte fixa é determinada pela Lei de Aumento, enquanto a PARTE VARIÁVEL SERÁ FIXADA PELO PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DE DECRETO.

Além disso, no momento em que o Chefe do Poder Executivo acaba de adotar a PARIDADE entre os funcionários dos três Poderes da República, baseado indubitavelmente na identidade de atribuições e responsabilidades dos cargos, seria estorcedor admitir-se que aquela PARIDADE não deva vigorar com referência aos cargos do próprio Poder Executivo, como é o presente caso. — *Athé Couri.*

Nº 327

Acrescente-se onde convier:

Art. — Fica estabelecida a paridade na retribuição dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

§ 1º — A paridade referente à parte variável da remuneração desses Agentes Fiscais será observada apenas no momento da fixação do percentual da arrecadação tributária, através de decreto do Poder Executivo.

§ 2º — Na execução das medidas constantes deste artigo será adotado critério equitativo de pagamento, de modo a não aumentar a despesa prevista nesta lei.

Justificativa

Constitucionalidade

A presente proposição enquadra-se perfeitamente em mais de um postulado constitucional, iniciando-se pelo princípio de isonomia estabelecido no § 1º do artigo 141 de nossa Carta Magna, e robustecendo-se pela norma de paridade editada no artigo 25 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Este dispositivo do Ato Institucional nº 2 estabelece o princípio de paridade entre os funcionários dos três Poderes da República o que, evidentemente, só pode fundamentar-se na identidade de atribuições e responsabilidades dos cargos.

E' fora de dúvida que os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Agentes Fiscais do Imposto de Renda ocupam cargos que têm atribuições idênticas e responsabilidades iguais, conforme o Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780-60) e o § 2º do artigo 19 da Lei nº 4.503 de 1964.

A par dessas justificações constitucionais e de direito administrativo, cabe lembrar as iniciativas dos Poderes Executivo e Legislativo que procuraram por mais de uma vez transformar em lei proposição idêntica a presente.

Assim é que, em 1961, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o projeto nº 4.865, versando sobre o assunto em tela, e mais recentemente o Congresso Nacional aprovou e o Ex-

Excelentíssimo Senhor Presidente Castello Branco sancionou o artigo 35 inserido na Lei nº 4.345-64, o qual estabeleceu, também, a uniformização do regime de retribuição dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

A paridade entre os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Agentes Fiscais do Imposto de Renda virá trazer a tranquilidade a esses funcionários que, de tempo em tempo, têm a parte variável do regime de remuneração alterada por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Por outro lado, esta emenda não desfigura o caráter de incentivo que possui o regime de remuneração, pois, seu propósito é estabelecer a paridade no mês de fixação do percentual, ficando a retribuição nos demais meses na dependência da maior atividade por parte de cada série de classes, que venham resultar em aumento da arrecadação.

Este conjunto de princípios constitucionais e normas de lei alicerçam a presente emenda, que virá, por certo, incentivar os Agentes Fiscais do Tesouro Nacional, na busca de maior arrecadação para o Erário Brasileiro. Por sua vez, considerando a reconhecida importância da fiscalização do Ministério da Fazenda, que, em última análise, sustenta financeiramente o aparelho estatal e nivela as riquezas dos cidadãos em geral, a medida ora proposta vale como providência patriótica e democrática.

Além do mais, o estabelecimento de um princípio objetivo de paridade entre os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Agentes Fiscais do Imposto de Renda virá, não só corrigir tremendas injustiças reinantes entre estes funcionários, como também dignificar o sistema fiscal daquele Ministério que vive no momento uma situação desajustada por falta de um tratamento equânime entre os seus integrantes.

Não aumenta despesa

A Lei nº 1.711-52 consagrou dois sistemas de retribuição aplicáveis aos servidores públicos. O primeiro corresponde ao vencimento fixo representado na Lei de Aumento pelos níveis. O segundo, chamado regime de remuneração, subdivide-se numa parte fixa e noutra variável.

O regime de remuneração visa a estimular os funcionários que diretamente concorrem para o aumento da arrecadação do Tesouro Nacional, portanto trata-se de um regime peculiar aos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda. Entretanto, por falta de aplicação do princípio de Paridade está havendo completa distorção salarial entre esses servidores, que tudo indica mereceram tratamento equânime.

Conquanto venha a presente proposição corrigir as atuais distorções salariais ainda existentes entre os Agentes Fiscais, esta emenda não contraria o parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Isto porque a parte fixa do regime de remuneração é representada por 2/3 (dois terços) do nível e a parte variável corresponde a uma quantia resultante de um percentual que incide sobre a arrecadação tributária. Conforme se depreende daquela parte fixa é determinada pela Lei do Aumento, enquanto a Parte variável será fixada pelo Poder Executivo através de decreto.

Além disso, no momento em que o Chefe do Poder Executivo acaba de adotar a Paridade, entre os funcionários dos três Poderes da República, baseado indubitavelmente na identidade de atribuições e responsabilidades dos cargos, seria estorpecioso admitir-se que aquela Paridade não devesse vigorar com referência aos cargos do próprio Poder Executivo, como o presente caso.

Assim, esta emenda, para dar-lhe meu apoio, embora tenha apresentado outra sob minha responsabilidade

pessoal e por mim integralmente redigida. — Paulo Sarasati — Lourival Baptista.

Nº 328

Onde convier:

Art. O aumento dos servidores públicos civis e militares será na base de 46%, a partir de 1º de janeiro de 1966.

Justificação

A emenda em tela constitui sentida aspiração dos servidores. O aumento do custo de vida durante o ano de 1965 atingirá a 80%; logo o aumento parcelado em favor dos servidores não se justifica.

Confiemos no elevado espírito de justiça dos membros da Comissão, do Relator bem assim, do Congresso. — Benjamin Farah.

Nº 329

Onde convier:

Art. Os Delegados de Polícia do antigo Departamento Federal de Segurança Pública, aposentados antes da constituição do Estado da Guanabara, terão seus proventos reajustados de acordo com o estabelecido para cargo idêntico pela Lei nº 4.483, de 1964, que reorganizou o Departamento Federal de Segurança Pública, aplicando-se-lhes, entretanto, os aumentos percentuais previstos no Art. 29 da presente lei.

Justificação

Os delegados de Polícia do antigo Departamento Federal de Segurança Pública, aposentados antes da Constituição do Estado da Guanabara, nada percebem deste Estado.

A Lei 4.345, de julho de 1964, em seu artigo 4º, nº 6, fixou os vencimentos dos Delegados de Polícia em Cr\$ 250.000, portanto em quantia inferior aos fixados para os seus subordinados, os comissários de Polícia, classificados no nível 22 — Cr\$ 280.000.

Trata-se evidentemente de uma inversão de hierarquia, de uma injustificável distorção.

Por isso os antigos Delegados de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública que nada percebem do Estado da Guanabara, tiveram seus vencimentos fixados posteriormente, de acordo com a Lei número 4.483, de 1964, que reorganizou o Departamento Federal de Segurança Pública, em Cr\$ 300.000.

Aplicando-se aos citados Delegados aposentados o valor estabelecido pela Lei nº 4.345, de 1964, conforme estatui o art. 29 da Mensagem Presidencial, terão esses Delegados seus proventos diminuídos e inferiores aos dos Comissários de Polícia Aposentados, nível 22, o que constituiria, além da clamorosa injustiça, uma flagrante distorção, contrariando os objetivos da presente lei. — Benjamin Farah.

Nº 330

Onde convier:

Art. O art. 34, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aplicam-se aos servidores públicos da ativa (civis e militares) que operam com raios-X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14-11-1953.

§ 1º Ao servidor público de que trata este artigo é assegurado, ao aposentar-se ou ser reformado por moléstia contrada em trabalho com raios-X ou substâncias radioativas, ou em razão de 35 anos de serviço público (civil) ou 25 anos (militar), desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 anos, a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de raios-X.

§ 2º Não possuindo o servidor público o decênio a que se refere o parágrafo anterior, a gratificação será incorporada à base de 1/10 por ano

de serviço no exercício das referidas atividades.

Justificativa

Os perigos que representam as radiações secundárias tanto atingem os civis como os militares, devendo, portanto, ser permitida a extensão da gratificação em apreço, que virá fornecer elementos financeiros para o tratamento na inatividade dos que são atingidos pelas doenças provenientes dos raios-X e das substâncias radioativas; apesar de todas as precauções tomadas pelas autoridades sanitárias, continuam as radiações secundárias a fazer vítimas, mantendo mesmo milhares de profissionais desse ramo de medicina, podendo-se citar casos de médicos e até simples auxiliares que funcionam nos hospitais e odontoclínicas, providos de aparelhos de raios-X.

A justa medida foi consignada naquele diploma legal, através da subemenda do Deputado Paulo Sarazate, relator do Projeto nº 1 (CN), de 1964. — Benjamin Farah.

Nº 331

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Nenhum funcionário público federal terá sobre a retribuição atual aumento inferior aos percentuais estabelecidos no art. 29 desta lei.

Justificação

A presente proposição fundamenta-se no princípio de equidade postulado em nossa Carta Magna, de onde emerge a obrigatoriedade do Estado de tratar, perante a lei, todos igualmente. Logo, será estorpecedor permitir-se que alguns servidores não tenham igual aumento dispensado à maioria do funcionalismo público.

Além do mais, quando o Governo concede irrisório aumento aos seus servidores, mais grave se torna a injustiça se considerarmos o fato de alguns funcionários não merecerem, pelo menos, o aumento fixado no artigo 29 do projeto do Poder Executivo.

Por outro lado esta emenda reproduz a proposta de concessão de aumento ao funcionalismo feita pelo Sr. Ministro Roberto Campos ao Excelentíssimo Senhor Presidente Castello Branco, no item nº 11 de sua Exposição de Motivos, quando declarara:

“11. Proponho, portanto a Vossa Excelência, com a anuência do Senhor Ministro da Fazenda, a concessão aos servidores civis e militares, no decorrer do exercício de 1966, de um aumento de 46% sobre os vencimentos atuais, percentagem essa a ser efetivada somente a partir do mês de outubro de 1966.” (O grifo não é do original). — Furtado Leite.

Nº 332

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Fica instituído, nas repartições aduaneiras, um Fundo de Estímulo para os Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, obedecendo as seguintes normas:

1) o Fundo será regional por Unidade da Federação e farão parte de cada um os Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro localizado nas repartições aduaneiras situadas no respectivo Estado;

2) o Fundo de Estímulo será constituído de 50% (cinquenta por cento) do produto líquido dos extraordinários, cotas-partes de multa, percentagens e participações em produto de leilão atribuído aos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro;

3) o produto do Fundo será igual e mensalmente repartido entre todos os Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro integrantes de cada Fundo regional.

Parágrafo único. O Diretor das Rendas Aduaneiras, mediante indicação dos respectivos Chefes das repartições aduaneiras, designará três

Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, em cada Estado, para comporem uma Comissão Executiva do Fundo de Estímulo, competindo ainda ao Diretor baixar Instruções normativas para os casos omissos e supervenientes, e inspecionar a aplicação do Fundo de Estímulo.

Justificação

A presente emenda tem por fim primordial incrementar a arrecadação dos tributos federais através de medidas de incentivo para os Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

Esta proposição visa a criar um Fundo de Estímulo para estes funcionários que representam uma das mais importantes colunas do Ministério da Fazenda. A constituição deste Fundo irá decerto produzir os efeitos benéficos da sensação de estabilidade causada pela participação coletiva do fruto de trabalho de todos quanto tributam no mesmo mister.

Além do mais, cabe ressaltar que o Fundo de Estímulo aqui proposto não implica em qualquer aumento de despesa, pois, será constituído de rendas já percebidas pelos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

Por outro lado, a constituição deste Fundo de Estímulo representa o anseio da classe dos Agentes Fiscais Aduaneiros, cuja Entidade de Classe — União Nacional dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro — é testemunha. — Duso Coimbra.

Nº 333

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica estabelecida a paridade na retribuição dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

§ 1º A paridade referente à parte variável da remuneração desses Agentes Fiscais será observada apenas no momento da fixação do percentual sobre a arrecadação tributária, através do Poder Executivo.

§ 2º Na execução das medidas constantes deste artigo será adotado critério equitativo de pagamento, de modo a não aumentar a despesa prevista nesta lei.

Justificação

Constitucionalidade

A presente proposição enquadra-se perfeitamente em mais de um postulado constitucional, iniciando-se pelo princípio de isonomia estabelecido pela norma de paridade editada no art. 25 do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965.

Este dispositivo do Ato Institucional nº 2 estabelece o princípio de paridade entre os funcionários dos Três Poderes da República o que, evidentemente, só pode fundamentar-se na identidade de atribuições e responsabilidades dos cargos.

É fora de dúvida que os Agentes Fiscais do Imposto de Renda ocupam cargos que tem atribuições idênticas e responsabilidades iguais, conforme o Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780-60) e o § 2º do artigo 19 da Lei nº 4.503-64.

A par dessas justificações constitucionais e de direito administrativo, cabe lembrar as iniciativas dos Poderes Executivos e Legislativos que procuraram por mais de uma vez transformar em lei proposição idêntica à presente.

Assim é que em 1961, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto nº 4.865 versando sobre o assunto em tela, e mais recentemente o Congresso Nacional aprovou e o Excelentíssimo Senhor Presidente Castello Branco sancionou o art. 35 inserido na Lei nº 4.345-64, o qual estabelece também a uniformização do regime de retribuição dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda.

A paridade entre os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Agentes Fiscais do Imposto de Renda virá trazer a tranquilidade a esses

Funcionários que, de tempo em tempo, têm a parte variável do regime de remuneração alterada por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Por outro lado, esta emenda não desfigura o caráter de incentivo, que possui o regime de remuneração, pois, seu propósito é estabelecer a paridade no mês de fixação do percentual, ficando a retribuição dos demais meses na dependência de maior atividade por parte de cada série de classes, que venham resultar em aumento da arrecadação.

Este conjunto de princípios constitucionais e normas de lei alicerçam a presente emenda, que virá, por certo, incentivar os Agentes Fiscais do Tesouro Nacional, na busca de maior arrecadação para o Erário Brasileiro. Por sua vez, considerando a reconhecida importância da fiscalização do Ministério da Fazenda, que, em última análise, sustenta financeiramente o aparelho estatal e nela as riquezas dos cidadãos em geral, a medida ora proposta vale como providência patriótica e democrática.

Além do mais, o estabelecimento de um princípio objetivo de paridade entre os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, Agentes Fiscais do Imposto de Renda virá, não só corrigir tremendas injustiças reinantes entre estes funcionários, como também dignificar o sistema fiscal daquele Ministério que vive no momento uma situação desajustada por falta de um tratamento equânime entre os seus integrantes.

NAO AUMENTA DESPESA

A Lei nº 1.711-52 consagrou dois sistemas de retribuição aplicáveis aos servidores públicos. O primeiro correspondente ao vencimento fixo representado na Lei de Aumento pelos níveis. O segundo, chamado regime de remuneração, subdivide-se numa parte fixa e noutra variável.

O regime de remuneração visa a estimular os funcionários que diretamente concorrem para o aumento da arrecadação do Tesouro Nacional, portanto trata-se de um regime peculiar aos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda. Entretanto por falta de aplicação do princípio de Paridade está havendo completa distorção salarial entre estes servidores, que tudo indica merecerem tratamento equânime.

Conquanto venha a presente proposição corrigir as atuais distorções salariais ainda existentes entre os Agentes Fiscais, esta emenda não contraria o parágrafo único do artigo 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Isto porque a parte fixa do regime de remuneração é representada por "2/3 (dois terços) do nível e a parte variável corresponde a uma quantia resultante de um percentual que incide sobre a arrecadação tributária. Conforme se depende aquela parte fixa é determinada pela Lei de Aumento, enquanto a Parte variável será fixada pelo Poder Executivo através de Decreto.

Além disso, no momento em que o Chefe do Poder Executivo acaba de adotar a Paridade entre os funcionários dos três Poderes da República, baseado indubitavelmente na identidade de atribuições e responsabilidades dos cargos, seria estorcedor admitir-se que aquela Paridade não deva vigorar com referência aos cargos do próprio Poder Executivo, como é o presente caso. — *Adilvo Vianna.*

Nº 334

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Os técnicos de nível superior, possuidores de curso de especialização em saúde pública e que estejam no exercício da especialidade, terão a gratificação prevista no artigo

7 e 8º desta Lei fixada em percentagens idênticas aos dos ocupantes da série de classe de médico sanitaria. Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos no art. 7 e 8º, os técnicos de nível universitário, possuidores de curso de especialização em saúde pública, ficam automaticamente incluídos no regime de tempo integral.

Justificação

O regime atual de tempo integral e dedicação exclusiva no serviço público federal, é de aplicação automática aos médicos sanitaria e aos diplomatas. Presume-se que o Governo inclui os médicos sanitaria e no dispositivo acima citado, pelo menos, para estimular as atividades de saúde pública que, no Brasil, vêm recebendo tão pouca atenção e prioridade.

Ora, se no serviço público, apenas os sanitaria e que sejam médicos possuem uma série de classe especial, o que é, data venia, um erro, é sabido, também, que sanitaria e não são, apenas, os médicos. O trabalho de saúde pública, hoje, não envolve somente a medicina. Raramente, mesmo, face à diversificação dos conhecimentos técnicos, depende exclusivamente deste tipo de profissional. No caso, por exemplo, dos programas de saneamento básico, o engenheiro sanitaria é indispensável, embora a equipe encarregada do programa possa comportar, também, um médico e outros especialistas em saúde pública.

A verdade, porém, é que os programas de saúde cada vez mais necessitam de outros profissionais especializados em saúde pública nos órgãos de cúpula, principalmente pelas seguintes razões:

1 — Diversificação dos conhecimentos. As diversas profissões relacionadas com a saúde, surgiram da ampliação, que é cada vez maior dos conhecimentos científicos, que, à medida que o tempo passa, e novos progressos surgem, impossibilita que esses conhecimentos sejam da responsabilidade de uma só categoria profissional.

2 — O trabalho de saúde pública é, mais do que qualquer outro, de equipe. Não é justo, pois, que se estabeleçam critérios diferentes de remuneração para os integrantes da equipe. Independente da injustiça resultante, uma remuneração desigual serve tão somente para criar ressentimentos e dificultar, portanto, a integração dos diversos profissionais.

3 — A inclusão automática de somente um tipo de profissional da equipe de saúde pública no regime de tempo integral, desarticula integralmente o trabalho em conjunto. Não é possível que um técnico trabalhe, oito horas, e outros com a mesma responsabilidade trabalhem durante um período diário menor.

4 — Os especialistas em saúde pública constituem uma pequena elite de técnicos de alto nível, todos possuidores, além do curso normal da profissão de origem, de mais um ano de estudo em escola ou faculdade de saúde pública nacional ou estrangeira, em regime de tempo integral. Deste grupo de técnico, pode o Governo retirar o máximo de trabalho, mas deve, por outro lado, remunerar adequadamente. — *Adilvo Vianna.*

Nº 335

Acrescente-se onde convier:

Os estatísticos do Departamento de Arrecadação, do Ministério da Fazenda, passam a integrar o Grupo Ocupacional AF-300-Fisco, de que trata o anexo I, da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-311.

Justificação

De fácil verificação (artigo 10, item II, letras a e b, do Decreto 55.771, de 19 de fevereiro de 1965) a semelhança das funções atribuídas aos funcionários do serviço de estatística do Departamento de Arrecadação do Minis-

tério da Fazenda, com aquelas que estão afetas aos exatores, tesoureiros e fiéis de tesouraria. Estes últimos, ou seja, exatores, tesoureiros e fiéis de tesouraria, percebem vencimentos pelo sistema de remuneração. Nada mais justo, pois, que também aos estatísticos daquele Departamento de Arrecadação, pela semelhança de funções, seja atribuído idêntico sistema de vencimentos, ou seja, sistema de remuneração. Para tanto, há necessidade de que passem eles a integrar o Grupo Ocupacional AF-300-Fisco, de que trata o anexo I, da lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

E' o que se propõe, através da presente emenda. — *Cunha Bueno.*

Nº 336

Acrescente-se onde convier:

Ao beneficiário ou beneficiários falecidos antes da vigência da Lei 1.162, de 22 de julho de 1950, são assegurados os benefícios desse diploma legal.

Justificação

Será feita oralmente, na Comissão. — *Argilano Dario.*

Nº 337

Art. — Aos funcionários do Ministério da Justiça e de outras repartições federais ou autárquicas, lotados ou requisitados há mais de 2 anos, para a Procuradoria-Geral da República fica assegurado o direito de aproveitamento no Quadro da Secretaria do Ministério Público Federal, sem prejuízo da situação em que se encontram e na forma a ser regulamentada.

Justificação

A presente emenda, que tem como objetivo garantir aos funcionários federais requisitados para o Quadro da Procuradoria-Geral da República acesso ao quadro especial, visa a corrigir, dentro de critérios de justiça, situação anômala, que perdura em virtude da insuficiência de número do atual elenco de servidores titulares.

O aumento de despesa, porventura ocorrente no futuro, será arbitrado pela própria Administração. A presente emenda tem o escopo, apenas, de garantir situação de *jure* aos funcionários já integrados de *facto*. — *Carlos Murilo.*

Art. — O tempo de serviço prestado pelo pessoal que percebia a conta da antiga Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social, beneficiado pelas Leis ns. 3.483-58, 3.966-61, 3.967-61 e 4.069-62, enquadrado na forma do Artigo 19 da Lei nº 3.780-60, será contado para todos os efeitos.

Justificativa

A emenda visa corrigir a situação anômala e lamentavelmente injusta com relação ao pessoal da antiga Verba 3 amparado pelas leis supracitadas. Os servidores em apêgo além da estabilidade ao completarem cinco (5) anos de efetivo exercício e contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria (Lei nº 1.765-52 — Art. 15, parágrafo 3º), devem por motivo de justiça também ser favorecidos com as demais vantagens atribuídas aos funcionários civis da União, tais como: licença prêmio aos 10 e 20 anos de efetivo exercício na função, gratificação adicional, etc. A discriminação ora observada não é só injusta como odiosa vez que o grande sentido das leis que amparou essa classe — conforme o pensamento do legislador que as elaborou — foi o de estabelecer igualdade de direitos aos funcionários civis. Acresce a circunstância de que a Lei nº 4.242-63, em seus Artigos 37 e 40, parágrafo 10, abaixo transcritos, concedeu este direito aos vendedores de selos do Departamento de Correios e Telégrafos e aos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, que passaram a condição de servidores públicos por força da citada Lei.

Art. 37. O tempo de serviço prestado ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelos vendedores de selos e encarregados de Postos dos Correios amparados pelas Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960 e 4.069, de 11 de junho de 1962, será contado para todos os efeitos.

Art. 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963, passarão a condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

§ 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta Lei.

Esta emenda, uma vez aprovada corrigirá em definitivo as interpretações duvidosas sobre o assunto. Sobre ser manifestamente constitucional e, do ponto de vista técnico, bem definida, é de se esperar sua aprovação. — *Martins Rodrigues.*

Nº 339

Art. ... E' assegurado ao funcionário público com mais de dez anos de serviço, estabilidade nas funções de carreira, mesmo que os tenham prestado nas administrações diretas ou indiretas, quer do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Justificação

A emenda tem a finalidade de assegurar a todo aquele que fazenda da função pública meio de vida, e que tendo mais de dez anos de serviços prestados, muitas vezes por concurso em determinada carreira ou nomeação para cargo isolado de provimento efetivo, resolve aceitar nomeação em caráter interino para melhor prover as suas necessidades.

O poder Judiciário em inúmeros casos já tem dado interpretação sobre esta situação, por vezes favorável e em outras contrário. Daí esta emenda que corrige em definitivo uma situação ainda em suspenso. — *Melo Braga.*

Nº 340

Artigo ... Os candidatos a concurso para cargo público que, incorporados à Força Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e comboio de guerra, uma vez habilitados, serão nomeados, como excedentes, para a classe inicial das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Os cargos preenchidos na forma deste artigo serão extintos à proporção que se vagarem.

Justificativa

A emenda acima objetiva evitar que centenas de ex-combatentes, ocupantes de cargos em caráter interino, permaneçam desempregado quando não logram as melhores classificações nos respectivos concursos. Isto acontece sempre em virtude de, após a realização de um concurso, serem excluídos todos os interinos, processando-se as novas nomeações, de conformidade com a classificação, o que importa, muitas vezes, ao candidato ter que aguardar anos para conseguir a sua nomeação.

Não nos parece justo que um ex-combatente que vem trabalhando numa determinada função com eficiência e que após ter sua competência confirmada pela aprovação num concurso, seja obrigado a sofrer privações, esperando a nomeação de acordo com a classificação.

Mesmo para aqueles que não sejam interinos, julgamos de toda justiça o seu imediato aproveitamento, desde

que tenham a sua habilitação comprovada em concurso público, pois devemos louvar-lhes os esforços, tendo em vista que muitos desses homens sofreram grandes desgastes físicos e mentais nas lutas que se empenharam nos campos de guerra da Europa, valorizando assim, a sua aprovação nos concursos.

A presente emenda não acarretará nenhum prejuízo aos demais candidatos, considerando que a nomeação com excedente não suprimirá nenhuma das vagas a serem preenchidas, de acordo com a classificação.

Finalmente, deve-se salientar que a aprovação da emenda acima não importará em aumento de despesa, em face dos claros existentes nas classes intermediárias das carreiras, cujas dotações cobrirão, perfeitamente, as nomeações dos excedentes na classe inicial. — *Dado Coimbra*.

Nº 341

Art. Computar-se-á integralmente, para os efeitos de tempo de serviço público:

I — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado em órgão de administração direta, autarquias, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo Poder Público.

Justificação

O Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Poder Judiciário vêm concedendo a seus servidores esse benefício, que é justo, tanto que nenhuma dessas funções pode ser acumulada com os serviços no Legislativo ou Judiciário.

Estendê-la aos servidores do Poder Executivo, além de justo, obedece ao princípio da paridade estabelecido no Ato Institucional nº 2. — *Nogueira de Rezende*.

Nº 342

Art. O tempo de serviço público federal prestado na condição de pessoal pago à conta de dotações globais pelos atuais ocupantes de cargos enquadrados na forma das leis ns. 3.780, de 12-7-60, 4.069, de 11-6-62, e 4.242, de 17-7-63, será computado para todos os efeitos legais.

Justificação

A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, constitui um verdadeiro marco na classificação dos cargos públicos do Poder Executivo, possibilitando, entre outras finalidades, o agrupamento das diversas denominações de cargos e funções, existentes até a sua vigência, numa sistemática de cargos, classes e séries que possibilitam uma análise racional das responsabilidades e atribuições conferidas aos funcionários.

2. Para o efeito da aplicação do artigo 19 da referida Lei que trata do enquadramento dos antigos servidores, foram considerados os amplos previstos pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei 2.384, de 9 de agosto de 1954, pela Lei 3.433, de 8 de dezembro de 1958, e pelo art. 284 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, tendo sido, *ipso facto*, incluído nos enquadramentos dos diferentes Ministérios o pessoal pago pelas antigas Verbas 3 — Serviço e Encargos, e Verba 4 — Ora já amparado, então, pela legislação supracitada.

3. Ocorre, por outro lado, que, na vigência da Lei nº 3.780, de 12-7-60, já se encontrava em vigor a Lei número 3.483, de 8-12-58, que equiparou aos extranumerários-mensalistas o pessoal pago à conta de dotação global desde que contasse ou viesse a contar cinco anos de exercício na função.

4. Em consequência, a escala de prioridade estabelecida para efeito do en-

quadramento e que defluiu do próprio Capítulo V da Lei 3.780, agrupou os antigos servidores numa sequência hierárquica que compreendia o funcionário, o extranumerário (contratado, mensalista, diarista e tarciteiro) e o pessoal pago à conta de dotação global já amparado pela Lei 3.483, de 8-12-58, computando-se para efeito de relacionamento e desempate o tempo de serviço existente, inclusive nesta última condição.

5. É, pois, de inteira justiça que os atuais funcionários públicos, enquadrados pela Lei de Classificação de Cargos e oriundos da antiga condição de pagos à conta de dotações globais, tenham o seu tempo de serviço contado para todos os efeitos da legislação de pessoal, visto que esse mesmo tempo de serviço se prestou para o fim mais importante, no interesse da Administração, de classificá-los na condição de funcionários públicos, parecendo-nos irracional que somente venha a ser computado para a aposentadoria, como é praxe atual nos órgãos da administração pública. — *Martins Rodrigues*.

Nº 343

Acrescente-se o seguinte:

Artigo ... Aplica-se aos atuais Professores contratados da Fundação Educacional do Distrito Federal, registrados em órgão competente para lecionar, o disposto no artigo 43 da Lei 4.242 de 1963.

Justificação

O enquadramento de servidores contratados não é novidade. O atual Governo por várias vezes, tem proposto ao Congresso essa medida, para outras categorias de servidores, como no caso do IBRA, INDA e SUDENE.

Esta emenda não traz qualquer aumento de despesa, para os cofres públicos, de vez que os professores contratados recebem vencimentos equivalentes aos do Quadro Permanente.

O objetivo da providência é o de regularizar a situação do quadro docente do Ensino Médio. — *Humberto Lucena*.

Nº 344

Ao Projeto Acrescente-se o seguinte:

«Art. ... Os servidores públicos civis da União, que tenham tomado parte ou oferecido resistência comprovada, na debelação do movimento subversivo de caráter comunista, no dia 27 de novembro do ano de 1935, terão seus serviços averbados nos respectivos assentamentos individuais, desde que o requeram.

Parágrafo único. No caso de passarem para a inatividade, terão direito as seguintes vantagens pelos serviços considerados de natureza relevante:

a) serão aposentados com todas as vantagens contidas no art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.711, de 28-10-52);

b) caso sejam portadores de diploma de nível universitário, serão classificados em cargo equivalente à profissão técnica correlata, desde que o respectivo diploma esteja devidamente registrado no órgão competente».

Justificação

Na conformidade do que dispõe a Lei nº 1.267, de 9-12-50, os oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução

comunista de 1935, têm direito, quando transferidos para a reserva remunerada, a serem promovidos ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens a que tiverem direito.

Ocorre, todavia, que os atuais funcionários que tenham tomado parte no movimento em apelo, por não serem mais militares, estão prejudicados, não sendo justo que se dê tratamento desigual em casos análogos, pois que todos são iguais perante a lei. No regime do Estado de Direito, como o atual, o princípio da igualdade formal perante a lei é absoluto e indispensável. Constitui, na realidade, a essência do regime. O princípio do art. 141, § 1º da Constituição Federal se aplica, dessa forma, a todos que se encontrem em igualdade ou similitude de situações. — *Luiz Bronzato*.

Nº 345

Art. Fica acrescido no Serviço Profissional, P, Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, o Grupo Ocupacional P-2300, de Impressão de Valores com a seguinte redação:

Código P. 2.301-16-B

Impressor de Valores — Supervisão, orientação e execução.

Código P-2.301-14-A

Impressor de Valores — Execução.

Art. Ficam excluídas do Serviço de Artífice, Grupo Ocupacional A 1100 — Anexo I da Lei 3.780, de julho de 1960, a Série de Classes de Impressor de Valores, bem como do Grupo I do Serviço de Artífice, Anexo IV, os cargos de Auxiliar de Impressor de Valores e Impressor de Valores. — *Benjamin Parah*.

Nº 346

«Art. Até que seja regulamentada a respectiva categoria funcional, os professores do ensino médio federal, compreendendo os professores do Ensino Secundário, Industrial, Agrícola, Comercial e Normal, ficam classificados no nível 19.

Parágrafo único. O Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da vigência desta Lei, remeterá ao Congresso Nacional, projeto de Lei dispondo sobre o Estatuto do Magistério do Ensino Médio».

Justificativa

De acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Ato Institucional nº 2, a presente emenda não aumenta a despesa prevista no Projeto. Os professores do ensino médio do serviço público federal estão classificados no nível 19, de acordo com a última lei de aumento dos servidores federais (§ 1º artigo 4º, da Lei nº 3.345-64) cujos efeitos foram estendidos a todos os ramos do ensino, mediante Decreto do Sr. Presidente da República nº 55.244, de 21-12-64.

O magistério secundário, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fica regido por um sem número de Portarias, de acordo com os Regimentos Internos de cada um dos Estabelecimentos de ensino, bem como, o próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Esse variado e excessivo conjunto de normas legais carece de uma consolidação, a exemplo do que foi feito com o Magistério do Ensino Superior.

A presente emenda objetiva a situação do Magistério do Ensino Médio, sem acrescentar qualquer despesa ao Projeto. — *Carlos Teixeira*.

Nº 347

Incorporam-se aos vencimentos de todos os servidores públicos civis de qualquer classe ou categoria, as diárias pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, sempre que venham a contar cinco anos de exercício no cargo.

Parágrafo único. Não incide, sobre essa incorporação, o adicional por tempo de serviço.

Justificação

A remuneração especial de que trata, concedida aos servidores com permanência em Brasília, Distrito Federal, desde sua inauguração, tornou-se estável, pelo decurso do tempo, passando, assim, a condição de estipêndio permanente por ser indispensável à estadia na Capital, onde a aquisição das utilidades exige, num crescendo, maior capacidade econômica, seja quanto aos artigos necessários à alimentação e vestuário, seja quanto aos preços do aluguel de moradia, transporte, luz, gás e matrícula nos colégios primários, ginásiais e de curso superior.

Muito justo proporcionou-se ao servidor, desde logo, a incorporação proposta, eliminando, em favor do erário público, a manutenção das diárias que vão num crescendo progressivo, a cada oportunidade de novo aumento de vencimentos.

Observe-se que a diária em questão mantida permanentemente, perde a sua natureza transitória, pois também permanentemente é a situação do funcionário que se transfere para as Repartições, Serviços e Secretarias dos Poderes Legislativo e Judiciário já instalados definitivamente no Distrito Federal. — *Antônio Vianna*.

Nº 348

Os Oficiais de Administração, atualmente nos níveis 12, 14 e 15, da Lei nº 3.780, de 12-7-60, serão classificados nos níveis, respectivamente, 16, 18 e 20.

Justificativa

Os integrantes da Série de Classe de Oficial de Administração, cujos níveis estão escalonados na ordem de 12, 14, 15, premiados pela injustiça de que foi alvo a Série de Classes a qual pertencem, com a vigência da Lei 3.780, de 12-7-1960, vieram a minha presença pleitear simpatia para suas reivindicações.

Alegaram referidos funcionários em favor de suas pretensões, que sendo responsáveis pelo alto mecanismo da máquina burocrática, isto é, responsáveis pelas pesquisas e estudos das diversas leis a serem aplicadas e usadas nos pareceres que movimentam direitos, vantagens, deveres e aplicações, são, em verdade, os técnicos dessa complexa máquina.

Quanto à maioria tem nível médio de instrução e os que não o têm, fizeram cursos do DASP, para desempenho dos serviços; outros, já pela observação, chegaram à perfeição que a prática proporciona, para a execução das tarefas atribuídas à Classe em questão.

Pediram-me que sendo uma classe comum a todos os Ministérios, que ao defender a sua causa não excluía, não permitia restrições a um ou outro que não porte um certificado, ou qualquer restrição que venha a ferir um elemento, como se acontecer em certas emendas. O que tiver que ser dado e o que pedem, isto é, os níveis 16, 18 e 20, seja dado à classe, de acordo com a situação de cada um no momento. — *Nogueira de Rezende*.